



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	4
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	4
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	5
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	5
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	5
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	5
Atas.....	6
Acórdãos	6
PRIMEIRA CÂMARA	42
Pautas	42
Atas.....	42
Acórdãos	43
SEGUNDA CÂMARA	56
Pautas	56
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	56
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	57
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	58
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	58
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	58
Atas.....	59
Acórdãos	59
ATOS DE RELATORIA	60
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	60
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	60
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	60
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	62
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	63
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	64
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	65
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	67
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	67
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	67
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	67
CORREGEDORIA GERAL	68
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	68
OUIDORIA DE CONTAS	68
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	68
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	68
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	68
EDITAIS	70
DESPACHOS	70
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	73
ATOS NORMATIVOS	73
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	73
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	73
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	73
Despachos.....	73
Termo de Ajuste de Gestão	73
Portarias	74
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	74
Tribunal Pleno	75
Primeira Câmara	75
Segunda Câmara	75
Corregedoria-Geral	75
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	75
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	75
Auditores – Coordenadores de Gabinete	75
Inspetorias de Controle Externo.....	75
Administrativo	75



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

EM ATENÇÃO AO CONTIDO NO ARTIGO 385-A DO REGIMENTO INTERNO OS PRAZOS PROCESSUAIS FICAM SUSPENSOS NO PERÍODO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019 A 20 DE JANEIRO DE 2020, INCLUSIVE.

A PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DE 2020, OCORRERÁ NO DIA 22 DE JANEIRO, HORÁRIO REGIMENTAL. LEMBRANDO QUE A PAUTA DESTA SESSÃO FOI PUBLICADA NO DETC Nº 2210 DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 1 EM 22 DE JANEIRO DE 2020

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 262058/18 Vista desde 18/12/2019 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO MONTES LUZ, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 447015/18
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, SILVIO FELIPE GUIDI, MARIANA COSTA GUIMARAES, MIREILLY CAROLYNE DRONGEK), MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO)

Processo: 33620/19
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): CLAUDIA APARECIDA GALI), INSTITUTO CONFIANCCE, JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO (Procurador(es): ESTEVAO BUSATO)

Processo: 308710/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ROSÁLIA CANDIDO MACHADO

Processo: 316542/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 389442/19

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: A. M. SASAKI - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), ANTONIO MASAKAZU SASAKI (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA AVILA LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA DANTA FELICIDADE DE FAXINAL LTDA - EPP (Procurador(es): KLEBER STOCCO), E S BARBOSA (Procurador(es): KLEBER STOCCO), FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), KLEBER STOCCO (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), L T SAUDE LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), MUNICÍPIO DE FAXINAL, P. A. DE LINS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), PLUTARCO ALVES DE LINS (Procurador(es): KLEBER STOCCO), RICARDO SIQUEIRA DE LUCAS (Procurador(es): KLEBER STOCCO), ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ (Procurador(es): KLEBER STOCCO), VITOR CÉZAR JORGE MEDEIROS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 424892/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ (Procurador(es): DOUGLAS BEAN BERNARDO)

Interessado: ANÍZIO CÉSAR LINO SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ (Procurador(es): DOUGLAS BEAN BERNARDO), MARIO ATAMANCZUK

Processo: 156960/16 Vista desde 04/12/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)

Interessado: BENTO BATISTA DA SILVA, CRY S ANGELICA ULRICH, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 865780/18

Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Interessado: ALENCAR LUIS COLUSSI, DAYSE ANA ALBERTON CAVALLERI, DINAMAR SIRLEI ARAUJO MAZZUCCO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO, SERGIO AUGUSTO MITTMANN, VÂNIA RAQUEL FURMANN MOREIRA, ZORAIA SALETE RATTI

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 752272/17 Vista desde 11/12/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIAN LUIZ MORAES, JOYCE MAUS MISCHUR, ALEXANDER SILVA SANTANA, GLADIMIR LAGO, DIEGO LAGO TASCHETTO, ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA)

Interessado: ARAMIS MEREB CALIXTO, BRUSAMOLIN & KAVINSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS (Procurador(es): DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, NILMA DA SILVEIRA), CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIAN LUIZ MORAES, JOYCE MAUS MISCHUR, ALEXANDER SILVA SANTANA, GLADIMIR LAGO, DIEGO LAGO TASCHETTO, ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA), CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, CRISTIAN LUIZ MORAES, GRÁFICA CAPITAL LTDA (Procurador(es): ALEXANDER SILVA SANTANA, GLADIMIR LAGO, DIEGO LAGO TASCHETTO, ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA), KEILLA CRISTINA MAZUR, LAURECI SCHIMITZ DE MORAES, MARCOS FIORAVANTI, NELSON LORENÇONE (Procurador(es): CRISTIAN LUIZ MORAES, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, NILMA DA SILVEIRA), ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA (Procurador(es): MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, AMANDA Busetti Mori Santos, VANESSA YANAZE WATANABE), OSEIAS LEAL, OSNI ALVES DE ABREU (Procurador(es): DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA)

Processo: 468543/18 Adiado por pedido do relator desde 11/12/2019

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

Interessado: ARQUIMEDES RESTELATO DA SILVA (Procurador(es): CLODOALDO MAZURANA), CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, EMERSON FUZETI ABATI (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), ENELOI TEREZINHA PIJACK (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), GILBERTO JOSE BONET, HENRIQUE MARTINS GOMES (Procurador(es): CLODOALDO MAZURANA), JAIME JACIR GUZZO (Procurador(es): JAIME JACIR GUZZO), JOSE LUIZ RAMUSKI (Procurador(es): MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA), LESSIR CANAN BORTOLI (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), MARELISE PERONDI CASARIL (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): JOÉLCIO LUIZ KLOSS),

MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, NILSON JOSE SILVESTRO (Procurador(es): CLODOALDO MAZURANA), OSMAR BACH JUNIOR (Procurador(es): SILVANA DE MELLO GUZZO, VAGNER ANDREI BRUNN), YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 842186/18 Vista desde 11/12/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA

Interessado: ABELARDO SARUBBI, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA, EMERSON ROBERTO DE MIRANDA MENDES (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), FERNANDO LUIZ DE AMORIM CONSTANTINO (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MARCOS FLAVIO MALUCELLI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), OROMAR RODRIGUES DA SILVA, RITA MARIA DA CUNHA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

Processo: 485409/19 Vista desde 11/12/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM

Interessado: FRED KELLER OLIVEIRA VEROLLA, MOISES JOSE DE ANDRADE (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE RIO BOM

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 612497/17 Adiado por pedido do relator desde 18/12/2019

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 601927/15 Adiado por pedido do relator desde 27/11/2019

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO (Procurador(es): NEUDI FERNANDES), FERNANDO XAVIER FERREIRA, FRANCIELI BUTSKE, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA), JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIO NAKASIMO, RENATO FEDER, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO DISSENHA, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, IRENE MACIEL DA COSTA)

Processo: 665144/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 18/12/2019

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

Interessado: ALESSANDRO RODINELI BORSATI, ELOS ENGENHARIA LTDA, EVANDRO MACHADO, JAIME SUNYE NETO, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 854540/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 18/12/2019

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

Interessado: ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, JACKSON GIOVANI PIERIN (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE, THAÍSA GARBUIO POSSE), JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA), LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MARIO YOSHITAKA HARA, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME

RECURSO DE REVISTA

Processo: 498022/14 Adiado por pedido do relator desde 11/12/2019

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: ANGELINA LOPES (Procurador(es): DENISE CRISTINA MUCELINI), ANTONIO CARLOS BONETTI (Procurador(es): EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, SEGIO SINHORI), DEONI CARLOS DOS SANTOS, GUIOMAR JESUS LOPES, IRES PITT, ITACIR ISMAEL SPILLER (Procurador(es): DENISE CRISTINA MUCELINI), JOÃO BATISTA DE ARRUDA (Procurador(es): EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI), LAURENTINO KRASNIA RISSO (Procurador(es): EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, SEGIO SINHORI), OSMAR JOSÉ URIO, VILMAR CORDASSO

Processo: 382397/15 Adiado por pedido do relator desde 27/11/2019

Entidade: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, Alexandre Júnior Reis)

Interessado: ACIOLI MARTINHAGO (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), ELI GHELLERE (Procurador(es): AMAURI GARCIA MIRANDA, RAFAEL SAVARIS GHELLERE), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NÉLIO JOSÉ BINDER (Procurador(es): AMAURI GARCIA MIRANDA, RAFAEL SAVARIS GHELLERE)

Processo: 206316/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 18/12/2019

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Interessado: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Processo: 623014/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 18/12/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: GILVAN PIZZANO AGIBERT (Procurador(es): FABRICIO THOME, LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Processo: 153844/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 18/12/2019
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
Interessado: BERTOLDO ROVER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, RUY MACHADO DO NASCIMENTO

Processo: 453430/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 18/12/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

Processo: 334966/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 18/12/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, RENATO KARAS, VALTER JOAO PIVA

Processo: 481608/19 Adiado por pedido do relator desde 27/11/2019
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: ALYSSON GONCALES QUADROS (Procurador(es): ANNA CHRISTINA GONÇALVES DE POLI, AMANDA SAWAYA NOVAK), ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, ATRO CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP, CARLOS CESAR RAINETT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO (Procurador(es): NEUDI FERNANDES), IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA), JOAO BATISTA DOS SANTOS (Procurador(es): ANNA CHRISTINA GONÇALVES DE POLI, AMANDA SAWAYA NOVAK, ATILA SAUNER POSSE), JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURICIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA (Procurador(es): LEONEL STEVAM FILHO), PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VICENTE GONCALVES MARCELINO

Processo: 493657/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 18/12/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, MATEUS RUZICKI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 680860/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 18/12/2019
Entidade: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (Procurador(es): ISRAEL LIUTTI, THALIS DE SOUZA MACHADO, MAÇAZUMI FURTADO NIWA)
Interessado: ANDRÉ ZACHAROW (Procurador(es): JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO, THAIS MALACHINI AZZOLIN, ADRIANA PORTUGAL, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, MATHIAS MENNA BARRETO MONCLAR), CARLOS ALBERTO RICHA, DARBY VALENTE, LUIZ ANTONIO TARASIUK, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (Procurador(es): THALIS DE SOUZA MACHADO)

Processo: 242140/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 18/12/2019
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA
Interessado: EMERSON MITSUI KARASAWA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, ROSANGELA IARGAS

Processo: 327455/19 Adiado por pedido do relator desde 11/12/2019
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ALDO MARCHINI JUNIOR (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, EDUARDO PASETTI, CAROLINA PADILHA RITZMANN, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA), DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), ELIANE GONÇALVES, ERNANI AUGUSTO DELICATO (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI), GUILHERME VOTROBA BORGES (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, EDUARDO PASETTI, CAROLINA PADILHA RITZMANN, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA), JMK SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): EDUARDO PASETTI, CAROLINA PADILHA RITZMANN, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), MARIA CARMEM CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 437811/19 Adiado por pedido do relator desde 11/12/2019
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JACSON CARVALHO LEITE, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 411855/19 Adiado por pedido do relator desde 11/12/2019
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, ORLANDO PESSUTI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI)

Processo: 641664/19 Adiado por pedido do relator desde 27/11/2019
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A (Procurador(es): MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA), DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, FABIO ROBERTO MAGALHAES MEIRELES, I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Procurador(es): CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS), INFOSOLO INFORMÁTICA S.A (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI), PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A., TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (Procurador(es): CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 736800/19 Adiado por pedido do relator desde 27/11/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI

REPRESENTAÇÃO

Processo: 144990/10 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 18/12/2019
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, EDUARDO RIBAS CONRADO (Procurador(es): ALINE CAROLINA LOPES, MARLON SEBASTIÃO LOPES), IVANOR DACHERI, JAMIL PECH, MANUELA ROSA DE CASTILHO (Procurador(es): SANDRA MARA MARAFON DA SILVA), MUNICÍPIO DE BITURUNA, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, REMI RANSOLIN (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPK, LUIZA ROSA MOREIRA DE CASTILHO), RODRIGO ROSSONI (Procurador(es): ALINE CAROLINA LOPES, MARLON SEBASTIÃO LOPES)

Processo: 183744/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 18/12/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: ALAHIR DE OLIVEIRA, ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDIO GOLEMBA, DENILSON JUNIOR FERREIRA, LUCIANO BERTI, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, TEREZA ROZIN RONCAGLIO

Processo: 19148/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 18/12/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Processo: 180659/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 18/12/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: EMERSON DE SOUZA FONTINHAS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GISELE POTILA FACCIN GUI, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 640598/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 18/12/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: LUCIANA VIÇOSO DE OLIVEIRA, MARCELO BELINATI MARTINS, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP

Processo: 650860/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 18/12/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: ANDRÉ LUIS SIMOES, JOSÉ PAULO BITENCOURT, LUIZ OTERO MOREIRA FITZ, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, TWR ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI - ME, VANI FELEX DA SILVA

Processo: 664105/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 18/12/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MARIA LIDIA KRAVUTSCHKE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO

Processo: 257813/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 18/12/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: EVERTON LEANDRO CAMARGO MENDES, JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA)

Processo: 494050/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 18/12/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, MAURICIO BECKER, MICROSENS S/A (Procurador(es): LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUISA SANTIN GARCIA, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DE GESTÃO DE PESSOAL - CURITIBA, SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, FERNANDA MACHADO LOPES, ANA BEATRIZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA ROCHA, LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR)

Processo: 714300/19 Vista desde 27/11/2019 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, INFOSOLO INFORMATICA S.A (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 196792/19
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA (Procurador(es): EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, GERALD KOPPE JUNIOR, ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA, MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, BRUNO MARZULLO ZARONI, FERNANDA DA VEIGA FRANCA, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO, MARCOS ANTONIO FRASON FILHO, GABRIEL PIVATTO DOS SANTOS, ANDRE NEGOZZEKI, BERNARDO DE ANDRADE DA ROCHA LOURES, VINICIUS AUGUSTO FERNANDES, GABRIELA DELAZERI, JULIO CESAR MELO KRUEGER, MARINEZ APARECIDA RUBIN KUHN), LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, NADIA OLIVEIRA DE MOURA, NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Processo: 285523/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 18/12/2019
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ISAC TEIXEIRA DE LIMA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, MICHELE CORREA, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ISAC TEIXEIRA DE LIMA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, MICHELE CORREA, DOUGLAS MURILO DOS REIS), MARLUS DE OLIVEIRA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 326165/19 Adiado por pedido do relator desde 18/12/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL (Procurador(es): JULIANA DE OLIVEIRA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL (Procurador(es): JULIANA DE OLIVEIRA), JOSENEI RAAB (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), PAULO CEZAR PEREIRA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 273408/18 Vista desde 18/12/2019 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
Interessado: CELIA MARIA DE LARA TAVARES, EDINA DE MORAES, EDSON FERRAZ EVARISTO DE PAULA, LINHA VERDE AMBIENTAL EIRELI (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ORLANDO SARNOWSKI FILHO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RICARDO CUNHA PINTO, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, URBANÍSTICA AMBIÊNCIA LTDA

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 826713/17 Vista desde 11/12/2019 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 94382/18 Vista desde 11/12/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, HENRIQUE JOSÉ TERNES NETO (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIIVALDO FELICIO

GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), JAIME DE OLIVEIRA KUHN (Procurador(es): BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JORGE ANDRIGUETTO JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JULIO JACOB JUNIOR (Procurador(es): MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA), LINDOLFO ZIMMER (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), VLADIMIR SANTO DALEFFE (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), YÁRA CHRISTINA EISENBACH (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 870996/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, JESSE DA ROCHA ZOELLNER

Processo: 87569/19
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA
Interessado: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT (Procurador(es): PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO)

Processo: 187394/19
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: EDILEN HENRIQUE XAVIER, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

Processo: 314108/19
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA
Interessado: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT (Procurador(es): PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO), MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO)

Processo: 460082/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA, CLAUDEMIR DE OLIVEIRA CARVALHO (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), DARLAN SCALCO (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE PÉROLA

Processo: 411955/17 Vista desde 18/12/2019 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, ALEXANDRE TEIXEIRA (Procurador(es): RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), AMAURI ESCUDERO MARTINS, CAP S/A. ARENA DOS PARANAENSES (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA), CARLOS ALBERTO RICHIA, CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), CLAUDIO MASSARU SHIGUEOKA (Procurador(es): RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (Procurador(es): RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES), FERNANDO AUGUSTO MAZON (Procurador(es): GILBERTO SCHIAVON), GUSTAVO ALEXANDRE DUDA MATTANA, GUSTAVO BONATO FRUET, HERALDO ALVES DAS NEVES (Procurador(es): RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, MAYARA PUCHALSKI, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), LUIZ CARLOS DE CARVALHO, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, MARIO JOAO FIGUEIREDO (Procurador(es): CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, REGINALDO LUIZ DOS SANTOS CORDEIRO, RICARDO JOSE MAGALHÃES BARRROS (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), SAMUEL IEGER SUSS (Procurador(es): RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 713630/19
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): PAULO MAC DONALD GHISI, PRISCILA STELA PEDROSO, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES

REPRESENTAÇÃO

Processo: 199490/19
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, ELI DO CARMO SCHUBERT TEODORO, HELIO KUERTEN BRUNING, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA), PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CATANDUVAS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 296517/19
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS 95393269900 (Procurador(es): EDMAR CALOVI), MUNICÍPIO DE URAÍ, WILLER CARNEIRO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 317479/17
Entidade: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 198426/19
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, ARQUELAU ARAUJO RIBAS, LIDIA MATIKO MAEJIMA, REGINA HELENA AFFONSO DE OLIVEIRA PORTES, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 266820/19
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, PETRUSKA LAGINSKI, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO)
Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, PETRUSKA LAGINSKI, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO), JORGE LUIZ LANGE, NELSON CORDEIRO JUSTUS

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 856861/18 Vista desde 18/12/2019 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 560400/19
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: ALAERCIO JOSE BUFALO, CARLOS ALBERTO RAMOS, CONSTRUTORA J GABRIEL LTDA (Procurador(es): LUCELI CERQUEIRA LOPES), ELIZEU MAGRI, LUIZ CARLOS GIL, MARIO HORT, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, SONIA APARECIDA BUENO IASBEK (Procurador(es): LUCELI CERQUEIRA LOPES), TIAGO TANIUS IASBEK (Procurador(es): LUCELI CERQUEIRA LOPES)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 461735/18 Adiado por devolução pós-vida desde 18/12/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

CONSULTA

Processo: 137842/19 Vista desde 27/11/2019 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: LUIZ CARLOS BLUM, MUNICÍPIO DE IPIRANGA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 161271/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): MARCELO NASSIF MALUF, ANDREA IZABEL KRASINSKI, SIMONE BUSKEI MARINO, MARISTELA FREDERICO, THEO BOTELHO MARES DE SOUZA, DAINE EUNICE ROCHA SARKIS, GUILHERME DALOCE CASTANHO, EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA, ADILSON CLAYTON DE SOUZA, LUIS BOAVENTURA GOULART JUNIOR)

Interessado: GUILHERME KINCESKI DE CARVALHO, MARLY PAULINO FAGUNDES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): MARCELO NASSIF MALUF, ANDREA IZABEL KRASINSKI, SIMONE BUSKEI MARINO, MARISTELA FREDERICO, THEO BOTELHO MARES DE SOUZA, DAINE EUNICE ROCHA SARKIS, GUILHERME DALOCE CASTANHO, EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA, ADILSON CLAYTON DE SOUZA, LUIS BOAVENTURA GOULART JUNIOR)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 283911/19
Entidade: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA
Interessado: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA, MÔNICA RISCHBIETER

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 736690/19
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NESTOR BAPTISTA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 503148/19 Adiado por devolução pós-vida desde 18/12/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: ALEXANDRE GURTAT JÚNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, DEOCLECIO DE NEZ, EDENILSON FAUSTO (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), EMANOEL VANDERLEI VOLFF, JOAO SCHEFER DA SILVA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

EMBARGOS DE LIQUIDAÇÃO

Processo: 621957/19
Entidade: PARANÁ PROJETOS
Interessado: CELSO DE SOUZA CARON (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ), OGIER ALBERGE BUCHI, PARANÁ PROJETOS, SOLMI MARCELINO, TACO ROORDA

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 569366/18
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELTON AUGUSTO DOS ANJOS (Procurador(es): GABRIEL BRAGA FARHAT), ESTADO DO PARANÁ, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN, JOZÉLIA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES)

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.



Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 645151/18

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: 3 D CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-EPP, ANTUERPIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, BRJ CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., CONSTRUHUH CONSTRUÇÕES LTDA, DALL MACEDO ENGENHARIA LTDA, DFG CONSTRUTORA EIRELI, ENGETICA ENGENHARIA ELETRICA E INSTALACOES LTDA, ESQUADRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, FORTALLEZA ENGLIN LTDA, HAVELI SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI, HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, INFRACELL INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA, NORMANDIE INCORPORACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA, PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VARPEC ENGENHARIA LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4163/19 - TRIBUNAL PLENO

Procedimento licitatório – Concorrência – Reforma das instalações sanitárias e de copas dos Edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas – Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas pela Adjudicação e Homologação – Voto pela Adjudicação e Homologação.

RELATÓRIO

Trata-se da Concorrência nº 02/2019, do tipo menor preço global e execução sob o regime de empreitada por preço unitário, para executar reforma de 41 instalações sanitárias e 2 copas localizadas nos Edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com vistas a sua (i) adequação às normas técnicas de acessibilidade e de segurança do trabalho, à (ii) melhora da qualidade dos ambientes e à (iii) prevenção de transtornos relativos à deterioração das instalações prediais. Na fase interna do procedimento, a Diretoria de Finanças comprovou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 20/2019 (Informação nº 65/19 - peça 57).

Na fase interna do certame, a Diretoria Jurídica manifestou-se pela aprovação da minuta do edital, anotando apenas a necessidade de ART ser juntada ao feito antes da publicação do instrumento convocatório (Parecer nº 144/19 - peça 59), tendo a Controladoria Interna submetido à deliberação deste signatário apenas questão atinente à necessidade de autorização prévia em caso de eventual subcontratação (Informação nº 60/19 - peça 19).

Foi então foi autorizada a realização da licitação pelo preço máximo global de R\$ 715.320,68 (setecentos e quinze mil, trezentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), com a determinação de juntada aos autos do comprovante de recolhimento da ART do projeto, tudo nos termos descritos na fundamentação do Despacho nº 1968/19-GP (peça 61).

Ato contínuo, sobreveio aos autos o Registro de Responsabilidade Técnica acostado no evento 64.

Conforme relatado pela Supervisão de Licitações e Contratos (Despacho nº 1064/19 - peça 130):

“A publicação do edital foi autorizada pelo Despacho GP da peça 61. O Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, requisitado por esse despacho, foi juntado na peça 64.

O edital assinado consta na peça 65.

A publicação no DETC está na peça 124, no jornal de grande circulação está na peça 125 e no GMS está na peça 126, tendo observado o prazo de publicidade de 30 dias de antecedência da data da sessão de abertura.

Questionamentos e respectivas respostas estão nas peças 127 a 129.

No momento adequado, as publicações foram realizadas e os questionamentos respondidos, embora tenham sido juntados fora da ordem processual. Essa falha formal não se repetirá em processos futuros.

Não houve impugnação ao edital.

Os documentos de credenciamento constam na peça 66.

As declarações de micro e pequenas empresas estão na peça 68.

As declarações de cumprimento aos requisitos de habilitação estão na peça 67.

A ata da sessão de abertura está na peça 72.

As propostas estão na peça 69, estando a proposta vencedora na peça 69, fls. 267 a 292.

A análise das propostas pela área técnica está na peça 78.

As diligências da fase da proposta estão documentadas nas peças 79 a 93.

A ata de julgamento das propostas está na peça 94, estando sua publicação na peça 95 e o e-mail de intimação enviado às licitantes na peça 96, com os respectivos comprovantes de entrega também na peça 96.

Dois recursos foram apresentados em face da decisão de julgamento das propostas, os quais estão juntados nas peças 99 e 101. A publicação da intimação para contrarrazões no DETC está na peça 102, e o e-mail de intimação enviado às licitantes na peça 103, com os respectivos comprovantes de entrega também na peça 103.

As contrarrazões estão na peça 105, a ata de julgamento dos recursos na peça 106 e o julgamento pela autoridade superior, o Presidente, na peça 109, com a respectiva publicação no DETC na peça 111.

O e-mail de intimação da decisão dos recursos e da convocação para a sessão de abertura da habilitação está na peça 113, com os respectivos comprovantes de entrega também na peça 113.

A convocação para a sessão de abertura da habilitação também foi publicada no DETC (peça 112).

As habilitações abertas estão nas peças 115 a 117.

A ata da sessão de abertura da habilitação está na peça 114.

A análise da qualificação técnica, feita pela área técnica, está na peça 120.

A ata de julgamento da habilitação está na peça 121, estando sua publicação na peça 122 e o e-mail enviado às licitantes, com os respectivos comprovantes de entrega, na peça 123.

Não houve recurso da decisão de julgamento da habilitação, consequentemente, foi declarada vencedora a empresa

NORMANDIE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ n.º 75.718.932/00014-73, com proposta de R\$526.998,85 (quinhentos e vinte e seis mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos).”

Tanto a Diretoria Jurídica-DIJUR (Parecer nº 389/19 - peça 131) quanto o Ministério Público de Contas – MPC (Parecer nº 275/19-PGC - peça 132), manifestaram-se pela homologação do certame.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já relatado, a presente licitação na modalidade concorrência, do tipo menor preço global e execução sob o regime de empreitada por preço unitário, objetiva a contratação de empresa para executar reforma de 41 instalações sanitárias e 2 copas localizadas nos Edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com vistas a sua (i) adequação às normas técnicas de acessibilidade e de segurança do trabalho, à (ii) melhora da qualidade dos ambientes e à (iii) prevenção de transtornos relativos à deterioração das instalações prediais.

Tendo em vista que a fase interna já teve sua regularidade constatada pelas unidades competentes (Diretoria de Finanças – peça 57, Diretoria Jurídica – peça 59, Controladoria Interna – peça 60), assim como por esta Presidência (Despacho nº 1968/19 - peça 61), a presente análise concentrar-se-á na fase externa do certame, a qual teve início com a publicação do Edital no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas, bem como no jornal Tribuna do Paraná e no GMS (peças 124 a 126).

Pois bem. Analisando detidamente o acervo documental carreado ao presente protocolado, com especial atenção às manifestações emitidas pela Diretoria Jurídica (Parecer nº 389/19 - peça 131) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 275/19 - peça 132), concluiu que houve o regular cumprimento da legislação aplicável.

Sob esse prisma, compulsando detidamente o feito, registro, em síntese, a [i] observância ao princípio da publicidade; [ii] o regular julgamento das propostas apresentadas, dos documentos relativos à habilitação dos licitantes (peça 121), bem como dos recursos interpostos pelas licitantes (peças 94, 107 e 108); [iii] a observância dos prazos previstos na legislação, a [iv] análise da qualificação técnica, feita pela área técnica (peça 120) e, por fim, [v] a realização de consulta aos cadastros de registros impeditivos de contratação com o Poder Público (peça 115), de maneira que a adjudicação do objeto à empresa NORMANDIE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e consequente homologação do certame em tela são medidas que se impõem.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[1] do Regimento Interno, VOTO pela ADJUDICAÇÃO do objeto à licitante vencedora e consequente HOMOLOGAÇÃO da presente Licitação na modalidade Concorrência nº 02/2019, do tipo menor preço global, destinada à execução de “reforma de 41 instalações sanitárias e 2 copas localizadas nos Edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com vistas a sua (i) adequação às normas técnicas de acessibilidade e de segurança do trabalho, à (ii) melhora da qualidade dos ambientes e à (iii) prevenção de transtornos relativos à deterioração das instalações prediais”, na qual se sagrou vencedora a empresa NORMANDIE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ n.º 75.718.932/00014-73, com proposta de R\$ 526.998,85 (quinhentos e vinte e seis mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças e, na sequência, à Diretoria Administrativa para as providências necessárias à contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a adjudicação do objeto à licitante vencedora e consequente homologação da presente Licitação na modalidade Concorrência nº 02/2019, do tipo menor preço global, destinada à execução de “reforma de 41 instalações sanitárias e 2 copas localizadas nos Edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com vistas a sua (i) adequação às normas técnicas de acessibilidade e de segurança do trabalho, à (ii) melhora da qualidade dos ambientes e à (iii) prevenção de transtornos relativos à deterioração das instalações prediais”, na qual se sagrou vencedora a empresa Normandie Incorporação e Construção Civil Ltda, CNPJ n.º 75.718.932/00014-73, com proposta de R\$ 526.998,85 (quinhentos e vinte e seis mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos);

II – determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Finanças e, na sequência, à Diretoria Administrativa para as providências necessárias à contratação;

III – determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2019 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 226410/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3631/19 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista interpostos contra decisão que julgou procedente Representação oriunda de comunicação da Justiça do Trabalho, relativa a decisão que concedeu indenização pelos danos morais e estéticos decorrentes de acidente a reclamante que foi contratado pelo Município de Cambará como "diarista", para a prestação de serviços gerais. 2. Inconformismo do prefeito responsável pela contratação sem concurso público quanto à aplicação da multa administrativa do artigo 87, V, "a", da Lei Complementar n.º 113/05, em face da violação ao artigo 37, II, da CF/88. Possibilidade de aplicação da sanção independente de dolo ou do fato configurar ato de improbidade administrativa. Desprovemento. 3.1. Inconformismo do Parquet de Contas por não ter sido emitida determinação obrigando que fosse intentada ação regressiva contra o gestor, considerando que este teria sido responsável pelo dano ao erário, oriundo da indenização paga. Ausência de conexão entre a contratação irregular e o acidente. Desprovemento da demanda. 3.2. Tempestividade do recurso ministerial. Possibilidade de interposição de revista em face de decisão do Tribunal Pleno. Rejeição das preliminares arguidas pelo responsável em sede de contrarrazões. 4. Conhecimento e desprovemento dos recursos. Manutenção integral do Acórdão n.º 718/16-Pleno.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSOS DE REVISTA[1], um interposto pelo senhor JOSÉ SALIM HAGGI NETO (peças 33), e outro pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (peça 61), ambos em face do Acórdão n.º 718/16-Tribunal Pleno[2] (peça 30), de relatoria do então Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o qual, julgando procedente REPRESENTAÇÃO oriunda de comunicação da Justiça do Trabalho[3], aplicou ao primeiro recorrente, à época prefeito de CAMBARÁ, a multa prevista no art. 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar n.º 113/05, em virtude da contratação sem concurso público do reclamante, rejeitando, por outro lado, o pedido ministerial de que fosse determinado ao Município que intentasse ação de regresso contra o responsável, em decorrência de dano ao erário referente à indenização paga ao reclamante pelos danos morais e estéticos sofridos em acidente de trabalho.

2. O recorrente José Salim Haggi Neto sustenta na peça 33 que não tinha conhecimento da contratação irregular, pois era o gerente geral, chefe do barracão, quem recrutava os "diaristas", não havendo má-fé ou dolo de sua parte, ou seja, vontade firme e consciente de descumprir a norma constitucional. Colaciona jurisprudência sobre ato de improbidade administrativa, na qual se verifica que a falta de dolo descaracteriza o ato de improbidade administrativa. Requer o provimento do recurso, para o fim de ser afastada a multa que lhe foi aplicada.

3. O recorrente Ministério Público de Contas (peça 61), pelo Procurador de Contas Gabriel Guy Léger, realizou o seguinte retrospecto dos fatos, que pela sua importância reproduzo:

Trata-se de Representação encaminhada a esta Corte pelo douto Juiz do Trabalho Substituto com atuação na Vara do Trabalho de Jacarezinho, por meio da qual remete cópia da sentença proferida na Reclamatória Trabalhista (RT) n.º 00994-2012-017-09-00-9 proposta pelo Sr. Anderson de Souza Rodrigues em face do Município de Cambará.

Consta da referida peça reclamante laborou no Município de Cambará, sem a prévia aprovação em concurso público, no período de 10.07.2010 a 20.04.2012, na função de serviços gerais, vindo a sofrer, neste período, grave acidente de trabalho em decorrência das atividades laborais.

A sentença trabalhista (peça 19) acolheu parcialmente os pedidos deduzidos na ação posta em Juízo pelo Sr. Anderson de Souza Rodrigues a fim de (i) declarar nulo o contrato de trabalho estabelecido entre as partes e (ii) condenar o Município de Cambará ao pagamento de FGTS (8%) no valor de R\$ 759,35 e ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos decorrentes do acidente de trabalho no valor de R\$ 20.000,00.

Transitada em julgado em 10.04.2013, a Reclamatória Trabalhista (RT) n.º 00994-2012-017-09-00-9 foi autuada em 23.07.2013 como Precatório a ser quitado no orçamento de 2015, no valor atualizado até 31.07.2013 de R\$ 23.666,75 (principal R\$ 22.016,42 + honorários de contador R\$ 650,13 + honorários periciais R\$ 1.000,00).

A Representação foi recebida pelo Despacho n.º 1115/14-GCG (peça 05).

Em manifestação conclusiva, Parecer Ministerial n.º 13.453/15 (peça 29), este Ministério Público de Contas opinou pela procedência da Representação com aplicação da multa prevista no art. 87, inc. V, 'a' da LOTC em face do Sr. José Salim Haggi Neto, em razão da contratação de profissional sem a prévia aprovação em concurso público.

Adicionalmente, propôs a emissão de determinação ao Município de Cambará para que ajuíze ação de regresso em face do José Salim Haggi Neto, a fim de reaver os valores referentes à indenização por danos morais e estéticos estipulados nos autos de Reclamatória Trabalhista (RT) n.º 00994-2012-017-09-00-9.

O Acórdão n.º 718/16-Pleno julgou procedente a Representação com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao gestor à época dos fatos, Sr. José Salim Haggi Neto, pela violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal; sem, contudo, acatar a proposta ministerial de emissão de determinação ao Município para interposição de ação de regresso.

4. Apresenta como razões para a reforma da decisão os seguintes argumentos: a decisão errou ao equiparar o FGTS aos danos morais e estéticos, pois a natureza jurídica desses institutos é distinta: o primeiro tem natureza jurídica social e trabalhista, cujo fato gerador pressupõe a existência de uma relação de emprego, seja ela regular ou não. Por esse motivo, a jurisprudência deste Tribunal tem assentado a impossibilidade de repetição desta verba, pois haveria locupletamento indevido do Estado, eis que este foi o único beneficiário dos serviços prestados. Contudo, os danos morais e estéticos têm natureza jurídica indenizatória, fundada na responsabilidade civil. Alega o recorrente que está apenas propondo a observância

do art. 37, §6º, da Constituição Federal, com o devido exercício do direito de regresso em face do agente público que causou o dano advindo da responsabilidade civil. Logo, não há que se falar em enriquecimento ilícito do Estado no caso de ação regressiva, mas sim de medida impositiva para ressarcir a coletividade pelo ônus suportado pelo Município de Cambará, porque o ex-prefeito não fiscalizou corretamente a prestação de serviços pelo empregado Anderson de Souza Rodrigues, incorrendo em culpa. Menciona o Acórdão n.º 4477/14-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, Representação n.º 631666/11, com os seguintes dizeres:

(...) Assim, relativamente ao não cumprimento da obrigação de fiscalizar a contratada, a responsabilidade é do Prefeito Eurides Moura (gestão 2005/2008), pois foi no curso do exercício de 2008 que o trabalhador reclamante apresentou as lesões que levaram à sua incapacitação parcial para o trabalho, de natureza ocupacional, o que resultou na condenação ao pagamento de indenização por danos morais, além de pensão mensal vitalícia (de 7% sobre o salário pago à época da denúncia do contrato).

Por consequente, haveria responsabilidade do Município em relação aos créditos trabalhistas, e, em consequência, responsabilidade pessoal do próprio gestor público, no âmbito da presente Representação, de efetuar a recomposição do erário municipal quanto a valores que eventualmente fossem pagos pelo ente público ao trabalhador reclamante em decorrência da condenação judicial em análise, caso isso houvesse ocorrido.

(...)

Pelo exposto, deveriam os gestores mencionados ser solidariamente responsabilizados por eventual dano sofrido pelo erário (...)

5. Assevera ainda que o próprio acórdão recorrido reconheceu a culpa do agente público que deu margem ao dano pelo qual o Município foi objetivamente responsabilizado, por isso o direito de regresso se impõe. Nesse sentido menciona a seguinte passagem da decisão recorrida:

O fato de a contratação ter sido realizada pelo Sr. Jayner Ricardo Nicolli Soares, gerente geral, chefe do barracão e responsável pelo recrutamento dos "diaristas", não exime a responsabilização do ex-gestor, eis que decorre de sua culpa in eligendo (má escolha do agente) e in vigilando (ausência de fiscalização sobre o agente).

A conduta ilícita do representado, além de já ter sido comprovada em sede de sentença trabalhista (peça n.º 18), também restou incontroversa nestes autos e nos autos de Inquérito Civil n.º 0019130000201/2013 da Promotoria de Cambará, que deu origem à Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual.

6. O senhor José Salim Haggi Neto apresentou contrarrazões ao recurso de revista do Ministério Público de Contas na peça 73. Preliminarmente, alega a intempestividade do recurso ministerial e o não cabimento de recurso de revista em face de acórdão proferido pelo pleno deste Tribunal. Ele argumenta o seguinte:

1.1. DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Diz o parágrafo único do art. 67 da Lei Complementar n.º 113/05 que "O prazo para interposição do recurso pelo Ministério Público conta-se a partir da publicação do ato."

O v. Acórdão, ora 2 pelo MPC-PR, foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1538, do dia 17/02/2017; logo, o início do prazo recursal deu-se em 21/02/2017, nos termos do art. 386, II, § 3º, do RITCE-PR.

Ocorre que o Recurso de Revista interposto pelo MPC o foi, somente, em 07/04/2017, fora do prazo legal, portanto; sendo, assim, intempestivo, falta-lhe o correspondente pressuposto extrínseco de admissibilidade, fato este que impede o seu conhecimento por esse colendo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Pelo exposto, requer-se que Vossa Excelência - acompanhado por seus eminentes pares -, em respeito ao art. 67 da Lei Complementar n.º 113/05, não conheça do Recurso de Revista manejado, intempestivamente, pelo Ministério Público de Contas.

1.2. DO NÃO CABIMENTO DE RECURSO DE REVISTA EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELO PLENO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS

Conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n.º 113/2005, "Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras."

Ora, o v. Acórdão recorrido não foi proferido por uma das Câmaras desse egrégio Tribunal de Contas, mas pelo seu próprio Pleno.

Assim, pela simples leitura dos indviduosos termos do art. 73 da LC n.º 113/05, conclui-se, com segurança jurídica, que o Recurso de Revista manejado pelo MPC é incabível!

Pelo exposto, requer-se que Vossa Excelência - acompanhado por seus eminentes pares — em respeito ao art. 73 da Lei Complementar n.º 113/05, não conheça do Recurso de Revista manejado, inadequadamente, pelo Ministério Público de Contas.

7. No mérito, alega que o recorrido não deu causa ao acidente de trabalho sofrido pelo senhor Anderson Salim Haggi Neto, até porque ele (o recorrido) não estava presente no local do fato. Defende que a culpa recai sobre a própria vítima, sobre o motorista ou sobre ambos, na modalidade concorrente. Por fim, entende que, entre a data do acidente e até o momento das contrarrazões, já decorreu tempo suficiente para ocorrer a prescrição da ação de regresso.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 1326/18 (peça 77), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opinou pelo provimento do recurso de revista do Ministério Público de Contas, para que seja reformado o Acórdão n.º 718/16-Tribunal Pleno, a fim de que seja determinado ao Município de Cambará o ajuizamento de ação regressiva contra o senhor José Salim Haggi Neto, não se manifestando sobre o recurso de revista deste. Como motivo para o provimento do recurso entendeu que o senhor José Salim Haggi Neto, em sua qualidade de gestor, detinha a obrigação de fiscalizar corretamente a prestação de serviços, e devido à sua má gestão, ocorreu o dano aos cofres públicos. Transcreveu trechos de decisões do STF[4] que abordam o exercício do direito de regresso, concluindo que restava demonstrada a possibilidade de ação regressiva em face do gestor do Município, para que a coletividade seja ressarcida do ônus suportado pela Fazenda Pública de Cambará.

9. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 46/19 (peça 79), da lavra do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Flávio de Azambuja Berti, opinou pelo provimento do recurso ministerial e pelo não provimento do recurso interposto

pelo senhor José Salim Haggi Neto, apresentando as seguintes razões: Quanto ao mérito, a tese recursal (peça 61) enfatizou que o próprio Acórdão nº 718/16-STP atestou a responsabilidade do agente público na ocorrência do acidente quando certifica ter restado comprovada a conduta omissa do Município, citando a sentença do juízo do Trabalho transitada em julgado.

Nesse panorama, uma vez reconhecida a culpa do agente público que deu margem ao dano pelo qual o Município foi objetivamente responsabilizado, incontestável é que o exercício do direito de regresso se impõe. Assim, a devolução dos valores encontra guarida, pois restou indubitavelmente comprovada a responsabilidade do ex-Prefeito José Salim Haggi Neto na contratação irregular do Sr. Anderson de Souza Rodrigues sem a prévia aprovação em concurso público, devendo ser-lhe imputada multa administrativa prevista na LOTC.

Nessa ordem de ideias, comprovada a malversação dos recursos públicos, é certa a sua restituição ao erário independente de haver efetiva prestação de serviços. A atitude de efetuar contratações irregulares não pode simplesmente ser rotulada como tal, mas deve repercutir no âmbito pessoal do agente reparando o dano provocado. E esta implicância possui supedâneo legal e constitucional. Este no artigo 37, §§ 4º, 5º e 6º da Constituição Federal que assim prescreve:

Art. 37 (...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

(sem grifos no original)

Vê-se que o sistema de combate aos atos de improbidade administrativa implica em ressarcimento ao erário independentemente dos efeitos produzidos pelo ato em si. Não se pode sustentar que a fruição dos serviços prestados licitamente se convalide e sob o fundamento de que haverá locupletamento ilícito do erário caso determinada a restituição do valor pago.

O disposto no § 4º do artigo 37 da Constituição Federal foi estabelecida pelo Poder Constituinte Originário, de modo que é inicial, ilimitado, incondicionado e soberano e o seu regramento não está atrelada ao princípio da circulação de riquezas, base para justificar o enriquecimento sem causa do direito privado. O seu fundamento sócio-político base está intimamente ligada a preservação de virtudes morais no ambiente das relações de direito público.

Neste contexto, esta Corte de Contas tem o dever constitucional de exigir que o gestor, cuja conduta negligente resultou em prejuízo ao erário, restituía aos cofres públicos o valor suportando pelo Município na esfera trabalhista, a título de indenização por danos morais e estéticos.

Como bem observou o Parquet em suas razões recursais, sobre o dano ao erário municipal decorrente da condenação na Justiça do Trabalho ao pagamento de danos morais e estéticos, o Município de Cambará deve, através de sua Procuradoria Jurídica, exercer seu direito à ação de regresso em face do Sr. José Salim Haggi Neto, conforme previsão constitucional do art. 37, § 6º, posto que o precitado agente político agiu com culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ao permitir, na qualidade de chefe do Poder Executivo, a contratação ilegal de Sr. Anderson de Souza Rodrigues, sem observância das normas de segurança e sem treinamento específico para o exercício de sua função.

Nesse mesmo sentido, embasando-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal³ citados pelo MPC, entendeu a unidade instrutiva que a tese de responsabilidade subjetiva do Estado não merece prosperar, tendo em vista que o Sr. José Salim Haggi Neto, em sua qualidade de gestor, possuía a obrigação de fiscalizar corretamente a prestação de serviços, e devido à sua má gestão, ocorreu o dano aos cofres públicos.

Diante do exposto, conclui o Ministério Público de Contas pelo conhecimento da insurgência e pelo provimento do recurso ministerial, para que seja reformado o Acórdão nº 718/16-STP, a fim de que seja determinado ao Município de Cambará, por meio do seu atual representante legal, o ajuizamento de ação regressiva em face do ex-gestor, e pelo não provimento do recurso interposto pelo Sr. José Salim Haggi Neto.

Notas de rodapé

3 Precedentes colacionados à petição de peça 31, p. 7 e 8 e Parecer 1326/18 – CGM, p. 3.

10. O senhor JOSÉ SALIM HAGGI NETO juntou nova petição nº 171242/19 (peças 80 a 82), intitulada “MANIFESTAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO DE REVISTA do Parecer nº46/19, do Ministério Público do Estado do Paraná” que recebi por meio do Despacho nº 194/19-GATBC (peça 86), considerando que foi apresentada decisão judicial concernente ao caso.

11. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio do Parecer nº 1566/19 (peça 88), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, ao analisar a complementação das contrarrazões, verifica que houve decisão judicial prolatada na Apelação Cível nº 1637366-3, favorável ao senhor José Salim Haggi Neto, pendente de trânsito em julgado, no sentido de não considerar como ato de improbidade administrativa a contratação de “diaristas”, mas lembra a independência das instâncias, o que possibilita ao Tribunal de Contas aplicar sanções ao gestor independentemente da conclusão alcançada pelo Poder Judiciário. A referida apelação cível examinou sentença prolatada em Ação Civil Pública pela prática de Improbidade Administrativa (Autos n.º 0001776-58.2014.8.16.0055) movida contra o senhor José Salim Haggi Neto e outros, sendo juntada na peça 82.

12. Contudo, a unidade técnica, atenta à Tese n.º 897 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, de que “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”, indica que eventual provimento do recurso ministerial não terá efeito prático, se a decisão judicial que transitou em julgado entender mesmo que a conduta do gestor não se configura como ato de improbidade administrativa, porque haveria a prescrição da ação de regresso defendida pelo órgão ministerial, eis que o mandato do senhor José Salim Haggi Neto terminou em 31/12/12[5]. Por esse motivo, opina pelo sobrestamento da análise do recurso de revista interposto pelo Ministério Público

de Contas (peça 61) até julgamento definitivo da Apelação Cível n.º 1637366-3. Subsidiariamente, opina pelo provimento do recurso de revista do Ministério Público de Contas. Outrossim, opina pelo desprovimento do recurso de revista interposto pelo senhor José Salim Haggi Neto (peça 33), reiterando a integralidade do Parecer n.º 4243/16-DICAP (peça 42), que diz o seguinte:

Trata-se de Recurso de Revista em Representação oriunda de Comunicação da Justiça do Trabalho de Reconhecimento e respeitoado o devido processo legal, o mencionado gestor municipal foi considerado responsável direto pela contratação irregular, conforme os termos do Acórdão nº 718/16, peça 30.

Em síntese, as razões de recurso insurgem-se contra a aplicação da multa prevista no art. 87, V, “a” da LC/PR 113/05, sob a alegação de que o recorrente não tinha conhecimento da forma de contratação dos servidores, uma vez que tal conduta era praxe antes de sua gestão e que o responsável por tais contratações era o Gerente Geral, razão pela qual não houve dolo de sua parte. Não havendo dolo, não há que se falar em ato de improbidade administrativa a ensejar a sanção aplicada.

Compulsando os autos, verifica-se que na decisão ora atacada, consignou-se que o recorrente “em nenhum momento negou a prática na contratação de diaristas sem o devido concurso público em sua gestão, mas apenas responsabilizou seu subordinado pelo cometimento das irregularidades”.

Há demonstração da existência de Inquérito Civil que deu origem a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, bem como a ação trabalhista cuja notícia veio ao conhecimento desta Casa, em face do recorrente. Em todos estes procedimentos judiciais o recorrente apontou não desconhecer a forma de contratação perpetrada em sua gestão.

Os autos apontam, também, que os servidores irregularmente contratados sem concurso público recebiam suas remunerações por meio de cheques firmados pelo próprio recorrente.

Diante de tais fatos, que restaram comprovados não apenas nestes autos, mas naqueles judiciais, não há que se falar em ausência de dolo ou culpa por parte do recorrente na conduta perpetrada que desaguou na condenação trabalhista ora tratada.

Ademais, a forma de contratação de servidores públicos, mais que simples ato administrativo, de caráter ordinatório, é ato de gestão. E o gestor da coisa pública é o responsável direto pelos atos de sua gestão, dentre eles a forma de contratação de pessoal.

Acrescenta-se que o pagamento sistemático e continuado de servidores contratados irregularmente e autorizado pelo gestor ao longo do tempo, implica em sua responsabilidade direta. Não se pode conceber que o Prefeito Municipal, responsável direto pela prestação de contas do município, e, portanto, como ordenador das despesas com pessoal, não estivesse ciente do pagamento de servidores “diaristas”, pagos e contratados sem concurso público, mormente quando ele próprio firmava os cheques de pagamento.

Não pode, ainda, o gestor da coisa pública se eximir de responsabilidade por decisões administrativas de gestão, como é o caso da forma de contratação de pessoal, sob a alegação de que quando assumiu o cargo já era praxe tal prática ou ainda, que a responsabilidade pelos atos era exclusivamente de servidor a ele subalterno.

Anoto-se também que as sanções previstas na LC/PR 113/05 são sanções de caráter administrativo, aplicadas no exercício das competências constitucionais desta Corte de Contas, não guardando nenhuma relação com aquelas cominadas na Lei 8429/92. De modo que a aplicação das sanções aqui aplicadas obedecem critérios próprios, não impedindo, nem dificultando a aplicação de outras sanções, de natureza diversa. Diante de todo o exposto, esta unidade técnica opina pelo total improvimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se a decisão exarada no Acórdão 718/16-Tribunal Pleno.

13. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 226/19 (peça 89), da lavra do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Flávio de Azambuja Berti, opina pelo provimento do recurso ministerial e pelo não provimento do recurso do senhor José Salim Haggi Neto.

14. Aduz que a liberação do interessado das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa não compromete outros âmbitos de responsabilização, a exemplo da competência sancionatória deste Tribunal de Contas. Afirma que em momento algum na decisão do Tribunal de Justiça juntada pelo recorrente houve o reconhecimento da inexistência do fato ilícito, que consistiu na contratação irregular de agentes custeados pelo erário municipal, mas somente se afastou a caracterização da conduta do então prefeito municipal como ato improbo, podendo o mesmo ser responsabilizado no âmbito deste Tribunal, com a aplicação da multa prevista no art. 87, V, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como com a determinação ao Município para reaver em ação regressiva os valores dispendidos a título de dano moral e estético decorrente de acidente de trabalho do reclamante. Lembra que a punição não é fundada na Lei de Improbidade Administrativa, mas sim na Constituição Federal e na Lei Orgânica deste Tribunal, e ocorre em razão da conduta omissiva do Município e, consequentemente, do gestor, que contribuiu para a ocorrência do acidente. Aduz que demonstrada a ocorrência de culpa, a Constituição Federal assegura o direito de regresso contra o responsável.

15. Por fim, reputa desnecessário o sobrestamento do processo, porque as condutas apreciadas são distintas, uma fundada na lei de improbidade administrativa, e a deste processo fundada na responsabilidade civil do responsável pelo dano, mediante conduta culposa.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Os recursos foram tempestivamente manejados, por partes legítimas a fazê-lo, sendo instrumentos próprios a ensejar, pelo Pleno deste Tribunal, a revisão de sua própria decisão, motivos pelos quais devem ser conhecidos, conforme artigos 69 e 73 da Lei Complementar n.º 113/2005, e artigos 484 e 485 do Regimento Interno.

2. Primeiramente, afasto as preliminares apresentadas pelo senhor JOSÉ SALIM HAGGI NETO em sede de contrarrazões ante o recurso ministerial, visto que esse encontra-se devidamente previsto na Lei Complementar n.º 113/05 e no Regimento Interno. Confira-se:

Lei Complementar n.º 113/2005:

Art. 65. São admissíveis os seguintes recursos:

I – Recurso de Revista;

II – Recurso de Revisão;

III – Recurso de Agravo;
 IV – Embargos de Declaração;
 V – Embargos de Liquidação

Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

Regimento Interno:

Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. Parágrafo único. Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.

3. Quanto à tempestividade, o artigo 475, §1º, do Regimento Interno estabelece que: “o prazo para a interposição do recurso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conta-se a partir da intimação pessoal de seu representante, por meio eletrônico”, sendo de quinze dias o prazo para a interposição de Recurso de Revista, conforme artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, e artigo 484 do Regimento Interno. Como se constata do trâmite do processo, os autos foram encaminhados ao Parquet para ciência do teor do acórdão recorrido no dia 27/03/2017 (peça 59), de sorte que o termo final ocorreu no dia 18/04/2017[6], sendo interposto o recurso em 07/04/2017 (peça 60), portanto, de maneira tempestiva.

4. Quanto ao mérito, não assiste razão ao gestor. Verifica-se o acerto da decisão recorrida ao imputar responsabilidade a ele na modalidade culpa in eligendo (má escolha do agente) e in vigilando (ausência de fiscalização sobre o agente) ao deixar que fosse contratado como “diarista”, sem prévio concurso público, o senhor Anderson de Souza Rodrigues, o que viola gravemente o art. 37, II, da Constituição Federal. Confira-se trecho da decisão:

O Sr. José Salim Haggi Neto, na condição de Prefeito Municipal e ordenador de despesas do Município de Cambará (gestão 2009/2012), incumbido legalmente pelas contratações do Ente, permitiu a contratação do Sr. Anderson de Souza Rodrigues como “diarista” na prestação de serviços gerais, sem qualquer formalidade, ou seja, no caso, sem a realização do devido concurso público, em clara violação ao comando insculpido no artigo 37, inciso II 2, da Constituição Federal. O fato de a contratação ter sido realizada pelo Sr. Jayner Ricardo Nicollli Soares, gerente geral, chefe do barracão e responsável pelo recrutamento dos “diaristas”, não exime a responsabilização do ex-gestor, eis que decorre de sua culpa in eligendo (má escolha do agente) e in vigilando (ausência de fiscalização sobre o agente). A conduta ilícita do representado, além de já ter sido comprovada em sede de sentença trabalhista (peça n.º 18), também restou incontrovertida nestes autos e nos autos de Inquérito Civil n.º 001913000201/2013 da Promotoria de Cambará, que deu origem à Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual.

5. Como se percebe, a decisão recorrida se fundou em prova robusta da irregularidade, consistente na reclamatória trabalhista (peça 18), e também no inquérito civil conduzido pelo Ministério Público Estadual.

6. Ademais, conforme consta da decisão recorrida, o gestor sabia da irregularidade, posto ser o ordenador de despesas dos pagamentos que foram empenhados sob a rubrica de prestação de serviços gerais. Vejamos passagem do acórdão:

Ao exercer o contraditório nestes autos, o representado, em nenhum momento negou a prática na contratação de “diaristas” sem o devido concurso público em sua gestão, mas apenas responsabilizou seu subordinado pelo cometimento das irregularidades. Ademais, o Ministério Público Estadual verificou que os pagamentos foram empenhados sob a rubrica de prestação de serviços gerais – limpeza e conservação de terrenos, o que demonstra, por si só, a ciência inequívoca por parte do ex-gestor e ordenador de despesas.

Na inicial da Ação Civil Pública, a Promotoria de Justiça da Comarca de Cambará pontificou:

Não há como o requerido Neto alegar que desconhecia tal situação, pois segundo o próprio (omissis), quando o mesmo ingressou no serviço público municipal de Cambará, recebia por meio de cheques, os quais eram assinados pelo então Prefeito (...), e pelo seu tesoureiro na época, o requerido em questão (José Salim Haggi Neto). É certo que, naquela época, não se podia exigir que o requerido Neto tomasse alguma atitude em relação à contratação ilegal em comento, porém, ao assumir o cargo de Prefeito Municipal, deveria agir de maneira diversa ao seu antecessor, pondo fim a tal contratação ilegítima.

7. Por fim, ao examinar a decisão prolatada na ação de improbidade administrativa juntada na peça 82, constato que não houve negativa da existência do fato irregular, veja-se:

No caso, é certo que a contratação de forma contrária ao preceito constitucional acima referido, consubstancia-se ilícita, sobretudo quando a prova nos autos é farta quanto à prática corriqueira da contratação precária pela Administração Pública municipal. (...) [7]

8. Ademais, como bem lembrado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, a independência das instâncias, em regra, possibilita o julgamento de um mesmo fato na esfera civil, penal e administrativa, sendo possível a aplicação de sanções em todas elas. Sendo assim, a decisão deste Tribunal não está vinculada à decisão na ação de improbidade administrativa. É dizer, os fatos foram ali reconhecidos como irregulares, mas não o suficiente para serem qualificados como ato ímprobo. No entanto, na esfera administrativa deste Tribunal, o fato é grave o suficiente para possibilitar a aplicação da multa administrativa ao gestor responsável, em razão de demonstrada sua culpa in eligendo e in vigilando na contratação de pessoal sem o devido concurso público.

9. Neste diapasão, afasto o argumento do gestor de que não detinha conhecimento das irregularidades, pois o acórdão recorrido deixa claro, conforme demonstrado, que havia tal ciência. O argumento de que não houve dolo ou má-fé também não convence, pois basta a culpa para ser responsabilizado nessa seara, lembrando que não estamos falando de ato de improbidade administrativa, mas sim de responsabilização perante esta Corte de Contas.

10. Nestes termos, deve ser mantida a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao gestor à época dos fatos, senhor José Salim Haggi Neto, pela violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

11. Também não merece ser provido o recurso ministerial.

12. Ainda que assista razão ao Parquet quando afirma que os danos morais e estéticos têm natureza distinta das verbas trabalhistas, nem por isso a indenização paga pelo Município na reclamatória pelo acidente deve ser imputada ao prefeito municipal. É que para se configurar a responsabilidade civil, faz-se necessária a

conjugação de pelo menos três requisitos: dano, nexos causal e conduta do agente. Ainda que a admissão tenha sido irregular e deva ser atribuída ao prefeito municipal, o mesmo não ocorre com o acidente de trabalho. Não há nexos causal que o ligue à conduta de contratar irregularmente o trabalhador. Contratar irregularmente alguém não significa automaticamente propiciar um acidente de trabalho. Como argumenta o prefeito municipal:

A não ser que, absurdamente, se entenda que, caso o RECORRIDO não tivesse contratado Anderson, este não teria se acidentado em serviço. Ocorre que, por sua natureza inconsistente, essa tese é universalmente reputada antijurídica. Seria o mesmo que pretender responsabilizar os fabricantes de armas de fogo ou de automóveis pelas mortes de inocentes causadas por seus produtos manejados por terceiros!

13. É bem verdade que a responsabilidade do prefeito poderia advir da inobservância de um dever objetivo de cuidado, ou seja, de culpa na modalidade in eligendo e in vigilando, por ser o gestor de toda a administração municipal na época do fato. Mas entender desse modo seria o mesmo que considerar que todo prefeito municipal deve responder pelos acidentes que porventura ocorram durante sua gestão. A culpa deve ser mais próxima, decorrente de uma falha específica sua que tenha contribuído com a ocorrência, o que não se evidenciou na situação relatada.

14. Quanto ao aludido Acórdão n.º 4477/14-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, emitido na Representação n.º 631666/11, citado pelo Ministério Público de Contas, em consulta ao seu inteiro teor verifiquei que a parte dispositiva[8] não trata de determinação para ação de regresso, de forma que a observação contida no voto do relator não constitui propriamente um precedente.

15. Por fim, quanto ao sobrestamento aventado pela unidade técnica, entendo que não merece acolhimento pois, conforme realçou o Ministério Público de Contas, eventual decisão judicial que declare inexistir ato de improbidade administrativa por parte do gestor em nada afasta a competência desta Corte de Contas de, se entender cabível, reconhecer a responsabilidade civil fundada em relação de trabalho apta a ensejar ação de regresso. Neste mesmo sentido, considero ser inaplicável ao caso a Tese n.º 897[9] do Supremo Tribunal Federal, cuja incidência diz respeito tão somente à apreciação de atos ímprobos, com fundamento na Lei n.º 8429/1992, que não é o caso dos autos.

16. Diante do exposto, proponho que este Tribunal Pleno:

- Conheça dos recursos de revistas interpostos pelo senhor José Salim Haggi Neto e pelo Ministério Público de Contas, e, no mérito, lhes negue provimento, mantendo integralmente o Acórdão n.º 718/16-Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- Conhecer dos recursos de revistas interpostos pelo senhor José Salim Haggi Neto e pelo Ministério Público de Contas, e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo integralmente o Acórdão n.º 718/16-Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Em que pese o recorrente José Salim Haggi Neto ter interposto “recurso de revisão”, sua petição foi recebida como recurso de revista pelo Despacho n.º 668/16-GCG (peça 34), do então Corregedor-Geral desta Corte, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, com fundamento no art. 479 do Regimento Interno, que dispõe que “Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.”

2. Lavrado nos seguintes termos:

I - Conhecer da presente Representação para, no mérito, DAR-LHE PROCEDÊNCIA, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao gestor à época dos fatos, Sr. José Salim Haggi Neto, pela violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal, nos termos da fundamentação.

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

3. Autos de Reclamatória Trabalhista (RT) n.º 00994-2012-017-09-00-9, abrangendo a contratação, pelo Município de Cambará, como “diarista”, para a prestação de serviços gerais, do senhor Anderson de Souza Rodrigues, sem a realização de prévio concurso público, violando o art. 37, inciso II, da CF/88.

4. Responsabilidade subsidiária da administração pública por débitos trabalhistas (Lei 8.666/1993, art. 71, § 1º). Ato judicial reclamado plenamente justificado, no caso, pelo reconhecimento de situação configuradora de culpa in vigilando, in eligendo ou in omitendo. Dever legal das entidades públicas contratantes de fiscalizar o cumprimento, por parte das empresas contratadas, das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado (Lei 8.666/1993, art. 67).

[Rcl 12.580 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 21-2-2013, P, DJE de 13-3-2013.]

Vide Rcl 8.150 AgR, rel. p/ o ac. min. Ellen Gracie, j. 24-11-2010, P, DJE de 3-3-2011

Vide ADC 16, rel. min. Cezar Peluso, j. 24-11-2010, P, DJE de 9-9-2011

Responsabilidade objetiva do Estado (...). É assegurado o direito de regresso na hipótese de se verificar a incidência de dolo ou culpa do preposto, que atua em nome do Estado.

[AI 552.366 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 6-10-2009, 2ª T, DJE de 29-10-2009.]

Natureza estatal das atividades exercidas pelos serventários titulares de cartórios e registros extrajudiciais, exercidas em caráter privado, por delegação do Poder Público. Responsabilidade objetiva do Estado pelos danos praticados a terceiros por esses servidores no exercício de tais funções, assegurado o direito de regresso contra o notário, nos casos de dolo ou culpa.

[RE 209.354 AgR, rel. min. Carlos Velloso, j. 2-3-1999, 2ª T, DJ de 16-4-1999.]

= RE 518.894 AgR, rel. min. Ayres Britto, j. 2-8-2011, 2ª T, DJE de 23-9-2011

Responsabilidade do Estado. Natureza. Animais em via pública. Colisão. A responsabilidade do Estado (gênero), prevista no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, é objetiva. O dolo e a culpa nele previstos dizem respeito à ação de regresso. Responde o Município pelos danos causados a terceiro em virtude da insuficiência de serviço de fiscalização visando à retirada, de vias urbanas, de animais.

[RE 180.602, rel. min. Marco Aurélio, j. 15-12-1998, 2ª T, DJ de 16-4-1999.]

5. A unidade técnica fundamenta a prescrição na Lei nº 8.429/92, de Improbidade Administrativa, que assim prescreve:

“Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de

confiança". (destacou-se).

6. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento. § 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

7. Pág. 18, da peça 82.

8. I - Conhecer da presente Representação e julgar pela PROCEDÊNCIA em face dos Srs. Eurides Moura (CPF nº 337.927.987-00) e João Ernesto Johnny Lehmann (CPF nº 009.727.119-53), respectivamente em virtude da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas relativas às condições de segurança do trabalho em contrato de terceirização de serviços, e da omissão do Município caracterizada pela não interposição de recurso da sentença condenatória trabalhista objeto da presente, nos termos da fundamentação;

II - Recomendar ao Município e aos gestores mencionados que fiscalizem o efetivo cumprimento das obrigações trabalhistas em contratos de terceirização firmados pelo ente público e que se utilizem dos recursos e outros meios colocados à disposição pela legislação, quando pertinentes, no intuito de reverter eventuais condenações judiciais que impliquem em ônus para o Município;

III - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

9. São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

PROCESSO Nº: 13573/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL, GRACIELI DE PAULA E SILVA, MARCOS ALBERTO DIEDRICHS FILHO, VANESSA SANTOS ANDRADE HANCZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3761/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Irregularidade das contas das gestoras do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus do Sul, relativas ao exercício de 2016, em razão de impropriedades apontadas no Relatório do Controle Interno. Aplicação de multa aos gestores da entidade responsáveis por atrasos na disponibilização de dados no sistema SIM-AM. Conhecimento e provimento do recurso. Conversão da irregularidade em ressalva. Afastamento das multas, conforme precedentes desta Corte. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE REVISTA (peça 30) interposto por GRACIELE DE PAULA E SILVA e VANESSA SANTOS ANDRADE HANCZ, ex-gestoras do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus do Sul e por MARCOS ALBERTO DIEDRICHS FILHO, atual gestor do Fundo, em face ao Acórdão n.º 3659/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, cuja parte dispositiva restou assim lavrada:

I. Julgar irregulares as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS DO SUL, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de VANESSA SANTOS ANDRADE HANCZ (22/09/2015 – 06/03/2016), CPF 023.608.999-45, com base no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão de impropriedades constatadas no Relatório do controle interno;

II. Recomendar aos gestores da Entidade que observem com mais atenção os prazos fixados em atos normativos desta Casa;

III. Aplicar uma multa administrativa à sra. GRACIELI DE PAULA E SILVA (07/03/2016 – 31/12/2016), CPF 021.546.649-70, ex-gestora do fundo e uma multa administrativa ao sr. MARCOS ALBERTO DIEDRICHS FILHO, CPF nº 036.750.609-26, atual Secretário Municipal com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia a própria, com base no art. 87, III, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da não disponibilização e dados eletrônicos dentro dos prazos fixados em ato normativo. Para fins de execução da decisão, ressalta-se que as irregularidades foram cometidas após o exercício financeiro de 2014, portanto, depois da entrada em vigor da Lei Complementar 168/14;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

2. Nos termos do Despacho n.º 31/19-GCFAMG (peça 32), o relator da decisão recorrida, atestando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Complementar n.º 113/05, recebeu o recurso[1], que, após autuado, foi a mim distribuído, conforme Termo de Distribuição n.º 68/19-DP (peça 35).

3. Os recorrentes apresentam as seguintes razões recursais em relação ao item "o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão" (in verbis):

Diante observações feitas pelo Controle Interno, esse Tribunal julgou irregular o processo de prestação de contas do exercício de 2016 da Entidade Fundo Municipal de Saúde em razão de despesas não empenhadas.

Verificando a documentação apresentada pelo Controle Interno constatamos que tais despesas no valor de R\$ 40.892,70, empenhadas em 2017 como despesas de exercícios anteriores, poderia ter sido empenhadas em 2016, porque a Entidade tinha saldo orçamentário suficiente.

Para comprovar juntamos o Balanço Orçamentário de 2016 e o Relatório Comparativo da Despesa Autorizada com a Empenhada, que demonstram um saldo de dotações de R\$ 1.197.374,96.

Ainda, tais despesas, referiam-se a pecúnia dos servidores que não usufruíram suas licenças-prêmios, cujos requerimentos demandaram pareceres e quando finalizados, ainda demandariam de previsões orçamentárias para seu processamento e não uma contratação de serviços ou aquisição de materiais que, nesse caso, não poderiam ser contratados sem o prévio empenho.

Portanto, entendemos que esse item pode ser convertido em ressalva diante do tipo de despesa apresentada.

4. Quanto à "entrega dos dados do SIM-AM com atraso", os recorrentes, requerem o afastamento de todas as multas cominadas, consoante a argumentação a seguir transcrita:

Em que pese a ocorrência de atrasos na entrega dos dados eletrônicos, que culminou na decisão de ressalva com multa, entendemos que tal decisão poder ser reformada considerando o número de dias de atrasos e também que isso ocorreu em apenas quatro ocasiões conforme quadro demonstrativo abaixo:

MÊS	ANO	DATA LIMITE ENVIO	DATA DO ENVIO	DIAS DE ATRASO
Abertura	2016	29/04/2016	13/05/2016	14
Janeiro	2016	31/05/2016	22/06/2016	22
Outubro	2016	30/11/2016	14/12/2016	14
Dezembro	2016	28/02/2016	14/03/2016	14

A tabela aponta que em três ocasiões os atrasos foram de apenas 14 dias e uma vez de 22 dias.

Não obstante o respeito ao cumprimento dos prazos, entendemos que tais atrasos não trouxeram nenhum prejuízo a análise dos dados da Entidade.

Também temos observado que em situações semelhantes ocorridas em outros municípios, esse Tribunal acabou por afastar as multas aplicadas, entendendo que os atrasos não resultaram em prejuízo às funções de controle do Tribunal de Contas. É o caso da Câmara Municipal de São João do Triunfo – Acórdão n. 1105/18 – 2ª Câmara – Processo 217911/17, publicado em 22/05/2018.

Expomos também, que o mês de dezembro de 2017, cuja entrega seria de responsabilidade de Marcos Diedrichs Filho, foi entregue com 14 dias de atraso, em razão de que existia nos controles da Entidade o registro de despesas sem empenho, baixados em 2016, cujos arquivos, para serem processados e enviados através do sim-am, tiveram de passar por atualização de nosso sistema contábil e a empresa precisou de tempo para resolver o problema. Para comprovar nossa justificativa juntamos cópia dos vários contatos feitos entre a nossa área técnica e a empresa Betha Sistemas.

Salientamos também que fizemos demandas a esse Tribunal, tendo em vista as dificuldades na geração dos arquivos de despesas sem empenho, do exercício de 2015 pagas em 2016 e toda essa movimentação acabou por gerar alguns dias de atraso.

Diante do todo o exposto requeremos o afastamento de todas as multas indicadas.

5. Ao final, requerem o recebimento do presente recurso de revista, posto que tempestivo, bem como seu provimento, a fim de as contas sejam julgadas regulares, e sejam afastadas as multas aplicadas.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 3760/19 (peça 38), subscrita pela Analista de Controle Camila Yukie Hirakuri, opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, a fim de que seja convertida em ressalva a irregularidade relativa às impropriedades apontadas no Relatório de Controle Interno, tornando as contas regulares com ressalva, ao passo que propõe a manutenção das multas aplicadas aos recorrentes GRACIELI DE PAULA E SILVA e MARCOS ALBERTO DIEDRICHS FILHO em face do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

7. A unidade tece a seguinte análise em relação à primeira restrição, que fundamenta a irregularidade das contas:

Na fase instrutória da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus do Sul referente ao exercício de 2016, esta Unidade Técnica, em manifestação conclusiva, conforme Instrução nº 3588/18-CGM (peça processual nº 24), opinou pela irregularidade com aplicação de multa administrativa ao gestor diante das irregularidades relativas às despesas deixadas de empenhar no exercício e ao descumprimento da ordem cronológica, pois o pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores sem a indicação dos motivos da não realização do empenho no exercício de 2016 e sem o atestado da existência de saldo orçamentário evidencia contrariedade ao princípio da legalidade orçamentária.

Nesta fase, os recorrentes alegam que a despesas no valor de R\$ 40.892,70, empenhadas em 2017 como despesas de exercícios anteriores, poderiam ter sido empenhadas em 2016 porque a entidade tinha saldo orçamentário suficiente, conforme documentação juntada. Ademais, frisa que tais despesas referiam-se ao pagamento em pecúnia aos servidores que não usufruíram suas licenças-prêmio, cujos requerimentos demandaram pareceres e, quando finalizados, ainda demandariam previsão orçamentária para seu processamento. Assim, entendem que, pelo tipo de despesa, o item poderia ser apenas ressalvado.

Conforme se verifica no Balanço Orçamentário do exercício de 2016 (página 25 da peça processual nº 30), havia saldo orçamentário ao fim do exercício para a execução das despesas deixadas de empenhar.

Ademais, de acordo com o rol de empenhos realizados em 2017 classificados como "despesas de exercícios anteriores", disponibilizados na sequência, as despesas referem-se ao pagamento de licença especial em pecúnia, ou seja, não estão sujeitas à ordem cronológica de pagamentos, haja vista que a necessidade de sua observância diz respeito às obrigações contratuais prevista na Lei nº 8.666/93.

RELAÇÃO DE EMPENHOS 2017

Fonte: SIM-AM

Dessa forma, entende-se que este item deve ser considerado regularizado com ressalva, uma vez que, embora não tenha sido realizado o devido empenho dentro do respectivo exercício, havia saldo orçamentário suficiente para fazê-lo.

8. Quanto à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, relata que:

Em sede de contraditório, os interessados alegaram que os atrasos ocorreram por falta de profissional, mudanças ocorridas na contabilidade e no SIM-AM em 2013, afastamento do Contador, em meados de 2014, para tratamento de saúde, falhas no sistema Betha utilizado pelo município e pela entidade, que não estava preparado para gerar todos os arquivos para o envio dos dados de acordo com o layout do SIM-AM no final de 2015, quando foi constatado que seria necessário o registro no sistema de diversas despesas sem realização de empenho, por se tratar de uma situação atípica, tanto no registro em 2015 quanto nas baixas ocorridas em 2016. Porém, tais justificativas não foram capazes de alterar a conclusão do Primeiro Exame.

Nesta fase, os recorrentes repisam os argumentos já apresentados e citam uma decisão desta Casa que afastou a multa pelo atraso do SIM-AM. Quanto aos julgados precedentes deste Tribunal, ressalta-se que a aplicação do mesmo entendimento não é automática, devendo cada situação ser analisada de acordo com suas peculiaridades.

No presente caso, entende-se que não houve a apresentação de elementos que caracterizem motivo de força maior e capaz de justificar a impossibilidade de atendimento aos prazos estabelecidos por este Tribunal.

Vale observar que o atraso no envio das remessas do SIM-AM prejudica a atividade

fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio de monitoramento e acompanhamento eletrônicos, que visam a verificar de forma concomitante os atos de gestão dos jurisdicionados a fim de impedir a continuidade ou prevenir a ocorrência de irregularidades.

Além disso, o envio dos dados fora do prazo pode comprometer o controle social sobre o gasto público, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos – PIT, no portal eletrônico deste Tribunal, e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Pelo exposto, opina-se pela manutenção da multa prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, imputada aos gestores responsáveis, Srs. Vanessa Santos Andrade Hancz e Marcos Alberto Diedrichs Filho, em virtude dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 884/19 (peça 39), da lavra da Procuradora Valéria Borba, corrobora os termos da Instrução n.º 3760/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal, pronunciando-se da seguinte forma quanto às impropriedades apontadas no Relatório do Controle Interno:

Com relação ao presente apontamento, alegam os recorrentes que nesta Corte foi julgado como irregular o processo de prestação de contas do exercício de 2016 da entidade em razão de despesas não empenhadas, mas, verificando a documentação apresentada pelo Controle Interno, constataram que tais despesas, no valor de R\$ 40.892,70, empenhadas em 2017 como despesas de exercícios anteriores, poderiam ter sido empenhadas em 2016 porque a entidade tinha saldo orçamentário suficiente. A fim de comprovar as alegações, informaram que foram juntados aos autos o Balanço Orçamentário de 2016 e o Relatório Comparativo da Despesas Autorizada com a Empenhada, que demonstram um saldo de dotações de R\$ 1.197.374,96.

Destacam, ainda, que tais despesas se referiam a pecúnia dos servidores que não usufruíram suas licenças-prêmio, cujos requerimentos demandaram pareceres e, quando finalizados, ainda demandariam previsão orçamentária para seu processamento, e não uma contratação de serviços ou aquisição de materiais que, nesse caso, não poderiam ser contratados sem o prévio empenho, razão pela qual o presente item poderia ser convertido em ressalva diante do tipo de despesa apresentada.

Diante de tais alegações, a unidade técnica analisou primeiramente que, durante fase instrutória da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus do Sul referente ao exercício de 2016, a CGM, em manifestação conclusiva, conforme Instrução nº 3588/18, manifestou-se pela irregularidade com aplicação de multa administrativa ao gestor diante das irregularidades relativas às despesas deixadas de empenhar no exercício e ao descumprimento da ordem cronológica, pois o pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores sem a indicação dos motivos da não realização do empenho no exercício de 2016 e sem o atestado da existência de saldo orçamentário evidencia contrariedade ao princípio da legalidade orçamentária. Nesta fase processual, alegam os interessados que a despesas que somam o montante de R\$ 40.892,70, empenhadas em 2017 como valores de exercícios anteriores, poderiam ter sido empenhadas em 2016 porque a entidade tinha saldo orçamentário suficiente, conforme documentação juntada. Ademais, frisa que tais despesas se referiam ao pagamento em pecúnia aos servidores que não usufruíram suas licenças-prêmio, cujos requerimentos demandaram pareceres e, quando finalizados, ainda demandariam previsão orçamentária para seu processamento. Dessa forma, entende a unidade técnica que pelo tipo de despesa, o item poderia ser apenas ressalvado.

Ainda, entendeu a unidade técnica que foi possível constatar da verificação do Balanço Orçamentário do exercício de 2016 (página 25 da peça processual nº 30) que havia saldo orçamentário ao fim do exercício para a execução das despesas deixadas de empenhar.

Ademais, de acordo com o rol de empenhos realizados em 2017 classificados como “despesas de exercícios anteriores”, disponibilizados na sequência, as despesas referem-se ao pagamento de licença especial em pecúnia, ou seja, não estão sujeitas à ordem cronológica de pagamentos, haja vista que a necessidade de sua observância diz respeito às obrigações contratuais prevista na Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, conclui-se juntamente com a unidade técnica que este item deve ser considerado regular com ressalva, uma vez que, embora não tenha sido realizado o devido empenho dentro do respectivo exercício, havia saldo orçamentário suficiente para fazê-lo.

10. Quanto à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, discorre que: Conforme analisou a unidade técnica, em sede de contraditório, os interessados alegaram que os atrasos ocorreram por falta de profissional, mudanças ocorridas na contabilidade e no SIM-AM em 2013, afastamento do Contador, em meados de 2014, para tratamento de saúde, falhas no sistema Betha utilizado pelo município e pela entidade, que não estava preparado para gerar todos os arquivos para o envio dos dados de acordo com o layout do SIM-AM no final de 2015, quando foi constatado que seria necessário o registro no sistema de diversas despesas sem realização de empenho, por se tratar de uma situação atípica, tanto no registro em 2015 quanto nas baixas ocorridas em 2016.

Porém, conforme afirmou a CGM, tais justificativas não foram capazes de alterar a conclusão do Primeiro Exame.

No presente Recurso, conforme bem apontado pelo órgão técnico, os interessados repetem os argumentos já apresentados anteriormente, e mencionam a existência de uma decisão desta Corte que afastou a multa pelo atraso do SIM-AM.

Neste aspecto, vale ressaltar, juntamente com a CMG, que no que tange aos precedentes deste Tribunal, a aplicação do mesmo entendimento não deve ser aplicada de maneira automática, uma vez que as peculiaridades dos casos concretos devem ser analisadas individualmente.

Afirma a CGM que o atraso no envio das remessas do SIM-AM prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio de monitoramento e acompanhamento eletrônicos, que visam verificar de forma concomitante os atos de gestão dos jurisdicionados a fim de impedir a continuidade ou prevenir a ocorrência de irregularidades.

Ainda, conforme mencionado pela CGM, o envio dos dados fora do prazo pode comprometer o controle social sobre o gasto público, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos – PIT, no portal eletrônico deste Tribunal, e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Nesse sentido, é de se concluir, juntamente com a unidade técnica, pela manutenção da multa prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, imputada aos gestores responsáveis, Srs. Vanessa Santos Andrade Hancz e Marcos Alberto

Diedrichs Filho, em virtude dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Preliminarmente, registro que o recurso foi tempestivamente manejado por partes legítimas e, sendo instrumento próprio a ensejar, pelo Tribunal Pleno, a revisão de decisão proferida por uma de suas Câmaras, deve ser conhecido, conforme artigos 69 e 73 da Lei Complementar n.º 113/2005.

2. Quanto ao mérito, acolho o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal no tocante à conversão em ressalva do item impropriedades constatadas no Relatório do Controle Interno, adotando como razões de decidir os fundamentos constantes da Instrução n.º 3760/19-CGM (peça 38), endossados pelo Parquet de Contas.

3. Segundo a referida análise, a documentação apresentada em sede de recurso demonstra que ao fim de 2016 havia saldo orçamentário suficiente para a execução das despesas que, não empenhadas no momento adequado, o foram posteriormente, no exercício de 2017, como Despesas de Exercícios Anteriores. Sob tais condições, descaracterizada uma consequência material grave para a falha, pode a mesma ser convertida em ressalva, de modo que as contas sejam tidas por regulares com ressalva.

4. De outra feita, discordo de tais manifestações no tocante à manutenção das multas em face da entrega dos dados do SIM-AM com atraso, por entender possível o provimento do recurso também neste ponto, consoante diversos precedentes desta Corte.

5. Consoante consignado na petição recursal (peça 30), os atrasos relatados foram os seguintes:

MÊS	ANO	DATA LIMITE ENVIO	DATA DO ENVIO	DIAS DE ATRASO
Abertura	2016	29/04/2016	13/05/2016	14
Janeiro	2016	31/05/2016	22/06/2016	22
Outubro	2016	30/11/2016	14/12/2016	14
Dezembro	2016	28/02/2016	14/03/2016	14

6. De fato, esta Corte fixou entendimento de que atrasos na alimentação do sistema iguais ou inferiores a 30 dias, ainda que sejam objeto de ressalva, podem ser tolerados, no tocante à aplicação da multa do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2015, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que a demora neste limite não seria expressiva e suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal. São exemplos neste sentido o Acórdão n.º 1967/19-Tribunal Pleno[2], os Acórdãos da Segunda Câmara n.º 2438/18[3], n.º 1527/18[4] e n.º 1457/18[5], de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, assim como o Acórdão n.º 1207/18-Segunda Câmara[6], de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, todos envolvendo Prestações de Contas Anuais referentes ao exercício de 2016, caso da analisada nos presentes autos.

7. Nessa linha, relevante destacar entendimento do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, que vem igualmente afastando a aplicação da referida multa nos casos em que os atrasos na alimentação do sistema são iguais ou inferiores a 30 dias, postulando, com fulcro no princípio da razoabilidade, que tais falhas não representariam prejuízos à função de Controle Externo exercida pelo Tribunal[7].

8. Assim, visando garantir tratamento isonômico aos jurisdicionados e a fim de resguardar a uniformidade das decisões exaradas por esta Corte, entendo pelo afastamento das multas administrativas aplicadas pelo item III do Acórdão n.º 3659/18-Primeira Câmara[8].

9. De todo o exposto, proponho que esta Corte conheça do presente recurso de revista e, no mérito, lhe dê provimento parcial, a fim de:

I) Alterando o item I do Acórdão n.º 3659/18-Primeira Câmara, converter a irregularidade denominada impropriedades constatadas no Relatório do Controle Interno em ressalva, para, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, julgar regulares com ressalva as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS DO SUL, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de VANESSA SANTOS ANDRADE HANCZ e de GRACIELI DE PAULA E SILVA;

II) Alterando o item III do Acórdão n.º 3659/18-Primeira Câmara, afastar a aplicação das multas administrativas do art. 87, III, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal, imputadas à senhora GRACIELI DE PAULA E SILVA e ao senhor MARCOS ALBERTO DIEDRICHS FILHO em razão da não disponibilização de dados eletrônicos dentro dos prazos fixados em ato normativo;

III) Manter os demais termos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em conhecer e dar provimento parcial ao presente recurso de revista, de modo a:

I) Alterando o item I do Acórdão n.º 3659/18-Primeira Câmara, converter a irregularidade denominada impropriedades constatadas no Relatório do Controle Interno em ressalva, para, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, julgar regulares com ressalva as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS DO SUL, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de VANESSA SANTOS ANDRADE HANCZ e de GRACIELI DE PAULA E SILVA;

II) Alterando o item III do Acórdão n.º 3659/18-Primeira Câmara, afastar a aplicação das multas administrativas do art. 87, III, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal, imputadas à senhora GRACIELI DE PAULA E SILVA e ao senhor MARCOS ALBERTO DIEDRICHS FILHO em razão da não disponibilização de dados eletrônicos dentro dos prazos fixados em ato normativo;

III) Manter os demais termos da decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2019 – Sessão nº 42. THIAGO BARBOSA CORDEIRO Relator NESTOR BAPTISTA Presidente

1. Bem como determinou o desentranhamento do Despacho n.º 30/19-GCFAMG (peça 31), “cujo

conteúdo não foi adequadamente salvo pelo sistema informatizado desta Corte".

2. Recurso de Revista de minha relatoria julgado procedente para afastar a multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2015, aplicada no Acórdão n.º 2525/18- Primeira Câmara, em decorrência de atraso de 13 dias na entrega dos dados do Sistema SIM-AM no mês de abertura.
3. Atraso de seis dias na entrega dos dados do Sistema SIM-AM do mês de outubro. Votaram, além do relator, os Conselheiros Ivan Leles Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.
4. Atraso de 6 dias na entrega dos dados do Sistema SIM-AM do mês de agosto. Votaram, além do relator, o Conselheiro Ivan Leles Bonilha e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.
5. Atraso, na entrega dos dados do Sistema SIM-AM, de 4 dias no mês de setembro, de 1 dia no mês de outubro e 17 dias no mês de dezembro. Votaram, além do relator, o Conselheiro Ivan Leles Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.
6. Atraso, na entrega dos dados do Sistema SIM-AM, de 7 dias no mês de abertura, 5 dias no mês de maio e 14 dias no mês de agosto. Votaram, além do relator, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.
7. Entendimento exarado no Acórdão n.º 2087/18-Primeira Câmara e no Acórdão de Parecer Prévio n.º 222/18-Primeira Câmara, tendo sido vencido em ambos o voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pela imposição da sanção.
8. III. Aplicar uma multa administrativa à sr. GRACIELI DE PAULA E SILVA (07/03/2016 – 31/12/2016), CPF 021.546.649-70, ex-gestora do fundo e uma multa administrativa ao sr. MARCOS ALBERTO DIETRICH FILHO, CPF nº 036.750.609-26, atual Secretário Municipal com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia a própria, com base no art. 87, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da não disponibilização e dados eletrônico dentro dos prazos fixados em ato normativo. Para fins de execução da decisão, ressalta-se que as irregularidades foram cometidas após o exercício financeiro de 2014, portanto, depois da entrada em vigor da Lei Complementar 168/14.

PROCESSO Nº: 190492/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, MARCIA REGINA DE CAMPOS, SILVANE DE FATIMA KELTEL GUIMARAES, WLADEMIR LUIZ MATTEI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3762/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n.º 376/2019-Primeira Câmara. Aplicação da multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor, em face de atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM-AM. Atrasos reiterados, vários dos quais superiores a 30 dias, limite que a jurisprudência deste Tribunal tem aceitado para deixar de aplicar a sanção. Conhecimento e desprovemento do recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE REVISTA interposto pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, por intermédio de sua representante legal, senhora Silvane de Fátima Kettel Guimarães (peças 48-49) em face do Acórdão n.º 376/19-Primeira Câmara (peça 43), de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, assim lavrado em sua parte dispositiva:

I. Julgar pela regularidade com ressalva das contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Turvo, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Wladimir Luiz Mattei, CPF n.º 408.355.109-72, Presidente da entidade no período, em decorrência dos repetidos atrasos na alimentação dos módulos SIM-AM;

II. Aplicar, por uma única vez, a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Wladimir Luiz Mattei, CPF n.º 408.355.10972, em razão dos constatados atrasos no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

2. Nos termos do Despacho n.º 315/19-GCDA (peça 50), o relator da decisão recorrida recebeu o recurso, considerando atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Complementar n.º 113/2005, razão pela qual o mesmo foi a mim distribuído, conforme Termo n.º 1127/19-DP (peça 52).

3. O recorrente argumenta que a sanção a ele imputada ofende a própria jurisprudência desta Corte de Contas:

DO PEQUENO ATRASO

O curto período de atraso apontado não foi óbice a fiscalização deste Egrégio Tribunal, o que demonstra a lisura da execução orçamentária e financeira da entidade.

Este é o entendimento do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o qual proferiu o seguinte voto nos autos 223237/17 do Fundo de Previdência Social de Atalaia (Acórdão 1194/18 – 2ª Câmara, publicado em 23/05/2018 no DEOTC).

VOTO

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos em alguns meses, conforme tabela acima reproduzida. No entanto, em nossa opinião, os referidos atrasos, de fato, não resultaram em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Da mesma forma, nos autos nº 250668/17 (Câmara Municipal de Atalaia) o entendimento foi o mesmo, conforme acórdão anexo.

Assim, diante da jurisprudência deste Tribunal, requer o acatamento do presente tópico.

4. Nestes termos, requer a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 376/19-Primeira Câmara (peça 43), para que seja afastada a multa imputada, aduzindo que:

Conforme pode ser observado, o único apontamento da Instrução foi o atraso do envio do SIM-AM, demonstrando que as contas da entidade estão corretas e não podendo ser consideradas irregulares apenas pelo pequeno atraso do SIM-AM.

Diante de todo o arazoado, fica demonstrado que o Instituto cumpriu com as obrigações de entrega dos dados do SIM-AM, fato pelo qual devem ser afastadas as aplicações de multas administrativas.

5. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 2271/19 (peça 56),

subscrita pela Analista de controle Rosane do Rocio Tosato Zinher, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso, nos seguintes termos:

Recorre o Gestor da aplicação de multa que lhe foi imposta em razão do atraso no envio dos dados do SIM-AM [...]

Aduz ainda que os pequenos atrasos não acarretariam a aplicação de multa, de acordo com as jurisprudências apontadas.

Entretanto, é de entendimento desta CGM que apesar de jurisprudências em contrário, a entidade persistiu atrasando por 12 meses dos 14 do exercício de fiscalização, sendo estes atrasos em sua grande maioria superiores a 30 dias, e, portanto, não se enquadram em pequenos atrasos, não sendo assim, passível de afastamento a penalidade.

Desta maneira, com o devido respeito, o motivo alegado pelo gestor não merece acolhimento, uma vez que não se trata de justificativa apta a, por si, desautorizar a aplicação da penalidade administrativa determinada por esse Tribunal no v. Acórdão guerreado.

A respeito do tema, esse Tribunal já decidiu:

Prestação de Contas do Prefeito. Exercício de 2016. Publicação em atraso do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao primeiro bimestre de 2016, atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2016, equívoco na classificação contábil dos gastos com publicação de atos oficiais. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multas.

(...)

Especificamente quanto ao envio do SIM-AM, observa-se que ocorreram atrasos na entrega da remessa do SIM-AM conforme tabela abaixo:

(...)

Os responsáveis não apresentaram justificativas para afastar o apontamento e, por este motivo, corroborar o entendimento da unidade técnica pela aposição de ressalva ao item, com a aplicação da multa legalmente prevista tanto ao gestor das contas quanto ao gestor responsável pelos envios de novembro e dezembro (gestor atual).

(...)

II- aplicar aos senhores Silvio Paulo Girardi e Rodrigo Skalicz Solda, a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em decorrência dos mencionados atrasos. (Prot. 293405/17, Rel. Con. Ivan Leles Bonilha, j. 30/07/2019).

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2015. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial. Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso. Divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. Parecer prévio pela irregularidade das contas, aplicação de multas e ressalvas.

(...)

Durante o contraditório, o responsável apresentou alegações genéricas quanto a aplicação da nova contabilidade do setor público sem o condão de afastar a irregularidade. O atraso no envio dos dados ao SIM-AM, desta feita, enseja ressalva das contas e multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/20053 à Sra. Evani Cordeiro Justus, Prefeita Municipal responsável no prazo de envio das informações. (Prot. 261518/16, Rel. Con. Ivan Leles Bonilha, j. 30/07/2019).

Prestação de contas de Prefeito. Não comprovada a qualificação técnica do Controlador Interno – Ressalva e determinação para correção da situação. Atraso no envio de dados do SIM-AM – Multa. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa administrativa.

(...)

(iii) Entrega de dados do SIM-AM com atraso – Embora o item não deva ser objeto de restrição às contas (isto é: ressalva ou irregularidade), por não dizer respeito a elemento intrínseco a elas, pode ensejar a aplicação de multa administrativa, consoante previsão da LC/PR 113/05. Entendo que qualquer atraso superior a 10 dias em relação ao qual não comprovada a ocorrência de fato impeditivo de cumprimento da regra – como ocorre no presente caso – prejudica os trabalhos de fiscalização desta Corte, devendo ser objeto de penalização. (Prot.251423/16, Rel. Con. Fernando Augusto Mello Guimarães, j. em 04/02/2019).

Tem-se, assim, que o atraso no envio dos dados do SIM-AM não pode ser relevado. Ante o exposto, opina-se pelo desprovemento do recurso de revista em apreço, mantendo-se integralmente o v. Acórdão nº 376/19-S1C (Peça 43).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 976/19 (peça 58), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanha o opinativo técnico, pronunciando-se da seguinte maneira:

Este Ministério Público de Contas corrobora o opinativo técnico pelo não provimento do presente Recurso de Revista e manutenção integral da decisão atacada. Embora o Recorrente busque justificar o atraso no envio de dados ao SIMAM, e sustentar a inaplicabilidade da sanção, temos que objetivamente o prazo não foi observado, fato que enseja a multa.

Observamos que este Parquet é firme em não afastar a devida sanção por atraso, considerando que a lei não autoriza nenhuma tolerância, mesmo que a intempetividade decorra de poucos dias e sem prejuízo à fiscalização desta Corte. Destacamos que a flexibilização da norma, como se observa em alguns julgados, abrem precedentes temerários, como os utilizados pela Recorrente no caso em tela, que com o tempo podem esvaziar completamente a efetividade da multa. Como se percebe e inclusive mencionado pela CGM, a tolerância inicial de 30 dias já foi consideravelmente ampliada. Isso, somada à necessidade de se comprovar a ocorrência de prejuízo à atividade fiscalizatória acaba por limitar sensivelmente a aplicação da multa.

Assim, a fim de não reforçar tal posicionamento, opinamos pelo não provimento do Recurso de Revista.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legítima a fazê-lo, sendo o instrumento próprio a ensejar, pelo Pleno deste Tribunal, a revisão de decisão proferida por uma de suas Câmaras, motivos pelos quais deve ser conhecido, conforme artigos 69 e 73 da Lei Complementar n.º 113/2005.

2. Quanto ao mérito, em conformidade com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, deve ser mantida a aplicação da multa em razão dos atrasos no envio dos dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

3. No que tange às decisões aludidas pelo recorrente, quais sejam, os Acórdãos n.º

1194/18 e n.º 1195/18, ambos da Segunda Câmara, sob a relatoria do Conselheiro Antaço de Mattos Leão, assinalo constituírem exceções ao entendimento majoritário desta Corte, que tem decidido pelo afastamento da sanção tão somente para atrasos de até 30 dias.

4. Ocorre que, conforme tabela abaixo transcrita, vários atrasos superaram o referido limite de tolerância:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/04/2016	05/05/2016	329
Junho	2016	31/05/2016	09/06/2016	101
Fevereiro	2016	30/06/2016	05/05/2016	71
Março	2016	30/06/2016	05/05/2016	71
Abril	2016	29/07/2016	08/08/2016	42
Maio	2016	29/07/2016	08/08/2016	42
Junho	2016	31/08/2016	14/09/2016	14
Julho	2016	31/08/2016	09/12/2016	100
Agosto	2016	30/09/2016	10/12/2016	71
Setembro	2016	31/10/2016	10/12/2016	40
Outubro	2016	30/11/2016	10/12/2016	10
Novembro	2016	16/01/2017	21/02/2017	36

5. Assim, tendo em vista a jurisprudência predominante deste Tribunal[1], visando garantir tratamento isonômico aos jurisdicionados e resguardar a uniformidade das decisões exaradas por esta Corte, deve ser mantida a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 aplicada ao gestor, assim como a aposição de ressalva às contas.

6. Nestes termos, proponho que este Tribunal conheça do presente recurso de revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 376/2019-Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- Conhecer do presente recurso de revista, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão n.º 376/2019-Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 380316/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: IONE ELISABETH ALVES ABIB

ADVOGADO / PROCURADOR MURILLO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3862/19 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Prestação de serviços de transporte universitário por parte dos municípios. Possibilidade.

1 RELATÓRIO

Por meio da presente Consulta, o Município de Andirá, representado pela Sra. Ione Elizabeth Alves Abib, apresentou os seguintes questionamentos:

1. O município pode realizar o transporte universitário com veículos da Prefeitura para outras cidades da região, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.816/2013?

2. Se sim, pode realizar gratuitamente ou deve cobrar uma tarifa?

3. Caso seja instituída uma tarifa, como deve ser fixada?

O Parecer Jurídico que instrui o expediente propôs que os questionamentos fossem respondidos da seguinte forma:

1 - Sim, o Município pode realizar o transporte universitário com veículos da Prefeitura para outras cidades da região, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.816/2013, desde que respeitado o percentual mínimo de aplicação na educação infantil e ensino fundamental, nos termos do art. 212, CF, e do art. 11, inc. V, da Lei 9.394/1996;

2 - O Município pode prestar o transporte gratuitamente, bem como pode instituir um preço público, desde que atinentes ao custeio do serviço, sem finalidade lucrativa;

3 - A tarifa, ou preço público, pode ser instituída mediante ato infraregal, como um Decreto do Prefeito.

Por meio do Despacho nº 1024/17-GCILB (peça 6), foi admitido o processamento do feito.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca emitiu a Informação 71/17 (peça 8), indicando a existência de decisões acerca do tema, quais sejam o Acórdão 11/07-Tribunal Pleno (Consulta 230731/01), o Acórdão 3472/14 - STP (Consulta 347446/13).

Por meio do Despacho nº 1893/17 (peça 15), foi admitida a juntada de cópia da recomendação administrativa nº 15/17, da Promotoria de Justiça da Comarca de Andirá.

A CGM emitiu o Parecer 444/19 (peça 18), no qual sugeriu que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

1) O Município pode realizar o transporte universitário com veículos da Prefeitura para outras cidades da região, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.816/2013?

Sim, pela expressa literalidade da lei e conforme o precedente citado desta Corte de Contas, desde que satisfeitas as necessidades com o ensino básico.

2) Se sim, pode realizar gratuitamente ou deve cobrar uma tarifa?

A gratuidade pode ser aplicada, no entanto, devido ao caráter comercial da prestação, é possível a aplicação de preço público pela prestação dos serviços, na medida de seu custo.

3) Caso seja instituída uma tarifa, como deve ser fixada?

A tarifa poderá ser fixada mediante decreto expedido pelo Chefe do Executivo, à discricionariedade do agente político.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 133/19 (peça 19) manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, para que seja respondida nos termos sugeridos pela instrução.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A consulta versa sobre a possibilidade de prestação de serviço de transporte universitário por parte dos municípios.

Dentre os precedentes citados pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, destaco o Acórdão nº 3472/14 – STP[2], no qual esta Corte tratou de tema análogo ao destes autos, em consulta com efeito normativo, manifestando-se pela possibilidade de aporte financeiro por parte de município à Associação de Estudantes Universitários:

A Constituição outorga à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência comum para "proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência" (art. 23, V, CF/88), e na Lei n. 9.394/96, que estatuí as diretrizes e bases da educação nacional, claramente ressoa que dentro da promoção da educação estaria englobado o transporte de estudantes (arts. 4º, VIII, 10, VII, 11, VI, 70, VIII). Eventualmente, poder-se-ia objetar tal argumento em razão do contido no §1º do art. 211 da Constituição, que atribui à União a competência para organização do ensino superior, no entanto, dentro da competência comum, anteriormente propalada, nada obsta que a municipalidade oportunize transporte para estudantes universitários de forma direta ou transferindo recursos a terceiros, como no caso de associações de estudantes. A própria Lei n.º 9394/96, por seu art. 10, V, faculta aos municípios a "atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino". Assim, se satisfeitas as necessidades atinentes à educação infantil e ao ensino fundamental, é possível a atuação em outras áreas, como no ensino superior, com o oferecimento de transporte aos estudantes. Diga-se que isso representa a assunção pelo município da competência de outro nível de governo, plenamente possível a teor do art. 62 da Lei Complementar n.º 101/2012.

O transporte de estudantes constitui meio de acesso à educação a ser proporcionada de forma comum pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do Art. 23 da Constituição Federal.[3]

É certo que, no âmbito da competência comum, o município deverá atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino:

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

A ênfase a ser dada no ensino fundamental e infantil, contudo, não impede a atuação em outros níveis do ensino.

Nesse sentido, a Lei nº 9.394/96, que institui as diretrizes e bases da educação nacional, permite a atuação do município em outros níveis de ensino desde que as necessidades de sua área de competência estejam plenamente atendidas e não haja o comprometimento do percentual mínimo de 25% das receitas dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino[4]:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...)

V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI – assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Desse modo, é possível aferir que, desde que esteja atendida a área prioritária, não há óbice para que o município possa oferecer o serviço de transporte aos estudantes do ensino superior.

Seguindo essa linha, a Lei nº 12.816/2013, mencionada pelo consulente, que altera as disposições da Lei 12.513/11 (PRONATEC), possibilitou que os veículos de transporte escolar possam ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, desde que não haja prejuízo à finalidade principal do apoio concedido pela União:

Art. 5º A União, por intermédio do Ministério da Educação, apoiará os sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte de estudantes, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Do exposto, conclui-se que o município poderá assumir obrigações de outros níveis de ensino, como o transporte universitário, desde que estejam atendidas plenamente as necessidades do ensino fundamental e da educação infantil.

Por este aspecto, a utilização dos veículos destinados ao transporte de estudantes deverá ser regulamentada de modo a evitar desvio de finalidade, cabendo ao município estabelecer se o serviço será prestado de forma gratuita ou onerosa, bem como os critérios para a concessão do benefício, observadas as disponibilidades

financeiras.

Caso decida instituir cobrança pelo uso transporte, conforme observou o órgão ministerial, o valor poderá ser instituído mediante decreto ou outro ato infralegal, por não se tratar de espécie tributária e não se sujeitar ao princípio da legalidade estrita (art. 37, caput, CF).

Em face do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento da Consulta para, no mérito, respondê-la no seguinte sentido:

1 - O Município pode realizar o transporte universitário com veículos destinados ao transporte escolar, desde que estejam atendidas plenamente as necessidades do ensino fundamental e da educação infantil e não haja o comprometimento do percentual mínimo previsto no art. 212 da Constituição Federal, nos termos do art. 11, V, da Lei 9.394/1996.

2 - O Município pode prestar o serviço de transporte gratuitamente, bem como pode instituir um preço público, de acordo com as disponibilidades financeiras.

3 - O valor a ser cobrado poderá ser instituído mediante ato infralegal, como um decreto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca – SJB para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Consulta para, no mérito, respondê-la no seguinte sentido:

(i) o Município pode realizar o transporte universitário com veículos destinados ao transporte escolar, desde que estejam atendidas plenamente as necessidades do ensino fundamental e da educação infantil e não haja o comprometimento do percentual mínimo previsto no art. 212 da Constituição Federal, nos termos do art. 11, V, da Lei 9.394/1996.

(ii) o Município pode prestar o serviço de transporte gratuitamente, bem como pode instituir um preço público, de acordo com as disponibilidades financeiras.

(iii) o valor a ser cobrado poderá ser instituído mediante ato infralegal, como um decreto.

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca – SJB para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Neste sentido, tem-se as seguintes decisões da Primeira Câmara:

- Acórdãos n.º 3166/18 (autos n.º 236260/18) e n.º 3570/18 (autos n.º 251516/17), de relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA;

- Acórdãos n.º 3664/18 (autos n.º 289207/18), n.º 3375/18 (autos n.º 303818/17) e n.º 187/19 (autos n.º 320135/17), de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES;

- Acórdãos n.º 179/19 (autos n.º 270448/17), n.º 180/19 (autos n.º 282900/17) e n.º 182/19 (autos n.º 308917/17), de relatoria do Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO;

- Acórdão n.º 2179/18 (autos n.º 211445/18), de relatoria do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA;

- Acórdãos n.º 3593/18 (autos n.º 281680/18), n.º 3681/18 (autos n.º 297544/18) e n.º 3682/18 (autos n.º 301215/18), de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

2. Consulta formulada pelo Município de Ortigueira. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

3. Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

4. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

PROCESSO Nº: 240399/18

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

INTERESSADO: JES CARLETE JUNIOR, JORGE ALVES FARIAS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3863/19 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Câmara Municipal de Paranacity. Atividades permanentes e compatíveis com a natureza e formação exigida para acesso ao cargo deverão ser incluídas nas atribuições do cargo mediante lei ou ato infralegal. A concessão de reajuste e a criação de gratificação deverão ser feitas mediante lei específica, observadas as disponibilidades financeiras e a previsão orçamentária.

1 RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Paranacity, por seu presidente, Sr. Jês Caletê Júnior, apresentou os seguintes questionamentos:

Como proceder ao reajustamento do subsídio de servidor que, desde a sua posse em concurso público, realiza atividades não incluídas em suas atribuições legais?

O reajustamento poderá ser feito por meio de gratificação especial por desempenho de atividade ou deve ser realizada readequação salarial incluindo estas atividades (fora de suas atribuições legais) no plano de cargos e carreira?

O reajustamento poderá ser retroativo à data da posse?

A Gratificação para participar da Comissão de Licitação/Pregoeiro e Equipe de Apoio é exclusiva ao Presidente/Pregoeiro ou se estende aos membros/equipe de apoio por ser atividade estranha das atribuições normais de seus cargos ou funções?

Servidores comissionados podem receber gratificação para participar da Comissão de Licitação?

As gratificações podem ser criadas por Lei Específica, Decreto Legislativo ou Resolução da Câmara Municipal?

O parecer jurídico que instrui a presente consulta opinou pela possibilidade de readequar os subsídios dos funcionários, criar gratificações e adicionais por atividades exercidas além de suas funções, bem como criar gratificações para membros de comissão permanente de licitação/pregoeiro e equipe de apoio desde que o faça por lei específica.

A consulta foi admitida pelo Despacho 574/18-GCILB (peça 6).

Remetidos os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, a unidade relacionou precedentes desta Corte a respeito da matéria (Informação nº 41/18, peça 7).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer 512/19 (peça 15), sugeriu que a consulta seja respondida no seguinte sentido:

1. Execução de atividades alheias à natureza e complexidade do cargo efetivo caracteriza o desvio de função.

1.1. Funções pertinentes ao cargo efetivo, quanto à natureza e complexidade, e não pertencentes às atribuições de outro cargo, podem ser incluídas dentro do feixe de atribuições do cargo, sem que isso implique, necessariamente, em aumento de vencimentos;

2. Atribuições extraordinárias à natureza e complexidade do cargo efetivo, porém exercidas por servidor ocupante de tal cargo, podem ser remuneradas por meio de função gratificada, desde que haja previsão legal. Não é possível que esta retribuição se dê por aumento do vencimento do cargo, o que se caracterizaria como atribuição pertinente ao cargo, situação que se remete ao item anterior.

3. Atividades atribuídas a um cargo e exercidas por servidor ocupante de outro cargo caracteriza o desvio de função. O exercício de atividade de competência de outro cargo ocupado deve cessar e, caso haja previsão legal, a respectiva remuneração deve se dar ao servidor que a executa.

3.1. A existência de um cargo cujas atribuições estejam em desvio de função de outro cargo vago, leva à conclusão de que tal cargo é desnecessário e aquelas atribuições devem ser integradas ao cargo do servidor que as executa, se compatíveis com a sua natureza e complexidade.

4. A lei que institui a verba que remunera atribuição extraordinária, pode incluir previsão de retroatividade, desde que haja previsão orçamentária para tanto, respeite os princípios da moralidade e impessoalidade e estabeleça critérios e limites objetivos, como, por exemplo, o contido no Decreto 20910/32.

5. Demais questionamentos encontram-se sob efeito vinculante dos Acórdãos 1144/12-STP e 671/18-STP.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC manifestou pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pela resposta nos seguintes termos:

O Supremo Tribunal Federal entende que a alteração de atribuições de cargo público somente pode ocorrer por intermédio de lei formal. Somente é permitido à Administração Pública promover a alteração das atribuições dos cargos públicos por intermédio de lei própria, desde que preservadas as similitudes das funções, não acarretando em desvio de função, bem como em violações aos princípios da segurança jurídica dos servidores e do concurso público.

(...)

Ademais, oportuno frisar que as vantagens pecuniárias, sejam adicionais, sejam gratificações, não são meios para majorar a remuneração dos servidores, nem são meras liberalidades da Administração Pública. São acréscimos remuneratórios que se justificam nos fatos e situações de interesse da Administração Pública.

Os adicionais são devidos em razão do tempo de serviço (adicionais de vencimento ou por tempo de serviço) ou do exercício de cargo (condições inerentes ao cargo), o qual requer conhecimentos especializados ou regime especial de trabalho (adicionais de função) como melhora de retribuição.

Já as gratificações são precária e contingentemente instituídas para o desempenho de serviços comuns em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço) ou a título de ajuda em virtude de certos encargos pessoais (gratificações pessoais). A gratificação de serviço é propter laborem é outorgada ao servidor a título de recompensa pelos ônus decorrentes do desempenho de serviços comuns em condições incomuns de segurança ou salubridade, ou concedida para compensar despesas extraordinárias realizadas no desempenho de serviços normais prestados em condições anormais, abrangendo situações como risco de vida ou saúde, serviços extraordinários (prestação fora da jornada de trabalho), local de exercício ou da prestação do serviço, razão do trabalho (participação em comissões).

O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou uma situação normal do serviço, mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor, razão pela qual, conforme os ensinamentos de Helly Lopes Meirelles:

(...)

A diferença remuneratória tem natureza de indenização e deve ser proporcional aos dias em que o servidor público laborou em desvio funcional. Além disso, a pretensão indenizatória se sujeita à prescrição quinquenal. Veja-se que, se o servidor deixa de postular a definição de um direito seu, quer judicial ou administrativamente, no prazo de cinco anos, que é uma regra constante no Direito Público, esse direito restou desprotegido do direito de ação. Entretanto, persistindo o direito que gera prestações periódicas e sucessivas, remanesce, ainda, o direito de requerê-lo. Neste sentido é a Súmula 85 do STJ.

Apenas tem direito à indenização o servidor que não receber contraprestação específica em razão das atribuições que lhe foram cometidas durante determinado período.

A questão relativa à gratificação de licitação/pregoeiro já foi objeto de análise na Consulta nº 199365/11, respondida por meio do Acórdão nº 1144/15 do Tribunal Pleno que, inclusive, foi indicado pela SJB neste expediente.

A referida decisão foi pela possibilidade de instituição de gratificação aos servidores membros da comissão de licitação, desde que criada ou prevista em lei, bem como pela sua percepção com outra gratificação de natureza diversa, desde que prevista em lei e seja recebida por servidor efetivo, sendo vedada a sua percepção por servidor comissionado. (Parecer 166/19, peça 16).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre observar que a presente consulta será respondida em tese, afastando da presente análise as situações fáticas mencionadas nos quesitos apresentados.

Isso posto, passando à análise do mérito, é possível extrair do extenso questionamento dois pontos principais: o primeiro refere-se à forma de se proceder ao reajuste dos vencimentos do servidor que realiza atividades além de suas atribuições legais desde a data da posse, enquanto o segundo versa sobre a possibilidade de se estender a gratificação de participação em comissão de licitação a todos os membros e a servidores comissionados.

Consoante se infere da Informação nº 41/18-SJB (peça 11), o segundo ponto já foi respondido em caráter normativo por esta Corte, por meio dos Acórdãos nº 1144/12-STP[1] e nº 671/18-STP[2], motivo pelo qual não será analisado na presente consulta. Em relação ao segundo ponto, será necessário avaliar se as atividades exercidas pelo servidor além de suas atribuições legais são compatíveis com a natureza do cargo e com os requisitos de investidura, sob pena de se incorrer em desvio de função e descumprimento à exigência de concurso para acesso a cargo público (art. 37, II, CF).

Além de gerar sanções ao gestor público, o desvio de função, em alguns casos, poderá ensejar o direito à indenização, por configurar enriquecimento indevido da Administração Pública, devendo a conduta cessar tão logo seja identificada.

Em se tratando de atividades compatíveis e exercidas em caráter permanente, deverão, necessariamente, ser incluídas no rol de atribuições do cargo.

Caso a inclusão demande acréscimo remuneratório, importante registrar que, na forma do art. 37, X, da Constituição, a fixação ou alteração dos vencimentos dos servidores públicos, inclusive sob a forma de subsídios, somente poderá ser feita mediante lei específica, observado o disposto no artigo 169, § 1º, da Constituição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Além disso, a fixação da remuneração deverá obedecer às disposições contidas no § 1º, incisos I a III do art. 39 da Constituição:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Sobre a possibilidade de se conceder reajuste retroativo à data da posse, caberá à lei estabelecer a data a partir da qual será devido o acréscimo, em conformidade com as disponibilidades financeiras e previsão orçamentária.

Quanto à aventada hipótese de concessão de gratificação especial, cumpre esclarecer que a gratificação constitui vantagem a ser paga em razão determinada função ou de condições excepcionais de trabalho previstas em lei.

Por este aspecto, não poderá ser utilizada para remunerar atividades rotineiras ou para compensar a ausência de reajuste remuneratório.

Considerando que a gratificação é um componente da remuneração, deverá necessariamente ser fixada por lei específica, observados os dispositivos constitucionais acima citados.

Assim, com base no exposto, VOTO para que a consulta seja respondida da seguinte forma:

1. Em relação à forma de se proceder ao reajuste dos vencimentos do servidor que realiza atividades além de suas atribuições legais desde a data da posse:

As atividades exercidas em caráter permanente e que sejam compatíveis com a natureza e a formação exigida para o cargo deverão ser incluídas nas atribuições do cargo.

Em caso de acréscimo, importante observar que, na forma do art. 37, X, da Constituição, a fixação ou alteração dos vencimentos somente poderá ser feita mediante lei específica, observadas as disposições contidas no § 1º do art. 39 e no § 1º do 169.

Nesse caso, caberá à lei estabelecer a data a partir da qual o reajuste será devido, em conformidade com as disponibilidades financeiras e orçamentárias.

A gratificação constitui vantagem a ser paga em razão de determinada função ou de condições excepcionais de trabalho previstas em lei, não podendo ser utilizada para remunerar atividades rotineiras ou para compensar a ausência de reajuste remuneratório.

Considerando que a gratificação é um componente da remuneração, deverá ser fixada por lei específica, observados as disponibilidades financeiras e orçamentárias.

2. A questão relativa à possibilidade de se estender a gratificação de participação

em comissão de licitação a todos os membros e a servidores comissionados, o questionamento já foi respondido por esta Corte por meio dos Acórdãos nº 1144/12-STP[3] e nº 671/18-STP[4], nos seguintes termos:

Acórdão nº 1144/12-STP: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Responder a presente consulta no sentido da possibilidade de instituição de gratificação aos servidores membros da comissão de licitação, desde que criada ou prevista em lei, bem como pela sua percepção com outra gratificação de natureza diversa, desde que prevista em lei e seja recebida por servidor efetivo, sendo vedada a sua percepção por servidor comissionado, nos termos no Parecer nº 7877/11 e da fundamentação supra.

Acórdão nº 671/18 - STP: ACORDAM Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em: I - Conhecer a Consulta e, no mérito respondê-la no seguinte sentido: Não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os devidos registros.

Não havendo outras providências a serem adotadas, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, responder nos seguintes termos:

(i) Em relação à forma de se proceder ao reajuste dos vencimentos do servidor que realiza atividades além de suas atribuições legais desde a data da posse:

As atividades exercidas em caráter permanente e que sejam compatíveis com a natureza e a formação exigida para o cargo deverão ser incluídas nas atribuições do cargo.

Em caso de acréscimo, importante observar que, na forma do art. 37, X, da Constituição, a fixação ou alteração dos vencimentos somente poderá ser feita mediante lei específica, observadas as disposições contidas no § 1º do art. 39 e no § 1º do 169.

Nesse caso, caberá à lei estabelecer a data a partir da qual o reajuste será devido, em conformidade com as disponibilidades financeiras e orçamentárias.

A gratificação constitui vantagem a ser paga em razão de determinada função ou de condições excepcionais de trabalho previstas em lei, não podendo ser utilizada para remunerar atividades rotineiras ou para compensar a ausência de reajuste remuneratório.

Considerando que a gratificação é um componente da remuneração, deverá ser fixada por lei específica, observados as disponibilidades financeiras e orçamentárias.

(ii) A questão relativa à possibilidade de se estender a gratificação de participação em comissão de licitação a todos os membros e a servidores comissionados, o questionamento já foi respondido por esta Corte por meio dos Acórdãos nº 1144/12-STP e nº 671/18-STP, nos seguintes termos:

Acórdão nº 1144/12-STP: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Responder a presente consulta no sentido da possibilidade de instituição de gratificação aos servidores membros da comissão de licitação, desde que criada ou prevista em lei, bem como pela sua percepção com outra gratificação de natureza diversa, desde que prevista em lei e seja recebida por servidor efetivo, sendo vedada a sua percepção por servidor comissionado, nos termos no Parecer nº 7877/11 e da fundamentação supra.

Acórdão nº 671/18 - STP: ACORDAM Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em: I - Conhecer a Consulta e, no mérito respondê-la no seguinte sentido: Não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço.

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os devidos registros;

III - determinar, não havendo outras providências a serem adotadas, o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 - Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Consulta com efeito normativo. Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG (relator), CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento realizado em 19 de abril de 2012.

2. Consulta com efeito normativo. Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento realizado em 22 de março de 2018.

3. Consulta com efeito normativo. Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG (relator), CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento realizado em 19 de abril de 2012.

4. Consulta com efeito normativo. Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento realizado em 22 de março de 2018.

PROCESSO Nº: 484603/18

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3871/19 - TRIBUNAL PLENO

Relatório de Auditoria. Exercício de 2017. Programa de Mobilidade Urbana do Município de Maringá – PROCIDADES, parcialmente financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e com aporte de contrapartida do Município de Maringá. Aprovação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria realizada pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD[1], tendo por objeto a avaliação do Programa de Mobilidade Urbana do Município de Maringá - PROCIDADES, financiado, no montante de US\$ 11.400.000,00, pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e com aporte de contrapartida do Município de Maringá no valor de US\$ 13.000.000,00, totalizando US\$ 24.400.000,00, nos termos do Contrato de Empréstimo nº 2121/OC-BR. O período auditado refere-se ao exercício de 2017.

Os trabalhos de auditoria tiveram por objetivo avaliar os pagamentos efetuados no exercício de 2017, a conformidade dos processos de licitação/seleção com as políticas do Banco e da legislação nacional aplicável, a adequabilidade dos pagamentos realizados e das solicitações de desembolso apresentadas ao Banco e a adequação da apresentação das Demonstrações Financeiras e Notas Explicativas do Programa.

Realizados os trabalhos, a equipe apresentou suas conclusões.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 512/18-3PC[2], opinou pela aprovação do Relatório de Auditoria.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Cuida o presente expediente de Relatório de Auditoria realizada pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD acerca do Programa de Mobilidade Urbana do Município de Maringá - PROCIDADES, financiado, no montante de US\$ 11.400.000,00, pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e com aporte de contrapartida do Município de Maringá no valor de US\$ 13.000.000,00, totalizando US\$ 24.400.000,00, nos termos do Contrato de Empréstimo nº 2121/OC-BR.

O objetivo geral do programa é “promover a melhoria da qualidade de vida dos residentes do município de Maringá, por meio de intervenções de infraestrutura na área de mobilidade e transporte urbano, bem como financiar ações para o fortalecimento da gestão municipal”.

O período auditado refere-se ao exercício de 2017.

O objetivo da auditoria consistiu em “obter segurança razoável, via amostragem, de que as Demonstrações Financeiras do Programa referentes ao exercício findo em 31/12/2017 estão livres de distorção relevante e, especificamente, de que: a) Os recursos externos foram usados em conformidade com as condições estabelecidas no contrato de empréstimo, com a devida atenção à economia e eficiência, e somente para os fins para os quais o financiamento foi concedido; b) Os recursos de contrapartida foram fornecidos e usados em conformidade com as condições estabelecidas no contrato de empréstimo, com a devida atenção à economia e eficiência, e somente para os fins para os quais os recursos foram concedidos; c) Os bens, obras e serviços financiados foram adquiridos em conformidade com o contrato de empréstimo, incluindo disposições específicas das Políticas e Procedimentos de Aquisições do BID; d) Os documentos de apoio necessários, registros e contas foram mantidos relativamente a todas as atividades do programa, e que todos os relatórios pertinentes emitidos durante o período estão em conformidade com os registros contábeis subjacentes”.

Realizados os trabalhos, a equipe apontou que os valores dos investimentos totais acumulados até o encerramento do exercício de 2017 somaram US\$ 17.665.911,41, sendo que a parcela referente aos recursos do BID corresponde a US\$ 4.158.134,76 e a parcela dos recursos do Município equivale a US\$ 13.507.776,65.

Nesse diapasão, o relatório registrou a existência de descompasso no andamento da execução financeira, haja vista que, do total executado, 24% são recursos oriundos do empréstimo e 76%, da contrapartida local, destacando, ainda, que o Município de Maringá já cumpriu com sua parcela de investimento em contrapartida.

Noutro giro, a equipe de auditoria concluiu que as demonstrações financeiras apresentaram razoavelmente, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos e os pagamentos do Programa em 31/12/2017, de conformidade com o critério contábil de caixa, e que não foram observadas situações que indiquem descumprimento das cláusulas financeiras do contrato de empréstimo durante o período auditado.

Quanto à avaliação dos controles internos, o relatório indicou que a Unidade Executora do Programa – UEP está cumprindo com razoável grau de segurança o papel a ela atribuído, contando com boa estrutura para controle e execução das ações e com equipe capacitada e envolvida com o Programa. Ressaltou, ademais, a atuação do BID, que, “além de agente financeiro, realiza missões de inspeção e supervisão, contribuindo, assim, para o aprimoramento do sistema de controle interno associado às Demonstrações Financeiras e para avaliação da eficiência e efetividade do Programa”.

Acerca dos processos de aquisições, mediante procedimento de amostragem, foram analisadas duas licitações[3] e seus respectivos contratos, cujos valores correspondem a 77% dos contratos firmados no período auditado.

Nesse aspecto, observando-se o escopo da auditoria restrito ao cumprimento dos trâmites formais do processo licitatório, nos termos das Políticas do Banco, o relatório assinalou que, de modo geral, as regras do Banco foram seguidas, ressalvando-se, em ambos os procedimentos selecionados, a ausência de publicação (ou de sua comprovação) do resultado da licitação no UNDB online e no site do Banco.

Entretanto, considerando-se o aspecto formal da obrigação, a qual, em tese, não apresenta indícios de prejuízo ao Programa, a equipe de auditoria entendeu que o seu descumprimento não implica desconstituição das contratações já finalizadas e em execução, recomendando que a UEP observe a regra expressa na Cláusula nº 2.60 da GN 2349-9 nas próximas aquisições que se utilizarem de método de seleção em que a publicação dos dados contratuais no UNDB online e no site do BID seja obrigatória.

Por outro lado, não foram selecionadas amostras de obras de engenharia, pois não houve execução de obras no exercício.

Diante disso, inexistindo indicativos da ocorrência de situação que enseje a

instauração de procedimentos específicos de fiscalização, entendo que o relatório comporta aprovação.

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do Relatório de Auditoria.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Auditorias – CAUD para ciência e remessa aos auditados, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Aprovar o Relatório de Auditoria;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Auditorias – CAUD para ciência e remessa aos auditados, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Peça 3.

2. Peça 12.

3. Licitações Públicas Nacionais – LPN nº 893/2017 e nº 1247/2017.

4. Peça 3.

PROCESSO Nº: 345810/19

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: NEY LEPREVOST NETO, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3872/19 - TRIBUNAL PLENO

Relatório de Auditoria. Exercícios de 2017 e 2018. Programa Paraná Seguro, parcialmente financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e com aporte de contrapartida do Estado do Paraná. Aprovação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria realizada pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD[4], tendo por objeto a avaliação do Programa Paraná Seguro, financiado, no montante de US\$ 67.200.000,00, pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e com aporte de contrapartida do Estado do Paraná no valor de US\$ 44.800.000,00, totalizando US\$ 112.000.000,00, nos termos do Contrato de Empréstimo nº 3137/OC-BR, firmado em 12/01/2017, com prazo de execução fixado em cinco anos.

A auditoria refere-se aos exercícios de 2017 e 2018.

O objetivo da auditoria consistiu em “emitir uma opinião sobre as Demonstrações Financeiras específicas do Programa Paraná Seguro, se foram preparadas, em todos os seus aspectos relevantes, em conformidade com as Normas Internacionais de Contabilidade para o Setor Público (NICSP) e fornecer informações relacionadas com a avaliação do sistema de controle interno”.

Realizados os trabalhos, a equipe de auditoria apontou achados concernentes a 1 – ausência de sistema de informação financeira, 2 – utilização indevida de recursos do programa e 3 – demonstrativos financeiros e conciliação bancária incorretos, bem como consignou recomendações.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 518/19-1PC[1], entendeu necessária a concessão de prazo aos interessados para exercício do contraditório e da ampla defesa.

Diante disso, foi determinada, por meio do Despacho nº 1274/19-GCILB[2], a manifestação da CAUD, a qual emitiu a Informação nº 23/19[3], esclarecendo que se trata de auditoria independente, solicitada pelo ente tomador em cumprimento a uma obrigação contratual, diversamente das auditorias realizadas com o fim único de controle externo, de modo que não requer instrução ou contraditório. Acrescentou, ademais, que eventuais achados que representem irregularidades na execução do contrato passíveis de averiguação e sanção por parte deste Tribunal constarão em proposta de Tomada de Contas Extraordinária, salientando que, até o momento da finalização do presente relatório, não havia ocorrência que exigisse a imediata instauração de tomada e que, por se tratar de auditoria continuada, mantém monitoramento das situações relatadas.

Pelo Parecer nº 879/19-1PC[4], o órgão ministerial corroborou as recomendações assinaladas pela unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Cuida o presente expediente de Relatório de Auditoria realizada pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD acerca do Programa Paraná Seguro, financiado, no montante de US\$ 67.200.000,00, pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e com aporte de contrapartida do Estado do Paraná no valor de US\$ 44.800.000,00, totalizando US\$ 112.000.000,00, nos termos do Contrato de Empréstimo nº 3137/OC-BR, firmado em 12/01/2017, com prazo de execução fixado em cinco anos.

O presente relatório refere-se aos exercícios de 2017 e 2018.

Concluídos os trabalhos, o relatório consignou os seguintes achados: 1 – ausência de sistema de informação financeira, 2 – utilização indevida de recursos do programa e 3 – demonstrativos financeiros e conciliação bancária incorretos.

Em relação à ausência de sistema de informação financeira, a equipe observou que “os relatórios financeiros do exercício auditado foram elaborados manualmente em planilhas eletrônicas, uma vez que o sistema financeiro SIGMA-PP não apresenta base de dados íntegra para produção de informações fidedignas”.

Outrossim, foi constatada a realização de diversos pagamentos e transferências de recursos da Conta Específica do Programa para fornecedores e contas identificadas, no montante de R\$ 5.257.426,86, e também várias transferências para outras contas não identificadas, no valor de R\$ 2.114.933,64, cujas operações não possuem relação com o Programa Paraná Seguro.

Restou apurada, ainda, a existência de incompatibilidades entre as demonstrações financeiras e as movimentações ocorridas nos exercícios auditados, apresentando-se irregular a conciliação bancária, pois despesas não pertencentes ao escopo do programa foram pagas com recursos da conta específica.

Diante desses achados de auditoria, a equipe formulou as seguintes recomendações:

Achado nº 1	- Incluir os dados financeiros pretéritos e atuais no sistema; - Proceder à revisão da confiabilidade dos dados inseridos ao longo do exercício de 2019, a fim de diligenciar junto aos órgãos responsáveis para a correção de eventuais falhas na emissão dos relatórios financeiros; - Validar a extração de informações financeiras íntegras e respectivos relatórios.
Achado nº 2	- Aprimorar os canais de comunicação com a secretaria gestora dos pagamentos; - Aprimorar o procedimento de indicação da conta para pagamento nos sistemas utilizados pela UCP; - Conferir operações de crédito e débito de forma tempestiva.
Achado nº 3	- Apropriar despesas de forma correta; - Controle concomitante da movimentação bancária; - Observância a normas e boas práticas para controle financeiro.

Vale ressaltar, em consonância com a conclusão da equipe de auditoria, que, "como o programa está em sua fase inicial, este Relatório de Auditoria apresenta-se como uma forma oportuna para aprimoramentos e melhorias, norteando, de maneira não exaustiva, pontos passíveis de aprimoramento".

Ademais, a Coordenadoria de Auditorias, em sua Informação nº 23/19[5], asseverou que, no momento da finalização do presente relatório, a equipe entendeu inexistir ocorrência que exigisse a imediata instauração de tomada de contas extraordinária e que, por se tratar de auditoria continuada, mantém o monitoramento das situações relatadas.

Nessa esteira, entendo que o relatório comporta aprovação.

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do Relatório de Auditoria.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Auditorias – CAUD para ciência e remessa aos auditados, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Aprovar o Relatório de Auditoria;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Auditorias – CAUD para ciência e remessa aos auditados, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Peça 10.

2. Peça 11.

3. Peça 13.

4. Peça 16.

5. Peça 13.

PROCESSO Nº: 676840/19

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HYGIEL COMERCIO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, ICT COMERCIO, IMPORTACAO E MANUTENCAO DE ELETROELETRONICOS LTDA, LICERI COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA, LIGTH DISTRIBUIDORA EIRELI, M.I. COMERCIO DE MATERIAIS LTDA., NK COMERCIO DE PAPEIS LTDA ME, ROYALE COMERCIO E DISTRIBUCAO DE ALIMENTOS LTDA., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4010/19 - TRIBUNAL PLENO

Retificação do Acórdão nº 3829/19.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 17/19, sob o critério "menor preço por lote", destinado à "Formação de Ata de Registro de Preços", para aquisição de "materiais de expediente, informática, elétrico e eletrônico, gêneros de alimentação, materiais de copa e cozinha e materiais de limpeza e produção de higienização", pelo período de 12 meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência retificado (peça 11).

Referido pregão foi devidamente homologado e aprovado, nos moldes do Acórdão n. 3829/19 - TP.

Contudo, ao revisar o feito, constatou-se erro material perfectibilizado no valor "a maior" atribuído ao Lote 07 do certame em tela. Com efeito, conforme se extrai do Termo de Adjudicação acostado no evento 60, mencionado lote, ao final, foi negociado a R\$ 70.950,00 (setenta mil, novecentos e cinquenta reais), sendo que o Acórdão nº 3829/19 fez constar o valor de R\$ 107.446,60 (cento e sete mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Debruçando-se sobre o feito, notadamente no Termo de Adjudicação carreado no evento 60, percebe-se que, de fato, o Acórdão n. 3829/19 -TP merece reparo para correção do erro material perpetrado quanto ao valor a ser homologado em relação

ao Lote 7 do Pregão Eletrônico nº 17/19.

A saber, conforme relatado, o Acórdão n. 3829/19 fez constar, em sua parte dispositiva, o valor negociado do sétimo lote em R\$ 107.446,60 (cento e sete mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos).

Contudo, conforme se extrai do Termo de Adjudicação acostado no evento 60, mencionado lote, ao final, foi negociado a R\$ 70.950,00 (setenta mil, novecentos e cinquenta reais), razão pela qual, com estribo no parágrafo único do art. 471[1] do Regimento Interno desta Corte, a correção de referido erro material é medida que se impõe, sob pena de possível enriquecimento sem causa da licitante vencedora do Lote 7, qual seja, NK COMERCIO DE PAPEIS LTDA.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela RETIFICAÇÃO da parte dispositiva do ACÓRDÃO n. 3829/2019-TP, nos termos Parágrafo Único do art. 471 do Regimento Interno desta Corte, nos seguintes termos:

Onde se lê:

"(ii) Lote 07 - NK COMERCIO DE PAPEIS LTDA., com valor negociado a R\$ 107.446,60."

Leia-se:

"(ii) Lote 07 - NK COMERCIO DE PAPEIS LTDA., com valor negociado a R\$ 70.950,00"

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Retificar a parte dispositiva do Acórdão nº 3829/2019-TP, nos termos Parágrafo Único do art. 471 do Regimento Interno desta Corte, nos seguintes termos:

Onde se lê:

"(ii) Lote 07 - NK COMERCIO DE PAPEIS LTDA., com valor negociado a R\$ 107.446,60."

Leia-se:

"(ii) Lote 07 - NK COMERCIO DE PAPEIS LTDA., com valor negociado a R\$ 70.950,00"

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexactidão na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 469810/19

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4013/19 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres – Caixa Econômica Federal – Concessão de empréstimos aos servidores deste TCE-PR mediante consignação em folha de pagamento – Pela formalização do ajuste.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração de convênio entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal, com vistas à prestação de serviço de concessão de empréstimo consignado em folha de pagamento aos servidores desta Corte, conforme minuta acostada à peça 15.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, em manifestação derradeira (Informação nº 523/19 - peça 13), afirmou que a minuta do convênio "enquadra-se nos moldes dos instrumentos já firmados com outras entidades consignatárias" e que "as consignações efetuadas em folha de pagamento dos servidores seguem as normas estipuladas pela Lei 13.740/2002".

Autorizada a tramitação do feito, a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC emitiu o Despacho nº 1103/19 (peça 17), pontuou que "no que se refere às formalidades exigidas pelo artigo 136 da Lei Estadual n.º 15.608/07, considera-se possível dispensá-las, conforme Acórdão TCE/PR 6113/2015- Plenário", bem como anotou que "Em que pese não tenha sido apresentada a justificativa para a parceria, subentende-se a importância da renovação a fim de satisfazer eventuais necessidades dos servidores desta Corte, oferecendo mais uma alternativa de instituição financeira para concessão de empréstimos consignados".

Ato contínuo, a Diretoria de Finanças manifestou-se pela Informação nº 372/19 (peça 20), informando não haver necessidade de emissão de Formulário de Indicação de Recursos, nos termos do Acórdão nº 6113/2015.

Os autos seguiram à Diretoria Jurídica que, por meio do Parecer nº 448/19 (peça 21), salientou que o objeto do convênio se adequa às prescrições da Lei Estadual nº 13.740/2002[1], a qual dispõe sobre normas pertinentes a consignações em folhas de pagamento de servidores públicos do Estado do Paraná. Destacou, ainda, que, quanto à Minuta do Convênio, "observa-se que foram contemplados, no que cabível, os requisitos previstos no art. 137 da Lei estadual n.º 15.608/2007", razão pela qual, ao final, opinou favoravelmente à formalização da avença.

Por sua vez, o Controle Interno, após relatar o feito, ressaltou que o protocolado se encontra em condições de tramitar, encaminhando-o ao Ministério Público de Contas (Informação nº 160/19 – peça 22).

Por fim, o Ministério Público de Contas não se opôs à formalização do ajuste (Parecer nº 332/19 – PGC – peça 23).

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente convênio visa à concessão de empréstimos aos servidores efetivos desta

Casa, mediante consignação em folha de pagamento, consoante disposto na cláusula primeira da minuta de convênio acostada à peça 15, fl. 3:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente convênio tem por objeto possibilitar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, respeitada a sua programação orçamentária e as suas normas operacionais, conceder empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores efetivos do TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ.

De início, salienta-se que o ajuste pretendido não prevê ônus financeiro para nenhuma das partes, razão pela qual não há necessidade de emissão de Formulário de Indicação de Recursos – FIR, conforme apontou a Diretoria de Finanças (peça 20).

Outrossim, verifica-se que a avença terá vigência pelo prazo de 60 (sessenta) meses a contar de sua assinatura.

Quanto aos requisitos exigidos para a celebração do convênio, o art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 prevê que:

Art. 136. Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos: I - ato constitutivo da entidade conveniente; II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico; III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas; IV - prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS); V - plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos; VI - prévia aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente; VII - informação das metas a serem atingidas com o convênio; VIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para aquilatação da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio; IX - especificação das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada; X - orçamento devidamente detalhado em planilha; XI - plano de aplicação dos recursos financeiros; XII - correspondente cronograma de desembolso; XIII - indicação das fontes de recurso e dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio; XIV - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; XV - declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; XVI - declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Contudo, insta consignar que os documentos previstos em parcela dos incisos do art. 136 da Lei nº 15.608/07 não se aplicam no presente caso, seja por ausência de ônus financeiro para este Tribunal ou mesmo devido às peculiaridades do presente ajuste, conforme entendimento firmado no Acórdão do Tribunal Pleno nº 6113/2015.

Posto isso, conclui-se que o presente procedimento observou os dispositivos legais que regulam a matéria.

Por fim, destaca-se que a minuta foi devidamente apreciada pela Diretoria Jurídica, pelo Controle Interno e pelo Ministério Público de Contas, tendo todos opinado pela regularidade do feito.

3. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16[2], incisos XLIV e LII, do Regimento Interno, VOTO pela formalização do presente convênio, a ser celebrado entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal, tendo como objeto a concessão de empréstimos aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante consignação em folha de pagamento.

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do presente convênio, a ser celebrado entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal, tendo como objeto a concessão de empréstimos aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante consignação em folha de pagamento;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 2º. Além dos descontos compulsórios, será permitida, com autorização expressa dos servidores civis e militares, ativos e inativos, assim como pensionistas do Estado do Paraná, a consignação de: (Redação dada pela Lei 14998 de 26/01/2006) (...) IX - auxílio financeiro de associação assistencial e sindicato legalmente reconhecido como organização representativa de classe de militar e de servidor público estadual do Paraná, ou empréstimo de instituição bancária, financeira, cooperativa de crédito mútuo e de entidade aberta de previdência privada; (Redação dada pela Lei 14587 de 22/12/2004) (...)

Art. 4º. O total das consignações facultativas e compulsórias não poderá exceder a 70pp (setenta pontos percentuais) da remuneração do servidor ativo, civil e militar, inativo e pensionista, sendo que deste limite será reservado 50pp (cinquenta pontos percentuais) do vencimento, subsídio, salário base, proventos ou benefício percebido pelo servidor ativo civil e militar, inativo e pensionista, acrescido de vantagens fixas deduzidos os descontos legais e compulsórios, destinadas às consignações facultativas, ou seja, aquelas consignações autorizadas pelos mesmos. (Redação dada pela Lei 18779 de 12/05/2016) § 1º. Do limite estabelecido no caput deste artigo destinadas as consignações facultativas (autorizadas pelos servidores ativos, inativos e pensionistas), será reservado o limite de 10pp (dez pontos percentuais) destinado exclusivamente para amortização de despesas efetuadas por meio de cartão de crédito e/ou utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito. (Redação dada pela Lei 18779 de 12/05/2016) § 2º. Nenhum consignante poderá receber quantia líquida inferior a 30 % (trinta por cento) da base

de descontos.

Art. 5º. Os descontos compulsórios precedem os facultativos e ambos serão suspensos nos casos em que houver insuficiência de margem consignável, obedecida a classificação decrescente estabelecida nos artigos 1º e 2º.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:(...) XLIV - celebrar convênios com instituições financeiras para empréstimos aos servidores sob a modalidade de consignação na folha de pagamento;(…) LII - decidir em matéria administrativa, facultando-se o encaminhamento à deliberação do Tribunal Pleno;

PROCESSO Nº: 565432/15

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR: BRUNNA HELOUISE MARIN, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4024/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Denúncia. Inobservância do princípio da isonomia na concessão de gratificação aos servidores municipais. Ausência de irregularidade. Encaminhamento dos autos à CGF para ciência e avaliação de conveniência e oportunidade para instauração de procedimento específico de fiscalização. Julgamento pela improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia[1] apresentada pela Sra. Gilvana Alves Fermينو da Costa, técnica em administração do Município de Paranaguá, lotada na Secretaria da Fazenda, em face da respectiva Municipalidade, noticiando possíveis irregularidades no pagamento do pessoal.

Alega a Denunciante que a legislação municipal assegura aos detentores de cargos comissionados, após atenderem alguns requisitos, adquirir o direito de receber 80% da remuneração destes cargos; que a legislação não está sendo aplicada à luz do princípio da isonomia, pois alguns servidores recebem o adicional em sua totalidade e outros recebem o percentual deduzido de seu salário base, o que seria o seu caso; que a revisão da desigualdade já foi pleiteada para a Procuradoria Geral do Município, que confirmou como prática administrativa a forma diferenciada de cálculo da folha de pagamento.

Através do Despacho nº 1293/16[2], foi determinada a realização de intimação do Prefeito de Paranaguá, para que apresentasse manifestação preliminar, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Denúncia.

Após a devida intimação, o Município informou[3] que os servidores que obtiveram o direito através da Lei nº 1293/92 podem receber a gratificação de 80% somada a sua remuneração; que a Lei nº 46/2006 revogou tal direito, sendo que a partir de então o servidor poderia optar entre o pagamento do salário ou da gratificação; que a Denunciante se enquadrar na Lei nº 46/2006, optando pela gratificação do cargo em comissão; que a Denunciante se desligou dos quadros do Município, em razão de aposentadoria junto à Paranaguá Previdência.

A COFAP – Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, através do Parecer nº 118/17[4], opinou que o Município apresentasse diversos esclarecimentos.

O Município apresentou[5] diversos documentos e solicitou o arquivamento da Denúncia, em razão de propositura de ação judicial perante a Vara de Fazenda de Paranaguá.

A COFAP, através do Parecer nº 2336/17[6], opinou pela procedência da Denúncia, pois verificou ilegalidade no pagamento da referida verba, e opinou pela realização de inspeção in loco, para aferir a situação dos demais servidores municipais, com instauração de Tomada de Contas Extraordinária, inclusive para averiguar o pagamento de verba de produtividade, conforme documentos apresentados pelo Município.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 244/18 – PGC[7], opinou pela improcedência da Denúncia, por não verificar qualquer impropriedade na fixação da gratificação, e acompanhou o opinativo técnico para fins de verificação da situação de que alguns servidores estariam recebendo 100% do benefício, conforme peça inicial, através de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, inclusive para averiguar o pagamento de verba de produtividade.

Através do Despacho nº 132/18[8], foi determinada a realização de intimação do Município, para que apresentasse diversos esclarecimentos e documentos.

A Denunciante solicitou o arquivamento dos presentes autos, em razão de sua aposentadoria, deixando de ser parte interessada na continuidade da presente demanda.

Através do Despacho nº 1188/18[9], o pedido da Denunciante foi indeferido, tendo em vista que a competência fiscalizatória deste Tribunal de Contas independe do interesse dos Denunciantes e Representantes.

Após a concessão de prorrogação de prazos, o Município apresentou esclarecimentos e documentos, conforme peças nº 64, 65, e 71 a 78 destes autos.

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através do Parecer nº 2126/19[10], alterou seu entendimento anterior e opinou pela improcedência da Denúncia e pela realização de inspeção in loco, para averiguar a regularidade dos critérios para estabelecimento dos percentuais dos adicionais, bem como sua atual aplicação.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 866/19 – 4PC[11], opinou pela improcedência da Denúncia e pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para que verifique a viabilidade de instauração de procedimento específico de fiscalização objetivando apurar a constitucionalidade das vantagens remuneratórias instituídas pela legislação do Município de Paranaguá.

2. DAS FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise dos autos, acompanho o opinativo exarado pela CGM e pelo Ministério Público de Contas, para fins de julgar improcedente a Denúncia, com encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência e avaliação da conveniência e oportunidade de instauração de procedimento específico de fiscalização objetivando apurar a constitucionalidade das vantagens remuneratórias instituídas pela legislação do Município de Paranaguá.

Inicialmente, verifica-se que, apesar de alegar ausência de isonomia na concessão do adicional em seu salário base, a Denunciante não apontou qualquer divergência entre a concessão de seu adicional e a concessão de adicional de outro servidor municipal que se encontrasse na mesma situação legal.

A Denunciante limitou-se a lançar tal alegação sem qualquer comprovação ou indicação de servidores que estivessem recebendo um tratamento privilegiado e que contrariasse o princípio da isonomia. Apesar disso, tendo em vista o poder de atuação

de ofício, foram solicitados documentos e esclarecimentos do Município, a fim de aclarar o apontamento realizado.

O Município apresentou um panorama geral da legislação municipal no decorrer do tempo, onde foram concedidos e alterados benefícios dos servidores municipais, principalmente quanto ao adicional apontado pela Denunciante. Neste relato, o Município concluiu que os servidores que obtiveram o direito através da Lei nº 1293/92 podem receber a gratificação de 80% somada à sua remuneração; que a Lei nº 46/2006 revogou tal direito, sendo que a partir de então o servidor poderia optar entre o pagamento do salário ou da gratificação; e que a Denunciante se enquadrava na Lei nº 46/2006, optando pela gratificação do cargo em comissão, nos seguintes termos:

"[...] temos a informar que aqueles servidores que obtiveram o direito a incorporação através da Lei 1.721/1992, possuem o direito a gratificação de 80% (oitenta por cento) somado aos seus proventos remuneratórios. Por outro lado, a promulgação da Lei 46/2006, em seu art. 75 e respectivas alterações, revogou o direito anteriormente concedido através da Lei 1.721/1992, sendo que, a partir de então, o direito passou a ser opção do servidor, entre o pagamento do salário ou da gratificação. A composição remuneratória das folhas de pagamento dos servidores, onde consta a complementação salarial, apenas corresponde a confirmar que o servidor optou pelo pagamento conforme artigo 75 da Lei Complementar 046/2006, digo, percebimento da gratificação por opção e não por integração.

Informamos que a servidora Gilvana Alves Firmino da Costa, matrícula 2769-1, encontra-se desligada do quadro desde a data de 15/setembro/2016 por motivo de aposentadoria junto à Paranaguá Previdência, conforme Portaria nº 567/16 de 14/setembro/2016." [12]

Desse modo, verifica-se que devem existir servidores municipais recebendo valores diferentes em relação à referida gratificação, uma vez que adquiriram seus direitos em épocas diferentes, sofrendo a incidência de diferentes critérios e percentuais da gratificação sobre o exercício do cargo em comissão ou função comissionada.

Assim, não haveria qualquer inobservância do princípio da isonomia, pois a isonomia deve ser observada somente sobre aqueles que se encontram em situação fática e jurídica idênticas, não podendo ser aplicada sobre aqueles que possuem direitos fundados em legislações diferentes.

Especificamente quanto ao enquadramento legal da Denunciante, o Ministério Público concluiu que não se verifica qualquer impropriedade no pagamento de sua gratificação, que encontra consonância com o parecer da Procuradoria Municipal, emitido nos seguintes termos:

"Trata-se de solicitação de servidor público municipal requerendo a revisão do pagamento da incorporação dos 80% a que faz jus. Alega o requerente que referido adicional é pago incorretamente pela municipalidade. Analisando-se as fichas financeiras do requerente, vislumbra-se que razão não lhe assiste, pois recebe a incorporação pretendida. O percentual de 80% vem sendo pago corretamente, pois somando-se o salário base R\$ 594,48 e a diferença da incorporação R\$ 1.805,52 resulta-se no valor dos 80% do valor do cargo incorporado. A pretensão do requerente não encontra respaldo legal, já que a lei é clara em estabelecer que a remuneração equivalerá aos 80%, e não o salário base mais a incorporação. Desta forma, opino pelo indeferimento do pedido." [13]

Frete à ausência de elementos que possam concluir pela inobservância do princípio da isonomia na concessão da gratificação sobre o exercício de cargo em comissão ou função de gratificada no Município e ausência de elementos para concluir pela irregularidade na concessão de tal gratificação à Denunciante, que, inclusive, encontra-se aposentada, julgo improcedente a Denúncia.

Apesar disso, conforme apontou o Ministério Público de Contas, em concordância com a CGM, "sobre a legalidade das incorporações desta e das outras vantagens remuneratórias de caráter transitório (adicionais, gratificações e etc) previstos nas legislações municipais, afigura-se pertinente a realização de um procedimento específico e abrangente de fiscalização, oportunidade em que este Tribunal poderá se debruçar sobre a constitucionalidade dos benefícios remuneratórios previstos na miríade de leis editadas pelo Município de Paranaguá, especialmente quanto à observância do entendimento fixado por este Tribunal no Acórdão nº 3155/14-STP (Revisão do Prejudicado nº 07) [...]". [14]

Desse modo, devem ser remetidos os presentes autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para que tome ciência e avalie a conveniência e oportunidade de instauração de procedimento específico de fiscalização objetivando apurar a constitucionalidade das vantagens remuneratórias instituídas pela legislação do Município de Paranaguá.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar improcedente a Denúncia, frente à ausência de elementos que possam concluir pela inobservância do princípio da isonomia e da irregularidade na concessão de gratificação à Denunciante.

3.2. Encaminhar os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que tome ciência e avalie a conveniência e oportunidade de instauração de procedimento específico de fiscalização objetivando apurar a constitucionalidade das vantagens remuneratórias instituídas pela legislação do Município de Paranaguá.

3.3. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, frente:

I. Julgar improcedente a Denúncia, frente à ausência de elementos que possam concluir pela inobservância do princípio da isonomia e da irregularidade na concessão de gratificação à Denunciante.

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que tome ciência e avalie a conveniência e oportunidade de instauração de procedimento específico de fiscalização objetivando apurar a constitucionalidade das vantagens remuneratórias instituídas pela legislação do Município de Paranaguá.

III. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 02 destes autos.
2. Peça 04 destes autos.
3. Peça 15 destes autos.
4. Peça 22 destes autos.
5. Peça 33 destes autos.
6. Peça 37 destes autos.
7. Peça 40 destes autos.
8. Peça 41 destes autos.
9. Peça 53 destes autos.
10. Peça 79 destes autos.
11. Peça 80 destes autos.
12. Pg. 01 da peça 15 destes autos.
13. Pg. 27 da peça 02 destes autos.
14. Pg. 05 da peça 80 destes autos.

PROCESSO Nº: 220596/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, MARIO CESAR ESPOSITO, ODAIR JOSE CARVALHO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4025/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Conhecimento do recurso, no mérito pelo provimento, reformando a decisão contida no Acórdão nº 510/19 – Segunda Câmara.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente feito acerca de Recurso de Revista interposto por Odaír José Carvalho da Silva, com a finalidade de buscar a reforma do Acórdão nº 510/19 S2C, por meio do qual esse Tribunal julgou regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Salto do Itararé, além de imputar a penalidade de multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao gestor responsável, em razão de atraso na alimentação do SIM-AM.

Argumenta a Recorrente por meio da peça 34, em síntese, que ocorreram pequenos atrasos no envio dos dados SIM-AM no exercício de 2017, porém, o maior descumprimento foi de 17 dias. Considerando o entendimento consolidado dessa Casa, tais atrasos são passíveis de exclusão da multa. Ademais, afirmou o Recorrente que o Poder Legislativo de Salto do Itararé vem movendo esforços com o intuito de enviar tempestivamente as informações até a presente data.

Por meio do Despacho 439/19 – GCILB (peça 35), verificou-se presentes todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso em questão foi recebido e enviado à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator. Ato contínuo, através do Despacho 363/19 – GCFAMG, peça 40, o feito foi enviado ao Setor Técnico e ao Órgão Ministerial para as competentes manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2311/19, peça 41), manifestou-se pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente o v. Acórdão nº 510/19 (Peça 30).

O Ministério Público de Contas por sua vez, Parecer nº 522/19 – 7PC, peça 43, manifesta-se pelo provimento deste Recurso, afastando a penalidade pecuniária, "tendo em vista o entendimento consolidado deste Tribunal de Contas no sentido da não aplicação de multa em atrasos inferiores a 30 dias na entrega dos dados do SIM-AM".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Admissibilidade

Nos termos do Despacho 439/19 – GCILB (peça 35), o recurso foi recebido por haver sido manejado tempestivamente, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de suas decisões, em consonância com o contido no art. 73, da LC/PR 113/05, e no art. 484, do RITCE-PR.

Mérito

Inicialmente, cumpre esclarecer que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Portanto, o simples fato de descumprir o prazo legal estabelecido, mesmo que seja somente de 01 (um) dia, faz surgir o dever de aplicação da norma ao fato. Nesse viés, a penalidade de multa tem, além do caráter sancionatório pelo descumprimento da norma legal, o caráter pedagógico, posto que esta Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros de orientação e aperfeiçoamento junto aos jurisdicionados.

No tocante às justificativas apresentadas acerca do atraso na alimentação do SIM/AM, o Recorrente alegou que ocorreram apenas pequenos atrasos, sendo o maior de 17 dias na entrega do mês de Junho de 2017 e que vem sendo adotadas as medidas para não mais incorrer em descumprimento dos prazos. Nesse sentido, extrai-se que os elementos apresentados, não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, tendo em vista que as falhas não foram justificadas. Vale destacar que é dever do gestor de dinheiro público o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Diga-se, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público. Ademais, o descumprimento dos prazos legais, por menores que sejam, não pode ser menosprezado, pois podem trazer prejuízos para a atividade fiscalizatória desta Corte, caso impossibilitem ou retardem o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, podendo impedir a continuidade e até mesmo a prevenção de ocorrência de irregularidades. Também, é de grande importância lembrar que os atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal "Informação para Todos" no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Contudo, seguindo o entendimento sedimentado por esta Corte, cabe ao caso a aplicação de afastado da penalidade pecuniária, considerando que não houve atraso igual ou maior que 30 dias.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada no Acórdão nº 510/19 – Segunda Câmara, com a finalidade de afastar a penalidade pecuniária e julgar as contas regulares, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, vencido o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (que votou pelo desprovimento do recurso):

I. conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada no Acórdão nº 510/19 – Segunda Câmara, com a finalidade de afastar a penalidade pecuniária e julgar as contas regulares, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e IVAN LELIS BONILHA (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 469160/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT

PROCURADOR: PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4026/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Conhecimento do recurso, no mérito pelo provimento. Reforma do Acórdão nº 1671/19 – Segunda Câmara, com exclusão da multa pecuniária.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente feito acerca de Recurso de Revista interposto por Larissa Marsolik, visando a reforma do Acórdão nº 1671/2019, por meio do qual esse Tribunal julgou regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba de 2017, além de imputar a penalidade de multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor responsável, ora recorrente.

Argumentou a Recorrente por meio das peças 39 a 43, em síntese, que:

"[...] não é gestora do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba, tendo exercido cargo de confiança de Presidente da Fundação de Ação Social – FAS, por consequência gestora das contas do Fundo no período de 01/01/2017 a 13/07/2017. Afirma que segundo informações obtidas junto ao Controle Interno da Fundação de Ação Social – FAS, a situação se deu em razão da mudança exigida em relação à apropriação dos dados/informações e a interface com o sistema de informações municipais, com acompanhamento mensal SIM-AM, a partir de 2013, provocando ocorrências não previstas juntamente a dificuldades operacionais em função da escassez de recursos humanos, físicos e financeiros. A Secretaria Municipal de Finanças aponta motivos de força maior, uma vez que não dependia exclusivamente do Executivo Municipal."

Por meio do Despacho 271/19 – GASRVF (peça 44), verificou-se presentes todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso em questão foi recebido e enviado à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator. Ato contínuo, através do Despacho 931/19 – GCFAMG, peça 48, o feito foi enviado ao Setor Técnico e ao Órgão Ministerial para as competentes manifestações. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 2279/19, peça 50), manifestou-se pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente o v. Acórdão nº 1671/19 – S2C (Peça 36). O Ministério Público de Contas por sua vez, Parecer nº 962/19 – 4PC, peça 52, manifesta-se pelo provimento deste Recurso, com a consequente reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1671/19 – Segunda Câmara.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Admissibilidade

Nos termos do Despacho 271/19 – GASRVF (peça 44), o recurso foi recebido por haver sido manejado tempestivamente, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de suas decisões, em consonância com o contido no art. 73, da LC/PR 113/05, e no art. 484, do RITCE-PR.

Mérito

Inicialmente, cumpre esclarecer que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Portanto, o simples fato de descumprir o prazo legal estabelecido, mesmo que seja somente de 01 (um) dia, faz surgir o dever de aplicação da norma ao fato. Nesse viés, a penalidade de multa tem, além do caráter sancionatório pelo descumprimento da norma legal, o caráter pedagógico, posto que esta Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros de orientação e aperfeiçoamento junto aos jurisdicionados.

No tocante às justificativas apresentadas, a Recorrente alegou que os atrasos se

deram em função da suspensão temporária de acesso ao módulo de contabilidade da Prefeitura de Curitiba, causada pelo ICI, entidade que presta os serviços de informática. Com as falhas no sistema, a Secretaria Municipal de Finanças aponta motivos de força maior, uma vez que não dependia exclusivamente do Executivo Municipal para obter os dados e alimentar o SIM/AM. Ademais, resta demonstrado que o Município de Curitiba tomou a iniciativa de adotar medidas para resolver as pendências que impediam o envio tempestivo das informações.

Dessa forma, tais alegações encontram amparo, pois, conforme bem frisou o Parquet, há a apresentação de motivos hábeis capazes de justificar os atrasos, bem como o posicionamento jurisprudencial por parte desta Corte (Acórdão nº 235/19-STP[1]) que robustece os argumentos da Recorrente.

Assim, ao analisar o presente recurso, verifica-se que estão presentes os pressupostos para seu conhecimento.

No mérito, acompanho o posicionamento exarado pelo Parquet, no sentido de que o presente recurso merece prosperar, portanto, pelo provimento com intuito de reformar a decisão exarada por meio do Acórdão nº 1671/19 – Segunda Câmara, visando excluir a multa imputada à Recorrente, Sra. Larissa Marsolik.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada por meio do Acórdão nº 1671/19 – Segunda Câmara, visando excluir a multa imputada à Recorrente, Sra. Larissa Marsolik;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.3. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada por meio do Acórdão nº 1671/19 – Segunda Câmara, visando excluir a multa imputada à Recorrente, Sra. Larissa Marsolik;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

III. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Acórdão nº 235/19-STP - (...) Assim, considerando os relatos apresentados, concluiu-se que foram confirmadas as alegações recursais no sentido de que é utilizado, em âmbito municipal, sistema único, administrado pela Organização Social Instituto das Cidades Inteligentes, o qual apresenta inconsistências.

Portanto, não seria razoável imputar ao gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Curitiba a responsabilidade pelo mau funcionamento do sistema adotado pelo Município de Curitiba.

(...)

Contudo, tendo em vista tratar-se de falhas ocasionadas por sistema informatizado gerido, de modo centralizado, pelo Poder Executivo Municipal, entendo que as sanções devem ser afastadas em relação aos gestores do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Curitiba. (g.n.)

PROCESSO Nº: 659881/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI

INTERESSADO: ALIRIO JOSE MISTURA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI, DARLAN SCALCO, NELSON OLIVEIRA BELINI

PROCURADOR: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4027/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Conhecimento do recurso, no mérito pelo não provimento. Manutenção do Acórdão nº 2568/19 – Primeira Câmara.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente feito acerca de Recurso de Revista interposto por Darlan Scalco, ex-presidente do Consórcio Intermunicipal para Conservação da Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambre e Piquiri – CIBAX, objetivando a reforma do Acórdão nº 2568/19 – S1C, por meio do qual esse Tribunal julgou regulares com ressalva as contas da entidade supra, além de imputar a penalidade administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor responsável, ora recorrente.

Argumenta o Recorrente por meio das peças 57, em síntese, que: "Em que pese a respeitável decisão em comento, tal entendimento não merece prosperar, haja vista que tais atrasos foram observados devido às demissões ocorridas em dezembro de 2015, dentre elas, a do contador responsável pela entidade, conforme consignado em Ata de nº 01/2016, de 18/03/2016, que se anexa à presente".

Por meio do Despacho 1330/19 – GCFC (peça 60), verificou-se presentes todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso em questão foi recebido e enviado à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator.

Ato contínuo, através do Despacho 1032/19 - GCFAMG, peça 65, o feito foi enviado ao Setor Técnico e ao Órgão Ministerial para as competentes manifestações. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2289/19, peça 67), manifestou-se pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente o v. Acórdão nº 2568/19 (Peça 51). O Ministério Público de Contas por sua vez, Parecer nº 521/19 – 7PC, peça 69, manifesta-se pelo não provimento deste Recurso, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2568/19 – Primeira Câmara, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Admissibilidade

Nos termos do Despacho 1330/19 – GCFC (peça 60), o recurso foi recebido por haver sido manejado tempestivamente, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de suas decisões, em consonância com o contido no art. 73, da LC/PR 113/05, e no art. 484, do RI/TCE-PR.

Mérito

Inicialmente, cumpre esclarecer que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Portanto, o simples fato de descumprir o prazo legal estabelecido, mesmo que seja somente de 01 (um) dia, faz surgir o dever de aplicação da norma ao fato. Nesse viés, a penalidade de multa tem, além do caráter sancionatório pelo descumprimento da norma legal, o caráter pedagógico, posto que esta Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros de orientação e aperfeiçoamento junto aos jurisdicionados.

No tocante, as justificativas apresentadas, o Recorrente alegou que em dezembro de 2015 houve a demissão do contador responsável pela alimentação do sistema SIM/AM, causando a ineficiência da entidade para cumprir os prazos legais, pois, contava com uma estrutura precária. Mas ressalta que os atrasos foram as únicas falhas do período em exame.

Tais alegações não encontram amparo, pois, conforme demonstrado no quadro colacionado logo mais abaixo, os atrasos perduraram de Janeiro a Outubro de 2016, período sob a responsabilidade do Recorrente, portanto, os elementos trazidos não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, vez que não se pode acreditar que a entidade se deixou desprovida de contador durante todo esse período. Ademais, com exceção dos meses de Fevereiro e Março, sem apontamentos para Abril, Maio e Junho de 2016, todos os demais meses até Outubro sofreram atrasos maiores que 30 dias. Nesse sentido, cabe destacar que é dever do gestor de dinheiro público, ou mandatário de cargo ou função pública, o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade.

Vale dizer, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público. E reforçando o raciocínio, os atrasos podem vir a prejudicar a atividade fiscalizatória desta Corte, pois pode vir a impossibilitar ou retardar o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, o que pode impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades. E de grande importância é aclarar que, tais atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janvier	2016	31/05/2016	10/07/2016	40
Fevereiro	2016	30/06/2016	10/07/2016	10
Março	2016	30/06/2016	10/07/2016	10
Julho	2016	31/08/2016	15/01/2017	137
Agosto	2016	30/08/2016	15/01/2017	107
Setembro	2016	31/08/2016	15/01/2017	76
Outubro	2016	30/11/2016	15/01/2017	46

Dessa forma, resta claro que as falhas, referentes aos atrasos na alimentação do SIM/AM, contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005.

Assim, ao analisar o presente recurso, verifica-se que estão presentes os pressupostos para seu conhecimento.

No mérito, acompanho o posicionamento exarado pelo Parquet, no sentido de que o presente recurso não merece prosperar, portanto, pelo não provimento e manutenção na íntegra da decisão exarada por meio do Acórdão nº 2568/19 – Primeira Câmara.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão exarada por meio do Acórdão nº 2568/19 – Primeira Câmara;
- 3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
- 3.3. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão exarada por meio do Acórdão nº 2568/19 – Primeira Câmara;
- II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
- III. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 717342/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, ELISEU SALGUEIRO MEIRA, ERONDI LOPES, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LEONEL DE BARROS CASTRO, SANDRA DE PAULA SOARES

PROCURADOR: JOSE AUGUSTO PEDROSO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4028/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Embargos de declaração – Ausência de omissão, observando-se apenas irresignação com a orientação sustentada na decisão atacada – Negativa de provimento.

1. DO RELATÓRIO

1.1 Decisões que originaram os embargos de declaração

Acórdão 457/18-S2C (Relator Auditor Claudio Augusto Canha – exarado em sede do Processo de Prestação de Contas Municipal 12895-2/09 – Peça 248): Julgou irregulares as contas do Sr. Leonel de Carros Castro como Presidente da Câmara de Piraquara no exercício de 2008[1] e aplicou três multas administrativas ao referido agente;

Acórdão 1481/18-S2C (Relator Auditor Claudio Augusto Canha – exarado em sede dos Embargos de Declaração 19003-0/18 – Peça 259): Negou provimento ao recurso; Acórdão 1473/19-STP (Relator Conselheiro Fábio Camargo – exarado em sede do Recurso de Revista 48967-2/18 – Peça 277): Negou provimento ao recurso;

Acórdão 3170/19-STP (Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – exarado em sede do Recurso de Revisão 45122-9/19 – Peça 290): Negou provimento ao recurso.

1.2 Alegações recursais do Sr. Leonel de Carros Castro (Peça 294)

Em brevíssima síntese, trata-se de prestação de contas anuais da Câmara de Piraquara do ano de 2008. Apesar do parcial provimento do recurso, as contas permaneceram irregulares diante de um único item “... ausência de pesquisa de preços local como critério para a fixação de preço máximo de contratação (art. 43, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, art. 3º, inciso III, in fine da Lei Federal nº 10.520/02, e art. 40, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8666/93)”. Os demais pontos foram todos sanados ou ressalvados.

Em que pese a decisão embargada reconhecer que “... a questão acerca da obrigatoriedade de fixação de preço máximo nas Leis 8.666/93 e 10.520/02 é interpretativa...”, na respeitável visão da decisão embargada, ainda assim as contas deveria permanecer irregulares.

Ocorre que também para a manutenção da irregularidade, o artigo 16, II da Lei Orgânica deste TCE-PR precisa ser interpretado com outros dispositivos e fatos do processo e a decisão embargada, com a devida vênia, se omite em relação à tese de que este caso dos autos se trata de uma “impropriedade ou falta de natureza formal que não resultou em dano ao erário ou à execução do programa”. Sobretudo, a decisão se omite em relação à alegação de fato de que “... apesar de não ter constado formalmente a referida pesquisa de preço, os critérios estavam parametrizados com os preços médios de mercado, especialmente por se tratar de licitação corrente no âmbito da Câmara. Destaca-se que o contexto de compras possíveis de serem realizadas no âmbito do Poder Legislativo é bem mais limitado, com inegável complexidade bem menor do que as compras realizadas pelo executivo.”

Mais uma vez, no tocante a este ponto, assim como no acórdão 1473/2019, não houve enfrentamento desta questão de fato, desconsiderando a repetição das licitações no âmbito da Câmara e a alegação de que AS COTAÇÕES ERAM FEITAS, APENAS NÃO FORAM FORMALIZADAS, ou seja, impressas e juntadas aos autos. E mais, o doc. de seq. 63 destes autos demonstra os valores e os itens licitados (apontadores, borrachas, canetas e outros materiais com valores próximos de R\$200,00!)

Também se defendeu que a análise do processo de compras não traz qualquer indicio de que o preço máximo fixado na licitação estava desproporcional ao do mercado, de modo que o item se resume em erro meramente formal que não causou prejuízo, traduzindo-se em ponto que deveria ser ressalva.

Assim, apesar da controvérsia acerca da irregularidade (a partir de parâmetros fornecidos pelo TCU, pela Constituição Estadual e outras normas usadas por analogia) é fato que a ausência de pesquisa de preço foi uma irregularidade meramente formal que não trouxe qualquer prejuízo à Câmara ou à população local, de modo que a interpretação do art. 16, II da LO em conjunto com os demais fatos do processo convergem para a ausência de requisitos à reprovação das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Juízo de admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo os embargos de declaração a espécie recursal própria a ensejar o reexame de decisões que contenham suposta omissão, contradição, obscuridade ou dúvida; motivos pelos quais merece recebimento o expediente.

Mérito

Salvo máxima vênia, não merece provimento o recurso. O Embargante em nenhum momento comprova que a decisão vergastada foi omissa, apenas demonstrando irresignação com a orientação adotada por esta Corte de Contas.

Conforme se extrai do Acórdão 3170/19-STP, restou assentado que a ausência de fixação de preço máximo em licitação – ainda que sem a comprovação de prejuízo ao Erário – pode ser motivo de irregularidade de contas, conforme disposição do art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, uma vez que configura infração à norma do art. 27, XXI, da Constituição do Estado do Paraná, senão vejamos:

Há de se considerar que o dispositivo legal destacado pelo Recorrente – especificamente o inc. II – não pode ser apreciado isoladamente, mas dentro de todo

o contexto do art. 16, da LOTCE/PR, que assim dispõe:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) infração à norma legal ou regulamentar;
- c) ...Vetada...;
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- e) desvio de finalidade;
- f) dano ao erário.

(sem grifos no original)

(...)

(...) no Estado do Paraná existe determinação acerca da obrigatoriedade de fixação de preço máximo em licitações, contida no art. 27, XXI, da Constituição Estadual[2]. Mesmo que se aduza não haver ocorrido dano ao Erário, existe infração a norma legal, sendo possível caso de irregularidade de contas, nos termos no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer os embargos de declaração apresentados pelo Sr. Leonel de Barros Castro contra a decisão materializada no Acórdão 3170/19-STP e negar provimento ao mesmo, mantendo incólume o julgado;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer os embargos de declaração apresentados pelo Sr. Leonel de Barros Castro contra a decisão materializada no Acórdão 3170/19-STP e negar provimento ao mesmo, mantendo incólume o julgado;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Os itens considerados irregulares foram: "1) ausência de pesquisa de preços local como critério para a fixação de preço máximo de contratação (art. 43, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, art. 3º, inciso III, in fine da Lei Federal nº 10.520/02, e art. 40, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8666/93) e 2) existência de despachos e pareceres nos processos de compras sem a assinatura do emitente (art. 38, caput, da Lei Federal nº 8666/93)".

2. Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo das obras, serviços, compras e alienações a serem contratados;

PROCESSO Nº: 720265/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: EDNAN CARUSO 02685150935, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES

PROCURADOR: BÁRBARA CRISTINA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4029/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Tomada de Preços. Prejuízo à competitividade do certame. Licitação encerrada. Recomendação. Procedência Parcial.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei n.º 8.666/1993, formulada pela empresa 'Ednan Caruso' – Microempreendedor Individual, em razão de supostas impropriedades cometidas na Tomada de Preços nº 003/2017, realizada pelo Município de Califórnia, cujo objeto é a "Contratação de empresa para executar serviços de manutenção da rede de iluminação pública do município (perímetro urbana e rural), cadastramento e georreferenciamento dos pontos, incluindo mão-de-obra especializada e equipamentos para desempenho das atividades com deslocamento, nos bairros, distritos e sede, praças, trevos, arruamento, super-postes e prédios públicos, e demais locais com pontos de iluminação pública, conforme descrição no Termo de Referência".[1]

A Reclamante elenca (Peças 03/10), em síntese, irregularidades que podem ser resumidas nos seguintes itens: (i) não observância do prazo de 15 (quinze) dias para a sessão de abertura das propostas; (ii) inexistência de menção aos serviços de cadastramento e georreferenciamento dos pontos no Termo de Referência que acompanhou o Edital; (iii) os serviços de manutenção elétrica e georreferenciamento têm naturezas distintas, de natureza contínua e de prestação eventual, respectivamente e; (iv) previsões editalícias de qualificação técnica que restringem a competitividade.

Nesta esteira, requereu a determinação de nulidade do procedimento, havendo pleito de cautelar determinação dos suspensão dos atos decorrentes da licitação.

Conheci a presente Representação, por meio do Despacho n.º 1419/17 (Peça 12), indeferindo a cautelar suspensão do certame, vez que:

"Os prazos entre a publicação do edital e a realização da sessão, bem como de visita técnica, são questões que não ensejam a suspensão dos atos da licitação. Ainda que tenha ocorrido impropriedade, o lapso temporal que deixou de ser regularmente concedido foi pequeno e, aparentemente, insuficiente para obstar a competitividade do certame.

Os serviços de georreferenciamento não se afiguram desnecessários, a exigência de comprovação de experiência aparenta ser razoável, além de que a separação dos serviços em lotes diferenciados é questão de complexidade mais aprofundada, que demanda o exame de questões técnicas que escapam ao juízo ora reclamado.

As exigências para qualificação técnica estão de acordo com os ditames da Lei 8.666/93, havendo previsão de diversidade de vínculos para os profissionais essenciais à realização dos serviços, além de que os cursos requeridos têm clara relação com o objeto da licitação."

Por fim, determinei a inclusão do Prefeito de Califórnia, Sr. Paulo Wilson Mendes, no rol de Interessados, a citação do Município de Califórnia para apresentar defesa e a intimação da empresa Representante para juntar aos autos o seu contrato social.

Contra tal decisão, foi interposto Recurso de Embargos de Declaração, o qual recebi como Recurso de Agravo,[2] mantendo, contudo, o Despacho recorrido pelos fundamentos nele expostos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 2608/19 (Peça 33), em apertada síntese, conclui que "a realização da sessão de abertura das propostas no 15º dia da publicação do edital não fere o art. 21, § 2º, III da Lei nº 8.666/93, sendo impropriedade este item da Representação." Reputa "imprópria a contratação conjunta dos serviços na forma descrita no objeto, já que de natureza diversa entre si, o que afronta o art. 23, § 1º da Lei de Licitações." Por fim, conclui que "a aglutinação de atividades distintas, causou impacto na qualificação técnica exigida para a licitação, de qualificações técnicas específicas para atividades de diversa natureza, violando o art. 3º, § 1º, inciso I do diploma de licitações."

Conclusivamente, frente ao fato de que a Tomada de Contas em destaque foi processada e homologada, tendo a empresa que logrou êxito no certame sido contratada, opina pela procedência parcial da Representação, com aplicação de multa administrativa ao Sr. Paulo Wilson Mendes.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em Parecer Ministerial nº 906/19 – 3PC (Peça 34) corrobora com o opinativo exarado pela CGM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo à análise pontual de cada suposta impropriedade:

(i) não observância do prazo de 15 (quinze) dias para a sessão de abertura das propostas.

Consta nos autos[3] exemplar de jornal (edição nº 7.953), datado de 11.08.2017. A Ata de Reunião de recebimento dos envelopes da licitação aponta que a abertura se deu em 28.08.2017, logo, no 15º dia da publicação da licitação.[4]

A representante, por sua vez, entende que a licitação deveria ter se dado em data de 29.08.2017, 16º dia, portanto.

Conforme expus em análise perfunctória deste feito, ainda que houvesse tal impropriedade, o lapso temporal que deixou de ser concedido foi pequeno e, aparentemente, não insuficiente para obstar a competitividade do certame.

Oportunamente, transcrevo exposição didática apresentada pela unidade técnica, em derradeira Instrução, consubstanciada, em síntese, nos seguintes termos:

"O artigo 110 da Lei nº 8.666/93,[5] dispõe sobre a forma de contagem dos prazos. Para a contagem, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do final, de forma consecutiva, considerando somente os dias de expediente do órgão licitante.

O mesmo autor citado pela autora do pedido, o iminente jurista Marçal Justen Filho, elucida a forma desta regra de contagem, inclusive com um exemplo que bem se enquadra no caso em análise: "Aplica-se a regra de que se exclui o dia de início e se inclui o do vencimento. Assim, os cálculos, no plano jurídico, coincidem com os resultados aritméticos. Um prazo de dez dias, contados a partir do dia 5, encerra-se no dia 15 (desde que o primeiro e o último dia sejam úteis)." (do autor, "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Revista dos Tribunais, 17ª ed., p. 1436)."[6]

Observando a legislação pertinente à matéria, não há que se falar em irregularidade, estando o prazo empregado pela Administração em consonância com a determinação legal, razão pela qual o presente apontamento não merece procedência.

(ii) inexistência de menção aos serviços de cadastramento e georreferenciamento dos pontos no Termo de Referência que acompanhou o Edital; (iii) os serviços licitados têm naturezas distintas, sendo de natureza contínua e de prestação eventual e (iv) previsões editalícias de qualificação técnica que restringem a competitividade. Ressalvo que a ausência de manifestação do Município nestes autos, após regularmente citado, em muito prejudica a análise das elementares do caso concreto, as quais sempre são alvo da atenção deste Conselheiro. De todo modo, passo à análise dos itens, conjuntamente, com base nas informações e documentos constantes nos autos.

A Tomada de Preços nº 003/2017 objetivou a contratação de empresa para executar serviços de manutenção da rede de iluminação pública do município (perímetro urbana e rural), cadastramento e georreferenciamento dos pontos, incluindo mão-de-obra especializada e equipamentos para desempenho das atividades com deslocamento, nos bairros, distritos e sede, praças, trevos, arruamento, super-postes e prédios públicos, e demais locais com pontos de iluminação pública, conforme descrição no Termo de Referência anexo ao Edital.

Examinando os autos, in casu, verifico que assiste razão à Representante, nestes pontos.

O cadastramento e georreferenciamento de pontos que receberão manutenção são, essencialmente, prévios à manutenção em si, e não se confundem com ela, em que pese se deem para o mesmo fim.

Há que se mencionar que os serviços supramencionados não são de baixa complexidade, vez que se exige um diagnóstico preciso, com eventual necessidade de subsídio por laudos técnicos, com um plano seguro de desenvolvimento da execução que virá a posteriori, entre inúmeras outras ações intrínsecas e necessárias às atividades de cadastramento e georreferenciamento de pontos de iluminação pública.

Neste íterim, como bem pontou a unidade técnica, no Edital em comento houve a menção de que os serviços deveriam ocorrer em 1.197 pontos de iluminação, o que faz crer que o Município já havia iniciado os estudos acerca dos pontos,

minimamente. Ademais, em uma análise exauriente, vislumbro que a ausência de qualquer menção às exigências em relação tais serviços, no Edital ou seus anexos, corroboram para este entendimento.

Analisando a "Ata de Reunião de Recebimento dos Envelopes nº 1 e nº 2", verifico:

Presidente: Após as discussões, o Presidente, juntamente com a Comissão de Licitação presente decidiu por inabilitar a empresa TERRA VERMELHA ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA – ME, por não apresentar o Certificado de Conclusão de Curso de Técnico em Eletrotécnica do profissional do quadro da empresa e, ainda, por não apresentar em seu Acervo Técnico (CAT), comprovação de execução de serviços de georreferenciamento ou similar, conforme exigência do edital; a empresa STEL – SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA, também foi inabilitada por não apresentar em seu Acervo Técnico (CAT) comprovação de execução de serviços de georreferenciamento ou similar, conforme exigências do edital; e, por fim, foi inabilitada a empresa EDNAN CARUSO (03685150935), por não apresentar em seu Acervo Técnico a comprovação de execução de serviços de georreferenciamento ou de característica similar. Com isso, o Presidente informou que apenas a empresa SAMAR ILUMINAÇÃO E

Do trecho se extrai que 3 (três) empresas foram inabilitadas por uma razão em comum, qual seja, a não apresentação de comprovação de execução de serviços de georreferenciamento ou similar, em descumprimento à exigência editalícia.

Aufere-se, portanto, que a junção ora debatida restringiu a competitividade do certame, revelando imprópria a contratação conjunta dos serviços na forma como descrita no objeto, em afronta ao artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.[7]

Sendo assim, em se tratando de certame já encerrado e homologado, com empresa contratada, entendo oportuna a expedição de recomendação ao Município, para que se atente para a não recorrência dos atos de deram causa às impropriedades tratadas neste feito.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar parcialmente procedente a Representação;

3.2. expedir recomendação para que o Município, em futuras licitações, se atente para a não recorrência dos atos de deram causa às impropriedades tratadas neste feito;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar parcialmente procedente a Representação;

II. expedir recomendação para que o Município, em futuras licitações, se atente para a não recorrência dos atos de deram causa às impropriedades tratadas neste feito;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 10, pág. 01 destes autos processuais.

2. Autos processuais nº 725798/17.

3. Peça 05 destes autos processuais.

4. Peça 08 destes autos processuais.

5. Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

6. Peça 33, pág. 02 destes autos processuais.

7. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

PROCESSO Nº: 158084/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, MUNICÍPIO DE FAROL

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4030/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Via recursal não permitida. Trânsito em julgado de decisões atacadas. Pelo não recebimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação, formulada por Angela Maria Moreira Kraus, Prefeita do Município de Farol, em face de decisões desta Corte de Contas que serão mencionadas neste voto, às quais reputa divergentes entre si.

Narra a Representante que no ano de 2013 protocolou Representação junto a este Tribunal, consubstanciada nos autos de nº 362283/13, em face da Ex-Prefeita Municipal do Município de Farol, Sra. Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso (gestões 2005/2008 e 2009/2012), em razão do não recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de contribuições previdenciárias em relação ao período de setembro a dezembro de 2012.

A ora Representante afirma que naquela Representação já foi denunciado que a nova gestão teria sido obrigada a realizar o parcelamento de débitos, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, haja vista que o Município de Farol não possui Regime

Próprio de Previdência Social. Que a Ex-Prefeita teria deixado de recolher a monta de R\$ R\$ 82.330,41 (oitenta e dois mil, trezentos e trinta reais e quarenta e um centavos) à Previdência Social, e o Município teve de arcar com multa juros e correção monetária nas parcelas.

Cita que, na ocasião, o processo foi arquivado sob a justificativa de que outro processo, de nº 188283/13 (em relação às contas prestadas no exercício de 2012) já abarcava e examinava as mesmas irregularidades.

O processo nº 188283/13, de Prestação de Contas, teve decisão consubstanciada no Acórdão nº 329/14 – Primeira Câmara, a qual deixou de determinar a restituição de valores, aplicando tão somente multa administrativa aos responsáveis, em que pese tenha considerado irregular a falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS.

Ato contínuo, narra, quando do julgamento das contas do exercício de 2013, pelas quais a Representante é a responsável, que resultou no Acórdão de Parecer Prévio nº 451/18, oriundo do processo nº 267390/14, teve que arcar com o valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), a título de multa e ressarcimento, em razão do repasse intempestivo de valores ao INSS.

Diante do cenário, a Representante se insurge contra a falta de isonomia das decisões, vez que trataram de irregularidades de mesma natureza, tendo a Ex-Prefeita recebido tratamento mais brando por parte desta Corte, já que não recebeu nenhuma penalidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 4369/19 (Peça 11), em síntese, corrigiu a informação da Representante no tocante ao Acórdão nº 451/18, relativo à prestação de contas de 2013, vez que a referida decisão não determinou a aplicação de multa ou o ressarcimento de valores. Naquele caso, o valor equivalente aos encargos pelo atraso no recolhimento aos cofres públicos foi ressarcido voluntariamente, antes do julgamento, pela ora Recorrente, ao passo que o Acórdão nº 451/18 converteu a irregularidade em ressalva.

Por fim, esclarece que as decisões foram proferidas por Câmaras distintas e, desta feita, a aludida contradição deveria ter sido arguida por meio de Recurso de Revisão, em face das decisões.

Conclusivamente, considerando ainda o trânsito em julgado de todas as decisões atacadas pela Representante, opina pelo não recebimento da presente Representação.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em Parecer Ministerial nº 1083/19 – 3PC (Peça 12) corrobora com o opinativo da CGM, pelo não recebimento da Representação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do feito, verifica-se assistir razão à análise técnica apresentada pelos órgãos instrutivos desta Corte.

A Sra. Angela Maria Moreira Kraus visa, por meio de via processual não permitida, alterar decisões exaradas por esta Corte frente à insatisfação gerada pelo processo nº 267390/14, em relação às contas prestadas no exercício de 2013, pelas quais a ora Representante é responsável, e no âmbito do qual houve a restituição de valores na monta R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), por parte da mesma, com base em cálculo de valor de multa proporcional ao dano e ressarcimento, decorrentes de repasse intempestivo de valores ao INSS.

Conforme bem pontuou a CGM, a via recursal para que a Recorrente pudesse pleitear entendidas divergências entre decisões desta Casa, seria a do Recurso de Revisão.[1] não a de Representação ou Denúncia.

Ademais, analisando o processo de nº 267390/14, do qual resultou o Acórdão de Parecer Prévio nº 451/18 – Segunda Câmara, observo que não houve, por parte deste Tribunal, as imposições às quais alega a Representante.

Existiu, em verdade, durante o andamento do processo, e antes, portanto, da lavratura da decisão, a devolução voluntária na monta de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), pela própria Recorrente. Senão, vejamos:

"A partir de uma nova manifestação extemporânea pela gestora, foi informado que o montante foi atualizado pelo site do TCE, apresentando o demonstrativo de cálculo. E juntou ainda, o Documento de Arrecadação Municipal a fim de validar o ressarcimento do valor aos cofres públicos (peça nº 240)."[2]

Ademais, em que pese todo o exposto já seja suficiente para o não recebimento da presente Representação, cumpre mencionar que todas as decisões objeto da insurgência da Interessada, transitaram em julgado.

Nestes termos, pelas razões expostas, acolho os opinativos dos órgãos instrutivos desta Corte pelo não recebimento da Representação ora em exame.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. não conhecer a presente Representação;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. não conhecer a presente Representação;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;
 III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
 IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.
 § 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.
 § 2º Não cabe recurso em processo de consulta.
 2. Processo nº 267390/14. Peça 245, pág. 02, do Parecer Ministerial nº 821/18 – 2PC.

PROCESSO Nº: 641494/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ORLANDO DOS SANTOS, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSÉS DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR: LEONARDO MELO MATOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4031/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da lei nº 8666/93. Pregão Presencial. Prestação de serviços de manutenção e restauro. Revogação do Certame. Perda do Objeto. Extinção sem julgamento de mérito.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei nº 8666/93, formulado pelo OBSERVATÓRIO SOCIAL DE MARINGÁ, em virtude de suposta irregularidade no edital do Pregão Presencial nº 223/2019, realizado pelo Município de Maringá.

O referido Pregão tinha por objeto a "Contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção e restauro dos letreiros, presépios dos distritos de Iguatemi e Floriano, festões suspensos, estruturas iluminadas, estação trenzinho, letreiros e painéis, árvores de natal dos distritos de Iguatemi e Floriano, do Paço Municipal, figuras bidimensionais, decoração de prédios públicos, bem como a sua instalação, manutenção durante o período do evento e posterior armazenagem em local indicado, conforme descritivo técnico integrante deste edital, durante o período de 15 de novembro de 2019 a 19 de janeiro de 2020, para o evento Natal 2019 denominado "Maringá Encantada – Um Natal de luz e emoção", em Maringá e nos Distritos de Iguatemi e Floriano, por solicitação da Secretaria Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico – SEIDE".

Alega a Representante que o Município teria praticado as seguintes irregularidades: i) fixação de preços máximo sem justificativa e a partir da média de orçamentos, diversamente do que teria ocorrido em outra licitação; ii) ausência de detalhamento dos objetos a serem restaurados; iii) ausência de discriminação dos custos unitários dos serviços.

A peça 18 fora expedido o Despacho nº 986/19, de minha relatoria, deferindo medida cautelar com o fim de determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório, além de determinar a citação dos Srs. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas (Prefeito e autoridade superior do certame) e Orlando dos Santos (Pregoeiro) para apresentação de defesa no prazo de 15 dias.

Conforme se extrai da Publicação oriunda do Órgão Oficial do Município de Maringá, à peça 35, fora revogado o procedimento licitatório.

A CGM e o Ministério Público de Contas opinaram pelo arquivamento sem julgamento do mérito, visto a extinção do Objeto.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme exposto, tendo a Municipalidade revogado o instrumento licitatório, bem como os relatórios da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, o feito perdeu o seu objeto e deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos de competência desta Corte de Contas por força do artigo 52 da LC nº 113/2005.

3. DA DECISÃO

Em face de tudo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. determinar a extinção do processo, dado a perda do objeto;
- 3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. determinar a extinção do processo, dado a perda do objeto;
- II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 246820/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ

INTERESSADO: FLORINDO DALBERTO, INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ, NATALINO AVANCE DE SOUZA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4033/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Estadual – Pagamento de juros e multa em decorrência da quitação de obrigação com atraso. Valor diminuto. Ressalva – Regularidade com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Florindo Dalberto

como Presidente do Instituto Agronômico do Paraná no exercício de 2018. Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 403/19 – Peça 26) opinou pela realização de diligência para esclarecimentos acerca das seguintes questões (constantes dos relatórios da 7ª Inspeção de Controle Externo – Peça 25): (i) Pagamento de juros e multas – A equipe de fiscalização desta Inspeção de Controle constatou a realização de despesas, no segundo semestre de 2017, com juros, multas e acréscimos moratórios em faturas de serviços de energia elétrica pagos em atraso pelo IAPAR, conforme demonstrativo a seguir:

Concessionária	Mês Referência	Data Pagamento	Valor pago	Juros	Multas	Acréscimos moratórios
Copel Distribuição S/A	Julho/17	19/10/2017	117.864,91	1.232,56	1.196,20	-
Copel Distribuição S/A	Novembro/2017	07/12/2017	140.433,70	4.315,30	6.287,03	1.2013,76
Total pago no período				5.547,86	7.483,31	1.213,76

Ainda, a equipe de fiscalização verificou que as despesas com juros, multa e acréscimos moratórios foram classificadas no elemento/subelemento 39.43, que se refere a Serviços de Energia Elétrica.

(...)

Apesar de a Entidade afirmar que não houve pagamentos de encargos, conforme já mencionado, a equipe de fiscalização constatou "in loco" que ocorreram pagamentos de encargos no período, embutidos nas faturas de energia elétrica.

Diante do exposto, opina-se pela Ressalva, em razão do descumprimento ao artigo 37 da Constituição Federal, ao que determina o art. 4º da Lei nº 4.320/64 e Resolução SEFA nº 02/2016.

Tendo em vista a Resolução nº 60/2017 desta Corte de Contas, que estabeleceu valor de alçada para formação de processos no valor mínimo de R\$ 15.000,00, apresentam-se as seguintes Recomendações:

1. Que o IAPAR se abstenha de realizar pagamentos em atraso, envidando esforços no sentido de, doravante, honrar seus compromissos financeiros dentro do prazo legal, evitando a incidência de encargos que geram prejuízo aos cofres públicos, sob pena de responsabilização;
2. Que realizem a classificação das despesas com encargos, quando houver, nos subelementos adequados, conforme Resolução SEFA nº 02/2016, dando plena transparência aos gastos públicos.

(ii) Pessoal (Controle de Frequência) – Por meio do Acórdão 2228/18-STP, referente à Prestação de Contas do Exercício de 2017, foi emitida recomendação para que o IAPAR procedesse ao registro de frequência de todos os servidores por meio mecânico e/ou biométrico, de acordo com o parágrafo único da Lei Estadual 6.174/70, art. 54.

No entanto, Neste exercício de 2018 a equipe de fiscalização realizou nova avaliação no controle de ponto dos servidores efetivos e constatou que a situação é a mesma verificada no exercício anterior.

A latente fragilidade do controle de jornada de trabalho foi confirmada por meio de denúncia apresentada à Assessoria de Controle Interno, que constatou efetiva irregularidade com relação ao cumprimento da jornada de trabalho do servidor Paulo Roberto Abreu de Figueiredo, da área de Engenharia Agrícola (AEA), conforme ACI 01/2018. Foi constatado pelo Controle Interno que o servidor compareceu ao local de trabalho apenas para assinar a ficha de frequência, não cumprindo efetivamente a jornada de trabalho.

(...)

Diante do exposto e, considerando que ainda não foram aprimorados os controles de frequência pelo IAPAR, a recomendação exarada no Acórdão nº 2228/2018-TP, referente à Prestação de Contas do Exercício de 2017, continua mantida neste exercício de 2018.

Devidamente intimado, o Sr. Florindo Dalberto apresentou defesa (Peça 33) aduzindo, em síntese, que:

(i) Pagamento de juros e multas – Não houve apresentação de justificativas em relação ao item.

(ii) Pessoal (Controle de Frequência) – (...) o IAPAR viabilizou a implantação do ponto eletrônico para seus Servidores. A implantação na Sede em Londrina se deu em 03/12/2018 e para as demais bases descentralizadas em 2019 (...).

A 7ª Inspeção de Controle Externo (Informação 74/19 – Peça 36) efetuou novo exame do feito, nos seguintes termos:

(i) Pagamento de juros e multas – (...) o objetivo das Recomendações apresentadas por esta Inspeção de Controle é o aperfeiçoamento dos procedimentos pelo IAPAR para evitar a ocorrência de pagamentos de despesas que não se coadunam com o caráter público.

CONCLUSÃO

Recomendação mantida.

(...)

Nos termos já referenciados, a Autarquia Estadual, em sede de contraditório não se manifestou sobre a Ressalva apontada no Relatório de Fiscalização.

Reiterando o já referenciado no Relatório de Fiscalização, não é possível o afastamento da Ressalva, tendo em vista que a ocorrência de pagamento de encargos adicionais afronta princípios que devem ser observados pela Administração Pública, quais sejam: eficiência, economicidade e legalidade, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Forçoso é convir que o pagamento de acréscimos monetários onera o erário público. O fato de não ter se verificado dolo por parte dos gestores foi a razão principal que impediu a proposição de Comunicação de Irregularidade, justamente por considerar as dificuldades financeiras que o Estado do Paraná vinha enfrentando.

(ii) Pessoal (Controle de Frequência) – Em que pesem as justificativas plausíveis da autarquia, de que uma parte dos servidores a partir de dezembro de 2018, já estava inserido no sistema de controle de ponto, a tomada de medidas definitiva foi implementada a partir do exercício de 2019, cuja competência para análise e acompanhamento passou à 6ª Inspeção de Controle Externo.

Entretanto, considerando que a Autarquia demonstrou o acatamento da recomendação contida no relatório, inclusive com a edição de normas regulamentadoras, opina-se pelo atendimento, restando a constatação do efetivo atendimento das mesmas a cargo da atual Inspeção fiscalizadora.

CONCLUSÃO

Recomendação Atendida

À luz dos comentários da ICE, tanto a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução

824/19 – Peça 37) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer 607/19-7PC – Peça 38) manifestaram-se pela regularidade das contas, sem prejuízo da aposição de ressalva e recomendação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame das questões suscitadas pela 7ª Inspeção de Controle Externo:

(i) **Pagamento de juros e multas** – Foi verificado que, em razão do pagamento em atraso pelo fornecimento de energia elétrica nos meses de julho e novembro, o IAPAR arcou com a quantia de R\$ 14.244,93 a título de multas, juros e correção da dívida. Além disso, tais encargos foram equivocadamente classificados no mesmo subelemento do valor principal.

Acolho a fundamentação da ICE no sentido de que o “fato de não ter se verificado dolo por parte dos gestores foi a razão principal que impediu a proposição de Comunicação de Irregularidade, justamente por considerar as dificuldades financeiras que o Estado do Paraná vinha enfrentando”. Entendo conclusivamente, porém, que o item deve ser causa de ressalva.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(ii) **Pessoal (Controle de Frequência)** – Os documentos constantes da Peça 34 demonstram o atendimento à recomendação constante do Acórdão 2228/18-STP, referente à instauração de registro de frequência dos servidores.

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. julgar regulares as contas do Sr. Florindo Dalberto como Presidente do Instituto Agrônomico do Paraná no exercício de 2018, ressalvando, porém, o pagamento de juros e multa em decorrência da quitação de faturas de energia elétrica com atraso;
- 3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. julgar regulares as contas do Sr. Florindo Dalberto como Presidente do Instituto Agrônomico do Paraná no exercício de 2018, ressalvando, porém, o pagamento de juros e multa em decorrência da quitação de faturas de energia elétrica com atraso;
- II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 280378/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DA CULTURA

INTERESSADO: HUDSON ROBERTO JOSE, JOÃO LUIZ FIANI DE ASSIS BAPTISTA, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

PROCURADOR: ALEXANDRE NAUNAPPER SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4034/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas de gestor de Fundo Estadual – Recomendação para implementação de medidas visando ao completo e tempestivo envio de dados do SEI-AM – Ressalva e Recomendação para efetivo atendimento aos ditames da Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e do Decreto/PR 10.285/14 (sobre a Transparência Ativa na Administração Pública) – Regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. João Luiz Fiani de Assis Baptista como gestor do Fundo Estadual da Cultura no exercício de 2018. Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 433/19 – Peça 29) indicou a existência de duas impropriedades, a saber:

(i) **Formalização do Processo** – Confrontando a documentação enviada com a exigida na Instrução Normativa nº 144/2018, que define a documentação mínima que deve compor o processo de Prestação de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais, pôde-se constatar que alguns itens não foram atendidos, integral ou parcialmente, sujeitando o Gestor das Contas à multa administrativa, prevista no art. 87, inciso I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), conforme se demonstra a seguir:

Documentos e Informações Faltantes na Prestação de Contas:

Documento exigido na Instrução Normativa	Atendimento	Observação
Relatório da Controladoria Geral do Estado, contendo as ações desenvolvidas para o cumprimento do Controle Interno, de Qualidade, de Transparência e Controle Social e de Conformidade	NÃO	Não apresentado

(ii) **Formalização do SEI-CED** – Os dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEICED, aplicáveis à entidade para o período, não foram encaminhados, nos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, sujeitando o Gestor das Contas à multa administrativa, prevista no art. 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), conforme situação demonstrada a seguir:

Dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED:

Trimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	30/09/2018	22/09/2018	Fora do Prazo
2º	31/12/2018	22/05/2019	Fora do Prazo
3º	31/03/2019	22/04/2019	Fora do Prazo

(iii) **Relatórios da 6ª Inspeção de Controle Externo – Transparência e Acesso à Informação (...)** a equipe da 6ª ICE-TCE/PR concluiu que o grau de transparência e o acesso à informação ofertados pela Secretaria de Estado da Cultura (SEEC) não

contemplam a transparência administrativa necessária para que o cidadão tenha conhecimento das atividades desempenhadas pelo Fundo Estadual da Cultura (FEC), devendo, portanto, promover ações no sentido de assegurar o acesso à informação, com o desenvolvimento de procedimentos objetivos e ágeis, de forma clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da Administração Pública e as diretrizes previstas na legislação vigente, adequando-se, dessa forma, às disposições contidas no Decreto Estadual nº 10.285/2014.

(iv) **Relatórios da 6ª Inspeção de Controle Externo – Captação de Dados via SEI-CED** – No intuito de monitorar o atendimento à Instrução Normativa nº 113/2015-TCE/PR, que dispõe acerca da captação de dados do SEI-CED, a equipe procedeu à verificação dos Relatórios de Informações, que devem ser obrigatoriamente enviados pelo Fundo Estadual da Cultura (FEC), nos quais devem ser apresentados os dados relativos às Tabelas Cadastrais, às Licitações, aos Contratos e ao Controle Interno.

Em acesso ao SEI-CED, observou-se que nos Relatórios de Informações enviados pelo Estado, constam os dados referentes aos Módulos Planejamento e Orçamento, Contábil e Tesouraria.

No entanto, nos Relatórios de Informações a serem enviados pelo Fundo Estadual da Cultura não constam os dados relativos aos Módulos Tabelas Cadastrais, Licitações, Contratos e Controle Interno.

Devidamente intimado, o Sr. João Luiz Fiani de Assis Baptista apresentou defesa (Peça 36), aduzindo, em síntese:

(i) **Formalização do Processo** – O documento faltante em momento algum, foi disponibilizado, por qualquer meio, pela Controladoria Geral do Estado – CGE, mesmo quando, antes do envio da competente prestação de contas, foi aquele órgão consultado a respeito. Além disso, quando do referido questionamento, foi informado que dada a ausência de fiscalização e acompanhamento daquela Controladoria em relação a todos os Fundos Estaduais, não seria possível a emissão de tal documento. Mesmo assim, foi anexado no lugar do documento ora indicado como faltante, manifestação do Agente de Controle Interno em relação ao acompanhamento do FEC.

Neste sentido, a imposição de possíveis penalidades pela falta do aludido Relatório, dada a impossibilidade de existência do mesmo em razão da sua inexistência por falta de manifestação da própria Controladoria Geral do Estado, é desproporcional e descabida em relação ao gestor, solicitando-se desde logo a não aplicação de qualquer sanção em relação a item em questão.

(ii) **Formalização do SEI-CED** – (...) pela própria natureza do Fundo Estadual de Cultura, havia entendimento da desnecessidade de envio de tais informações pelas próprias unidades do órgão, responsáveis pela geração de tais informações. Quando da constatação da ausência do envio de tais dados, foi imediatamente providenciado o envio das mesmas, sem que houvesse gerado qualquer prejuízo ao órgão, bem como à própria fiscalização desta Douta Corte de Contas.

Além disso, importante mencionar que em relação aos “Módulos Licitação, Contrato e Controle Interno” ou “os “Módulos Tabelas Cadastrais, Licitações, Contratos e Controle Interno” do SEI-CED ora questionado, temos que as mesmas informações prestadas são facilmente verificáveis por outros meios, inclusive pela fiscalização in loco da própria Inspeção responsável pelo órgão.

(iii) **Relatórios da 6ª Inspeção de Controle Externo – Transparência e Acesso à Informação** – Ocorre que, dada a inexistência de ações específicas do FEC, não há dado padronizado a ser exibido. Além disso, não consta, salvo engano, no Portal da Transparência a existência de informações de quaisquer outros Fundos Estaduais. A existência e disponibilização de tais dados no referido portal compete à Controladoria Geral do Estado.

Mesmo assim, aproveita-se a oportunidade para informar que estudos já estavam sendo realizados para a melhor forma de disponibilização dos dados financeiros do FEC, via Portal da Transparência.

(iv) **Relatórios da 6ª Inspeção de Controle Externo – Captação de Dados via SEI-CED** – (...) por entendermos se tratar de mesmo questionamento do “ITEM “3 - FORMALIZAÇÃO DO SEI-CED” (CONCLUSÃO Item “c” — Título 3)”, reiteramos a manifestação supra, pelas razões acima expostas, com destaque para a adoção das medidas necessárias para solução da suposta irregularidade.

A 6ª Inspeção de Controle Externo realizou análise das questões constantes de seus relatórios (Instrução 13/19 – Peça 40):

(iii) **Relatórios da 6ª Inspeção de Controle Externo – Transparência e Acesso à Informação** – As alegações de defesa não procedem. Primeiramente porque houve movimentação financeira no Fundo Estadual da Cultura – FEC no decorrer do exercício financeiro de 2018, devendo o órgão fiscalizado disponibilizar as informações pertinentes a essas movimentações, uma vez que desde 2011, com o advento da Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, especialmente se observadas as disposições contidas em seu artigo 8º, é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. Este mesmo artigo 8º, em seu parágrafo 1º, inciso II, dispõe que na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo, registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros.

Cumpra acentuar, ainda, os termos do Decreto Estadual nº 10.285/2014, que especifica os procedimentos a serem observados pela Administração Pública com vistas a garantir o acesso à informação, no sentido de que os entes devem adotar a prática conhecida como transparência ativa, o que significa que a Administração Pública deve divulgar, livremente de solicitações, informações de interesse geral ou coletivo, salvo aquelas cuja confidencialidade esteja prevista em lei. Por isso, a Administração deve se antecipar e deixar à disposição de qualquer interessado as informações relacionadas à transparência de Receitas e Despesas e que abordam matéria contábil e financeira, como repasses e transferências de recursos públicos, atos praticados por unidades de gestão que podem versar sobre despesas, lançamentos e percepção de receitas, bem como aplicações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Do mesmo modo, não procede a afirmação de que não consta em Portais de Transparência do Estado a existência de informações de quaisquer outros Fundos Estaduais. Vale destacar, como exemplo, que em acesso aos sites da Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Paraná, é possível verificar a disponibilização dos repasses efetuados pelo Funsauúde, em consonância com a Lei de Acesso à Informação.

Outra informação trazida pela defesa à peça 36 dos autos digitais é de que estudos

já estavam sendo realizados para a melhor forma de disponibilização dos dados financeiros do FEC, via Portal da Transparência. No entanto, em acesso ao endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura pôde-se averiguar que a situação permanece inalterada.

Ademais, sopesando que a publicidade é princípio norteador de todos os atos administrativos e que todo cidadão tem direito de receber informações sobre as atividades desempenhadas pelo Fundo Estadual da Cultura - FEC, as alegações trazidas no contraditório quanto ao item Transparência e Acesso à Informação não têm o condão de modificar o posicionamento externado por esta 6ª Inspeção de Controle Externo no Relatório de Fiscalização de 2018, que recomendou a promoção de ações no sentido de assegurar o acesso à informação, com o desenvolvimento de procedimentos ágeis e objetivos, de forma clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da Administração Pública e as diretrizes previstas na legislação vigente, adequando-se, dessa forma, às disposições contidas na Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação e no Decreto Estadual nº 10.285/2014, que versa sobre a Transparência Ativa na Administração Pública.

(iv) Relatórios da 6ª Inspeção de Controle Externo – Captação de Dados via SEI-CED – (...) entendemos não ser pertinente a justificativa de que “pela própria natureza do Fundo seria desnecessário o envio das informações pelas unidades do órgão”, pois tais entidades estão sujeitas aos ditames da Instrução Normativa nº 113/2015 – TCE/PR que, conforme seu artigo 3º, prevê que lhes são subordinadas.

(...) Dessa forma, reitera-se a Recomendação contida no Relatório Anual de Fiscalização do Fundo Estadual da Cultura – FEC/2018, no sentido de que o Fundo promovia a alimentação dos dados referentes aos Módulos Tabelas Cadastrais, Licitação, Contratos e Controle Interno no Sistema SEI-CED até as suas respectivas datas de fechamento. Mantém-se, também, a Ressalva apontada, em razão do envio fora do prazo das informações, em desconformidade com a Instrução Normativa nº 113/2015 – TCE/PR, alterada pela Instrução Normativa nº 130/2017 – TCE/PR.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 634/19 – Peça 40) acolheu parcialmente as justificativas da defesa em relação aos itens não constantes dos relatórios da 6ª ICE:

(i) Formalização do Processo – Observa-se que a irregularidade foi causada por razões que extrapolam a esfera de atuação dos responsáveis. A Controladoria Geral do Estado – CGE não elaborou o Relatório da Controladoria Geral do Estado, contendo as ações desenvolvidas pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Corregedoria. Ainda segundo esclarece o interessado, a CGE informou que não houve o acompanhamento fiscalização do órgão com a elaboração de relatório para todos os fundos estaduais. Dessa forma, esta unidade técnica entende que o item é passível de ser regularizado.

(ii) Formalização do SEI-CED – Cabe salientar que até o fim do exercício de 2017 o Fundo Estadual de Cultura não realizava movimentação financeira. Entretanto, ao longo do exercício de 2018 houve execução financeira e orçamentária, o que caracteriza como imprescindível o envio dos módulos do SEI-CED. Dessa forma, essa unidade conclui pela ressalva com aplicação de multa administrativa prevista no Art. 87, III, “b” da L.C.E 113/05.

O Ministério Público de Contas (Parecer 942/19-5PC – Peça 42) limitou-se a acolher as conclusões das Unidades Técnicas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Formalização do Processo – Incontestável que não foram apresentados todos os documentos constantes da IN 144/18-TCE/PR, em especial o Relatório da Controladoria Geral do Estado contendo as ações desenvolvidas pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Corregedoria.

Porém, há de se sopesar que a elaboração de tal documento foge às competências dos agentes cujas contas ora se analisa, de modo que sua ausência não pode ser causa de penalização aos mesmos.

Assim, embora efetivamente o item não esteja regularizado, nenhuma consequência negativa dele pode ser advinda.

(ii) Formalização do SEI-CED – Sem prejuízo da intempestiva formalização do SEI-CED, entendo que deve ser afastada a multa administrativa pugnada pelos órgãos instrutivos, uma vez que, além da notória dificuldade dos órgãos estaduais em realizar tal medida, restou demonstrada, ao menos, a busca pelo atendimento dos diplomas normativos desta Corte, havendo o atraso diminuído de 352 dias no primeiro quadrimestre para 233 no segundo quadrimestre e, finalmente, 111 dias no terceiro quadrimestre.

(iii) Relatórios da 6ª Inspeção de Controle Externo – Transparência e Acesso à Informação – Irretocáveis as conclusões da ICE, cuja manifestação adoto integralmente como causa de decidir, sendo inafastáveis ressalva e recomendação no sentido de que se busque com maior efetividade o atendimento aos ditames da Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e do Decreto/PR 10.285/14 (sobre a Transparência Ativa na Administração Pública).

As justificativas acerca da questão, salvo máxima vênua, merecem repúdio, uma vez que, além de se observar movimentação financeira do FEC durante o exercício de 2018, vários outros Fundos Estaduais disponibilizam informações acerca de suas atividades em portais de transparência (v.g. FUNSAÚDE).

(iv) Relatórios da 6ª Inspeção de Controle Externo – Captação de Dados via SEI-CED – Diversamente do que é aduzido em sede de defesa, o presente item não se confunde com o (ii), havendo a ICE se insurgido contra ausência de dados relativos aos Módulos Tabelas Cadastrais, Licitações, Contratos e Controle Interno.

Embora, à primeira vista, a proposta da Inspeção de simples emissão de recomendação mostre-se insuficiente, tal Unidade não relatou problemas nos seus trabalhos de fiscalização em decorrência da falta, pelo que endosso suas conclusões.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. João Luiz Fiani de Assis Baptista como gestor do Fundo Estadual da Cultura no exercício de 2018, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a não comprovação de pleno atendimento aos ditames da Lei 12.527/11 e do Decreto/PR 10.285/14

3.2. recomendar ao Fundo Estadual da Cultura que implemente medidas visando ao completo e tempestivo envio de dados do SEI-AM, bem como ao efetivo atendimento aos ditames da Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e do Decreto/PR 10.285/14 (sobre a Transparência Ativa na Administração Pública);

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o posterior encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. João Luiz Fiani de Assis Baptista como gestor do Fundo Estadual da Cultura no exercício de 2018, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a não comprovação de pleno atendimento aos ditames da Lei 12.527/11 e do Decreto/PR 10.285/14

II. recomendar ao Fundo Estadual da Cultura que implemente medidas visando ao completo e tempestivo envio de dados do SEI-AM, bem como ao efetivo atendimento aos ditames da Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e do Decreto/PR 10.285/14 (sobre a Transparência Ativa na Administração Pública);

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o posterior encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 531672/19

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4049/19 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução. Regulamentação do Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Pela aprovação, com inclusões e retificações propostas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução iniciado pelo Gabinete da Corregedoria Geral[1], para a regulamentação do Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) esclareceu que o projeto não impacta na sua área de competência[2].

A Diretoria-Geral (DG), por seu Despacho n.º 676/2019[3], encaminhou o projeto à apreciação da Presidência, quanto à continuidade do procedimento administrativo. O Presidente deste Tribunal, Conselheiro Nestor Baptista, me designou Relator[4] do processo, na forma do artigo 16, inciso LV, do Regimento Interno[5].

O processo foi encaminhado à Diretoria Jurídica (DIJUR) e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, para suas competentes manifestações[6].

A Diretoria Jurídica (DIJUR) expediu o Parecer n.º 446/19[7], concluindo que o projeto não possui óbices à aprovação, contudo, sugeriu a inclusão de um parágrafo, de modo a ficar clara a possibilidade de aplicar o Termo de Ajustamento de Conduta na hipótese de infração ética, e duas pontuais retificações de texto.

Por sua vez, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, pelo seu Parecer n.º 328/19[8], endossou a conclusão da Diretoria Jurídica pela aprovação do projeto, com a incorporação das alterações por ela propostas.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O projeto foi redigido e tramitou em conformidade com as normas regimentais aplicáveis[9]. Em atenção ao artigo 191 do Regimento[10], foram enviadas cópias para conhecimento prévio da matéria, com antecedência mínima de cinco dias da sessão de votação, aos Conselheiros e Auditores. No mais, importante lembrar que a deliberação deste Projeto exige o quórum qualificado previsto no artigo 115 da Lei Orgânica[11].

Conforme exposição de motivos, a proposta faz parte das medidas que vêm sendo implementadas para o aprimoramento institucional deste Tribunal, com o intuito de inserir em sua atividade fiscalizatória, com primazia, a observância aos princípios da moralidade, impessoalidade e transparência, alinhando-se, ainda, ao conceito de gestão de risco, recentemente implantado pela Resolução n.º 72/19, que contempla medidas preventivas e protetivas em relação a situações advindas de toda sorte de conflito de interesses dos servidores e prestadores de serviços.

O projeto propõe-se também cumprir diretriz da Associação de Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, contida no Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC, mais especificamente do item 2.3.4, que trata, justamente, com parâmetro de avaliação, da existência de um Código de Ética.

A Lei Orgânica do Tribunal (artigos 137 a 146) e o Regimento Interno (artigos 77 a 96) já dispuseram sobre o assunto em relação aos Membros do Tribunal.

A presente proposta institui então o Código de Ética aplicável ao quadro de servidores deste Tribunal, em conformidade com o Estatuto dos Servidores desta Corte (Lei n.º 19.573/2018),

O projeto não encontrou nenhum óbice legal na sua instrução, tendo recebido manifestação favorável da Diretoria Jurídica (DIJUR) e do órgão ministerial.

A Diretoria Jurídica, contudo, lembrou que há pouco tempo[12], nos termos do Acórdão n.º 3282/19 – STP[13], este plenário aprovou[14] o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), para fins disciplinares, no âmbito deste Tribunal, ficando estabelecido que sua adoção poderia se dar quando do cometimento de infração administrativa disciplinar punível com a sanção de advertência ou com penalidade similar[15].

Anotou que o projeto em exame, na forma do seu artigo 13[16], estabeleceu que a transgressão de preceito do Código de Ética constitui **infração ética**. Deste modo, a partir do entendimento de que “infração ética” é uma espécie de “infração

administrativa disciplinar”, no intuito de que não restem dúvidas da possibilidade de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta na hipótese de ocorrência da primeira, a Diretoria Jurídica propôs a inclusão do Parágrafo único ao artigo 13, com a seguinte redação:

Art. 13. A transgressão de preceito deste Código constitui infração ética, sujeitando o infrator às penalidades na forma estabelecida no Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e respectivos regulamentos.

Parágrafo único. O Termo de Ajustamento de Conduta pode ser celebrado nos casos que se enquadrem nos ditames da Resolução n.º XX/XX (ainda não numerada)[17] Entende-se que a proposta de inclusão do parágrafo merece acolhimento, pois explicita a possibilidade de adoção do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), retirando a possibilidade de posterior suscitação de dúvidas a respeito.

Ademais, a unidade técnica sugeriu duas simples retificações do texto do projeto, de caráter gramatical, as quais merecem também serem acolhidas, para o aprimoramento da normativa:

I – Retirada de crase do item II, do artigo 2º:

Redação atual

Art. 2. (...)

II - aqueles que, mesmo pertencendo à outra instituição, prestem serviços ou desenvolvam quaisquer atividades junto ao Tribunal de Contas, de natureza permanente, temporária ou excepcional;

Redação proposta

II - aqueles que, mesmo pertencendo a outra instituição, prestem serviços ou desenvolvam quaisquer atividades junto ao Tribunal de Contas, de natureza permanente, temporária ou excepcional; (retirada da crase)

II – correção de erro de digitação no inciso IV, do art. 5º:

Redação atual

Art. 5º. (...)

IV - a qualidade, e eficiência e a equidade dos serviços públicos;

Redação proposta

IV - a qualidade, a eficiência e a equidade dos serviços públicos; (correção de erro de digitação)

Apresentei o presente voto na Sessão Ordinária n.º 44 do Tribunal Pleno do dia 11/12/2019, quando acatei sugestão do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, para alterar o inciso IX, do artigo 10, de modo que passe a constar com a seguinte redação:

Art. 10. Durante os trabalhos de fiscalização a cargo do Tribunal, o servidor deverá:

(...)

IX - abster-se de emitir opiniões pessoais ou apresentar sugestões sobre assunto administrativo interno do órgão, entidade ou programa fiscalizado durante os trabalhos de campo;

(...)

Face ao todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela aprovação do Projeto de Resolução, com as inclusões e retificações apresentadas.

Encaminhe-se o processado à Escola de Gestão Pública, para cumprimento do artigo 192 do Regimento Interno[18].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Aprovar o Projeto de Resolução, com as inclusões e retificações apresentadas;

II – determinar o encaminhamento do processado à Escola de Gestão Pública, para cumprimento do artigo 192 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

2. Despacho n. 20/19 – DTI, peça 3.

3. Peça 4.

4. Despacho 4168/2019 – GP – peça 5.

5. Termo de distribuição 3769/19 – DP – peça 6.

6. Conforme Despacho n. 1787/19 – GCILB – peça 8.

7. Peça 11.

8. Peça 14.

9. Art. 188. Resolução é o ato pelo qual o Tribunal Pleno institui ou altera o Regimento Interno, edita normas complementares relativas à estrutura, competência, atribuições e funcionamento de órgãos do Tribunal ou, ainda, trata de outras matérias que, a seu critério, deverão revestir esta forma.

§ 1º A deliberação acerca de projeto de Resolução dependerá sempre do quórum especial a que se refere o art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 2º A iniciativa do projeto será exclusiva do Presidente, por ofício ou a requerimento dos demais Conselheiros, devendo conter, em qualquer caso, suas justificativas. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Art. 189. Protocolado e autuado o projeto, o processo será encaminhado ao Relator designado pelo Presidente, que o encaminhará à manifestação da Diretoria Jurídica, que poderá solicitar à unidade administrativa envolvida com a matéria os esclarecimentos que entender pertinentes. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

10. Art. 191. Com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da sessão de votação, serão enviadas cópias os demais Conselheiros e aos Auditores para conhecimento prévio da matéria. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

§ 1º Os Conselheiros e os Auditores em substituição poderão apresentar emendas ao projeto, a serem apreciadas conjuntamente pelo Tribunal Pleno.

§ 2º Os demais Auditores, até a sessão de votação, poderão apresentar sugestões ao Relator que, caso as acate, submeterá seu conteúdo à apreciação do Tribunal Pleno.

§ 3º Aplica-se às sessões de votação, no que couber, o disposto neste Regimento para as sessões de julgamento do Tribunal Pleno.

11. Art. 115. Quando exigido o quórum qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de, pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos.

12. 16 de outubro de 2019.

13. Projeto de Resolução n.º 295831/17 – Relator Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

14. A Resolução ainda não foi numerada.

15. Art. 3º O Termo de Ajustamento de Conduta não possui caráter punitivo e poderá ser adotado, a qualquer tempo, quando concorrerem, objetivamente, as seguintes condições:

I – cometimento de infração administrativa disciplinar punível com a sanção de advertência ou com penalidade similar;

16. TÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 13. A transgressão de preceito deste Código constitui infração ética, sujeitando o infrator às penalidades na forma estabelecida no Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e respectivos regulamentos.

17. Leia-se da Resolução aprovada pelo Acórdão nº 3282/19-STP, processo nº 295831/17, ainda não publicada/numerada.

18. Art. 192. Se a Resolução versar sobre emenda ao Regimento Interno, após a aprovação do projeto, que atenderá ao quórum previsto no art. 167, da Lei Complementar nº 113/2005, a redação final deverá ser encaminhada à Escola de Gestão Pública, para adequação aos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e retornar ao Relator para ser ratificada na sessão plenária seguinte, observado o mesmo quórum. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Parágrafo único. Caso o projeto atenda aos requisitos da Lei Complementar nº 95/1998, fica dispensada a aprovação da redação final, publicando-se a respectiva Resolução, com a disponibilização, em meio eletrônico, do texto atualizado do Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

PROJETO DE RESOLUÇÃO XX/XXXX

Institui o Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas nos arts. 2º, I, e 116, XII, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, c/c o art. 188, § 2º, também do Regimento Interno, e considerando, ainda, o Acórdão nº ... - Tribunal Pleno, Processo nº ...

Considerando a necessidade de tornar transparentes as regras éticas de conduta dos servidores do Tribunal de Contas, para que a sociedade possa aferir os procedimentos de fiscalização e apreciação das contas públicas, em especial sob o ponto de vista da moralidade, impessoalidade e transparência;

Considerando a possibilidade de contribuir para transformar a Visão, a Missão, os Objetivos e os Valores Institucionais do Tribunal em atitudes, comportamentos, regras de atuação e práticas organizacionais, orientados segundo elevado padrão de conduta ético-profissional;

Considerando propiciar em atenção à política de gestão de riscos, a necessidade de se estabelecerem, no campo ético, regras específicas sobre o conflito de interesses públicos e privados, reduzindo-se a subjetividade das interpretações pessoais sobre os princípios e normas éticas adotadas no Tribunal, e facilitando-se a compatibilização dos valores individuais do servidor com os da instituição;

Considerando a necessidade de assegurar aos servidores do Tribunal de Contas a preservação de sua imagem e reputação, quando seu comportamento se pautar pelas normas éticas estabelecidas neste Código;

Considerando a necessidade de alinhamento à diretriz da Associação de Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, contida no item 2.3.4 do Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC, que prevê, como parâmetro de avaliação, a existência de um Código de Ética, RESOLVE

Art. 1º Instituir o Código de Ética, em anexo, relativo aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em X de XXXX de XXXX.

Conselheiro Nestor Baptista

Presidente

SUMÁRIO

TÍTULO I.....	6
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	6
TÍTULO II	7
DOS PRINCÍPIOS GERAIS	7
TÍTULO III	7
CAPÍTULO I	7
DOS DIREITOS	7
CAPÍTULO II	8
DOS DEVERES	8
CAPÍTULO III	9
DAS VEDAÇÕES	9
CAPÍTULO IV	11
DAS RELAÇÕES COM O FISCALIZADO	11
CAPÍTULO V	12
DAS SITUAÇÕES DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO	12
CAPÍTULO VI	12
DO PROCESSO ÉTICO	12
TÍTULO IV	12
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES	12
TÍTULO V	13
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	13
ANEXO.....	14

CÓDIGO DE ÉTICA DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Este Código estabelece os princípios e as normas de conduta ética aplicáveis aos servidores do Tribunal de Contas, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares.

Art. 2º Os servidores do Tribunal de Contas, para os fins de aplicação deste Código, são:

I - os ocupantes dos cargos efetivos e em comissão;

II - aqueles que, mesmo pertencendo a outra instituição, prestem serviços ou desenvolvam quaisquer atividades junto ao Tribunal de Contas, de natureza permanente, temporária ou excepcional;

Art. 3º O exercício de cargo efetivo ou em comissão exige conduta compatível com os preceitos deste Código, em especial com os seguintes:

I - a legalidade, a dignidade, a publicidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios éticos e morais que devem nortear o servidor, seja no exercício de seu cargo, função ou fora dele;

II - o servidor público deverá sempre observar o elemento ético de sua conduta, zelando pela excelência na prestação de seus serviços, o que gerará a eficiência na realização dos seus atos, mantendo conduta ilibada em sua vida social, sendo compatível com o cargo que ocupa;

III - a moralidade do ato administrativo será consolidada mediante o equilíbrio entre a legalidade e a finalidade da conduta do servidor.

Art. 4º Este Código tem como objetivos:

I - tornar transparentes as regras éticas de conduta dos servidores do Tribunal de Contas, para que a sociedade possa aferir sua integridade e a lisura do processo de apreciação das contas públicas;

II - contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos dos integrantes do Tribunal de Contas;

III - assegurar aos servidores do Tribunal de Contas a preservação de sua imagem e reputação, quando seu comportamento se pautar pelas normas éticas estabelecidas neste Código;

IV - propiciar, no campo ético, regras específicas sobre o conflito de interesses públicos e privados, e limitar a utilização de informação privilegiada após o exercício do cargo;

V - estimular, no campo ético, o intercâmbio de experiências e conhecimentos entre os setores público e privado.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 5º São princípios e valores fundamentais a serem observados pelos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício do seu cargo ou função:

I - o interesse público, a preservação e a defesa do patrimônio público;

II - a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a transparência;

III - a honestidade, a dignidade, o respeito e o decoro;

IV - a qualidade, a eficiência e a equidade dos serviços públicos;

V - a integridade;

VI - a independência, a objetividade e a imparcialidade;

VII - a neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica;

VIII - o sigilo profissional;

IX - a competência;

X - o desenvolvimento profissional.

Parágrafo único. Os atos, comportamentos e atitudes dos servidores observarão critérios éticos, de modo a harmonizar as práticas pessoais com os valores institucionais.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

Art. 6º É direito de todos os servidores do Tribunal de Contas:

I - trabalhar em ambiente adequado, que preserve sua integridade física, moral, mental, psicológica e o equilíbrio entre a vida profissional e pessoal;

II - ser tratado com equidade nos sistemas de avaliação e reconhecimento de desempenho individual, bem como ter acesso aos resultados;

III - participar das atividades de motivação, capacitação e treinamento, que contribuam com seu desenvolvimento profissional;

IV - estabelecer interlocuções livres com seus colegas e seus superiores, podendo expor ideias, pensamentos e opiniões, inclusive para discutir aspecto controverso em instrução processual ou em outras atividades do Tribunal;

V - ter respeitado o sigilo das informações de ordem pessoal, que somente a ele digam respeito, inclusive médicas, ficando restritas somente ao próprio servidor e ao pessoal responsável pela guarda, manutenção e tratamento dessas informações.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 7º Além do que dispõe o art. 123 do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, são deveres fundamentais do servidor:

I - exercer suas atribuições nos prazos estabelecidos, com qualidade e eficiência;

II - proceder com honestidade, probidade e tempestividade, escolhendo sempre, quando estiver diante de algum impasse, a opção que melhor se adequar à ética e ao interesse público;

III - tratar respeitosamente e com a atenção necessária os usuários dos serviços públicos, aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;

IV - ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos estaduais;

V - ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários dos serviços públicos;

VI - ter respeito à hierarquia, porém sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda o Poder estatal;

VII - resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas, em decorrência de ações imorais, ilegais ou aéticas, e denunciá-las;

VIII - ser assíduo e frequente ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;

IX - comunicar imediatamente a seus superiores, todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público;

X - manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;

XI - participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;

XII - apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;

XIII - manter-se atualizado com as instruções e normas de serviço, bem como com a legislação pertinente ao órgão ou entidade onde exerce suas funções;

XIV - cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, as tarefas de seu cargo, emprego ou função, tanto quanto possível com critério, segurança e rapidez;

XV - exercer, com estrita moderação, as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de exercê-las contrariamente aos legítimos interesses dos usuários dos serviços públicos;

XVI - abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa em lei;

XVII - divulgar e informar a todos os integrantes da sua classe sobre a existência deste Código de Ética, estimulando o seu integral cumprimento;

XVIII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

XIX - utilizar os materiais fornecidos para a execução do trabalho com economia e consciência, evitando o desperdício e contribuindo para a preservação do meio ambiente;

XX - transmitir aos demais servidores informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamentos ou de experiência profissional, contribuindo para o aprimoramento dos trabalhos a serem realizados;

XXI - manter neutralidade no exercício profissional, conservando sua independência em relação às influências político-partidárias, ideológicas ou religiosas, de modo a evitar que estas venham a afetar a sua capacidade de desempenhar com imparcialidade suas responsabilidades profissionais;

XXII - preservar dados e informações obtidos no exercício de suas atividades ou, ainda, de natureza pessoal de colegas e subordinados que só a eles digam respeito, às quais, porventura, tenha acesso em decorrência do exercício profissional;

XXIII - informar à chefia imediata, quando notificado ou intimado para prestar depoimento em juízo sobre atos ou fatos de que tenha tomado conhecimento em razão do exercício das atribuições do cargo que ocupa, com vistas ao exame do assunto

Art. 8º São deveres dos servidores do Tribunal de Contas em relação aos Poderes Públicos e Instituições Fiscalizadas:

I - zelar pela adequada aplicação das normas constitucionais, das leis e regulamentos;

II - exercer as prerrogativas do cargo com dignidade e respeito à causa pública;

III - receber respeitosamente as autoridades públicas, as partes e terceiros interessados;

IV - zelar pela celeridade na tramitação dos processos.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 9º Aos servidores do Tribunal de Contas é vedada a prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade da função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais.

§ 1º Em acréscimo às proibições do art. 124 do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, é vedado aos servidores:

I - valer-se de sua condição e influência para obter qualquer facilitação e ou favorecimento em proveito próprio ou de terceiros, ainda que após seu desligamento do cargo;

II - utilizar para fins privados, de outros servidores, bens ou serviços exclusivos da administração pública;

III - discriminar os colegas de trabalho, superiores ou subordinados e demais pessoas com quem se relacionar, em virtude do seu cargo ou função, motivado por preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, visão política, posição social ou quaisquer outras formas de discriminação;

IV - descurar-se do interesse público, conforme expresso na Constituição Federal e nas leis vigentes do País;

V - pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação, presente ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor público para o mesmo fim;

VI - alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

VII - iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite de atendimento em serviços públicos;

VIII - desviar servidor público para atendimento a interesse particular;

IX - retirar da repartição pública, sem estar autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;

X - fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

XI - apresentar -se embriagado ou sob efeito de quaisquer drogas ilegais no ambiente de trabalho, em situações que comprometam a imagem institucional;

XII - praticar qualquer ato que interfira no desempenho do trabalho ou que crie ambiente hostil, ofensivo ou de intimidação, tais como ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal, sobretudo e especialmente o assédio sexual de qualquer natureza ou o assédio moral, no sentido de desqualificar outros, por meio de palavras, gestos ou atitudes que ofendam a autoestima, a segurança, o profissionalismo ou a imagem;

XIII - atribuir a outrem conduta ou erro próprio;

XIV - apresentar como de sua autoria ideias ou trabalhos de outrem;

XV - fazer ou extrair cópias de relatórios ou de quaisquer outros trabalhos ou documentos ainda não publicados, pertencentes ao Tribunal, para utilização em fins estranhos aos seus objetivos ou à execução dos trabalhos a seu encargo, sem prévia autorização da autoridade competente;

XVI - divulgar ou facilitar a divulgação, por qualquer meio, de informações sigilosas obtidas por qualquer forma em razão do cargo ou função e, ainda, de relatórios, instruções e informações constantes em processos ou procedimentos, cujo objeto ainda não tenha sido apreciado, sem prévia autorização da autoridade competente;

XVII - publicar, sem prévia e expressa autorização, estudos, pareceres e pesquisas realizados no desempenho de suas atividades no cargo ou função, cujo objeto ainda não tenha sido apreciado;

XVIII - cooperar com qualquer organização que atente contra a dignidade da pessoa humana;

XIX - utilizar sistemas e canais de comunicação do Tribunal para a propagação e divulgação de trotes, boatos, propaganda comercial, religiosa ou político-partidária, bem como para acessar ou difundir conteúdos pornográficos;

XX - manifestar-se em nome do Tribunal quando não autorizado e habilitado para tal.

§ 2º Para efeito do inciso V do § 1º, não se consideram presentes os objetos de valor comercial ínfimo.

CAPÍTULO IV

DAS RELAÇÕES COM O FISCALIZADO

Art. 10. Durante os trabalhos de fiscalização a cargo do Tribunal, o servidor deverá:

I - estar preparado para esclarecer questionamentos acerca das competências do Tribunal, bem como sobre normas regimentais pertinentes às ações de fiscalização;

II - manter atitude de independência em relação ao fiscalizado, evitando postura de superioridade, inferioridade ou preconceito relativo a indivíduos, órgãos e entidades, projetos e programas;

- III - evitar que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e tratamentos dos fatos levantados, bem como abster-se de emitir opinião preconcebida ou induzida por convicção político-partidária, religiosa ou ideológica;
- IV - manter a necessária cautela no manuseio de papéis de trabalho, documentos extraídos de sistemas informatizados, exibição, gravação e transmissão de dados em meio eletrônico, a fim de que deles não venham tomar ciência pessoas não autorizadas pelo Tribunal;
- V - cumprir os horários e os compromissos agendados com os fiscalizados;
- VI - manter discrição na solicitação de documentos e informações necessários aos trabalhos de fiscalização;
- VII - evitar empreender caráter inquisitorial às indagações formuladas aos fiscalizados;
- VIII - manter-se neutro em relação às afirmações feitas pelos fiscalizados, no decorrer dos trabalhos de fiscalização, salvo para esclarecer dúvidas sobre os assuntos previstos no inciso I deste artigo;
- IX - abster-se de emitir opiniões pessoais ou apresentar sugestões sobre assunto administrativo interno do órgão, entidade ou programa fiscalizado durante os trabalhos de campo;
- X - alertar o fiscalizado, quando necessário, das sanções aplicáveis em virtude de sonegação de processo, documento ou informação e obstrução ao livre exercício das atividades de controle externo.

CAPÍTULO V
DAS SITUAÇÕES DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO

Art. 11. O servidor deverá declarar impedimento ou suspeição nas situações que possam afetar, ou parecem afetar, a independência e a imparcialidade no desempenho de suas funções, sempre que participar de fiscalização ou de instrução de processo que envolva:

- I - interesse próprio, de cônjuge, de companheiro(a), de parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- II - interesse de pessoa de quem seja amigo íntimo ou inimigo, ou de quem tenha recebido vantagem de qualquer natureza;
- III - órgão ou entidade com a qual tenha mantido vínculo profissional nos últimos dois anos;
- IV - processo em que tenha funcionado como advogado, perito ou servidor do sistema de controle interno;
- V - outras hipóteses que configurem conflito de interesse.

Parágrafo único. A fim de garantir a fiel observância a esse dispositivo, deverá ser apresentada pelo servidor, individualmente, declaração de impedimento no modelo que consta do Anexo a esta Resolução, e cujo conteúdo será de sua responsabilidade.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO ÉTICO

Art. 12. Ao processo ético, instaurado de ofício ou por representação fundamentada em razão de ato desrespeitoso ao preceituado neste Código, aplicam-se as normas e procedimentos da Lei nº 19.573/2018 - Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e demais atos normativos que tratem da matéria.

TÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 13. A transgressão de preceito deste Código constitui infração ética, sujeitando o infrator às penalidades na forma estabelecida no Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e respectivos regulamentos.

Parágrafo único. O Termo de Ajustamento de Conduta pode ser celebrado nos casos que se enquadrem nos ditames da Resolução n.º 74/2019.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Aplica-se subsidiariamente a este normativo, o disposto no Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 15. Compete ao Tribunal Pleno dirimir dúvidas a respeito da interpretação e aplicação deste Código.

Art. 16. Compete ao Corregedor-Geral promover a permanente revisão e atualização do presente Código.

Art. 17. Caberá à Escola de Gestão Pública - EGP promover campanha permanente para divulgar, informar e capacitar os servidores sobre este Código de Ética, estimulando o seu integral cumprimento.

Art. 18. Este Código de Ética entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ANEXO
DECLARAÇÃO

....., servidor matriculado sob nº,
lotado na, abaixo assinado, nos termos do art. 11
do Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná,
declara as seguintes situações de impedimento e suspeição para participação nos
processos e procedimentos de fiscalização, pelos motivos abaixo declinados:

Processo ou procedimento:.....

() Impedimento

() Suspeição

Motivo:.....

Processo ou procedimento:.....

() Impedimento

() Suspeição

Motivo:.....

Processo ou procedimento:.....

() Impedimento

() Suspeição

Motivo:.....

Curitiba, de.....de.....

.....

(assinatura)

PROCESSO Nº: 741479/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EMERSON ROSSETTI, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO

ESTADO DO PARANÁ, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4059/19 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. IPEM/PR. INMETRO/RS. Servidores cedidos.

Criação de função gratificada. Ordem de serviço. Falha formal. Ausência de dano ao erário estadual. Procedência parcial.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão de Comunicação de Irregularidade encaminhada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, diante de suposto pagamento irregular de verbas pelo Instituto de Pesos e Medidas do Paraná – IPEM nos exercícios de 2015, 2016 e 2017.

Em suma, o IPEM estaria concedendo função gratificada, sem a previsão legal dos benefícios, a servidores cedidos ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento em Ordem de Serviço.

Com base nisso, recebi o comunicado e determinei a citação do IPEM e de seu então Diretor, senhor Rubens de Camargo Penteado (peça 21).

Em defesa (peça 27), o IPEM apontou que possui convênio com o INMETRO para fornecimento dos servidores, sendo as remunerações ressarcidas com verbas federais.

Para isso, o Presidente do INMETRO delega competências para o Diretor-Presidente do IPEM que atua como ordenador de despesas do próprio INMETRO, de modo que a verba não desnatura sua natureza de verba Federal, continuando enquadradas no Plano de Contas Federal.

Assim, sustenta a incompetência deste Tribunal de Contas, já que a verba é fiscalizada pelo Tribunal de Contas da União, uma vez que os valores não integram o erário estadual. Tal incompetência teria sido reconhecida inclusive nos Acórdãos nos 332/09 e 398/10, ambos da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas.

Reforça que “os recursos utilizados para o pagamento das gratificações resultantes das funções de responsabilidades atribuídas pela Superintendência do Inmetro no Estado do Rio Grande do Sul – SURRS aos servidores vinculados ao IPEM-PR são provenientes do orçamento do Inmetro e pagos pelo ordenador de despesas nomeado pelo Presidente daquela Autarquia Federal, afastando, com isso, a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para fiscalizar esses adimplementos” (peça 27, fls. 3 e 4).

De outro lado, argumenta que as contas de 2015 e 2016 foram julgadas regulares e que a Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização não apontou impropriedades no período, nem mesmo na prestação de 2017, ainda não julgada. Isso além de ofender a coisa julgada, redundaria em insegurança jurídica.

Além disso, que a Ordem de Serviço nº 4/2009 questionada, teria sido revogada com o advento da Ordem de Serviço nº 2/2017, de modo que os servidores lotados no INMETRO do Rio Grande do Sul não estariam mais recebendo valores a título de função gratificada.

Lembra que a contratação dos servidores pelo IPEM e a lotação no INMETRO/RS ocorreu na década de 70 para atender o Instituto Federal, sendo que a relação das funções gratificadas previstas na Ordem de Serviço foram dispostas pelo próprio INMETRO, pois não caberia ao Estado do Paraná a edição de norma, uma vez que a verba para o custeio é do Governo Federal.

Ademais, que a referida OS nº 4/09 serviu para evitar pedidos judiciais de equiparação salarial e de desvio de função e que o senhor Rubens de Camargo Penteado não a editou.

O senhor Rubens de Camargo Penteado, em resposta (peça 33), sustentou que não editou a norma questionada, que as contas do período foram julgadas regulares e que não utilizou recursos do Estado para custeio da despesa com as funções gratificadas previstas na Ordem de Serviço nº 4/09.

No mais, pleiteou que os fundamentos da defesa do IPEM sejam por ele aproveitados.

Instada a se manifestar, a 3ª ICE emitiu a Instrução nº 15/19 (peça 36). Inicialmente, aduziu que o período apontado condiz com o período de sua fiscalização, de modo que de resto apenas contextualizou os fatos.

Sobre não ser o agente que editou o ato, entende que em sua gestão perpetuou o pagamento da gratificação, “enquanto ordenador de despesas do IPEM e, por delegação, do INMETRO – RS” (peça 36, fl. 7).

Quanto à incompetência deste Tribunal, argumenta que sempre reconheceu “a existência de atribuição comum entre Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Tribunal de Contas da União para fiscalização do caso em análise” (fl. 7), pois os custos foram suportados pela Autarquia Federal.

Porém, entende que o ato praticado e perpetuado, teve origem pela atuação do responsável pela Autarquia Estadual, através da Ordem de Serviço nº 4/09, cuja competência recai sobre este Tribunal de Contas, sendo que eventual ressarcimento deve ser ponderado pelo TCU.

Sobre as aprovações das contas do período, sustenta que as decisões não julgaram a regularidade dos atos ora em questão.

O Ministério Público de Contas suscitou a necessidade de retorno do feito à 3ªICE, para análise da defesa da entidade (peça 38).

Saneando o feito, determinei a sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária e a citação dos interessados (peça 39).

O IPEM/PR, em defesa (peça 47), iniciou suscitando a preliminar de prescrição.

No mérito, trouxe argumentos semelhantes ao apresentado anteriormente, de que os recursos utilizados são federais, que o gestor apontado não editou a Ordem de Serviço nº 4/09 e que atua como ordenador de despesa da verba federal, que presta contas do convênio ao INMETRO que, por sua vez, presta contas ao Tribunal de Contas da União, sendo que este Tribunal de Contas aprovou todas as contas dos períodos, sem apontamento de irregularidades.

De outro lado, reforça que a normativa questionada foi revogada e não há atualmente pagamentos de função gratificada e que foi determinado aos servidores lotados no INMETRO/RS o retorno à sede do IPEM em Curitiba, decisão que está suspensa por decisão judicial.

Além disso, argumenta que não há fundamento para conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, já que ausentes os elementos do art. 236 do Regimento Interno.

O senhor Rubens de Camargo Penteado se defendeu (peça 50) com fundamentos análogos ao da entidade.

A 3ªICE, em sua instrução conclusiva (peça 53), manteve os apontamentos, afastando todos os argumentos de defesa, conforme argumentos já expostos anteriormente.

O Ministério Público de Contas, por sua vez (peça 54), acompanhou o entendimento da unidade técnica

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trato, inicialmente, das preliminares arguidas.

Os interessados sustentam a incompetência deste Tribunal de Contas para analisar o presente feito, tendo em vista que a verba dispendida com os pagamentos das funções gratificadas de que tratavam a Ordem de Serviço nº 4/2009 seria de origem e natureza federal.

Assiste razão aos defendentes, porém em parte. Isso porque o objeto desta Tomada de Contas Extraordinária não é a devolução dos valores, mas o ato administrativo de conceder e remunerar função gratificada sem previsão legal.

A concessão, no caso, depende de lei em sentido estrito de iniciativa do Governador do Estado, nos termos do art. 66, I, da Constituição Estadual[1] que, conforme princípio da simetria, replicou os parâmetros do art. 61, II, "a", da Constituição Federal[2].

Assim, uma vez que o pessoal estava recebendo os valores das respectivas funções com base na OS nº 4/09, houve o apontamento.

O ato administrativo questionado, portanto, é de responsabilidade do gestor do IPEM e, por isso, há competência deste Tribunal de Contas para apuração e julgamento, nos termos do art. 1º, III, e art. 3º, I e VII, todos da Lei Orgânica[3].

Verifico que o Presidente do IPEM atua como ordenador apenas de despesas de capital, conforme define o item 2.8 do Convênio nº 5/2013 (peça 4, fl. 4)[4], enquanto que as despesas com pessoal ocorrem mediante ressarcimento, nos moldes do item 2.13 do mesmo instrumento (fl. 5)[5].

Portanto, afastado a alegada incompetência.

Deixo de reconhecer ainda a alegação indireta de coisa julgada administrativa, pois os Acórdãos n.ºs 332/09 e 398/10, ambos da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, não averiguaram e nem julgaram a questão ora tratada.

Também não há que se falar em ilegitimidade de parte, pois o senhor Rubens de Camargo Penteado, embora não seja o responsável pela edição da OS nº 4/09, manteve pessoal exercendo as funções gratificadas nela previstas, autorizando os respectivos pagamentos.

Quanto à prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o comunicado da 3ª ICE (peça 3) suscita a necessidade de aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica ao senhor Rubens de Camargo Penteado, deixo de declará-la.

Considero que o ato administrativo questionado, como acima exposto, foi o de autorizar pagamento de pessoal sem fundamento em lei. Logo, houve uma continuidade de atos, já que todos os meses os pagamentos eram realizados.

Desta forma, entre os anos de 2015 e 2016, período de gestão do interessado e que efetivamente os pagamentos ora em julgamento ocorreram, e sua citação quanto ao presente feito, não se passaram cinco anos, nos termos do que restou sedimentado pelo Prejulgado nº 26 deste Tribunal no que concerne à aplicação das multas[6].

Superadas as preliminares, passo a tratar do mérito.

Em que pese a irregularidade noticiada, que no meu entendimento restou incontroversa nos autos, já que nenhum dos interessados aduz que os pagamentos fundados em Ordem de Serviço podem ser considerados regulares, a falha merece ser ressaltada.

Ponderando a natureza formal da irregularidade e a situação fática encontrada pelo gestor ora interessado, seria desarrazoado e desproporcional julgar suas contas irregulares.

Conforme o próprio comunicado, a Ordem de Serviço nº 4/2009 foi emitida pelo então Diretor-Presidente do IPEM, senhor Marco Antonio Lima Berberí (peça 5), em junho de 2009.

Portanto, quando o senhor Rubens de Camargo Penteado assumiu a função de gestor, de 1º/1/2015 a 1º/8/2016, os pagamentos já eram feitos dessa forma há mais de cinco anos, sem qualquer questionamento.

Logo, até mesmo por força do princípio da segurança jurídica e da boa-fé, forçoso reconhecer a falha e ressalvá-la, com fulcro no art. 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[7], sem aplicação de multa.

Além disso, a Ordem de Serviço nº 4/2009 foi revogada pela Ordem de Serviço nº 2/2017 em julho de 2017, de modo que a irregularidade comunicada não está mais surtindo efeitos, não restando qualquer medida a ser determinada.

Por fim, considerando que o IPEM não suportou referidos custos ad finem, por força do Convênio nº 5/2013 firmado entre o INMETRO/RS e o IPEM/PR (peça 4), deixo de emitir qualquer juízo de valor a respeito de eventual dano ao erário, tendo em vista a competência do Tribunal de Contas da União, de modo que entendo pertinente o encaminhamento de cópia desta decisão.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, para:

I - Julgar regulares as contas ora apuradas do senhor Rubens de Camargo Penteado, ressaltando os pagamentos de gratificações de funções sem previsão legal, com fundamento no art. 16, II, da Lei Orgânica;

II - Determinar a expedição de cópia desta decisão ao Tribunal de Contas da União. Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar a presente Tomada de Contas Extraordinária parcialmente procedente para:

(i) Julgar regulares as contas ora apuradas do senhor Rubens de Camargo Penteado;

(ii) ressaltar os pagamentos de gratificações de funções sem previsão legal, com fundamento no art. 16, II, da Lei Orgânica;

(iii) determinar a expedição de cópia desta decisão ao Tribunal de Contas da União. II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. FALIA DAS Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44. FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

2. Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

3. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

(...)

Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso III, do art. 1º, desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

(...)

VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, que sejam contabilizados pelo Tesouro Estadual ou Municipal, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive recursos internacionais;

4. "2.8 - Delegar competência, através de Portaria específica do Presidente do Inmetro, ao Dirigente Máximo do Órgão Executor, para realizar despesas de capital em nome do Inmetro, para exercer o encargo de Ordenador de Despesas a serem financiadas com recursos repassados pelo Inmetro e para promover alienação de materiais permanentes inservíveis, obsoletos e sucateados sob sua posse, no âmbito do seu Estado".

5. "2.13 - Promover o ressarcimento, ao Estado do Paraná, através do Órgão Executor, das despesas do pessoal alocado na execução das atividades delegadas pelo Inmetro".

6. Portanto, seguindo a posição majoritária na doutrina e na jurisprudência, entendo que deverá ser aplicado o prazo quinquenal em relação à prescrição das multas e demais sanções pessoais, com base nas normas de direito público que tratam do tema.

Em relação ao termo inicial da contagem do prazo para exercício da pretensão sancionatória, entendo aplicável também o regramento do direito público.

Neste aspecto, o art. 1º da Lei 9.873/99 estabelece que a contagem do prazo terá início na data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, no dia em que tiver cessado:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Assim, no caso de recebimento indevido de benefício financeiro de natureza continuada, o termo inicial será a data do último pagamento indevidamente auferido, quando ocorre a consumação da irregularidade. Por outro lado, se o benefício foi pago uma única vez, a prescrição terá início na data em que ocorreu o pagamento.

Desse modo, é possível estabelecer que, nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93 e, sempre que houver inclusão de interessado (em qualquer processo), será necessário certificar, para efeito de aplicação de multas e demais sanções pessoais se, no momento da citação, não houve o decurso de tempo superior a cinco anos desde a data em que ocorreu a irregularidade.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 870724/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, JOSENEI RAAB, MARCELO ROBERTO RAAB, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI

ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO VON DER OSTEN, JULIANA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4060/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Poder Legislativo do Município de Cerro Azul. Ausência de contraditório. Edição da Lei n.º 49/2018. Saneamento da irregularidade. Provimento para afastar as multas.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de revista interposto pelo Poder Legislativo do Município de Cerro Azul, por intermédio de sua procuradora senhora Juliana de Oliveira, em face do Acórdão n.º 3.363/18 – 1ª Câmara, que aprovou parcialmente o Relatório de Inspeção que tinha por objeto a folha de pagamento do Executivo e Legislativo do Município, e determinou a aplicação de sanções.

No que diz respeito ao Poder Legislativo foi considerado procedente o Achado 02 referente à legislação que cria cargos sem fixar porcentagem mínima a ser ocupada por servidores efetivos, contrariando o art. 37, inciso V da Constituição Federal. Desta forma, foi aplicada multa do art. 87, inciso V, alínea 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005 aos senhores Marcelo Roberto Raab (gestor no período 2011/2012); Josenei Raab (gestor no período 2013/2016); Paulo Cezar Pereira (gestor no período 2017/2018).

Em sede recursal foi alegado que em nenhum momento foi oportunizado ao atual gestor, senhor Paulo Cezar Pereira, a possibilidade de sanar a irregularidade apontada, ao contrário do que teria ocorrido com o Poder Executivo.

Aduz que a edição da Lei n.º 49/2018 que alterou a Lei n.º 07/2015 teria sanado a irregularidade, pois prevê a porcentagem mínima de cargos em comissão a serem ocupados por servidores de carreira.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo provimento, em razão da ausência de contraditório ao senhor Paulo Cezar Pereira e, pelo mesmo motivo, opinou pela extensão dos efeitos ao ex-gestor senhor Marcelo Roberto Raab. Desta forma, o processo deveria retornar à fase de instrução.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo provimento do recurso em razão da ausência de contraditório, pois se o mesmo tivesse sido assegurado, haveria o saneamento da irregularidade com a edição da Lei n.º 49/2018. Portanto, deve ser excluída a sanção aplicada aos senhores Paulo Cezar Pereira, Marcelo Raab e Josenei Raab, com retorno dos autos à fase de instrução.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Destaco que a Inspeção foi realizada no período de 08/10/2012 a 11/10/2012, com o objetivo de inspecionar a área responsável pela elaboração da folha de pagamento dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

O Relatório (peça 9) apontou que a Lei n.º 44/2009 que criou cargos comissionados não previa a porcentagem mínima a ser ocupada pelos cargos efetivos.

Por intermédio da Informação n.º 13.589 de 2017 da Diretoria de Protocolo (peça 97), foram indicados os gestores do Executivo e do Legislativo no período de 1º de janeiro de 2011 até aquela data. Após essa informação, somente o senhor Patrik Magari (gestor do Executivo no exercício de 2017) foi intimado.

Assim, não foi oportunizado o contraditório ao gestor da época, senhor Paulo Cezar Pereira, impossibilitando que ele apresentasse a Lei n.º 49/2018 que alterou a Lei n.º 07/2015, o que regularizaria a irregularidade, posto que a Lei prevê a porcentagem mínima de cargos em comissão a serem ocupados por servidores de carreira.

Portanto, entendo por saneada a irregularidade, mesmo que em 2018, com a consequente exclusão da sanção imputada aos gestores do Legislativo e, por entender contrário aos princípios da economia e da celeridade processual, afasto o retorno dos autos à fase da instrução.

III - VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo PROVIMENTO do recurso para afastar a multa aplicada ao senhor Paulo Cezar Pereira, bem como aos senhores Josenei Raab e Marcelo Roberto Raab.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execução para providências.

Após, à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, §3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo provimento, para afastar a multa aplicada ao senhor Paulo Cezar Pereira, bem como aos senhores Josenei Raab e Marcelo Roberto Raab;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execução para providências.

III – determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, §3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 40678/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ADVOGADO / PROCURADOR PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4061/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Atraso no envio de dados do SIM-AM. Multa. Provimento do recurso para afastamento da multa.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de revista interposto pela senhora Larissa Marsolik em face do Acórdão n.º 3420/18 – Segunda Câmara, que julgou regulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, referentes ao exercício de 2016, ressalvando o atraso no envio de dados do SIM-AM, aplicando multa à recorrente e à gestora, senhora Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet.

A recorrente era responsável pelo envio dos meses de novembro e dezembro de 2016, conforme tabela apresentada pela unidade técnica (peça 36):

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	08/08/2016	101	MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET CPF 029.908.989-48 MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET CPF 029.908.989-48
Janeiro	2016	31/05/2016	12/08/2016	73	
Fevereiro	2016	30/06/2016	27/09/2016	89	
Março	2016	30/06/2016	06/10/2016	98	
Abril	2016	29/07/2016	05/12/2016	129	
Mai	2016	29/07/2016	09/12/2016	133	
Junho	2016	31/08/2016	07/03/2017	188	
Julho	2016	31/08/2016	07/03/2017	188	
Agosto	2016	30/09/2016	09/03/2017	160	
Setembro	2016	31/10/2016	10/03/2017	130	
Outubro	2016	30/11/2016	20/03/2017	110	
Novembro	2016	16/01/2017	21/03/2017	64	
Dezembro	2016	28/02/2017	30/03/2017	30	

Em sede recursal, alega que exerceu cargo de confiança de Presidente da Fundação de Ação Social – FAS, tendo sido gestora do FMAS apenas no período compreendido entre 01/01/2017 a 13/07/2017.

Afirma que houve mudanças exigidas em relação à apropriação dos dados e a interface com o SIM-AM a partir de 2013, que teriam provocado algumas ocorrências

não previstas, como dificuldades operacionais.

Aduz que a complexidade na compilação de inúmeros dados registrados acarretou problemas diante da necessidade de movimentações dadas.

Desta forma, teria sido instaurado o Processo n.º 01M119880/2016 para registro de todos os alertas, encaminhamentos e pedidos de providências do Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças às autoridades e setores responsáveis.

Ademais, mediante processo n.º 1032532/16, a Secretaria Municipal de Finanças teria noticiado este Tribunal a respeito da suspensão temporária de acesso ao Módulo de Contabilidade e ao Módulo de Tesouraria do Município de Curitiba, o que poderia acarretar atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

Por fim, afirma que a situação seria análoga ao Acórdão n.º 235/19 – Pleno e que o fato não teria causado prejuízo à análise das contas e, portanto, requer o afastamento da multa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo não provimento do recurso, posto que o Tribunal já decidiu a respeito do tema no Acórdãos de Parecer Prévio n.º 130/19 – Segunda Câmara e n.º 108/19 – Segunda Câmara.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica pelo não provimento.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, resalto que a recorrente se insurge somente quanto à multa que lhe foi aplicada.

Verifico que era de sua responsabilidade o envio dos dados do SIM-AM referentes aos meses de novembro e dezembro de 2016.

Neste sentido, a Unidade Técnica demonstrou que para o mês de novembro houve atraso de 64 dias (data limite de envio 16/01/2017) e para o mês de dezembro um atraso de 30 dias (data limite de envio 28/02/2017).

Entretanto, relativamente ao primeiro atraso, considerando o curto espaço de tempo entre a sua posse na entidade e a data para envio dos dados; e no segundo caso, que o atraso não superou trinta dias, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a sanção deve ser afastada.

III. VOTO

Portanto, VOTO pelo provimento dos recursos para afastar a sanção imposta à recorrente no Acórdão n.º 3420/18 – Segunda Câmara.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, na sequência, para a Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo provimento para afastar a sanção imposta à recorrente no Acórdão nº 3420/18 – Segunda Câmara;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, na sequência, para a Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 143214/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, MARINEZ BALDIN CROTTI, RAFAEL NASCIMENTO

ADVOGADO / PROCURADOR MARESSA PAVLAK MELATI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4062/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Provimento parcial. Reforma do Acórdão recorrido. Conversão das irregularidades em ressalvas. Julgamento pela regularidade e Afastamento da multa pela irregularidade. Manutenção da ressalva pelo atraso na remessa de dados ao SIM/AM e da multa imputada pelo atraso.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recursos de Revista interpostos por Marinez Baldin Crotti (peças 65 a 70) e Rafael Nascimento (peça 72), em face da decisão proferida no Acórdão nº 101/19 - Primeira Câmara (peça 61).

Na decisão recorrida restou consignado:

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas dos Srs. Marinez Baldin Crotti e Rafael Nascimento como Presidentes da Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de "divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade" e "resultado deficitário de fontes não vinculadas";

II. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, aos Srs. Marinez Baldin Crotti e Rafael Nascimento (por uma vez a cada um), em razão da irregularidade das contas, assim como a prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, aos mesmos agentes (por uma vez a cada um), em razão de atraso no encaminhamento de 13 módulos do SIM-AM 2016;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

A senhora Marinez Baldin Crotti e o senhor Rafael Nascimento em suas razões

recursais aduziram, em suma, que:

- i) Relativamente as divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade, faz a juntada do Balanço Patrimonial assinado e digitalizado, bem como sua publicação;
- ii) Em relação ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas, a receita de fontes não vinculadas da Associação Intermunicipal de Saúde se dá estritamente através de repasses feitos pelos municípios consorciados. Os lançamentos se deram nos meses subsequentes de 2017, e que não ofenderam a mensuração das contas em curto prazo bem como a receitas em curto prazo, visto que, as mesmas ocorreram nos primeiros meses do ano. Seguem anexos os relatórios de fornecedores dos Municípios inadimplentes acostando a esses autos o reconhecimento da dívida por eles;
- iii) Relativamente à entrega dos dados do SIM/AM, os atrasos não comprometeram as funções de controle deste Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se por meio da Instrução nº 3.994/19 (peça 78) na qual entendeu que a irregularidade relativa as divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade pode ser convertida em ressalva, pois as correções foram efetuadas e os valores do Balanço Patrimonial da entidade estão em consonância com o demonstrativo gerado a partir dos dados encaminhados por meio do SIM-AM.

Relativamente ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas, a Unidade Técnica entende que os relatórios juntados não sustentam as justificativas acerca da competência dos repasses, pois, os empenhos foram emitidos apenas no exercício de 2017 e não fazem referência a nenhum documento que comprove que se tratam de valores devidos em 2016, como um contrato de rateio devidamente formalizado.

Assim, em relação a este ponto opinou pela manutenção da irregularidade.

Em relação aos atrasos na entrega dos dados do SIM/AM, a Unidade Técnica entende que não foram comprovados motivos de força maior que impediram a entidade de cumprir os prazos estabelecidos na Agenda de Obrigações e tal fato foi reconhecido pelos próprios recorrentes, razão pela qual opina pela manutenção da ressalva e da multa imputada.

O Ministério Público de Contas corroborou integralmente as conclusões da Unidade Técnica, conforme Parecer nº 969/19 (peça 79).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente os autos divirjo parcialmente dos opinativos que instruem os autos.

Relativamente à irregularidade das divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade, entendo, assim como a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, que a juntada extemporânea do Balanço corrigido sana a irregularidade, porém deve ser convertida em ressalva em razão da correção na fase recursal, conforme Súmula nº 8 deste Tribunal, sem aplicação de multa.

Em relação aos atrasos na remessa de dados ao SIM/AM também tem razão Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, pois, os próprios recorrentes reconheceram não ter havido motivo de força maior a justificar a mora no envio dos dados e verifico que tanto no período em que esteve a frente da Entidade a senhora Marínez Baldin Crotti, quanto no período de gestão do senhor Rafael Nascimento houve atrasos superiores a 30 dias, limite tolerado conforme jurisprudência deste Tribunal.

Entretanto, quanto à irregularidade relativa ao déficit no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas, divirjo dos opinativos uniformes, pois, conforme documentos juntados às peças 68 e 69, constam diversos empenhos emitidos em favor da Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, no exercício de 2016, que foram inscritos em restos a pagar e pagos no exercício de 2017.

Ademais, em consulta ao sistema SIM/AM, verifico que a relação de empenhos está em consonância com as informações enviadas pelos Poderes Executivos dos Municípios de Laranjeiras do Sul e Rio Bonito do Iguçu no exercício de 2017, junto as planilhas capturadas do SIM/AM:

The image shows two screenshots of the TCEPR (Tribunal de Contas do Estado do Paraná) system. Both screenshots display a table titled 'BALANÇO DE RESTOS A PAGAR' (Balance of Rests to Pay). The columns include 'EMPENHO', 'EMPENHO Nº', 'EMPENHO DATA', 'EMPENHO VALOR', 'EMPENHO DATA', 'EMPENHO VALOR', 'EMPENHO DATA', 'EMPENHO VALOR', 'EMPENHO DATA', 'EMPENHO VALOR'. The first screenshot shows data for the year 2016, and the second screenshot shows data for the year 2017. The columns for 'EMPENHO DATA' and 'EMPENHO VALOR' are highlighted in yellow in both screenshots.

A coluna em destaque traz o CNPJ da Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná.

Considerando que no exercício de 2017 ingressaram recursos no montante de R\$ 386.173,16, referente ao exercício de 2016, e que tal valor é superior ao déficit orçamentário/financeiro do consórcio no exercício de 2016 (R\$ 279.849,35), apontado na análise da Unidade Técnica (peça 59), converto a irregularidade em ressalva sem aplicação de multa.

Assim, entendo que o recurso merece parcial provimento para que sejam convertidas em ressalvas os dois apontamentos que ensejaram o julgamento pela irregularidade da prestação de contas com o afastamento da multa correspondente.

III. VOTO

Em razão do exposto, voto pelo parcial provimento dos recursos para que:

- a) Seja reformado o Acórdão recorrido e julgadas regulares as contas relativas ao exercício de 2016 da Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, ressalvando as divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade e o resultado deficitário de fontes não vinculadas, saneadas na fase recursal, e os atrasos na remessa de dados ao SIM/AM;
- b) Seja afastada a multa pela irregularidade das contas e mantida a multa pelos atrasos na remessa de dados ao SIM/AM.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer dos recursos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento para que:

- (i) seja reformado o Acórdão recorrido e julgadas regulares as contas relativas ao exercício de 2016 da Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, ressalvando as divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade e o resultado deficitário de fontes não vinculadas, saneadas na fase recursal, e os atrasos na remessa de dados ao SIM/AM;
- (ii) seja afastada a multa pela irregularidade das contas e mantida a multa pelos atrasos na remessa de dados ao SIM/AM;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 311460/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO, EDGAR ROSSI, MARCOS FIORAVANTE

ADVOGADO / PROCURADOR ALLAN DERIK CONSTANTINO BENKENDORF, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4063/19 - TRIBUNAL PLENO

Atrasos na remessa de dados ao SIM-AM. Ausência de motivos de força maior. Jurisprudência deste Tribunal. Tolerância de até 30 (trinta) dias. Não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista, interposto pelo senhor Edgar Rossi, gestor do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário, em face do Acórdão nº 867/19 - Segunda Câmara, no qual se julgou pela regularidade das contas, relativas ao exercício de 2016, com ressalva e aplicação de multa referente ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

Em suma, o recorrente aduz que:

- i) Este Tribunal tem julgados nos quais a multa pelo mesmo fato foi afastada com fundamento na inexistência de indícios de prejuízo à análise das contas, citou o Acórdão de Parecer Prévio nº 518/17 – Segunda Câmara (protocolo nº 225.104/16), Acórdão nº 3.586/17 – Pleno (protocolo nº 789.580/16) e Acórdão nº 538/18 - Segunda Câmara (protocolo nº 249704/16).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4.262/19 (peça 62), sustenta que não foi comprovada a ocorrência de motivos de força maior impeditivos do cumprimento da Agenda de Obrigações, e o atraso no envio das remessas do SIM-AM prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio de monitoramento e acompanhamento eletrônicos, que visam a verificar de forma concomitante os atos de gestão dos jurisdicionados a fim de impedir a continuidade ou prevenir a ocorrência de irregularidades, além de comprometer o controle social sobre o gasto público, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos – PIT, no portal eletrônico deste Tribunal, e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Opinou então a Unidade Técnica pela não provimento do recurso de revista, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 1.026/19 (peça 63).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o que foi alegado pelo recorrente entendo que o recurso não merece provimento.

As decisões juntadas não têm o condão de alterar o entendimento deste Tribunal que restou consolidado em sua recente jurisprudência predominante, ou seja, até 30 (trinta) dias o atraso na remessa de dados ao SIM-AM é tolerado.

Verifico que no caso sob análise, houve 5 (cinco) atrasos na remessa de dados ao SIM-AM e, em um deles, a mora ultrapassou o limite tolerado por este Tribunal, 51 (cinquenta e um) dias relativos ao mês de julho.

Assim, não tendo trazido provas de que tenha havido motivo de força maior que justificasse os atrasos na remessa dos dados, entendo que o recurso manejado não merece provimento.

III. VOTO

Em razão do exposto, voto pelo não provimento do recurso de revista.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo não provimento;
II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 375760/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, ODUVALDO JOSE DOMINGUES, SALVADOR BRAGA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4064/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Atraso no envio de dados do SIM-AM. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de revista interposto pelo Poder Legislativo do Município de Nova Cantu, representado pelo senhor Oduvaldo José Domingues, em face de decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1.182/19 – Segunda Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas referentes ao exercício de 2016, em razão de atrasos no envio dos dados do SIM-AM, com aplicação de multas do art. 87, III, b da Lei Complementar n.º 113/2005, ao recorrente e aos senhor Salvador Braga.

Alega o recorrente que este Tribunal vem julgando de forma diversa, conforme Acórdãos n.º 387/17 (autos n.º 789.814/16); n.º 344/16 (autos n.º 201.112/15) e n.º 2.096/18 (autos n.º 262.526/17) e, portanto, a multa deveria ser afastada. A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo não provimento, considerando que diversos atrasos foram superiores a 30 dias.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo não provimento.

É o relatório.

I. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos entendo que o recurso não deve ser provido, em razão:

No que diz respeito ao primeiro processo utilizado como paradigma pelo recorrente, Acórdão n.º 344/16 – 2ª Câmara, observo que não houve atraso no envio de dados do SIM-AM.

Quanto ao segundo processo, Acórdão n.º 387/17 – Pleno, a multa foi afastada em razão da existência de fatos atípicos, fora do controle da entidade, assim comprovados nos autos.

Quanto ao terceiro processo apresentado, Acórdão n.º 2.096/18 – 2ª Câmara, os atrasos no envio de dados do SIM-AM foram observados em apenas dois meses do exercício.

Nos presentes autos, observo que houve atraso no envio de dados do SIM-AM em todos os meses do exercício de 2016. Portanto, não há semelhança com os paradigmas apresentados pelo recorrente.

Pelo exposto, VOTO pelo não provimento do recurso de revista.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, §3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo não provimento;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, §3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 273150/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4065/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Divergência Jurisprudencial. Provimento do recurso.

Afastamento da multa aplicada ao gestor.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto pelo senhor Alcineu Gruber, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, contra decisão contida no Acórdão nº 699/19 – Pleno, por meio do qual foi julgado o Recurso de Revista nº 735.452/18, e mantida íntegra a decisão contida no Acórdão nº 2.884/18 - Primeira Câmara por meio do qual foram julgadas regulares com ressalva as contas do Instituto de Previdência do Município de Cascavel relativas ao

exercício de 2017.

Transcrevo a decisão recorrida, Acórdão nº 699/19 – Pleno:

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento e manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Transcrevo também a decisão do Acórdão nº 2.884/18 - Primeira Câmara:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES COM RESSALVA as contas do Sr. Alcineu Gruber, referentes ao Instituto de Previdência do Município de Cascavel, exercício de 2017;

II - aplicar uma multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/20054 ao Sr. Alcineu Gruber, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 34 dias na apresentação dos dados de abertura, atraso de 38 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 11 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 11 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 20 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 66 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 35 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 06 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017 e atraso de 04 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017). O recorrente se insurge especificamente contra a aplicação de multa em razão de atrasos na remessa de dados ao SIMAM.

Em suas razões sustenta, em suma, que (peça 46):

i) Ocorre divergência de entendimento no âmbito desse Tribunal de Contas entre a decisão recorrida contida no Acórdão nº 699/2019 – Pleno e a decisão contida no Acórdão nº 709/2019-Pleno proferido no Processo nº 457.720/18;

ii) Ambas as decisões ocorreram na mesma sessão do Tribunal Pleno, referem-se a) ao mesmo assunto: afastamento da ressalva e da multa aplicada à Autarquia e Fundação do mesmo Município de Cascavel; b) aos mesmos fatos: atraso no envio de dados eletrônicos SIM-AM e; c) as mesmas razões de recurso: dificuldades técnicas decorrentes da substituição dos sistemas informatizados de gestão pública, softwares, utilizados pelo Município;

iii) No Acórdão nº 709/2019-Pleno houve parcial provimento do Recurso de Revista para afastar a multa aplicada ao gestor sob o fundamento de que os fatos evidenciados afastam sua responsabilidade, uma vez que não possuía autonomia para determinar providências junto ao Poder Executivo Municipal;

iv) Fato idêntico ocorreu com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, pois, como se demonstrou no Recurso de Revista nº 735.452/18, o Contrato de Prestação de Serviços nº 003/2016 firmado entre o Município de Cascavel e a empresa IPM Informática Ltda abrangeu o âmbito da Administração Direta, contemplando também a Administração Indireta, conforme Primeiro Termo Aditivo.

Analizando as alegações recursais, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 2.256/19 (peça 55), entendendo estar presente a divergência jurisprudencial, concluiu que o recurso merece parcial provimento para que seja afastada a multa aplicada ao senhor Alcineu Gruber, mantendo-se, contudo, a ressalva em razão dos atrasos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 930/19, entende que o recorrente analiticamente demonstrou que a decisão recorrida diverge da decisão contida no Acórdão nº 709/2019 – Pleno, destacando que ambas foram prolatadas na mesma sessão de julgamento, pelos mesmos julgadores, trataram dos mesmos fatos e das mesmas causas de pedir.

Neste sentido, o Ministério Público de Contas esclarece que a decisão recorrida “escudou-se na análise do Parecer nº 47/19-4PC (peça 41), no qual esta 4ª Procuradoria anotou a implausibilidade da alegação quanto aos efeitos de um contrato de prestação de serviços celebrado em 2016 como justificativa para a intempetividade do envio de informações aos sistemas eletrônicos deste Tribunal no posterior exercício de 2017”.

E concluiu o parquet de Contas que “afigura-se plausível a argumentação do Recorrente no sentido de que as falhas no procedimento de substituição dos sistemas informatizados de gestão pública desdobraram-se ao longo do exercício de 2017, prejudicando o envio tempestivo de informações ao SIMAM por parte do Instituto de Previdência do Município de Cascavel”.

Opinão então o Ministério Público de Contas que deve ser acatado nos presentes autos o fundamento decisório pelo qual foi afastada a multa aplicada ao gestor no divergente Acórdão nº 709/2019 – Pleno, de modo a estabelecer um tratamento isonômico e coerente na análise de situações análogas.

Assim, o opinativo do parquet de Contas é pelo provimento do Recurso de Revisão, para que seja afastada a multa aplicada ao recorrente.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso merece provimento.

Conforme bem explicitado no opinativo do Ministério Público de Contas, o recorrente logrou êxito em demonstrar a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e a decisão contida no Acórdão nº 709/2019 – Pleno.

Em ambas as decisões este Tribunal analisou situações idênticas, ou seja, Recursos de Revisões nos quais se objetivava o afastamento da multa pelo atraso na remessa de dados ao SIMAM.

Os fundamentos recursais em ambas foram os mesmos, ou seja, de que os atrasos decorreram de dificuldades técnicas decorrentes da substituição dos sistemas informatizados de gestão pública, softwares, utilizados pelo Município, e a Entidade Municipal não possuía autonomia para determinar providências junto ao Poder Executivo Municipal de Cascavel.

Assim, configurada a divergência jurisprudencial, o presente recurso deve ser provido para igualmente se afastar a multa aplicada ao recorrente nos presentes autos.

III. VOTO

Em razão do exposto, voto pelo provimento do recurso de revisão para que seja afastada a multa aplicada ao senhor Alcineu Gruber no Acórdão nº 2.884/18 - Primeira Câmara e mantida no Acórdão nº 699/19 - Pleno.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo provimento, para que seja afastada a multa aplicada ao senhor Alcineu Gruber no Acórdão nº 2.884/18 - Primeira Câmara e mantida no Acórdão nº 699/19 – Pleno;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 565470/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, MUNICÍPIO DE VIRMOND

ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES,

LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÉ

CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4066/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Inocorrência de ofensa ao contraditório. Não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica no exercício de 2014. Pelo não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto por Lenita Orzechovski Mierzva, com fulcro no art. 74, II da Lei Complementar nº 113/2005, em face do Acórdão nº 1.520/2019 – Pleno, por meio do qual foi julgado improcedente o Pedido de Rescisão nº 115.776/19.

Em suas razões recursais, a recorrente aduz que:

i) Não foi observado o contraditório substancial, pois a recorrente, quando foi intimada de nova irregularidade relativa as funções de assessoria jurídica realizadas em desconformidade ao Prejulgado nº 06, apontada pela Unidade Técnica no processo de Prestação de Contas nº 261.719/15, já não era mais Prefeita do Município e o Aviso de Recebimento foi assinado por terceiro, razão pela qual foi certificado decurso de prazo sem resposta;

ii) O contraditório substancial, ou efetivo, é contemplado no art. 7º do Código de Processo Civil e se aplica também aos processos administrativos;

iii) Neste sentido não bastaria a mera expedição de intimação, sendo necessária a efetiva comprovação de ciência da recorrente só restaria cumprida com a sua assinatura pessoal, o que inexistiu nos autos;

iv) Teria então ocorrido nulidade absoluta que comprometeu o exercício do contraditório e ampla defesa, violando o artigo 5º, LV, da CF/88 e inviabilizando, fundamentalmente, a apresentação de documentos e justificativas hábeis a afastar as impropriedades apontadas;

v) Relativamente à irregularidade pelo não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica, a Diretoria de Contas Municipais nos autos nº 135.040/16 de Certidão Liberatória, menciona que o Município de Virmond “apresentou documentos esclarecedores quanto à falta de aplicação do índice mínimo de educação, que encerrou exercício de 2014 com um superávit financeiro”;

vi) Apesar de não existir vinculação entre aqueles autos e os presentes, a conclusão deve ser sopesada por este Tribunal, sobretudo considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim como a boa-fé da gestora.

Em análise das razões rescisórias, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4.192/19 (peça 38), preliminarmente entendeu que o recurso não merece ser conhecido, pois não haveria interesse recursal da recorrente na alegação da suposta ofensa ao direito do contraditório, isto porque a irregularidade relativa às funções de assessoria jurídica realizadas em desconformidade com o prejulgado nº 6, para a qual não teria sido corretamente intimada, foi ressalvada no Acórdão rescindendo, não havendo prejuízo a recorrente quanto ao fato.

No mérito, a Unidade Técnica afasta a ocorrência de ofensa ao contraditório, pois, a “Recorrente foi intimada do processo do qual não só ela tinha conhecimento, como o iniciou, pois se tratava de prestação de contas que ela mesma encaminhou a esta Corte, o que significa que lhe competia o dever de acompanhá-lo ainda depois do término do seu mandato”.

Segundo a Unidade Técnica, a recorrente foi intimada por meio de ofício encaminhado ao seu endereço residencial, e o Aviso de Recebimento foi assinado por pessoa que possui o mesmo sobrenome e, como disposto no § 4º, do art. 380, do Regimento Interno, presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

Continua a Unidade Técnica sustentando que relativamente à irregularidade pelo não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica, na decisão na qual foi reprovada a prestação de contas, restou claro que, apesar da decisão favorável no processo de certidão liberatória, esta decisão não vinculou o julgamento pela irregularidade das contas, pois, conforme consta do Acórdão de Parecer Prévio nº 136/18 - Segunda Câmara, a alteração do índice de 2014 foi possibilitada após serem considerados gastos realizados pelo Município no segundo semestre de 2015, de onde se concluiu que não foi observada a determinação do art. 212 da Constituição Federal e do Provimento nº 37/99, que

salienta a aplicação anual dos recursos.

Assim, a Unidade Técnica opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1.028/19 (peça 39), corroborou integralmente o opinativo da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, afasto a ocorrência de ausência de contraditório apontado pela recorrente.

Conforme bem explicitado pela Unidade Técnica, a recorrente sabia da existência do processo, uma vez que se iniciou pela prestação de contas por ela encaminhada, e a intimação foi encaminhada ao seu endereço residencial cadastrado neste Tribunal, tendo sido recebido e assinado o Aviso de Recebimento por pessoa com o mesmo sobrenome que a recorrente e, a luz do que dispõe o § 4º do art. 380 do Regimento Interno, presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, sendo ônus das partes sua atualização.

Relativamente ao não atingimento do índice mínimo de 25% em educação, entendo que o recurso não merece provimento.

A decisão recorrida não merece reparos, pois, na análise da concessão da Certidão Liberatória, ao se considerar as despesas aplicadas em educação no segundo semestre de 2015, nada mais se fez senão reconhecer o saneamento da irregularidade no exercício subsequente ao das contas, de modo a afastar que a perpetuidade da irregularidade impedisse a expedição da certidão.

A decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 136/18 - Segunda Câmara deixou bem claro que, apesar da decisão favorável no processo de certidão liberatória, aquela decisão não vinculou o julgamento pela irregularidade das contas, pois, a alteração do índice de 2014 foi possibilitada após serem considerados gastos realizados pelo Município no segundo semestre de 2015, ou seja, no exercício de 2014 não foi observada a determinação do art. 212 da Constituição Federal e do Provimento nº 37/99, que salienta a aplicação anual dos recursos.

III. VOTO

Assim, voto pelo não provimento do recurso de revisão.

Transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 750749/19

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: EMERSON MARCHETTI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4067/19 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Negativa de registro de admissão. Situação semelhante. Acórdão nº 556/19 – Pleno. Incidência da segurança jurídica. Pela concessão da medida cautelar.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Pedido de Rescisão, com pedido de medida cautelar, apresentado por Emerson Marchetti em face do Acórdão nº 1.104/19 – Tribunal Pleno, com fundamento no art. 494, incisos IV e V do Regimento Interno, alegando violação de dispositivos legais e de entendimento deste Tribunal.

O requerente se insurge contra a decisão que não deu provimento ao seu Recurso de Revisão, que por sua vez, foi interposto em face do Acórdão nº 1.725/18 – Pleno, no qual este Tribunal não deu provimento a recurso de revista do requerente e deu provimento parcial a recurso de revista do Município de Esperança Nova para reformar o reformou o Acórdão nº 1.618/16 – Primeira Câmara, no seguinte sentido, transcrevo:

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer e, no mérito, pelo provimento do recurso de Antonio Carlos Vigo, pelo provimento parcial do recurso do Município de Esperança Nova e pelo não provimento do recurso de Emerson Marchetti, para efeito de conceder registro às admissões de Marcelo Aparecido Rodrigues (exonerado) e Antonio Carlos Vigo para o cargo de controlador interno e afastar as duas multas do artigo 87, IV, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005 aplicadas ao gestor, mantendo os demais termos da decisão recorrida.

II. Quanto à petição e documentos juntados às peças 134-137 e 140-148, como os mesmos relatam fatos não analisados no processo de admissão e na impossibilidade de se reabrir a instrução na fase recursal, deverão ser desentranhados e autuados como denúncia, para que possam ser devidamente instruídos, assegurando-se o contraditório aos envolvidos.

O requerente sustenta, em suma, que:

i) Teria havido violação à regra contida no art. 24 da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro[1], uma vez que na decisão rescindendo não teria se considerado a

segurança jurídica suscitada pelo recorrente, e aplicada aos casos análogos na jurisprudência do Tribunal de Contas, predominante à época;

ii) Não teria sido observado o princípio da razoável duração do processo contido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988[2], uma vez que entre o ato de nomeação (04/01/2010) até a data do primeiro julgamento (19/04/2016), já havia transcorrido mais de 06 (seis) anos, e até a data de julgamento do Recurso de Revisão (24/04/2019), já somava mais de (09) anos de tramitação do processo;

iii) Neste período de quase 10 (dez) anos de tramitação do processo, constituiu família e patrimônio, em razão da condição econômica alcançada como servidor público;

iv) Teria havido no Acórdão rescindendo violação ao princípio da isonomia e igualdade contidos no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e art(s). 7º e 139, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que no processo de admissão original analisaram-se a legalidade, para fins de registro, de três admissões, duas para o cargo de Controlador Interno e uma para o cargo de Advogado, entretanto, as admissões dos Controladores Internos foram registradas e do Advogado não, sendo que as situações apontadas como irregulares teriam incidido no concurso como um todo e não somente em relação ao cargo de Advogado;

v) Teria havido nulidade do Acórdão rescindendo pela não publicação conjunta do voto vencido, o que teria contrariado o inciso LX do art. 5º e inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988, e art(s). 8º e 941, §3º, do Código de Processo Civil;

vi) Teria havido nulidade do Acórdão rescindendo pela ausência de individualização da responsabilidade, em ofensa ao art. 51 da Lei Complementar nº 113/2005;

vii) Teria havido nulidade no Acórdão rescindendo em razão de impedimento do Relator designado para a lavra do Acórdão rescindendo;

O requerente pugnou pela concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da decisão rescindenda.

Por meio do Despacho nº 1.538/19 (peça 25) conheci do Pedido de Rescisão e determinei a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para que apresentem as respectivas manifestações sobre a cautelar requerida, com fundamento nos art(s). 495 e 495-A, §3º do Regimento Interno[3].

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 2.539/19 (peça 27), analisou o pedido de concessão de liminar e concluiu que deve ser concedida medida para suspender os efeitos do Acórdão rescindendo.

A Unidade Técnica entende, em análise perfunctória, que estão presentes a fumaça do bom direito, consistente na violação aos princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica perpetuada na decisão rescindenda.

Também estaria presente o perigo da demora, consistente no fato do servidor se manter há quase 10 anos no cargo, e sua exoneração poderia causar um dano irreparável tanto a ele como a sua família, que já possui uma estrutura que depende do trabalho do pensionário.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1.120/19 (peça 28), concluiu que não deve ser concedida a medida cautelar, pois entende que, nos casos de Pedidos de Rescisão, há expressa vedação contida no art. 77 da Lei Complementar nº 113/2005 à concessão de cautelar, não sendo abrangido pelo permissivo contido no art. 53 da Lei Complementar nº 113/2005.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanhando a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal, entendo que a medida cautelar deve ser concedida.

Inicialmente, observo que todas as consultas respondidas por este Tribunal e empregadas na fundamentação da decisão rescindenda foram julgadas a partir de 2011, ao passo que os fatos ora impugnados ocorreram ainda em 2009.

Ademais, os fatos em muito se assemelham ao contexto do processo 59.919/18, que tratava do registro da admissão de candidato ao cargo advogado do Município de Jaguapitã, no qual, por meio do Acórdão nº 556/19 – Pleno, determinou-se o registro do respectivo ato de admissão.

Além disso, há que se ponderar, quando do julgamento do mérito, eventual incidência do princípio da segurança jurídica.

III. VOTO

Portanto, preenchidos os pressupostos legais do perigo na demora e da fumaça do bom direito, VOTO pela concessão da medida cautelar para suspender os efeitos da decisão do Acórdão 1.618/16 – Primeira Câmara, em relação ao senhor Emerson Marchetti.

Após adotadas as providências pertinentes, sigam os autos para a Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas para análise e manifestação quanto ao mérito do Pedido de Rescisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Conceder a medida cautelar para suspender os efeitos da decisão do Acórdão 1.618/16 – Primeira Câmara, em relação ao senhor Emerson Marchetti;

II – determinar, após adotadas as providências pertinentes, o encaminhamento dos autos para a Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas para análise e manifestação quanto ao mérito do Pedido de Rescisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido) votou pela não homologação da cautelar.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas

em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

2. LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

3. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

2 Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

(...)

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público

junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

PROCESSO Nº: 824927/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: BRUSCHI & BOFF LTDA, EVANDRO MIGUEL GRADE, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4068/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Falhas no edital. Descrição dos componentes dos itens. Restrição à competitividade. Restrição territorial. Irregularidades afastadas. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Bruschi & Boff Ltda ME, em face do Edital do Pregão Presencial nº 159/2018 do Município de Santa Helena, que tem por objeto o registro de preço de ração para cães.

Em suma, a representante sustenta que o edital trouxe como requisitos especificações da ração (linhaça e farinha de frango) e regra impondo a licitação apenas para empresas sediadas no próprio município ou circunvizinho, de forma a restringir a competitividade.

Além disso, haveria direcionamento para uma determinada marca em decorrência da composição exigida da ração, ao prever a obrigatoriedade de constar óleo de vísceras de aves, extrato de yucca schidigera e linhaça integral moída.

Em uma análise preliminar, deixei de acolher o pedido de suspensão do certame, em decorrência da ausência de apresentação dos elementos necessários para sua concessão e determinei a manifestação prévia do município, para esclarecimentos e apresentação do processo licitatório (peças 9 e 15).

Por sua vez, o Município de Santa Helena além de se manifestar de forma extemporânea, não apresentou cópia do certame.

Por essa razão, recebi o feito e determinei o seu processamento, tendo por interessados a municipalidade, o gestor e o subscritor do edital, conforme meu Despacho nº 270/19 (peça 22).

Em defesa (peça 32), a municipalidade sustenta que a empresa ora representante não impugnou o edital do certame e, por essa razão, ocorreu a preclusão do seu direito de contesta-lo.

Desta forma, entende que cumpriu com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto ao teor questionado, aponta que os argumentos da representante não demonstram a caracterização de restrição à competitividade, tendo em vista a participação de três empresas na licitação.

Argumenta que a descrição de componentes da ração no edital é razoável, diante das necessidades e da variação dos produtos, que alteram a digestibilidade dos animais.

Por outro lado, entende que não foi apontado que os componentes pretendidos prejudicam os animais ou que são fornecidos por fabricante único, nem em relação ao nível nutricional mínimo buscado.

Quanto à restrição territorial, assevera sua inexistência, pois empresas de outras localidades participaram. Ademais, que o item 2.2 do Edital faz referência à Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Municipal nº 2.386/2015 e suas alterações, que autorizam a destinar o certame a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na microrregião.

Nesse diapasão, alega que a lei local não foi objeto de questionamento e, portanto, deve ser aplicada.

O senhor Evandro Miguel Grade, Prefeito Municipal, acostou defesa (peça 35) aduzindo, em síntese, os mesmos argumentos da municipalidade, o que também foi seguido na defesa do senhor José Carlos de Oliveira (peça 38).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 1453/19 (peça 40), entende que a restrição territorial se deu de forma indevida, pois além dos limites previstos na Lei Complementar nº 123/06 com as alterações da Lei Complementar nº 147/14.

Deixou, por outro lado, de opinar pela procedência do feito, diante da tramitação do Processo nº 465.761/17, que tratava de incidente de prejulgado justamente sobre esses pontos.

Sobre as restrições e direcionamentos em razão da descrição dos componentes das rações, aponta que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade e, ante a ausência de indicação de outros elementos pela representante, entende que não restaram comprovadas as alegações.

Além disso, entendeu que ao verificar as propostas vencedoras, encontrou valores inferiores aos previstos no edital como máximo, afastando eventual dano.

Assim, conclui pela improcedência do feito.

O Ministério Público de Contas, considerando o incidente de prejulgado, opinou pelo sobrestamento o feito até seu julgamento (peça 42).

De posse dos autos, diante do transitio em julgado do referido prejulgado em 19/9/2019 (peça 17 do Processo nº 465761/17), determinei o retorno dos autos à unidade técnica com posterior remessa ao MPC.

Analisando o caso, a CGM entendeu que confrontando a situação com o conteúdo do Prejulgado nº 27, a situação apontaria pela configuração de irregularidade, mas que diante dos princípios da irretroatividade das normas e da segurança jurídica, aliado ao art. 24 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, manteve o opinativo pela improcedência.

Por derradeiro, o Ministério Público de Contas, embora tenha concordado com a manifestação da unidade técnica, inclusive pela improcedência do feito, mas com emissão de determinação para que o Município de Santa Helena observe a decisão materializada no Acórdão nº 2122/19 – Tribunal Pleno (Prejulgado nº 27) em suas próximas licitações. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, oportuno lembrar que a presente Representação da Lei nº 8.666/93 foi recebida para apurar eventuais irregularidades do edital que acarretariam em restrição material do objeto licitado, bem como restrição territorial de eventuais interessados em participarem do certame.

Quanto à restrição em razão das descrições dos componentes da ração e do seu nível nutricional, conforme disposto pela unidade técnica, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e de legalidade, sendo que a representante não conseguiu afastá-los, já que não trouxe elementos para comprovar suas alegações.

Ademais, ao pesquisar na internet, encontrei mais de uma marca de ração (ex: “Foster Premium Original”[1] e “Monello Select Cães Sênior”[2]) que possuem em seus componentes o “óleo de vísceras de aves”, o “extrato de yucca schidigera” e a “linhaça integral moída”.

Portanto, diante da ausência de comprovação da descrição indevida do objeto licitado, afasto a apontada irregularidade.

Adentrando na questão da restrição territorial, a regra disposta no item 2.2 do edital previu:

2.2 - O presente processo licitatório é destinado exclusivamente à participação de Microempresa e empresa de pequeno porte (nos itens de contratação do limite permitido em lei), conforme Lei complementar 123/2006 e alterações e Lei Municipal nº 2.386/2015, alterada pela Lei Municipal nº 2.642/2018, em parte transcrita abaixo:
 § 1º Os processos licitatórios exclusivos para aquisição de bens e serviços de natureza divisíveis previstos no “caput” e as cotas de até 25% (vinte e cinco por cento) previstas no artigo 8º desta Lei, poderão ser destinados unicamente às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na microrregião formada pelos municípios de Santa Helena, Entre Rios do Oeste, São José das Palmeiras, Diamante do Oeste e Missal, capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório quando existentes em número igual ou superior a 03 competitivas, observado o seguinte:

I- não atingido o número mínimo, de que trata esse parágrafo, será ampliada a participação com a inclusão das microempresas, empresas de pequeno porte nos limites da segunda microrregião formada pelos municípios de Pato Bragado, Marechal Cândido Rondon, Quatro Pontes, Toledo, Ouro Verde do Oeste, São Pedro do Iguçu, Vera Cruz do Oeste, Ramiplândia e Itaipulândia capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II- cumprido o inciso anterior, e ainda assim, não atingido o número mínimo de competidores, a habilitação será ampliada a todos os interessados.

Por outro lado, a Lei Complementar nº 123/06, com suas alterações, prevê:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

(...)

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Logo, não cabe interpretação conforme pretende a Administração Municipal, pois tanto a norma local quanto a norma federal preveem um percentual máximo para destinar às empresas locais ou regionais.

Portanto, dirijo da conclusão da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pois o Prejulgado nº 27 deste Tribunal de Contas não trouxe novas interpretações ou parâmetros em relação aos pontos da norma ora em questão, apenas parametrizou as situações e elementos de observância pelo órgão licitante.

No entanto, em que pese a falha verificada, entendo que ela não teve o condão de macular o processo licitatório e, por outro lado, não há qualquer elemento que indique dano ao erário em razão desse regramento do edital, motivos pelos quais entendo desarrazoada eventual aplicação de multa aos agentes envolvidos, levando à improcedência do ponto.

Discordo da conclusão ministerial quanto à emissão de determinação, diante de seu caráter genérico, de impossível comprovação de cumprimento, em razão de tempo e espaço, pela contradição ao opinar pela improcedência do feito e, principalmente, ante o efeito normativo próprio que os prejulgados deste Tribunal de Contas possuem, conforme prevê o art. 78 da Lei Orgânica[3].

III. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, §

1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. http://lupusalimentos.com.br/lupus_produto/foster-original/

2. <https://www.casadoprodutor.com.br/racao-monello-select-caes-senior-frango-e-arroz>

3. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 365543/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: KEILA FERREIRA DE SOUZA, L & L COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, MATERIA-PRIMA E EMBALAGENS EIRELI, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

ADVOGADO / PROCURADOR BARBARA MELLER DA SILVA, PRICILA BENANTE BORGES DIAS, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4069/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Exigência de qualificação econômica. Extrapolação do rol taxativo do art. 31 da Lei nº 8.666/93. Descrição do objeto com elementos subjetivos. Ausência de critério objetivo. Irregularidades configuradas. Pela procedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por L&L Comércio de Produtos de Limpeza, Matéria-Prima e Embalagens Eireli, em face do Pregão Presencial nº 50/2019 do Município de Cruzeiro do Oeste, que tem por objeto a “Contratação de empresa destinada ao fornecimento de Materiais de Limpeza, Materiais de Copa Cozinha e outros, de 1ª qualidade”.

Em suma, a representante sustenta que o item 08.01.01.03 do Edital (peça 5), que trata “Quanto à Qualificação Econômica – Financeira”, na alínea “e” e “f”, previram a exigência de “Certidão Negativa de Protestos, emitida pelos Cartórios de Protestos de Títulos da Comarca da Sede da Empresa” e “Certidão Negativa dos Cartórios de Títulos e Protestos existentes na sede da proponente, e certidão comprovando o número de cartórios existentes na referida sede” (fl. 6), em afronta ao art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Argumentou que mesmo impugnando o Edital, a Pregoeira, mediante resposta sem fundamento, negou o pedido. Em razão disso, a representante requereu medida cautelar para suspender o certame.

Em análise do contido, constatei que o protocolo do feito ocorreu após a sessão e, por isso, determinei a oitiva prévia da municipalidade e da pregoeira antes do juízo de admissibilidade e cautelar.

Em resposta (peça 18), o Município de Cruzeiro do Oeste e a senhora Keila Ferreira de Souza aduziram a regularidade do edital e do processo licitatório, pois a impugnação ao edital foi intempestiva e a exigência prevista no item 08.01.01.03 estaria correta.

Diante disso, recebi a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez que preenchidos os requisitos, que os interessados não afastaram de plano as alegações da representante e que apenas 4 licitantes participaram da sessão, embora diversas empresas atuem no ramo (peça 26).

Na oportunidade, ampliei o objeto deste feito, para apurar a ausência de critério objetivo para se definir o que se enquadraria como “de 1ª qualidade”, conforme descreve o objeto do edital, tendo em vista que esse mesmo fato já foi analisado no Acórdão nº 1706/19 – Tribunal Pleno (processo nº 724.434/18) envolvendo a mesma municipalidade.

Por fim, deixei de suspender o contrato decorrente da licitação diante do dano reverso, pois eventual paralisação no fornecimento dos itens poderia acarretar prejuízos maiores aos que se pretendiam inibir.

Citados, em defesa conjunta (peça 36), o Município de Cruzeiro do Oeste e as senhoras Helena Bertoco Rodrigues e Keila Ferreira de Souza sustentaram a legalidade do processo licitatório.

Historiaram que a sessão ocorreu 30/5/2019, sendo habilitadas quatro empresas, com inabilitação de uma quinta e que, em 10/6/2019, ocorreu a homologação e a adjudicação pelo Decreto nº 210/19, publicado em 28/6/2019.

No mérito, aduzem que não há que se falar em ausência de critério objetivo para se definir o que se enquadraria como “de 1ª qualidade”, pois os produtos foram discriminados no edital, que previu “a marca, quantidade, tamanho, etc.”, citando o item 65 (Pacote de Pilhas Pequena AAA Palito c/2 unidades) como exemplo (peça 36, fl. 5).

Além disso, discorrem que a decisão contida no Acórdão nº 1.706/19 – Tribunal Pleno, foi emitida após o presente edital, não havendo desrespeito às recomendações e, por outro lado, que não houve prejuízos.

Também, que a Comissão Permanente de Licitação foi alterada e foi nomeado novo Pregoeiro e que esses agentes estão passando por treinamento visando, justamente, melhorar a qualidade dos processos licitatórios.

Em relação à exigência irregular de qualificação econômico-financeira, sustenta que a impugnação foi apresentada por e-mail dois dias antes da sessão, contrariando regra do edital que previa o protocolo da impugnação junto ao Município, por escrito, em até dois dias de antecedência, conforme item 4.6. do Edital.

Sobre a exigência, entendem que seria regular, numa interpretação dos artigos 27, IV; 31, I, e §4º; 29, III; todos da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, a exigência da certidão de protestos teria observado o princípio da

legalidade (art. 29, III e art. 31, §4º) que dispõe que poderá haver a possibilidade de exigir prova de regularidade de forma equivalente.

Considerando que a exigência se destinou a todos os interessados, não teria havido direcionamento nem lesão ao princípio da isonomia, até porque seria dever da Administração Pública exigir prova de regularidade fiscal para assegurar que o objeto licitado seja fornecido por empresa idônea.

Em que pese isso, afirma que se este Tribunal de Contas entender indevida a exigência, “observará nos processos licitatórios futuros, as orientações que entender pertinente no caso em concreto” (fl. 9).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 3899/19 (peça 43), concluindo pela procedência do feito, com multas, determinação e recomendação.

Iniciou apontando falha do edital ao exigir que eventuais impugnações deveriam ser protocoladas por escrito na Prefeitura Municipal e, por essa razão, que afronta o art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, considerando ainda que não foi parte do objeto desta Representação, sugere a expedição de recomendação ao Município.

Ainda, entendeu que o prazo de 2 dias úteis não foi desrespeitado pela impugnante, pois deve ser excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento, nos termos do art. 110 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Assim, considerou que a ausência de análise da impugnação afrontou o art. 5º, XXIV, da Constituição federal e art. 12 do Decreto nº 3.555/00, bem como o art. 2º da Lei nº 9.784/99.

Adentrando na análise da apresentação de certidão negativa de protesto, pontua que a exigência extrapola os comandos do art. 31 da Lei de Licitações, até porque, no entender da unidade técnica, se “o legislador ordinário pretendesse afastar do certame licitatório potenciais interessados detentores de débitos de natureza civil ou comercial teria o feito de forma expressa, assim como fez com os débitos de natureza fiscal e trabalhista” (peça 43, fl. 8).

Analisando a norma, a unidade técnica aduz que o art. 31 traz a expressão “limitar-se-á”, o que demonstra que somente aqueles elementos previstos no rol taxativo podem ser exigidos, motivos pelos quais considera irregulares os itens do edital.

A respeito do edital prever materiais de primeira qualidade sem as descrições objetivas, considera que houve afronta ao art. 45 da Lei nº 8.666/93, pelo uso de expressão genérica sem a devida descrição objetiva com critérios de julgamento claros.

Assim, considerando que o Anexo I se limitou a prever o tipo e a quantidade do produto, estaria configurada a falha.

Em que pese todas as irregularidades, a unidade entende pela não “anulação dos atos praticados a fim de que o fornecimento dos materiais licitados não reste prejudicado pela sua paralisação repentina e eventual contratação emergencial, o que poderia se mostrar ainda mais danoso ao Município” (peça 43, fl. 12).

O Ministério Público de Contas corroborou com o entendimento da CGM, ratificando os termos da instrução técnica (peça 44). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, entendo necessário lembrar as supostas irregularidades objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/93, quais sejam: (i) exigência irregular do item 08.01.01.03, “e” e “f” do Edital[1], como Qualificação Econômico-Financeira, respectivamente, Certidão Negativa de Protestos e Certidão Negativa dos Cartórios de Títulos e Protestos, em afronta ao art. 31 da Lei nº 8.666/93; e (ii) ausência de critério objetivo para se definir o que se enquadraria como “de 1ª qualidade”.

Com relação ao primeiro apontamento, considero que houve irregularidade, porque a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Protestos e Certidão Negativa dos Cartórios de Títulos e Protestos extrapola o rol taxativo previsto no art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Entendo que a falha é grave, uma vez que a norma – art. 31 da Lei nº 8.666/93 - é clara em dispor que a documentação exigível está limitada ao que ela estabelece[2]. Esse entendimento também resta consagrado, conforme se verifica do Acórdão nº 1.224/2015 – Plenário do Tribunal de Contas da União, de Relatoria da Ministra Ana Arraes[3].

Para deixar ainda mais claro, a unidade técnica citou decisão do próprio TCU (Acórdão 1.446/2015 Plenário - Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) considerando ilegal a exigência de certidão de protesto de títulos (peça 43, fl. 9).

Para reforçar, cito, ainda o Acórdão nº 11.586/2018 – Segunda Câmara do TCU, de Relatoria do Ministro André de Carvalho, que dispôs:

Eis que a referida exigência estaria em desacordo com o princípio da necessária habilitação (art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993) e com o art. 12 da Resolução Sesc nº 1.252, de 2012, além de não se coadunar com a jurisprudência do TCU, já que não admite a exigência da certidão negativa de protesto, nem mesmo para o efeito de formalização contratual com o subsequente vencedor do certame (v. g.: Acórdãos 808/2003 e 1391/2009, do Plenário, e Acórdão 5.298/2013, da 2ª Câmara).

Portanto, indiscutível a falha do edital em se exigir as respectivas certidões que, inclusive, surtiu efeitos no certame e prejudicou a competitividade, já que a empresa Anderson Ferreira de Jesus-ME foi inabilitada, conforme consta da ata do pregão (peça 25, fl. 6)[4].

Tenho para mim que a responsabilidade recai sobre a subscritora do edital, senhora Keila Ferreira de Souza, por inserir no edital as cláusulas restritivas à competitividade, denotando atuação com erro grosseiro, em afronta ao art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93[5].

Divirjo quanto à responsabilização da Prefeitura Municipal, senhora Maria Helena Bertoco Rodrigues, considerando que não há elementos nos autos que demonstrem que elaborou as regras do edital ou que, ciente da irregularidade, deixou de adotar providências.

Ademais, a parte ora representante questionou esse ponto em sua impugnação direcionada à Pregoeira (peça 6), mas a agente não analisou o documento e sequer respondeu ao questionamento.

A segunda irregularidade averiguada no presente feito seria a falha pela definição, com critérios objetivos, do que enquadrariam os itens “de 1ª qualidade”.

Os interessados sustentam que há no edital os critérios, pois os produtos foram discriminados no edital, que previu “a marca, quantidade, tamanho, etc.”, citando o item 65 (Pacote de Pilhas Pequena AAA Palito c/2 unidades) como exemplo (peça 36, fl. 5).

Diversamente do alegado, não há apontamento dos critérios e mais, nem de marca, até porque se isso estivesse presente, haveria ilegalidade grave por lesão ao art. 15,

§7º, I, da Lei nº 8.666/93[6].

De fato, o edital apenas indicou o produto pretendido, a quantidade e o preço máximo (peça 5, fls. 11 a 13).

Portanto, inexistem critérios objetivos descrevendo o que pode ser interpretado como produto de 1ª qualidade, em dissonância ao art. 45 da Lei de Licitações e Contratos[7].

Em que pese a irregularidade constatada, uma vez que não há nos autos elementos que indiquem que tenha causado prejuízos à competitividade do certame, razoável ressalva-la sem aplicação de sanção, com base no art. 16, II, da Lei Orgânica, conjugado com o art. 22, §2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Destaco, por oportuno, que o Acórdão nº 1706/19 – Tribunal Pleno (Processo nº 724434/18), além de não ter transitado em julgado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico nº 2091, do dia 3/7/2019, ou seja, após o processo licitatório ora em questão – Pregão Presencial nº 50/2018.

Desta forma, considero que deve ser mantida a recomendação já disposta na supracitada decisão, de que em futuros certames licitatórios se abstenha de incluir no edital expressões genéricas capazes de prejudicar o julgamento objetivo das propostas, descrevendo com acuidade os itens licitados, com a consequente avaliação acerca da qualidade do produto durante a fase de apresentação de amostras, bem como durante a execução contratual.

Além disso, considero relevante recomendar à municipalidade que não prorrogue o contrato decorrente do Pregão Presencial nº 50/2018. Deixo de determinar a sua anulação, pois a interrupção abrupta do contrato poderia prejudicar a oferta da merenda escolar.

Em que pese a delimitação do objeto, a unidade técnica apontou outras irregularidades em sua instrução conclusiva, quais sejam: (i) restrição territorial para apresentação de impugnação ao edital em razão da exigência de apresentação de petição escrita apresentada na Prefeitura; e (ii) ausência de análise da impugnação tempestivamente apresentada.

Sobre esses dois pontos, embora assista razão à unidade técnica, eles fogem do objeto do presente feito, de modo que os interessados não exerceram o contraditório e, além disso, ao final, teriam o condão de sancionar os responsáveis com multa, sendo desarrazoado ampliar, na fase em que o processo se encontra, o seu objeto.

Assim, apenas a título pedagógico, entendo pertinente alertar a municipalidade das falhas apontadas pela CGM, visando a melhoria da gestão e dos futuros processos licitatórios, para que passe a aceitar as impugnações por meio eletrônico e que observe a correta forma de contagem de prazo, que exclui o dia de início e inclui o dia final, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93[8].

III. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e pela Procedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, para:

I - Aplicar uma multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, à senhora Keila Ferreira de Souza, por ofensa ao art. 3º, §1º, I, e ao art. 31, ambos da Lei nº 8.666/93;

II - Recomendar ao Município de Cruzeiro do Oeste que não prorrogue o contrato decorrente do Pregão Presencial nº 50/2018;

III - Recomendar ao Município de Cruzeiro do Oeste que em futuros certames licitatórios se abstenha de incluir no edital expressões genéricas capazes de prejudicar o julgamento objetivo das propostas, descrevendo com acuidade os itens licitados, com a consequente avaliação acerca da qualidade do produto durante a fase de apresentação de amostras, bem como durante a execução contratual.

Após o trânsito em julgado da decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente para:

(i) aplicar uma multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, à senhora Keila Ferreira de Souza, por ofensa ao art. 3º, §1º, I, e ao art. 31, ambos da Lei nº 8.666/93;

(ii) recomendar ao Município de Cruzeiro do Oeste que não prorrogue o contrato decorrente do Pregão Presencial nº 50/2018;

(iii) recomendar ao Município de Cruzeiro do Oeste que em futuros certames licitatórios se abstenha de incluir no edital expressões genéricas capazes de prejudicar o julgamento objetivo das propostas, descrevendo com acuidade os itens licitados, com a consequente avaliação acerca da qualidade do produto durante a fase de apresentação de amostras, bem como durante a execução contratual;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. “e) Certidão Negativa de Protestos, emitida pelos Cartórios de Protestos de Títulos da Comarca da Sede da Empresa.

f) Certidão Negativa dos Cartórios de Títulos e Protestos existentes na sede da proponente, e certidão comprovando o número de cartórios existentes na referida sede”.

2. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

3. “Enunciado:

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa”.

4. “Em seguida a Pregoeira abriu o envelope de habitação da empresa ANDERSON FERREIRA DE JESUS-ME, onde o mesmo não atendeu aos requisitos no item 8 DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO - 08.01.01.02 - Certidão Negativa dos Cartórios de Títulos e Protestos existentes na sede da proponente, e certidão comprovando o número de cartórios existentes na referida sede, sendo o mesmo considerado inabilitado para o presente certame”.

5. Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a

seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

6. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

7. Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

8. Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

PROCESSO Nº: 436424/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO: EUGENIO WOLLE NETTO TRANSPORTES E TURISMO, FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, MARCIA PEREIRA SANTOS, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4070/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Transporte escolar. Procedência parcial. Exigência de firma reconhecida para comprovação de autenticidade. Lei nº 13.726/2018. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por Eugênio Woll Netto Transportes e Turismo ME, em face do Edital do Pregão Presencial nº 48/2019, do Município de Bocaiúva do Sul, cujo objeto consiste na contratação de serviço de transporte escolar.

As irregularidades apontadas pelo representante foram: i. Contradição em disposições no que tange ao critério de julgamento, havendo menção a "menor preço por item" e indicação de lotes; ii. A previsão de idade máxima dos veículos a serem utilizados não atende à Recomendação da Secretaria de Estado da Educação no Ofício Circular 139/2008; iii. A capacidade de passageiros prevista no edital para os veículos, em muitos casos, não atende à demanda de estudantes; iv. Ausência de indicação precisa das rotas a serem realizadas; v. Exigência de documentos com reconhecimento de firma; e vi. Não previsão de itens de segurança básicos nos veículos.

O representando em sede de contraditório, pelas petições de peças 19 e 21, aduziu, em suma, que:

- Relativamente a contradição no critério de julgamento, ocorreu equívoco de digitação já corrigido;
- Em relação à idade máxima dos veículos, as recomendações da Secretaria de Estado da Educação têm caráter referencial e não vinculante;
- Em relação à capacidade dos veículos, o edital foi corrigido, retirando-se a menção ao número de assentos;
- Relativamente a indicação das rotas, elas estão especificadas tanto no termo de referência, quanto em anexo ao edital;
- Sobre a exigência de documentos com firma reconhecida, o Município não exige que sejam autenticados documentos cujos originais sejam apresentados no momento do certame, entretanto, pelo fato da legislação considerar dispensável a autenticação, continua sendo solicitado apenas nos casos em que é apresentada cópia pelos licitantes;
- Quanto aos itens de segurança básicos, eles são verificados nas vistorias realizadas pelo Detran.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2.009/19 (peça 22), após análise dos autos concluiu que:

a. Em relação à contradição no critério de julgamento, verificou que o edital foi corrigido e que o edital está corretamente estabelecendo o critério de julgamento por item;

b. No que diz respeito ao ano de fabricação dos veículos, embora o Representante afirme que existam normas tratando especificamente do assunto, e cite o Ofício Circular nº 139/2008 e o Plano de Transporte Escolar, que determinariam que os veículos tivessem no máximo 8 anos de fabricação, observa-se que esses documentos têm a natureza de programa e não de norma vinculante, e o cumprimento dos programas dependem de vários fatores, sobretudo da capacidade financeira do Município. O que se pode efetivamente exigir dos Municípios é a rigorosa conformidade com todas as normas de segurança impostas pela lei para os serviços de transporte de estudantes;

c. Em relação à capacidade dos veículos, o Representante não trouxe aos autos qualquer documento que comprove que os alunos estão sendo transportados acima do permitido ou sem uso de cinto de segurança e o edital expressamente estabelece, no item 7.6, que os veículos serão vistoriados pela Secretaria de Educação e que devem apresentar autorização para transporte escolar;

d. Quanto ao detalhamento das rotas, o representante fez afirmações vagas e não trouxe documentação probatória para se concluir pela irregularidade do item e verifica-se que qualquer alteração de percurso alegada pelo Representante, por suposta falta de mapeamento das rotas, não seria possível uma vez que constam os nomes das localidades por onde os veículos devem transitar, associada a quilometragem que deve ser percorrida, sendo este especificamente o objeto do contrato, não sobrando margem para alterações;

e. Relativamente à exigência de firma reconhecida, o representado alega que somente exigiu autenticação em cartório para as cópias, mas nas cláusulas 4.1.7, 4.1.9, 6.1.1 a, 7.1.3 a, do edital (peça 2), não há ressalva quanto as cópias. Se o propósito era de somente exigir autenticação em cartório quando não houvesse documento original para fazer a confrontação, a redação do edital não deixa clara

essa ideia, razão pela qual a representação é procedente neste ponto;

f. Quanto a não previsão de itens básicos de segurança, no item 6.1.2 do termo de referência (peça 2, página 69) estão adequadamente descritas as especificações para os veículos de transporte escolar e caberia ao Representante demonstrar que, apesar das exigências do edital, o Município estaria transportando os alunos sem as medidas de segurança exigidas, mas ele não logrou êxito em demonstrar essa situação.

Opinou a Unidade Técnica pela procedência parcial da representação em razão da exigência de firma reconhecida para que seja recomendado ao Município o cumprimento da Lei nº 13.726/2018, deixando de limitar a autenticidade dos documentos à certificação emitida por cartórios.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 628/19 (peça 23), corroborou integralmente as conclusões da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas.

Das irregularidades apontadas pelo representante, entendo que restou afastada a relativa ao critério de julgamento, uma vez que o edital foi corrigido.

Considero adequadas as conclusões da Unidade Técnica relativamente à impropriedade das alegadas irregularidades a respeito da idade e da capacidade dos veículos, pois o Ofício Circular nº 139/2008 da Secretaria de Estado da Educação traz normas programáticas não vinculantes, uma recomendação, e o que se pode efetivamente exigir dos Municípios é a rigorosa conformidade com todas as normas de segurança impostas pela lei para os serviços de transporte de estudantes.

Relativamente a questão da capacidade dos veículos, conforme bem explicitado pela Unidade Técnica, não há indícios nem foram apresentadas provas de que os alunos estariam sendo transportados irregularmente.

Em relação à ausência de detalhamento das rotas não se comprovou que o Município optou por rotas diferentes daquelas geradas pelo sistema de otimização sugerido no Ofício Circular nº 139/2008 da Secretaria de Estado da Educação[1], razão pela qual também considero impropriedade neste ponto a representação.

Relativamente a previsão de itens básicos de segurança, estão adequadamente descritas as especificações para os veículos de transporte escolar, no item 6.1.2 do termo de referência.

Já em relação à exigência de firma reconhecida para comprovação de autenticidade, entendo, assim como a Unidade Técnica e o Ministério Público, que o edital não deixou claro que isto seria exigido somente em face da apresentação de cópias de documentos pelos licitantes.

Em vários itens do edital é feita menção a esta exigência sem que se restrinja a apresentação de cópias, tais como os itens 7.1.3; 6.1.1 "a"); 4.1.9 e 4.1.7.

Configurada está a irregularidade em razão do teor do art. 3º, e incisos, da Lei nº 13.726/2018, que dispensa, em regra, tal exigência.

Assim, representação é parcialmente procedente.

III. VOTO

Em razão do exposto, voto pela procedência parcial da representação para recomendar ao Município que dê cumprimento à Lei nº 13.726/2018, deixando de limitar a autenticidade dos documentos à certificação emitida por cartórios.

Transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar parcialmente procedente;

II – recomendar ao Município que dê cumprimento à Lei nº 13.726/2018, deixando de limitar a autenticidade dos documentos à certificação emitida por cartórios;

III – determinar, após transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 2.2 CORRESPONSABILIDADES QUANTO À APROPRIAÇÃO DAS ROTAS

utilizar os mesmos conceitos e métodos de trabalho no levantamento das rotas de transporte escolar (conceitos adotados pelo PTE); utilizar a base cartográfica referencial, disponibilizada pela PARANACIDADE, para o mapeamento das rotas de transporte escolar; apropriar as rotas de transporte escolar por quilômetro e não por outro critério; adotar como critério básico o pagamento dos serviços de transporte escolar terceirizado, por quilômetro rodado; proceder a otimização das rotas de transporte escolar e consequente atualização de modo sistemático, fazendo a carga dos dados no SIGET; realizar o mapeamento das rotas de transporte escolar e respectiva carga dos dados no SIGET, nos casos em que o município optar por uma proposta de rota diferente das geradas pelo sistema de otimização.

PROCESSO Nº: 665768/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ADVCOM CONSULTORES LTDA., CLAUDEMIR JOSE DE ANDRADE, FABIANO DIAS DOS REIS, IRANI APARECIDA DOS SANTOS, LUCIANA BORGES MANICA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, REJOMAR LOPES DE ANDRADE

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4071/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Inexigibilidade de Licitação. Serviços técnicos

de consultoria e de assessoria técnica. Violação do Prejulgado nº 6. Atividades que não apresentariam caráter excepcional ou singular. Concessão de medida cautelar para a suspensão da execução do contrato e pagamentos dele derivados. Distinção entre as partes, o objeto e o pedido. Inexistência de coisa julgada administrativa. Voto pela homologação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/1993, apresentada pelo Ministério Público de Contas, em face do Contrato nº 205/2018, originado do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 27/2018, no valor de R\$ 393.600,00 (trezentos e noventa e três mil e seiscentos reais), firmado entre o Município de Fazenda Rio Grande e a ADVCOM Consultores EPP, cujo objeto consiste na prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria técnica para subsidiar o Município nas atividades voltadas à implantação e operacionalização do compartilhamento da gestão da saúde por meio de organizações sociais (OS) ou outro modelo que se demonstrar mais adequado.

Em síntese, requerendo a concessão de medida cautelar para suspensão do Contrato nº 205/2018, o Ministério Público de Contas sustenta que: i) Trata-se de contratação indevida de serviços jurídicos de acompanhamento de gestão, prática vedada pelo Prejulgado nº 6; ii) Não houve demonstração do preenchimento dos requisitos legais para justificar a contratação direta de assessoria jurídica; iii) O objeto do contrato sob análise não possui qualquer singularidade e excepcionalidade que justifique a contratação de consultoria; iv) Em qualquer modelo adotado, a administração municipal deve possuir em seu quadro de pessoal servidores devidamente preparados para a gestão do sistema de saúde e, para tanto, poderiam ter sido oferecidos cursos de capacitação aos servidores; v) Não foi demonstrada a notória especialização do contratado; vi) Dispondo de quadro de pessoal qualificado, descabida a contratação de serviços jurídicos prestados de particulares, sobretudo por inexistir qualquer singularidade no objeto contratado; vii) Apenas se houvesse a demonstração específica da excepcionalidade do objeto, da impossibilidade de qualificação dos servidores integrantes do quadro de pessoal, e da inviabilidade da admissão de novos servidores, é que poder-se-ia cogitar da contratação de particulares para a prestação de tais serviços; viii) O Tribunal de Contas do Paraná tem vários precedentes reconhecendo a violação do Prejulgado nº 6 em casos similares;

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifiquei que há indícios de violação do Prejulgado nº 6 deste Tribunal, na medida em que os serviços que compõem o objeto do Contrato nº 205/2018 são serviços técnicos que deveriam ter sido desenvolvidos por servidores do quadro de pessoal do Município, uma vez que não apresentariam caráter excepcional ou singular que justificassem a terceirização por meio de assessoria especializada.

Em princípio, é irregular a celebração de contrato cujo objeto esteja inserido nas atividades ordinárias da Entidade Municipal, mormente quando realizado mediante processo de inexigibilidade.

Nesse sentido, analisando os requisitos necessários à concessão de medida cautelar inaudita altera parte, entendi estarem presentes a fumaça do bom direito, consistente nas alegações de descumprimento do Prejulgado nº 6 deste Tribunal, e o perigo da demora, diante da vigência e execução de contrato administrativo que, em tese, estaria gerando para o Município despesa desnecessária, uma vez que se tratam de serviços técnicos que deveriam ser desenvolvidos por servidores integrantes do quadro de pessoal do Município.

Diante do exposto, por meio do Despacho 1.363/2019 - GCFC (peça 10) recebi a Representação da Lei nº 8.666/93, e determinei ao Município de Fazenda Rio Grande que, de imediato, suspenda a execução do Contrato nº 205/2018, firmado com a ADVCOM Consultores EPP, e os pagamentos dele derivados.

A ADVCOM Consultores EPP e o Município de Fazenda Rio Grande, após a concessão da medida cautelar, juntaram documentação e petições, por meio das quais pleiteiam a revogação da medida cautelar sob os fundamentos de que o objeto da representação foi analisado em outra representação, na qual foi negado monocraticamente o recebimento, configurando inobservância da coisa julgada administrativa na apresentação desta representação (peças 28 a 63).

Afasto a alegação de existência de coisa julgada administrativa, uma vez que são distintas as partes, o objeto e o pedido entre este processo e aquele outro.

De fato, naquele caso tratava-se de representação formulada por cidadão daquele Município e neste pelo Ministério Público de Contas. O objeto daqueles autos se restringia à modalidade de contratação da entidade por inexigibilidade de licitação, ao passo que nestes autos o objeto é mais amplo, destacando a eventual infringência ao Prejulgado nº 6. O pedido se restringia ao cancelamento do procedimento de inexigibilidade. Neste processo, o pedido se refere ao julgamento pela irregularidade das condutas com imputação de multas e restituição de valores pagos e, subsidiariamente, a expedição de determinação para que os valores decorrentes da contratação de serviços jurídicos sejam contabilizados como despesas com pessoal. Assim, inexistentes a conexão ou a continência entre ambos processos, não há que se falar em coisa julgada administrativa, até porque, no caso apontado como precedente, não houve julgamento por parte deste Tribunal, mas decisão de não recebimento da Representação nº 770.541/18, a qual não se submete à homologação.

Portanto, mantenho a decisão cautelar por seus próprios fundamentos.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 282, § 1º do Regimento Interno[1], submeto à deliberação deste Tribunal Pleno a decisão cautelar proferida por meio do Despacho nº 1.363/19-GCFC.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por voto de desempate do presidente, em: Homologar o Despacho nº 1.363/19-GCFC (peça 10).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor).

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido) votaram pela não homologação.

O senhor Presidente Conselheiro NESTOR BAPTISTA proferiu voto de desempate acompanhando o relator, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº: 207430/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: JULIO CEZAR DOS REIS, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4072/19 - TRIBUNAL PLENO

Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração penitenciária – SESP. Atraso no envio de dados do SEI-CED. Pagamentos de despesas estranhas à Administração Pública. Fornecimento de auxílio alimentação mediante cartão refeição a policiais militares. Artigo 71 da Lei Estadual n.º 6417/73. Ausência de registro do patrimônio. Inventário sem localização de todos os bens. Regularidade com ressalvas, recomendações e multa.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Wagner Mesquita de Oliveira.

O Relatório de Fiscalização (peça 30) apontou os seguintes achados:

ITEM DO RELATÓRIO	TÍTULO DO ACHADO	CONCLUSÃO
A	Incidência de juros e multas pelo atraso no pagamento de faturas – Achado n.º 21	RECOMENDAÇÃO RESSALVA COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
B	Pagamento de despesas estranhas à administração pública, cobradas em faturas de serviços – Achado n.º 22	RECOMENDAÇÃO RESSALVA
C	Fornecimento de auxílio alimentação mediante cartão refeição a policiais militares fora da hipótese legal – Achado n.º 23	RECOMENDAÇÃO MULTA
D	Ausência de registro do patrimônio da PM, do CCB e do IML junto ao sistema AAB - Achado n.º 24	RESSALVA
E	Conclusão de inventário sem a localização de bens – Achado n.º 25	RECOMENDAÇÃO RESSALVA

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 81/18) observou que houve atraso no envio dos dados do SEI-CED.

Tendo em vista esse apontamento e os efetuados pelo Relatório de Fiscalização, determinei a citação da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP, na pessoa de seu representante legal e do senhor Wagner Mesquita de Oliveira.

O representante legal da entidade apresentou documentos às peças 37 a 40.

Observei que o senhor Wagner Mesquita de Oliveira não havia se manifestado e determinei sua citação mediante Despacho n.º 496/19 (peça 49). Então, ele apresentou sua defesa à peça 62, alegando:

i) Ausência de má-fé ou dano ao erário. Desta forma, aduz que conforme entendimento em processo similar (autos n.º 799.666/16), as contas do convênio teriam sido julgadas regulares.

Ademais, juros e multas resultantes de deficiência de controle interno não causariam dano ao erário;

ii) A principal causa do atraso no pagamento das faturas teria sido excesso de unidades e faturas de serviços emitidas mensalmente;

iii) Houve a cobrança de serviços adicionais em pacotes de telefonia como assinaturas de canais de interesse, adicionais de jogos e outros. Mais especificamente, teriam sido R\$ 122,00 a título de doações em faturas da concessionária Oi e R\$ 27.518,86 a título de serviços adicionais em faturas da concessionária Telefônica. No entanto, as linhas telefônicas não eram de uso do então Secretário e nem havia como ele fiscalizar todas as faturas sendo que é responsável pela gestão da segurança pública de todo o Estado;

iv) A concessão do auxílio alimentação fora da hipótese legal teria tido o seu deferimento em virtude de interpretação equivocada da lei e seguia o disposto na Lei Estadual nº 6.417/73, atendendo aos mesmos parâmetros da disponibilização de auxílio da Assessoria Militar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e da Cada Militar da Governadoria, bem como do Gabinete Militar da Assembleia Legislativa do Paraná. Portanto, não teria ocorrido má-fé e sequer dano ao erário;

v) sua gestão na Secretaria de Estado de Segurança Pública teve início no dia 08/05/2015 e se estendeu até 05/02/2018. A utilização do Sistema AAB – Sistema de Administração de Bens Móveis teve início bem antes, sendo utilizado já em 2010 e, neste momento, deveria ter sido implantado pela gestão da Secretaria de Segurança Pública, mas não o foi.

Ninguém teria assumido a responsabilidade de migrar do sistema então utilizado, próprio da SESP, para o sistema AAB.

Somente durante sua gestão que a migração teve início. Assim, a quantidade de bens a serem contabilizados para a completa migração era enorme e, levando em conta que não houve contratação de pessoal extra para realização específica dessa função, seria compreensível que, frente a grande demanda de trabalho que os servidores das instituições devem realizar, pouco tempo sobra para realizar a migração;

vi) Houve a conclusão do inventário sem a localização de 49 bens, no entanto, dos bens onde não se sabia o paradeiro em gestões anteriores à do Peticionante, mais de 300 foram encontrados. Eram 1.466 cadastrados como não localizados e passou a ser 1.158.

Ademais, o extravio de 49 bens não significaria que foram para sempre perdidos, pois podem vir a ser encontrados, assim como foram encontrados os outros mais de 300 bens móveis durante a sua gestão.

Os autos foram novamente remetidos à 3ª Inspeção de Controle Externo (Instrução n.º 37/19), a qual se manifestou pela regularidade das contas, mantendo os seguintes apontamentos do Relatório de Fiscalização:

1) Ressalvas:

- pagamento de juros e multas no valor de R\$ 233.894,05 (duzentos e trinta e três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinco centavos) pelo atraso no pagamento de faturas de serviços de água e esgoto, energia elétrica, telefonia e internet, em afronta aos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade, motivação e economicidade.

Informou, ainda, que foi proposta Comunicação de Irregularidade em relação a este item, a qual tramita sob n.º 764.320/18.

- pagamento de despesas estranhas à administração pública, cobradas em faturas de serviços, no montante de R\$ 27.640,86 (vinte e sete mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos).

- fornecimento de auxílio alimentação mediante cartão refeição a policiais militares fora da hipótese legal: houve a afirmação de que o número de servidores com direito a cartões refeição foi diminuído em 88%, após recomendação do Relatório de Fiscalização de 2017.

Ademais, teria sido solicitada alteração na Lei Estadual n.º 6417/1973.

- ausência de registro do patrimônio da polícia militar, do comando do corpo de bombeiros e do instituto médico legal junto ao sistema AAB: nunca existiu sistema próprio da SESP, como mencionado, somente da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, os quais não continham informações mínimas. Ademais, a administração da SESP não tinha acesso a esses sistemas. O IML simplesmente deixava de controlar e registrar seu patrimônio. Por fim, ressalta que providências só foram tomadas após apontamentos nos Relatórios de Fiscalização de 2015 e 2016.

- conclusão do inventário sem a localização de bens: o Chefe do Grupo Administrativo Setorial da SESP Major Diogo informou que providenciou a substituição do servidor responsável pelo patrimônio da SESP e designou uma equipe maior para aprimoramento da gestão do patrimônio da Secretaria.

Além disso, o atual Chefe do GAS designou uma Comissão Especial para proceder um novo inventário no DIEP e solicitou, ao atual Diretor Geral da SESP, a abertura de duas sindicâncias, uma para apurar a situação da CAPE e outra para verificar a situação dos bens lotados na unidade "bens não localizados" criada no AAB.

2) Recomendações:

efetuar todos os pagamentos de faturas de concessionárias de serviços dentro do prazo de vencimento, evitando-se assim a cobrança de multa e juros por eventuais atrasos;

proceder os ajustes que se fizerem necessários à tramitação interna das faturas de serviços, evitando que os processos cheguem à unidade responsável pelo pagamento já vencidos ou a vias de vencer;

tomar as medidas administrativas cabíveis para a punição dos servidores que derem causa a atrasos nos encaminhamentos de faturas de serviços, causando a cobrança de multas e juros;

orientar todos os servidores que possuem celulares funcionais ou são responsáveis por ramais ligados à telefonia fixa que se limitem à utilização dos serviços já contratados pela SESP, evitando a contratação de serviços adicionais ou a autorização de quaisquer cobranças;

proceder conferência efetiva dos serviços cobrados em faturas de telefonia antes do encaminhamento para pagamento;

tomar as medidas administrativas cabíveis, mediante abertura de procedimento administrativo, para a punição dos servidores que deram causa a contratações junto às empresas de telefonia ou ao pagamento dessas;

revisar e reequilibrar os beneficiários de cartões refeições, para que o benefício seja concedido a quem de direito, ou seja, aos policiais militares que cumprem os pressupostos e requisitos do parágrafo único do art. 71 da Lei Estadual nº 6.417/73;

suspender imediatamente o fornecimento de cartões refeições àqueles militares que não têm direito ao benefício que não se enquadrarem na hipótese do parágrafo único do art. 71 da Lei Estadual nº 6.417/73;

revisar os contratos nº 183/2017 e 220/2017, que tratam do fornecimento de cartões refeições, alterando seus quantitativos ou, conforme o caso, rescindindo-os;

apurar as responsabilidades quanto ao desaparecimento de bens de caráter permanente em unidades vinculadas à Secretaria de Segurança.

3) Multas:

Aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005:

- ao ordenador da despesa da SESP, Wagner Mesquita de Oliveira, nos termos do art. 45, XII e XVI, da Lei Estadual nº 8.485/87 e art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67, por homologar processo licitatório, enquanto ordenador de despesas, não observando a legislação aplicável à matéria, violando o art. 71, parágrafo único da Lei Estadual nº 6.417/73;

- ao fiscal de Contrato, Major Adriano Mello, diante do que estabelece a Cláusula Quarta, Parágrafo Segundo, XII do Contrato nº 183/2017 (GMS nº 987/2017), por, de forma negligente, não verificar a correta aplicação do avençado, violando o art. 71, parágrafo único da Lei Estadual nº 6.417/73;

- ao fiscal de Contrato, Major Adilson Luiz Lucas Prusse, diante do que estabelece a Cláusula Quarta, Parágrafo Segundo, XII do Contrato nº 220/2017 (GMS nº 1172/2017), por, de forma negligente, não verificar a correta aplicação do avençado, violando o art. 71, parágrafo único da Lei Estadual nº 6.417/73.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 599/19) manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando o atraso no envio de dados do SEI-CED, com aplicação de multa do artigo 87, III, 'b' da LC n.º 113/2005, ao senhor Wagner Mesquita de Oliveira.

Manteve, ainda, as ressalvas, recomendações e multas elencadas pela 3ª Inspeção de Controle Externo.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 871/19) manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo às recomendações e multas sugeridas pelas unidades técnicas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto ao pagamento de juros e multas no valor de R\$ 233.894,05 (duzentos e trinta e três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinco centavos) pelo atraso no

pagamento de faturas de serviços de água e esgoto, energia elétrica, telefonia e internet, ressalto que há Comunicação de Irregularidade tramitando sob n.º 764.320/18 para apurar este item.

Desta forma, considerando que a irregularidade apontada está sendo discutida em processo distinto, no âmbito comunicação de irregularidade, julgo prejudicada sua discussão nestes autos e afasto tal apontamento do escopo destas contas.

Quanto ao pagamento de despesas estranhas à Administração Pública, verifica-se que foram pagos indevidamente pela SESP R\$ 27.640,86 (vinte e sete mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos) em faturas de telefonia, sendo R\$ 122,00 a título de doações em faturas da concessionária OI e R\$ 27.518,86 (vinte e sete mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos) a título de serviços adicionais em faturas da concessionária Telefônica.

Foi informado que a empresa Telefônica concordou em descontar de faturas futuras o valor de R\$ 25.589,96 (vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), referente ao período de dezembro de 2016 a outubro de 2017, pois ela teria reconhecido que as contratações desses serviços (pacotes de TV, jogos, músicas, dentre outros) não estavam mais previstas no contrato com a Secretaria.

No entanto, não houve menção quanto às doações cobradas em faturas da OI, destinadas à Fundação Pró-Renal, nem quanto aos serviços cobrados e pagos pela SESP nos meses de novembro e dezembro.

Desta forma, entendo que a ressalva deve ser mantida.

Quanto ao fornecimento de auxílio alimentação mediante cartão refeição aos policiais militares fora do previsto no art. 71 da Lei Estadual n.º 6.417/73, ressalto que o parágrafo único deste artigo[1] menciona o art. 29 da mesma Lei, o qual foi revogado. Desta forma, e considerando a diminuição de 88% quanto ao número de servidores que recebe a alimentação, entendo que o item pode ser ressalvado sem aplicação de multa.

Quanto à ausência de registro do patrimônio da Polícia Militar, do Comando do Corpo de Bombeiros e do Instituto Médico Legal junto ao sistema de controle patrimonial do Estado (AAB), mantenho a ressalva, considerando que as medidas só começaram a ser tomadas após apontamentos nos Relatórios de Fiscalização de 2015 e 2016.

Da mesma forma, mantenho a ressalva quanto à existência de inventário sem a localização de bens, em razão da diminuição do número de bens não localizados.

III - VOTO

Pelo exposto, VOTO pela regularidade das contas, ressalvando:

i) atraso no envio de dados do SEI-CED;

ii) pagamento de despesas estranhas à administração pública, cobradas em faturas de serviços;

iii) fornecimento de auxílio alimentação mediante cartão refeição a policiais militares fora da hipótese legal;

iv) ausência de registro do patrimônio da polícia militar, do comando do corpo de bombeiros e do instituto médico legal junto ao sistema AAB;

v) conclusão do inventário sem a localização de bens.

Mantenho as seguintes RECOMENDAÇÕES sugeridas pela unidade técnica:

proceder os ajustes que se fizerem necessários à tramitação interna das faturas de serviços, evitando que os processos cheguem à unidade responsável pelo pagamento já vencidos ou a vias de vencer;

tomar as medidas administrativas cabíveis para a punição dos servidores que derem causa a atrasos nos encaminhamentos de faturas de serviços, causando a cobrança de multas e juros;

orientar todos os servidores que possuem celulares funcionais ou são responsáveis por ramais ligados à telefonia fixa que se limitem à utilização dos serviços já contratados pela SESP, evitando a contratação de serviços adicionais ou a autorização de quaisquer cobranças;

proceder conferência efetiva dos serviços cobrados em faturas de telefonia antes do encaminhamento para pagamento;

tomar as medidas administrativas cabíveis, mediante abertura de procedimento administrativo, para a punição dos servidores que deram causa a contratações junto às empresas de telefonia ou ao pagamento dessas;

revisar e reequilibrar os beneficiários de cartões refeições, para que o benefício seja concedido a quem de direito, ou seja, aos policiais militares que cumprem os pressupostos e requisitos do parágrafo único do art. 71 da Lei Estadual nº 6.417/73;

suspender imediatamente o fornecimento de cartões refeições àqueles militares que não têm direito ao benefício que não se enquadrarem na hipótese do parágrafo único do art. 71 da Lei Estadual nº 6.417/73;

revisar os contratos nº 183/2017 e 220/2017, que tratam do fornecimento de cartões refeições, alterando seus quantitativos ou, conforme o caso, rescindindo-os;

apurar as responsabilidades quanto ao desaparecimento de bens de caráter permanente em unidades vinculadas à Secretaria de Segurança.

DETERMINO:

i) a aplicação de multa do artigo 87, III, 'b' da LC n.º 113/2005, ao senhor Wagner Mesquita de Oliveira, em razão do atraso no envio de dados do SEI-CED.

Transitado em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas, ressalvando:

(i) atraso no envio de dados do SEI-CED;

(ii) pagamento de despesas estranhas à administração pública, cobradas em faturas de serviços;

(iii) fornecimento de auxílio alimentação mediante cartão refeição a policiais militares fora da hipótese legal;

(iv) ausência de registro do patrimônio da polícia militar, do comando do corpo de bombeiros e do instituto médico legal junto ao sistema AAB;

(v) conclusão do inventário sem a localização de bens.

II – recomendar:

(i) proceder os ajustes que se fizerem necessários à tramitação interna das faturas de serviços, evitando que os processos cheguem à unidade responsável pelo pagamento já vencidos ou a vias de vencer;

(ii) tomar as medidas administrativas cabíveis para a punição dos servidores que derem causa a atrasos nos encaminhamentos de faturas de serviços, causando a

cobrança de multas e juros;
 (iii) orientar todos os servidores que possuem celulares funcionais ou são responsáveis por ramais ligados à telefonia fixa que se limitem à utilização dos serviços já contratados pela SESP, evitando a contratação de serviços adicionais ou a autorização de quaisquer cobranças;
 (iv) proceder conferência efetiva dos serviços cobrados em faturas de telefonia antes do encaminhamento para pagamento;
 (v) tomar as medidas administrativas cabíveis, mediante abertura de procedimento administrativo, para a punição dos servidores que deram causa a contratações junto às empresas de telefonia ou ao pagamento dessas;
 (vi) revisar e reequadrar os beneficiários de cartões refeições, para que o benefício seja concedido a quem de direito, ou seja, aos policiais militares que cumprem os pressupostos e requisitos do parágrafo único do art. 71 da Lei Estadual nº 6.417/73;
 (vii) suspender imediatamente o fornecimento de cartões refeições àqueles militares que não têm direito ao benefício que não se enquadrarem na hipótese do parágrafo único do art. 71 da Lei Estadual nº 6.417/73;
 (viii) revisar os contratos nº 183/2017 e 220/2017, que tratam do fornecimento de cartões refeições, alterando seus quantitativos ou, conforme o caso, rescindindo-os;
 (ix) apurar as responsabilidades quanto ao desaparecimento de bens de caráter permanente em unidades vinculadas à Secretaria de Segurança.
 III – determinar a aplicação de multa do artigo 87, III, 'b' da LC n.º 113/2005, ao senhor Wagner Mesquita de Oliveira, em razão do atraso no envio de dados do SEI-CED;
 IV – determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
 Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
 Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 71. Em princípio, toda a Organização Policial Militar deverá ter Rancho próprio organizado, em condições de proporcionar rações preparadas, aos seus integrantes. Parágrafo único. Se a Organização Policial Militar não possuir Rancho, o Policial Militar quando em serviço de duração continuada de 24 (vinte e quatro) horas, fará jus a diária de alimentação prevista no artigo 29 deste Código, desde que outra Organização Policial Militar nas proximidades do local de serviço não possa fornecer alimentação por conta do Estado.

PROCESSO Nº: 197845/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS BONETTI, LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
ADVOGADO / PROCURADOR CAROLINE BONETTI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 4073/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas. Atraso no envio de dados do SEI-CED. Correção de registro cadastral no Sistema de Gestão de Materiais e Serviços – GMS. Reabertura de prazo para remessa de dados não decorreu de erro que poderia ser imputado ao gestor. Regularidade com ressalva e recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade dos senhores Antonio Carlos Bonetti, Paulino Heitor Mexia e Gerson Paulo Schiavinato.

A 4ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se pela regularidade das contas, recomendando que nos processos licitatórios a entidade realize a disponibilização íntegra e em tempo real dos processos no sistema de gestão de materiais e serviços – GMS, no Portal da Transparência e no sistema eletrônico respectivo.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 23) apontou atraso no envio de dados do SEI-CED e, após contraditório, a entidade alegou que o atraso ocorreu por "motivo de registro cadastral incorreto no sistema GMS, referente ao contrato 2171/2014 em evento anterior a 2018". Por isso, foram orientados pela SEAP que realizassem a reabertura das remessas enviadas ao SEI – CED.

Ainda, que "as mudanças necessárias acarretaram dificuldades na utilização do mesmo pela Secretaria, os atrasos ocorreram por motivos alheios a nossa vontade, e tão logo resolvido o problema, os registros mensais das informações no GMS foram regularizados e devidamente registrados no SEI-CED, demonstrando a ausência de danos ao erário e má-fé das partes envolvidas".

Em nova Instrução, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 39) manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando o atraso de 43 dias no envio de dados do SEI-CED, referentes ao 1º quadrimestre e recomendou a aplicação de multa do artigo 87, inciso III, 'b' da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Antonio Carlos Bonetti. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Observo que houve a necessidade de correção de registro cadastral no Sistema de Gestão de Materiais e Serviços – GMS, que se referia ao Contrato n.º 2171/2014. Desta forma, foi reaberto o prazo para a remessa de dados no sistema SEI-CED.

No entanto, entendo que a reabertura não decorreu de erro que poderia ser imputado ao gestor, assim, entendo que o item pode ser ressalvado sem aplicação de multa.

III - VOTO

Pelo exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas, ressalvando o atraso de 43 dias no envio de dados do SEI-CED, com recomendação para que a entidade disponibilize os processos licitatórios na íntegra e em tempo real no GMS, no Portal da Transparência e no sistema eletrônico respectivo, de acordo com a Lei Estadual n.º 19.581/2018.

Transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas;

II – ressaltar o atraso de 43 dias no envio de dados do SEI-CED;

III – recomendar que a entidade disponibilize os processos licitatórios na íntegra e em tempo real no GMS, no Portal da Transparência e no sistema eletrônico respectivo, de acordo com a Lei Estadual nº 19.581/2018;

IV – determinar, após transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 238894/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

INTERESSADO: FABIO ANTONIO DALLAZEM, LUIZ EDUARDO LINERO, SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

ADVOGADO / PROCURADOR LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4074/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas da São Bento Energia, Investimentos e Participações S.A. exercício de 2018. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da São Bento Energia, Investimentos e Participações S.A, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos senhores Fabio Antonio Dallazem (1º/01/2018 a 13/08/2018) e Luiz Eduardo Linero (14/08/2018 a 31/12/2018).

A 2ª Inspeção de Controle Externo, a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela regularidade das contas.

II. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela regularidade das contas da São Bento Energia, Investimentos e Participações S.A, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos senhores Fabio Antonio Dallazem e Luiz Eduardo Linero.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas da São Bento Energia, Investimentos e Participações S.A, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos senhores Fabio Antonio Dallazem e Luiz Eduardo Linero;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 277814/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

INTERESSADO: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, JOSÉ MARIA FERREIRA, JOSÉ ROBERTO RUIZ, SERGIO BRUN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4075/19 - TRIBUNAL PLENO

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas. Recomendações.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas dos senhores Sergio Brun, senhor José Roberto Ruiz, Presidentes do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional-FundePar, referente ao exercício financeiro de 2018.

A 7ª Inspeção de Controle Externo (Instrução nº 63/19) a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 633/19, peça 52), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 908/19, peça 54), manifestaram-se pela regularidade das contas, com emissão das seguintes recomendações:

1) Atenda ao Decreto Estadual n.º 4.993/2016, no que se refere ao descarte de preços inexequíveis ou excessivamente elevados, que possam acarretar a elevação do preço máximo fixado em certame.

2) Promova a adequação do Quadro de Nutricionistas, conforme preceitua a Resolução n.º 465/2010 do Conselho Nacional de Nutricionistas. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da 7ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, voto pela regularidade das contas dos senhores Sergio Brun, e senhor José Roberto Ruiz, Presidentes do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional-Fundepar, referente ao exercício financeiro de 2018, com as seguintes recomendações:

1) Atenda ao Decreto Estadual n.º 4.993/2016, no que se refere ao descarte de preços inexequíveis ou excessivamente elevados, que possam acarretar a elevação do preço máximo fixado em certame.

2) Promova a adequação do Quadro de Nutricionistas, conforme preceitua a Resolução n.º 465/2010 do Conselho Nacional de Nutricionistas.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas dos senhores Sergio Brun e José Roberto Ruiz, Presidentes do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional-Fundepar, referente ao exercício financeiro de 2018, com as seguintes recomendações:

(i) Atenda ao Decreto Estadual n.º 4.993/2016, no que se refere ao descarte de preços inexequíveis ou excessivamente elevados, que possam acarretar a elevação do preço máximo fixado em certame.

(ii) Promova a adequação do Quadro de Nutricionistas, conforme preceitua a Resolução n.º 465/2010 do Conselho Nacional de Nutricionistas.

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Presidência do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **José Durval Mattos do Amaral**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora **Valeria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, **Cristina Oleinik de Toledo**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Quadragésima Primeira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada no dia dois de dezembro de dois mil e dezenove, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 436 combinado com o parágrafo 4º do artigo 429 do Regimento Interno. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 283620/17, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, pelo Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; e 392914/16, da pauta do Conselheiro **José Durval Mattos do Amaral**, pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foi comunicado o **sobrestamento** do Processo nº 758103/19, na Coordenadoria de Gestão Estadual, pelo Conselheiro **José Durval Mattos do Amaral**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 299880/15 (Retificação de acórdão), 51624/18 (Registro com recomendações), 954300/16 (Registro com recomendações), 199042/17 (Registro com recomendações), 587816/17 (Registro com recomendações), 667402/17 (Registro com recomendações), 851106/17 (Registro com recomendações), 529348/18 (Registro com recomendações), 246768/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas), 235433/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 293956/18 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas), 191332/17 (Regular com ressalvas), 207077/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 208430/19 (Parecer prévio pela regularidade), 214588/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 473027/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 799053/13 (Negativa de registro com aplicação de multa e determinações), 208300/17 (Registro com recomendações), 387256/17 (Registro com recomendações), 650291/17 (Registro com recomendações), 788355/19 (Indeferimento), 355105/16 (Regular), 236215/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalva), 276772/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 283620/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 295955/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 269044/18 (Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa e recomendações), 279031/18 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalva e aplicação de multa), 285562/18 (Parecer prévio pela regularidade), 301665/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 197470/19 (Aprovação), 200200/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 55617/14 (Procedência), 686306/16 (Procedência), 1020313/16 (Procedência Parcial), 97052/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 287435/13 (Regular com recomendações), 735373/13 (Regular com recomendações), 331276/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 126380/17 (Regular com recomendações), 62300/04 (Registro com determinações), 489490/17 (Registro com recomendações), 513847/17 (Registro com recomendações), 217660/14 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalva e aplicação de multa), 244342/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 233895/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 650160/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 300944/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 737281/17 (Registro com determinações), 391435/18 (Regular com determinações), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 36523/17 (Registro), 678994/17 (Registro), 265430/18 (Registro), 351484/18 (Registro), 411529/19 (Registro com determinações), 684061/19 (Conhecimento e não provimento), 208448/19 (Regular com ressalvas), da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. Na fase de discussão do processo nº 283620/17, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto de Mello Guimarães**, o Conselheiro **Fabio de Souza Camargo** divergiu do voto do relator e apresentou voto pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas (voto vencido); de tal modo, o processo foi julgado, por maioria absoluta, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva (voto vencedor). Na fase de discussão do processo nº 55617/14, da pauta do Conselheiro **José Durval Mattos do Amaral**, o Conselheiro **Fernando Augusto de Mello Guimarães** apresentou voto acompanhando no mérito o voto do relator, mas divergindo quanto a determinação de restituição de valores e aplicando multa (voto vencido); de tal modo, o processo foi julgado, por maioria absoluta, pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, Irregularidade das contas e determinação de restituição de valores (voto vencedor). **Manteve-se com vista** o Processo nº 205104/19, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foram **adiados** os Processos nºs: 257798/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 949340/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foi **adiado após devolução de vista** o Processo nº 392914/16, da pauta do Conselheiro **José Durval Mattos do Amaral**. **Mantiveram-se adiados** os Processos nºs: 185044/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 301460/18 (Adiado por pedido do relator), 192231/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº 580730/17, da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. O Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral** ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nºs 737281/17, 391435/18, 678994/17, 265430/18, 351484/18, 411529/19, 36523/17 e 684061/19, tendo sido convocado o auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** para composição do quórum de julgamento; o Auditor **Tiago Alvarez Pedroso** integrou o quórum de julgamento nos processos de sua pauta, conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo 52-A do Regimento Interno. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinquenta e três minutos, (15h53), do dia nove de dezembro do corrente ano, o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Segunda Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando Sessão Ordinária para o dia dezesseis de dezembro de dois mil e dezenove (16/12/2019), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Cristina Oleinik de Toledo** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**. *****



1ª CÂMARA

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

DE ACORDO COM O DISPOSTO NO PARÁGRAFO 2º, ARTIGO 385-A, DO R.I. NÃO HÁ PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA.

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 42, EM 9 DE DEZEMBRO DE 2019

Aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove (09/12/2019), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Quadragésima Segunda Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a

Acórdãos

PROCESSO Nº: 737281/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO

INTERESSADO: ADELIR CONRADO, ANTONIO DOS SANTOS VAZ, VANDERSON MARCELO DE LARA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3921/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Marquinho. Edital n.º 01/2017. 2. Atraso no encaminhamento dos dados do certame a este Tribunal. Determinação para que o ente observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o envio da documentação de todas as fases de seus processos de admissão de pessoal. 3. Legalidade e registro, com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pela CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, por meio de Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2017, relativo ao provimento de cargo de Contador[1].

2. A Câmara Municipal de Marquinho, mediante petição (peça 3), juntada por seu representante legal, senhor Adélir Conrado, acostou documentação[2].

3. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por intermédio da Instrução n.º 10764/2017-Fase 1 (peça 10), subscrita pelo Analista de Controle Patrick Maranhão de Carvalho Clair, relatou a seguinte irregularidade:

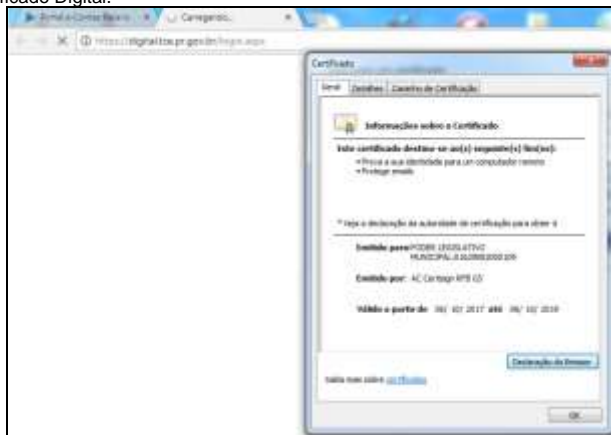
O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de licitação, 20/09/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois o processo foi autuado em 11/10/2017.

4. A Câmara Municipal de Marquinho, por meio de seu representante legal, senhor Adélir Conrado, acostou a petição n.º 762537/2017 (peças 15-16), contendo documentação e defesa quanto à irregularidade apontada, nos seguintes termos: Como bem apontado por Esse Tribunal de Contas, a autuação do Processo (Análise da 1ª Fase do Processo de Admissão), ocorreu com 10 dias úteis de atraso em relação ao prazo estipulado pela Instrução Normativa nº 118/2016, contudo por motivos técnicos ocorridos.

Na data de publicação do edital (20/09/2017), tentamos instaurar o processo no Portal e-contas Paraná (site do Tce/Pr), contudo o Certificado Digital do Legislativo Municipal encontrava-se vencido, necessitando que fosse feita nova Certificação da Câmara Municipal.

Dessa forma, entre a solicitação, pagamento da Guia, agendamento para certificação e a entrega efetiva do certificado digital, o prazo acabou ultrapassando o estipulado por Esse Tribunal de Contas. Porém vale ressaltar que a Licitação em questão, somente será aberta no dia 06/11/2017, conforme consta no Edital anexado no Processo, e que apesar do atraso não acarretou maiores problemas, visto que foi possível a análise antecipada dessa fase do Concurso Público.

Abaixo temos os dados do novo Certificado Digital do Legislativo Municipal, que demonstra sua recente emissão, comprovando as alegações. Também enviamos anexo a Guia de pagamento e o respectivo comprovante de pagamento do Certificado Digital.



4. Após, em nova juntada (petição n.º 839270/2017, peças 18-23), a Câmara Municipal de Marquinho, representada novamente pelo senhor Adélir Conrado, trouxe aos autos documentação adicional[3].

5. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 9600/2017 (peça 24), firmado pelo Analista de Controle Patrick Maranhão de Carvalho Clair, concluiu que:

Trata-se de retorno de diligência proveniente da Instrução 10764/17 que solicitou esclarecimentos sobre um pequeno atraso no envio dos dados da fase em análise. Todavia, a origem, por meio da peça 15 deste processo, explicou claramente que tentara instaurar o processo no portal e-contas, contudo o certificado digital do Legislativo municipal se encontrava vencido. Sobre o fato assumira a culpa, porém explanou que tal atraso não interferiu na celeridade da análise em tela.

Sendo assim, levando em conta tudo o que fora mencionado, venho por meio deste, considerar tal processo apto para a análise de sua próxima fase, já que considero cumprida a diligência.

6. A seguir, a Câmara Municipal de Marquinho, por seu representante legal, senhor Adélir Conrado, acostou as petições n.º 72400/2018 (peças 26-36) e n.º 332382/2018 (peças 38-47), contendo novos documentos:

- edital de abertura (peças 27 e 36);
- publicação do edital de abertura do processo de seleção (peça 28);
- ato de designação da comissão examinadora/julgadora (peça 29);
- diplomas dos examinadores (peça 30);
- demonstrativo de impacto (peça 31);
- demonstrativo orçamentário (peça 32);
- demonstrativo da origem dos recursos (peça 33);

- comprovante de vínculo (peça 34);
- declaração de adequação orçamentária (peça 35);
- homologação das inscrições (peças 39 e 45);
- edital do resultado (peças 40 e 47);
- declaração de não parentesco dos examinadores (peça 42);
- declaração de não parentesco dos organizadores (peça 43);
- declaração de não acúmulo (peça 44) e homologação das inscrições (peça 45).

7. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em manifestação contida na Instrução n.º 3283/2018-Fase 2 (peça 48), emitida pela Analista de Controle Jaqueline Lebbos Favoreto, apontou que:

O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 21/11/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 29/11/2017.

8. A referida unidade técnica, por meio da Informação n.º 314/2018 (peça 49), subscrita pelo Analista de Controle Lincoln José dos Santos, concluiu que "a juntada de documentos exigidos pela Instrução Normativa vigente, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal [...] atendem aos requisitos legais." Assinalou ainda que o Relatório de Gestão Fiscal elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal "demonstra que atualmente o ente está aquém do limite máximo para despesa total com pessoal perante a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, 22 e 23)."

9. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em nova manifestação, contida na Instrução n.º 56/2019-Fase 3 (peça 50), emitida pela Analista de Controle Jaqueline Lebbos Favoreto, apontou que:

O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 22/11/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 07/02/2018.

Os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. A quantidade de vagas informada no SIAP não corresponde à quantidade constante no edital de abertura.

Foram ofertadas vagas para Pessoa com Deficiência, porém não existe legislação cadastrada no SIAP.

10. Em seguida, a unidade emitiu nova manifestação (Instrução n.º 58/2019-Fase 4, peça 51), firmada pela Analista de Controle Jaqueline Lebbos Favoreto, indicando não ter constatado irregularidade nesta fase.

11. A Câmara Municipal de Marquinho, por intermédio da petição n.º 330537/2019 (peças 62-64), juntada por seu representante legal, senhor Antonio dos Santos Vaz, apresentou documentos e esclarecimentos, nos seguintes termos:

Como apontado na Instrução nº 3283/2018, houve atraso de 01 (um) dia no envio da 2ª fase do processo de admissão, onde a Entidade cometeu erro na contagem do referido prazo, tendo excluído o dia inicial e de envio da contagem. Contudo o atraso foi somente de 01 (UM) dia, não decorrendo com isso maiores prejuízos no trabalho de fiscalização dessa Corte de Contas. Informamos também que tratou-se do primeiro processo feito dessa forma (SIAP) pelo servidor(a) responsável da Câmara Municipal.

Acreditamos que não houve qualquer prejuízo ao andamento processual, conforme demonstra a análise da última fase (4ª fase), que aponta através da Instrução 58/2019 a regularidade do processo, sem constatação de qualquer irregularidade. Solicitamos que seja julgada sanada a irregularidade constatada.

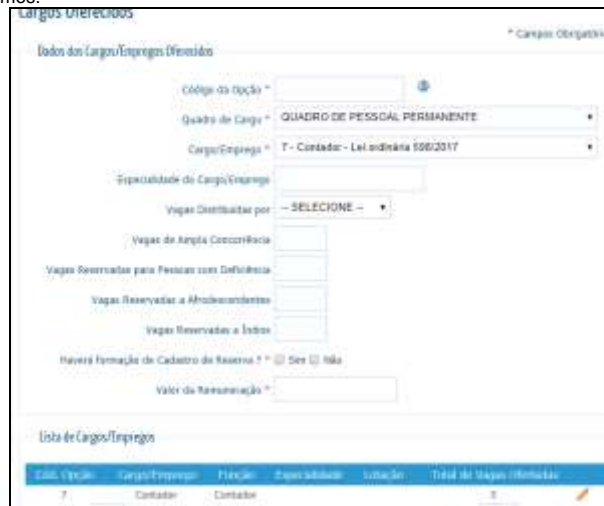
[...]

Conforme o apontamento do Item III, da Instrução 56/2019, houve considerável atraso no envio da 3ª fase do processo de admissão, decorrente de má interpretação da Instrução Normativa correspondente, pois foi esperado andamento da fase anterior para continuidade da alimentação dos dados, quando deveria ter sido feita de forma concomitante. Convém novamente ressaltar que tratou-se do primeiro processo feito dessa forma (SIAP) pelo servidor(a) responsável da Câmara Municipal. Contudo não houve qualquer prejuízo ao andamento processual, conforme demonstra a análise da última fase (4ª fase), que aponta através da Instrução 58/2019 a regularidade do processo, sem constatação de qualquer irregularidade.

Assim, solicitamos que Esse Tribunal julgue sanada o apontamento trazido, deixando de aplicar multa, pois não houve qualquer intenção da Câmara Municipal em retardar o envio das informações.

Ainda, quanto às vagas informadas no SIAP que não correspondem ao edital, como bem apontado pelo técnico Desse Tribunal, houve erro na informação da Câmara Municipal no SIAP, tendo sido informada 5 (cinco) vagas para Vagas Reservadas para pessoas com deficiência, quando deveria ser 01 (uma) vaga de Ampla Concorrência.

Vejamos:



Contudo não conseguimos uma correção pelo SIAP, sendo que solicitamos que seja corrigido esse dado na base de dados por técnicos desse Tribunal de Contas.

Dados da Legislação Municipal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 598/2017

SÚMULA: Altera a Lei 368/2011 de 31 de Agosto de 2011 e outras providências.

QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE
ANEXO II

Grupo Ocupacional	N.º de Vagas	Denominação do Cargo de Provisão Efetivo	Carreira
I – Profissional	01	Assessor Jurídico	1
	01	Contador	1
II – Administrativo	01	Secretário(a) Geral	4
	02	Auxiliar Administrativo	4
III – Operacional	01	Auxiliar de Serviços Gerais	4

Fonte: <http://www.camaramarquinho.pr.gov.br/portal/uploads/legislacao/c26c503761afc69884f0660a80f734ca.pdf>

Estamos enviando anexo cópia da Lei Municipal 598/2017, para comprovar a alteração solicitada.

Cumpra ainda mencionar que consta do Edital de Abertura n.º 01/2017, que “Não há reserva de vagas para candidatos com deficiência para provimento imediato devido ao quantitativo de vagas oferecido, sendo mantido cadastro de reserva.”

12. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Informação n.º 339/2019 (peça 65), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antônio Drumond Reis Junior, solicitou o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para os seguintes fins:

Mediante Ofício n.º 020/2019, à peça 63, o órgão informa um equívoco no preenchimento dos dados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), no que tange aos dados do Edital (Fase 3), e solicita sua alteração conforme Edital 1/2017:

a) Total de Vagas Ofertadas de 5 para 1;

b) Vagas Reservadas para Pessoa com Deficiência de 5 para 0.

Todavia, a correção dessa informação deve ser realizada por este Tribunal, via banco de dados, tendo em vista que a homologação do resultado final e a autuação da Fase 4, impedem sua alteração pelo jurisdicionado.

Diante do exposto, considerando que a Diretoria de Tecnologia de Informação precisa de autorização da Presidência para corrigir a base dados do sistema, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para deliberação e, após, retornem a esta unidade para prosseguimento do feito.

13. O Gabinete da Presidência, mediante Despacho n.º 3866/2019 (peça 66), da lavra do Conselheiro Nestor Baptista, autorizou a correção pela Diretoria de Tecnologia da Informação.

14. A Diretoria de Tecnologia da Informação, consoante Informação n.º 106/19 (peça 68), notícia ter cumprido a determinação contida no Despacho n.º 3866/2019-GP.

15. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 4026/2019-Fase 4 (peça 69), emitida pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, manifesta-se pela legalidade das admissões, bem como pela aposição de ressalva ao ente, nos seguintes termos:

Considerando o escopo de análise previamente estabelecido, não foram detectadas irregularidades neste Requerimento de Análise Técnica. Sendo assim, opina-se pelo registro das admissões com a(s) seguinte(s) RESSALVA(S) ao Município de Marquinho:

a) Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

16. A unidade registra ainda que:

O presente Requerimento de Análise Técnica de Admissão de Pessoal pode não conter análise em relação às fases 1 a 3, conforme critérios de amostragem, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa n.º 142/2018.

17. Alterada a autuação do feito, então REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 8126/2019 (peça 71) da Diretoria de Protocolo, o mesmo foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 70.

18. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 947/2019 (peça 72), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pela legalidade e registro das admissões, “sem prejuízo da ressalva sugerida pela unidade técnica.” [grifei]

19. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 2520/2019 (peça 74), subscrita pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, ratifica a Instrução n.º 4026/2019-CAGE-Fase 4 (peça 69), opinando pela legalidade e registro, bem como pela ressalva sugerida, qual seja:

a) Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no tocante à legalidade e o registro da admissão sob análise.

2. Divirjo, todavia, da sugestão de ressalva formulada pela unidade de instrução.

3. De fato, nos termos definidos pelo artigo 16[4] da Lei Complementar n.º 113/2005 e pelo artigo 244[5] do Regimento Interno deste Tribunal, a aposição de ressalva estaria mais adequadamente adstrita aos processos que envolvem o exame de contas.

4. Atendo-me, de todo modo, ao conteúdo da falha relatada[6] pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução n.º 10764/2017-Fase 1 (peça

10), tem-se que a proposição da Coordenadoria de Gestão Municipal é a de que a Câmara Municipal de Marquinho passe a “Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referentes às fases da admissão”, evitando assim a repetição da falha nos procedimentos de admissão que vier a realizar.

5. Neste contexto, e levando em conta que em sede de apreciação de atos de pessoal o instrumento mais apropriado para o fim descrito seria, consoante conceituação contida no mencionado artigo 244 do Regimento Interno, a determinação, como reforço necessário ao cumprimento integral da Instrução Normativa n.º 142/2018, proponho seja determinado à CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO que observe os prazos fixados na referida norma para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal.

6. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro das admissões em tela;

II) Determine[7] à CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO que observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal.

7. Certifico o trânsito em julgado da decisão, a referida determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro das admissões em tela;

II) Determinar[8] à CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO que observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a referida determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2019 – Sessão n.º 42.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Foi admitido VANDERSON MARCELO DE LARA.

2. Comprovante de publicação do DECRETO LEGISLATIVO N.º 014/2017, nomeando Comissão Organizadora do concurso (peça 4); AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO (peça 5); JUSTIFICATIVA PARA A ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO (peça 6); DECRETO LEGISLATIVO N.º 014/2017, nomeando Comissão Organizadora do concurso (peça 7); e Comprovante de publicação do EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2017, para contratação de empresa especializada na realização de concurso (peça 9).

3. Foram juntados: Atestado de capacidade técnica (peça 19); Contrato Particular de Prestação de Serviços Autônomos de Responsabilidade Técnica por Tempo Indeterminado (peça 20); Contrato Administrativo n.º 002/2017 entre a entidade e a Sociedade de Ensino de Umuarama Ltda (peça 21); Ata de Abertura dos Envelopes de Proposta de Preços e de Documentos de Habilitação e Análise e Julgamento Referente ao Procedimento de Licitação N.º 002/2017 (peça 22); e Comprovante de publicação do extrato do Contrato Administrativo n.º 002/2017.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

§ 4º As recomendações, desprovidas de caráter cogente, serão registradas a fim de compor perfil do jurisdicionado e poderão ser monitoradas, a fim de possibilitar a verificação: (Incluído pela Resolução n.º 73/2019)

6. O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo [1ª fase] de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de licitação, 20/09/2017, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois o processo foi autuado em 11/10/2017.

7. O cumprimento da referida determinação deverá ser verificado nos processos de admissão que o ente vier a realizar, não se constituindo óbice ao encerramento deste feito.

8. O cumprimento da referida determinação deverá ser verificado nos processos de admissão que o ente vier a realizar, não se constituindo óbice ao encerramento deste feito.

PROCESSO Nº: 391435/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO: FERNANDO MAXIMILIANO RISSO, LUZIA SUBTIL LARA OLIVEIRA, MAICON ANDRE ICISLANSKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3922/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Diamante do Sul. Edital n.º 01/2018. 2. Atraso no encaminhamento dos dados do processo seletivo. Determinação para que o ente observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o envio da

documentação de todas as fases de seus processos de admissão de pessoal. 3. Legalidade e registro, com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, por meio de Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2018[1], concernente ao provimento de cargos de Professor e Professor de Educação Infantil[2].

2. O Município de Diamante do Sul, por meio de seu representante legal, senhor Fernando Maximiliano Risso, apresentou justificativa e autorização (peças 4-5), ato de designação da comissão organizadora (peças 6-7) e edital de licitação (peças 8-9).

3. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por intermédio da Instrução n.º 529/2018-Fase 1 (peça 10), subscrita pela Analista de Controle Jaqueline Lebbos Favoreto, constatou as seguintes irregularidades:

O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de licitação, 20/04/2018, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois o processo foi autuado em 04/06/2018. (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais).

O edital da licitação não previu obrigação de fornecimento, pelo licitante vencedor, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR. É necessário assegurar a integralidade e integridade de dados do processo de seleção em meio digital, vez que o registro das futuras admissões requer a regularidade dos dados nos sistemas informatizados do TCE, restando justificada tal exigência, constante na Instrução Normativa vigente. Não foi encontrada referida previsão.

Não há qualquer previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição ou há previsão de pagamento pelo candidato diretamente em favor do licitante vencedor. A situação caracteriza-se como irregular diante do disposto na instrução normativa vigente, vez que a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições deve ser a Administração Pública. Não foi encontrada referida previsão.

4. O Município de Diamante do Sul, por intermédio da petição n.º 401244/2018 (peça 12), por seu representante legal, senhor Fernando Maximiliano Risso, apresentou defesa, nos seguintes termos:

Com relação a primeira irregularidade:

[...]

Justificativa: Quanto à irregularidade do atraso da atuação, está realmente ocorrendo. Realizamos a inclusão do processo dentro do prazo (25/04/2018, conforme consulta realizada no SIAP e print screen em anexo), porém na época não foi constatado que o Petiçãoamento da Atuação não teria sido concluído, apenas percebemos isso em 04/06/2018, porém, tal falha não é severa a ponto de macular o procedimento eis que conforme a própria análise de legalidade e regularidade, todo o processo está correto.

Quanto a segunda irregularidade:

[...]

Justificativa: tal irregularidade é equivocada, eis que tal exigência de arquivo digital/layout do SIAP está previsto no item 2.3.1.13, também tem previsão de outros arquivos digitais nos itens 2.3.5 e 2.3.1.7 quais sejam:

"2.3.1.13 Fornecer os resultados das provas escritas, práticas e prova de títulos (quando houver), por cargo, com classificação e desempate, contendo: número da inscrição, nome do candidato, data de nascimento, número do documento de identificação e total de acertos nas questões específicas, quando couber, e média/nota final, por meio de conhecimento impresso, devidamente assinado, e em arquivo de editor de texto ou planilha eletrônica. Ainda deverá ser enviado arquivo digital conforme layout do Siap;"

"2.3.5 A contratada deverá fornecer ao Município, no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis, a contar do dia útil subsequente ao encerramento das inscrições, arquivo magnético em planilha eletrônica ou editor de texto, contendo todos os dados referentes às inscrições realizadas a serem homologadas, a relação contendo aquelas não homologadas, identificando o respectivo motivo da não homologação, bem como dos candidatos isentos da taxa de inscrição, nos termos da Lei."

"2.3.1.7 Fornecer arquivo digital dos candidatos inscritos, contendo todos os dados e informações contidos na ficha de inscrição destes;"

[...]

Quanto a terceira e última irregularidade:

[...]

Justificativa: Quanto ao recolhimento das taxas de inscrição, há diversas previsões, a primeira dela está no item 2.2 "Das Inscrições" nos subitens 2.3.1, 2.3.2 e 2.5.1.3:

2.3 – DAS INSCRIÇÕES

2.3.1 É de responsabilidade da contratada a realização das inscrições para o processo seletivo público, conforme especificado nos itens a seguir.

2.3.2 As inscrições deverão ser realizadas via Internet, por um período de pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias, a ser determinado pelo Município, devendo a contratada disponibilizar aos candidatos, para impressão:

...

2.5.1.3 O boleto bancário para pagamento da taxa de inscrição;"

Ressalta-se também que no Termo de Referência constante no edital, especificadamente no item 7 "Das obrigações da contratada" consta:

"g – Coordenar todo o sistema de recebimento de inscrições pela internet, sanada as dúvidas e incidentes que, por ventura, vierem a ocorrer".

E no mesmo Termo de Referência, no item 9 "Do Valor da prestação dos serviços" está expressamente previsto o repasse do valor da inscrições para o Município:

9. DO VALOR DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

9.1. O preço estimado da contratação será pela execução global dos serviços, sendo o valor total das inscrições repassadas ao Município, assim que contabilizadas."

Quanto a terceira e última irregularidade, considera-se sanada eis que o Edital previu que a contratada será responsável em receber o valor das taxas de inscrições e repassar ao Município assim que forem contabilizadas.

Em conclusão:

Das três irregularidades apontadas duas foram equivocadas, ante a previsão de tais cláusulas no Edital, conforme demonstrado acima sendo que apenas uma delas, por falha operacional, foi cometida.

Ressalta-se que no primeiro momento de constatação do erro, tal falha foi sanada, e por se tratar de situação acessória que não macula o processo, requer-se o

prosseguimento do feito sem aplicação de qualquer penalidade.

5. Em seguida, a entidade acostou as petições n.º 423086/2018 (peças 16-22), n.º 423337/2018 (peças 24-26), n.º 457096/2018 (peças 28-38), n.º 492347/2018 (peças 40-43) e n.º 522661/2018 (peças 45-46), contendo novos documentos: ata de julgamento da licitação (peça 17); contrato (peça 18 e 20); atestado de capacidade técnica (peça 19); contrato social ou estatuto (peça 20); publicação do edital de abertura (peça 29); ato de designação da comissão examinadora/julgadora (peça 30); comprovante de vínculo (peça 31); diplomas dos examinadores (peça 32); demonstrativo de impacto (peça 33); demonstrativo orçamentário (peça 34); declaração de adequação orçamentária (peça 35); demonstrativo da origem dos recursos (peça 36); edital de abertura (peças 37-38); retificação do edital (peças 42, 43 e 46) e outros documentos (peça 41).

6. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em nova manifestação contida na Instrução n.º 1045/2018-Fase 2 (peça 47), emitida pela Analista de Controle Jaqueline Lebbos Favoreto, apontou que:

O conteúdo dos documentos juntados não atende ao previsto na Instrução Normativa vigente. Como houve apenas uma empresa participante do processo de licitação, deve a entidade demonstrar que o valor do contrato está de acordo com o valor de mercado.

7. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Informação n.º 158/2018 (peça 48), emitida pelo Analista de Controle Lincoln José dos Santos, concluiu que "a juntada dos documentos exigidos pela Instrução Normativa vigente, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal [...] atendem aos requisitos legais." Assinalou ainda que o Relatório de Gestão Fiscal elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal "demonstra que atualmente o ente está na situação do "ALERTA de 90%" do limite máximo para despesa total com pessoal perante a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, 22 e 23)."

8. Em relação ao Demonstrativo de Impacto, concluiu que: "[...] demonstra estimativa de impacto, projeções acima do "Alerta de 95%" dos índices de gasto com pessoal perante a Lei de Responsabilidade Fiscal. Trata-se de Concurso Público. Apesar do ente disponibilizar vagas nas áreas de educação e saúde, essas contratações não serão em um todo possível, pois conforme a peça processual, trata-se de novas vagas, não sendo possível, portanto, a exceção da própria lei LRF.

9. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em nova manifestação, contida na Instrução n.º 1159/2018-Fase 3 (peça 49), emitida pela Analista de Controle Jaqueline Lebbos Favoreto, apontou que:

O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 29/06/2018, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois a fase foi enviada em 11/07/2018.

10. O Município de Diamante do Sul, por intermédio da petição n.º 714641/18 (peça 54-55), juntada por seu representante legal, senhor Fernando Maximiliano Risso, apresentou documentos e esclarecimentos, nos seguintes termos:

[...]
A fim de sanar a irregularidade da segunda fase junta-se nesta oportunidade as cotações de mercado realizadas previamente ao presente Processo Licitatório a fim de assegurar que o valor contratado encontra-se na média do valor de mercado.

A) FADCT – Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Vale Piquiri, orçamento datado de 04/01/2018 no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

B) Fundação de apoio à Unespar, orçamento de 18/12/2017 no valor de R\$ 27.900,00.

C) Faculdade de Tecnologia Alfa de Umuarama, orçamento datado de 27/02/2018 no valor de R\$ 75.000,00.

A média do valor de mercado é de R\$ 49.300,00 (quarenta e nove mil e trezentos reais).

Em conclusão:

Conclui-se que a contratação realizada está de acordo com o valor de mercado, eis que o contrato tem o valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais)

11. A entidade acostou as petições n.º 844755/2018 (peças 60-69) e n.º 250118/19 (peça 71), contendo novos documentos: homologação das inscrições (peças 61 e 67); edital do resultado (peças 62 e 68); homologação do resultado final (peça 63); declaração de não parentesco dos organizadores (peça 64); declaração de não parentesco dos examinadores (peça 65); declaração de não acúmulo (peça 66) e homologação das inscrições (peça 67).

12. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, após análise da juntada, mediante Instrução n.º 2291/2019-Fase 4 (peça 72), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, apontou as seguintes irregularidades:

a) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: MAICON ANDRE ICISLOWSK, Professor, 20 h, ESTADO DO PARANÁ. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

b) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: LUZIA SUBTIL LARA OLIVEIRA, Técnico Administrativo, 40 h, ESTADO DO PARANÁ. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

13. Assim, o opinativo técnico foi no sentido da expedição de "comunicação ao gestor da entidade [...] para apresentar defesa/saneamento, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa [...]".

14. O Município de Diamante do Sul, por intermédio da petição n.º 634315/2019 (peças 78-81), por seu representante legal, senhor Fernando Maximiliano Risso, apresentou documentos e esclarecimentos, nos seguintes termos:

1. Em relação à constatação de vínculos do Sr. Maicon André Icislowk, informo que se trata da exceção constitucional do artigo 37, inciso XVI, alínea: a) dois cargos de professor, conforme prevê a Constituição Federal de 1988. O referido agente, a época de sua admissão no cargo de Professor Nível Médio Modalidade Normal pelo Município de Diamante do Sul-PR, foi admitido posteriormente, no cargo de Professor (Docente por prazo Determinado) pelo Estado do Paraná-SEED. Importante enfatizar que ambos os vínculos possuem carga horária de 20 horas semanais, compatibilidade de horários e respeitam os limites de teto remuneratório. Sendo desta forma regular sua admissão e o acúmulo de cargos, apresenta-se a declaração prevista no Anexo II da I.N 142/2018.

2. Sobre os vínculos da Sr.^a Luiz Subtil Lara Oliveira, esclareço que os valores creditados pelo Estado do Paraná tratam-se do pagamento de verbas rescisórias do cargo: Técnico Administrativo (Agente de Execução), o qual, seu desligamento veio a ocorrer em 27/09/2018, ou seja, em data anterior a sua nomeação no cargo do Professor Educação Infantil 40h. sendo desta forma regular sua admissão, apresenta-se o termo de desistência do referido cargo.

3. Conforme se constata pelas justificativas e documentos apresentados, não houve no presente caso a ocorrência de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, [...]

15. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 4381/2018-Fase 4 (peça 82), emitida pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, manifesta-se pela legalidade das admissões, bem como pela oposição de ressalva ao ente, nos seguintes termos:

Considerando o escopo de análise previamente estabelecido, não foram detectadas irregularidades neste Requerimento de Análise Técnica. Sendo assim, opina-se pelo registro das admissões com a seguinte RESSALVA ao Município de Diamante do Sul:

a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

16. A unidade registra ainda que:

O presente Requerimento de Análise Técnica de Admissão de Pessoal pode não conter análise em relação às fases 1 a 3, conforme critérios de amostragem, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018.

17. Alterada a autuação do feito, então REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 9061/2019 (peça 84), da Diretoria de Protocolo, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 83.

18. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 603/2019 (peça 85), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pela legalidade e registro das admissões, bem como pela "ressalva enunciada pela CAGE."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os opinativos da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas no tocante à legalidade e o registro da admissão sob análise.

2. Divirjo, todavia, da sugestão de ressalva formulada pela unidade técnica.

3. De fato, nos termos definidos pelo artigo 16[3] da Lei Complementar n.º 113/2005 e pelo artigo 244[4] do Regimento Interno deste Tribunal, a oposição de ressalva estaria mais adequadamente adstrita aos processos que envolvem o exame de contas.

4. Atendo-me, de todo modo, ao conteúdo da falha relatada[5] pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução n.º 529/2018-Fase 1 (peça 10), tem-se que a proposição da unidade é a de que o Município de Diamante do Sul passe a "Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referentes às fases da admissão", evitando assim a repetição da falha nos procedimentos de admissão que vier a realizar.

5. Neste contexto, e levando em conta que em sede de apreciação de atos de pessoal o instrumento mais apropriado para o fim descrito seria, consoante conceituação contida no mencionado artigo 244 do Regimento Interno, a determinação, como reforço necessário ao cumprimento integral da Instrução Normativa n.º 142/2018, proponho seja determinado ao MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL que observe os prazos fixados na referida norma para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal.

6. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro das admissões em tela;

II) Determine[6] ao MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL que observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal.

7. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a referida determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro das admissões em tela;

II) Determinar[7] ao MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL que observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a referida determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2019 – Sessão nº 42.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Além dos cargos tratados nesses autos, o concurso envolveu a seleção de candidatos para os cargos de Condutor de Veículos, Cuidador Social, Servente de Limpeza, Agente de Endemias, Auxiliar de Saúde Bucal, Advogado, Nutricionista e Psicólogo.

2. Foram admitidos: MAICON ANDRE ICISLOWSK e LUZIA SUBTIL LARA OLIVEIRA.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

§ 4º As recomendações, desprovidas de caráter cogente, serão registradas a fim de compor perfil do jurisdicionado e poderão ser monitoradas, a fim de possibilitar a verificação: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

5. O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo [1ª fase] de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 30/08/2018, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 12/09/2018. (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 – Atos Preparatórios Iniciais).

6. O cumprimento da referida determinação deverá ser verificado nos processos de admissão que o ente vier a realizar, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

7. O cumprimento da referida determinação deverá ser verificado nos processos de admissão que o ente vier a realizar, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

PROCESSO Nº: 36523/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ADAO APARECIDO PORTILHO, ADELIA REGINA DE ALMEIDA, ADENIR RAIMONDI HIRT, ADIR RODRIGUES DA SILVA, ADRIANA APARECIDA DE PAIVA, ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS, ADRIANA DIAS DE MIRANDA SCHMITT, ADRIANA FARIAS ARMILIATO, ADRIANA MELLO KOVALISKI, ADRIANA SOARES DE SOUZA, ALAN WURI SIMAO, ALESSANDRA CALDEIRA DE LIMA SANTOS, ALESSANDRA KRUGER CORREA, ALEXANDRE SOUZA, ALICIANE CARLA PARANHA, ALINE KAUANA DE MARCHI, ALINE PINHEIRO PIVOLE, ALINE SILVA DE OLIVEIRA, AMANDA REZENDE, AMANDA YAVORIVSKI DOS SANTOS, AMARAL PEDRO, ANA BEATRIZ SILVEIRA DE LIMA DOS SANTOS, ANA CAROLINA DE SOUZA, ANA CLAUDIA BERTOL BORGES, ANA CRISTINA DA SILVA, ANA MARIA FERREIRA DE SOUZA, ANA MARIA FRANCISCATO FERREIRA, ANA MARIA NUNES DA CRUZ, ANA PAULA ALVES, ANA PAULA ALVES DA SILVA, ANA PAULA DA COSTA SANTOS DE JESUS, ANA PAULA GEHLEN, ANA PAULA HUPPERS, ANA PAULA KEZERLE, ANA PAULA MARCHI, ANDERSON ALMEIDA DO NASCIMENTO, ANDIARA BARBOSA ROSSINI, ANDREA CARVALHO DOS REIS, ANDREA MATOS, ANDREIA APARECIDA DA SILVA, ANDREIA INGLE Y MARTINS DA SILVA, ANDREIA POZZOBOM, ANDREIA RODRIGUES, ANDRESSA HIRT, ANDRESSA PAULA HOFFSTAETTER, ANELISE OLIVETTI DO NASCIMENTO, ANGELA CRISTINA SCHIHOTSKI DE OLIVEIRA COMITRE, ANGELA MARIA CITON, ANGELA MARIA DOS SANTOS, ANGELICA BECKER MEDEIROS, ANGELICA DE QUADROS, ANNA KAROLINE MARQUES PRADO, ANTONIA VERONICA SAMPAIO DE MATOS, ANY LOUIZE AIRES, ARIADNE COELHO, ARIANE DE ABREU LEMOS, BARBARA ANDREIA EISING DE FREITAS, BARBARA FERREIRA LIMA DURANTE, BEATRIZ DE JESUS MARTINS MONTEIRO, BRUNA APARECIDA RAMOS, BRUNA CAMILA DA SILVA, BRUNA CAROLINE LEITE, BRUNA DA CAS ROTTA, BRUNA DE OLIVEIRA, BRUNA EMANUELA MARTINS DE ABREU, BRUNO CESAR DE SOUZA GONCALVES, CAMILA DO CARMO AMARAL, CAMILA ZULPO, CARINA POSSAMAI RODRIGUES, CARINE ROSANE DE LIMA, CARLA MICHELON RIBEIRO, CARLOS ALVES DOS SANTOS, CARMELITA FERREIRA, CAROL ALICE PETROSKI LAZARIM, CAROLINA DE OLIVEIRA CURCIO, CAROLINE CRISTINA SIQUEIRA, CAROLINI POSSAMAI, CASSIANE GIRARDI TOMASZEWSKI, CASSIE REGINA BASEGIO BUSNELLO, CATIANE WON SCHARTEN, CEDIANE BORACINSKI DE MELLO, CELINA DE MELLO, CESAR AUGUSTO FIGUEIREDO, CHARLENE BIANCHINI, CHARLINE DA ROCHA OVIEDO, CIBELLE APARECIDA GOBO FARIA, CIRLEI LIONI DRESSLER, CLARA ALICE ALBRECHT, CLAUDETE RODRIGUES MOREIRA, CLAUDIA EVANIA FACHIN KERCHNER, CLAUDIMARA HINDERSMANN, CLAUDIO LUIZ DA SILVA, CLEUSA DA ROSA, CLEUSA TEREZINHA MARTINS PINTO, CLEVERSON RODRIGO KRASOTA, CRIS LOUIZE DOS SANTOS, CRISTIANA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA, CRISTIANE BACCIN, CRISTIANE FERNANDES DA SILVA, CRISTIANE MARIA DE BORBA, CRISTIANE RODRIGUES CARNIZAL, DAIANA CAROLINA DOS SANTOS, DAIANE CRISTINA GONCALVES, DAIANE MEURER BRUNING, DAIANE RIBEIRO PADILHA, DALVA ALINE DELAVALLE CORREA, DANIELLE ALEXANDRA BONETTI, DARKISIANE ATANAZIO DOS SANTOS, DAYANE MAURER, DAYANE NIEMITZ, DAYANE RAMON DE MATTOS, DEBORA BARTZIK DE JESUS, DEBORA CRISTINA DA SILVA, DEISE MARA DE LIMA MALTA, DELOCI LUIZA BROGLIO, DENILCE APARECIDA CAMARGO DE MORAES, DENISE CAROLINE KERBER, DILCE LUCIA PETER, DIRCE DA SILVA FAORO, DIVAIR DE OLIVEIRA GOMES MORAES, DOROTEIA APARECIDA MEURER, DULCINEIA DIAS DA SILVA, DYULI AMANDA NUNES DA ROSA, EDELLEN MAYNARDES MARQUES HENARES ALBANO, EDICLEIA ALEXANDRE ANTUNES, EDINA MARTA DA SILVA KRUGER, EDINALVA FERNANDES MARCHIORE, EDITE MARIA STENTZLER FEHLAUER, EDNA CARLA PERON, ELAINE ESTELA CRISTIANO, ELAINE PATRICIA DE MEIRA, ELAINE TOMALACK, ELIANA DA SILVA DOS SANTOS, ELIANA SANTINA SANTOS VEIGA, ELIANA SCHELL KOWALESKI, ELIANE ALVES, ELIANE CARNEIRO LIMA, ELIANE CHAGAS, ELIANE CRISTINA

DOS SANTOS, ELIANE CRISTINA MANIERO, ELIANE FERREIRA SANTOS, ELIANE TEREZINHA MOREIRA KOVALESKI, ELIANE VEIGA, ELIKA SOARES SOUSA PIRES, ELISANDRA MUSSOLIN, ELISANGELA DE SOUZA, ELISETE CHASTALO DOS SANTOS, ELISNARA SAMANTA FEIER, ELIZABETE ALVES DE ALMEIDA, ELIZABETH DOMINGUES PEREIRA DA SILVA, ELIZETE DAMES, ELLEN LORAINÉ SANTOS SANTANA, ELOIDE PLUCINSKI DE OLIVEIRA, EMANOELA COSTA BARRETO PANTAR, ERICA TAKAHASHI, ESTER CAROLINE DOS SANTOS MACHADO, ESTER DA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ESTER LUIZA CIESLAK, EURIDICE DE OLIVEIRA DE PAULA, EVA DE FATIMA FARIAS DE CAMPOS, EVELYN ALINE SCHEMBERGER, EVERLY VANESSA STURM, FABIANA ALVES DE OLIVEIRA, FABIANA MARCAL MARQUES, FABIANI DIOMARA SCHONS, FABIO FABIANO FILHO, FABIO GOMES, FABIOLA SABRINA MOREIRA PORFIRIO, FABRICIA TEREZINHA ENGELMANN, FERNANDA NASCIMENTO FREITAS, FERNANDA SEBEN, FLAVIA FABIANA DE MELO, FRANCIELE DE FATIMA BONFIM DE LIMA, FRANCIELE PEREIRA, FRANCIELI APARECIDA DE CRISTO CLARO, FRANCIELI APARECIDA DE QUADROS, FRANCIELI DE FATIMA ALMEIDA DUFFECK, FRANCIELLE APARECIDA BUCHMANN NOJEKOSKI, FRANCIELLE APARECIDA DA COSTA, FRANCIELLI JACOMONE DOLINSKI, FRANCINE DREHER MORAES, GABRIEL DAILON PORTES, GABRIELA CRISTINA RECH, GABRIELA LORENZATTO SILVEIRA, GENECILDA CARDOSO, GENUÍR JOSE HELLSTROM, GESSICA VALENTE FERNANDES, GEZICA KURTEN DE SOUZA, GILMAR GUARNERI, GILSO PEREIRA DA SILVA, GIOVANA SANTORUM, GISELE DA SILVA MIKOLIC, GISLAINE FERREIRA RAMOS, GISLAINE RIBEIRO MACHADO, GIULIANNA MARTINS DA COSTA, GLADIS CAETANO MAIA, GLEICE MARA NEIVERTH, GLORIA DA SILVA ROSA, GRASIELLI WRONSKI GEMELLI, GRAZIELE FREITAS GONCALVES, HELOISA DE JESUS SOARES SILVA, IDELMA BARBOSA DA SILVA, INDIANARA PRISCILA DOS SANTOS, INES FERREIRA DE ALMEIDA, INGRID THAINA DA ROCHA SILVA, ISABELA APARECIDA DA SILVA, ISMAEL PAVAN PALLA, IVANILDI ROSA TEIXEIRA ARRUDA, IVONE VIEIRA DA CRUZ, IVONETE DOS SANTOS, IZABEL CRISTINA AMARIA, IZABEL MARTINKOSKI DEMETRIO, JACQUELINY FERREIRA DE ALMEIDA MACHADO, JANAINA BALDIN, JANAINA MARIA DE LIMA GONCALVES, JANE FLAVIA ESSER, JANE TEREZINHA LORENSI SCORSATTO, JANETE APARECIDA RODRIGUES BARROS, JANETE TOLEDO, JAQUELINE BEATRIZ GONZAGA, JAQUELINE FORTE PIZZATTO, JAQUELINE SCHEFFER, JAQUELINE TAYANE GONCALVES DIAS, JAQUELINE WAHL DE SOUZA, JESSICA ALINE DE OLIVEIRA DIAS, JESSICA CAETANO DE FRANCA, JESSICA DE FIGUEIREDO SANTOS, JESSICA DE PAULA, JESSICA FATIMA DE SOUZA BOTELHO, JESSICA LINZMEYER, JESSICA MASSUCATTO QUADRI, JESSICA PAIXAO MATEUS SEVERINO GONCALVES, JESSICA PAOLA ANSOLIN, JESSICA ROZARIO DE LIMA, JHANNE LIRA ALVES, JISLENE DE CARVALHO JUSTUS MANHABOSCO, JOANA D ARC DE OLIVEIRA GOMES DA SILVA, JOANA DE ASSIS DOS SANTOS, JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS SATIL, JOCEANE APARECIDA DE FREITAS, JOCELIA SOUZA DOS SANTOS, JOCENI SOUZA DOS SANTOS, JOICE PAULA DE OLIVEIRA SCHMITZ, JORDANA DE FATIMA CAIMI, JOSICLEI CORREA DA SILVA MAIA, JOSE LUCAS PERETTI, JOSE VIEIRA DOS SANTOS BERTONI, JOSEANE APARECIDA ALVES DE LIMA, JOSEANE LOURENÇO GARCIA, JOSIANE APARECIDA DUARTE GONCALVES, JOSIANE APARECIDA MENEZES, JOSIANE MOREIRA DE AMARAL, JOSIANE REGINA DA SILVA, JOSIANE ROLIM DE OLIVEIRA, JOSIANE SAMARA TONDO, JOSIELI ALVES DE LIMA, JOSILENE ANDRADE DA CRUZ, JOYCE ALINE DA SILVA, JOZIANE DOMICIANO LIMA, JUCIMARA RAMOS DA SILVA, JULIA KACZMAREK, JULIANA CRISTINA JANKE, JULIANA DA SILVA, JULIANA DA SILVA DA COSTA, JULIANA MARIA MONTEIRO, JULIANA PAULA STRAPASSON, JULIANA RIBEIRO DA SILVA, JULIANA TISATTO, JULIANE DA SILVA RODRIGUES, JUSSARA CHAGAS DE LIMA, KARIN CRISTINA PRETTO, KARINA FERREIRA DOS SANTOS, KAROLINE INES KISIEL, KATIA ANDREA BELEGANTE MOREIRA, KELLY COSTA DA SILVA ARNOLD, KELLY MARTINS CORDEIRO, KELLY PATRICIA MACHADO PRIMAK, KESIA CAROLINA LISBOA FELICIANO VAGULA, LAIS ELOANE PORTELA, LAIS MONTEIRO VARGAS, LAISA CRISTINA BRAND, LARISSA CHAVES CRESTANI, LARISSA MAYARA SCHENKEL, LARISSA NASCIMENTO, LARYSSA HIPPLER DOS REIS, LECI COSTA DE CAMARGO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LEONICE DA SILVA, LETICIA SCHNEIDER, LEVI ALEUTON DEITOS RIBEIRO, LILIAN FREIRE LAVORATTI, LILIANE GEISSE BONETTI, LIETE CRISTINA PINTO, LISIANE PEREZ, LIVIA MARLA ALVES DURAES, LOECI DE MORAIS DA CONCEICAO, LOISE CAMILA KULTZ DE ANDRADE, LORENA APARECIDA BRUM SCHMITZ, LORHAYNE CRUZ BARTOSKI, LUANA CAROLINE SOSSMEIER, LUANA DA ROCHA KUZNIK, LUANA MAIARA ECHHARDT, LUANA PELENZ, LUANA PRESTES, LUANA REGINA BORGES, LUCIA DA SILVA DE ANDRADE, LUCIANA PUERTA GOUVEA BLAUTH, LUCIANA RIBEIRO MOREIRA, LUCIANE ALVES DOS SANTOS HANSEN, LUCIANE PORFIRIO, LUCIANE SULZBACHER, LUCIANE VEIGA DOS SANTOS, LUCIENE SOARES MARTINS DA SILVA, LUCIMAR RAMIRES CALACA ASSUNCAO, LUCIMARA LIZIANE ZANOTTO, LUIS PAULO LIMA DOS SANTOS, MARCELO RODRIGUES, MARCIA DA COSTA VALLE VAZ, MARCIA HARTMANN BECKER, MARCIA MORAIS VERGUTZ, MARCIANA MOREIRA FERREIRA, MARCIANA OLIMPIO LAZAROTTO, MARCIANI STEIN, MARGARETH APARECIDA MORELI MARIN, MARGARETH APARECIDA RODRIGUES DO ROSARIO, MARGOT DURAN DA SILVA, MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA NICHETTI, MARIA DAS DORES BARBOSA ESTAUINSIA, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS EVANGELISTA, MARIA DE OLIVEIRA WEIBER URBAN, MARIA DOMINGOS MARCAL BATISTA, MARIA FATIMA TASCIA, MARIA MAGDA CEZAR CRISPIM, MARIA NELCI MEZZOMO BRANDAO, MARIA VALDETE SOARES TEIXEIRA, MARIA VALDILENE SANTOS, MARIALDA DE FATIMA SIMIONI FELL, MARIANA LOPES CASTANHO, MARIDIELI BONFIM, MARIELE GALVAO BARBOSA, MARILEIA DE BONE, MARILENE RODIGHERI, MARILISE SIMAO DO NASCIMENTO LOURENCO, MARINA GABRIELA MADUREIRA, MARINES DE RAMOS ZEPKA, MARINÉZ APARECIDA I.KUFNER, MARIO VASCONCELOS FROES, MARISA INES FORTUNATO, MARIZA APARECIDA DA ROSA MAFRA, MARIZA DO NASCIMENTO DE CAMPOS, MARIZA MARCOLIM RODRIGUES, MARIZETE COLACO DUFFECK, MARLENE DOS SANTOS ADAMS, MARLENE WILLE TONELLI, MARLETE MARTINHAGO ELIAS, MARLI CHERLOWSKI, MARLI FERREIRA DE ANDRADE, MARTA GUNDIM LACERDA, MARTA

PEREIRA DE PAULA, MAUREN SILVIA ALVES GARCIA DOS REIS, MICHELE CRISTINA DA SILVA CAMILO, MICHELE GALVAO DA SILVA, MICHELE TORRES DE JESUS, MICHELI APARECIDA MARTINS, MONICA ANDRESSA GOMES, MONICA DA SILVA, MONICA KOCHER BRANDT, MONICA SCHUPEL SELBMANN, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NATACHI ARIANI BREMM, NATALIA COLACO, NATALIA DAMINSKI DE LIMA, NEIDE VIEIRA MAGALHAES, NELCI DE OLIVEIRA, NEUZA CRISTINA DOS SANTOS ROCHA, NEUZA DE VASCONCELLOS, NILVA APARECIDA FERNANDES DA SILVA, NOELI MENOZI SANTANA, OLIVIA DA SILVA LESSE, PAMELA ACUCENA RIBEIRO MARTINS DE SOUZA, PAMELA CAROLINA DA SILVA LOMBARDO, PATRICIA CANABARRO COELHO DE MORAES, PATRICIA COLACO DE SOUZA, PATRICIA DE ALMEIDA COLDEBELA, PATRICIA FERNANDA KELIN DOS REIS, PATRICIA FILIPINI, PATRICIA RIBEIRO DOS REIS, PAULA ROBERTA MIRANDA DE FARIA, PAULO MIRANDA DA SILVA, PRISCILA JANNING DE LIMA, PRISCILLA KATHIA BINOTTO RIBEIRO, RAFAEL PEREIRA FONSECA, RAFAELA BIANCO DOS ANJOS, RAONI RIBEIRO SANTOS, RAQUEL CORDEIRO GRANT, RAQUEL ROSENBAACH DE CARVALHO, RAQUEL TOLEDO BACH, REBECCA GUIMARAES ALVES, REGIS AUGUSTO MEOTTI, REIDNER VARGAS AUSANI, REJANE APARECIDA DA COSTA, RENATA CAMPOS RAMIRO, RITA CIRIANI CANDIDO DA SILVA, ROBERTA DANTAS BARBOSA, RODRIGO DE OLIVEIRA, ROSANA GRACIANO DE SOUZA BANQUETA, ROSANE FERREIRA DOS SANTOS, ROSANGELA DALMASO, ROSANGELA LOURENCO GARCIA, ROSE APARECIDA DA SILVA CABRERA, ROSELI BOEIRA ROSTIROLLA, ROSELI DE FATIMA CORDEIRO, ROSELI DE SOUZA WALTER, ROSELI MARQUES DA SILVA SANTOS, ROSELI PINTO RIBEIRO, ROSEMAR GARCIA DA ROSA, ROSEMERI PATRÍCIA CORREA, ROSILENE DA SILVA DIAS GUIMARAES, ROSIMEIRE CRISTINA MULLER, ROSIMERE BILK DE ARAUJO, ROSIMERI CRESPI, ROSINEIDE ELIANE DE ALCANTARA, ROSMARI DE FATIMA RIGO, RUTE PRISCILA DA SILVA COSTA, RUTE ROZENO DE SOUZA, RUTH MARIA FERNANDES RIBEIRO, SABRINA APARECIDA JACOMINI, SALETE BLODOW, SAMARA MEURER DORE, SANDRA APARECIDA BOLAKE, SANDRA APARECIDA FILUS, SANDRA CRISTINA LOPES, SANDRA DENISE THEISEN DAS FLORES, SANDRA FIORI, SANDRA MOREIRA, SARA DOS SANTOS PRESTES, SARA REGINA CORNELISSEN, SERLY DOS SANTOS, SHEILA CRISTINA MORGAN, SILMARA WOLF DE LIMA, SILVANA DE ANDRADE DE DEUS DA SILVA, SILVANA DE FATIMA ROCHA, SILVANA ZAROR, SILVIA APARECIDA DO NASCIMENTO SARTORELLI, SILVIA MACHADO, SILVIA REGINA FAQUINELLO, SIMONE AMANCIO, SIMONE CRISTINA TURATTO, SIMONE DE PAULA, SIMONE WOLF DE LIMA, SINTIQUE SEMIM SOARES, SIRLEI APARECIDA RODRIGUES, SIRLENE APARECIDA ESPOSITO, SIRLENE DANIEL CAMPOS, SIRLENE FERNANDES DE OLIVEIRA, SOLANGE DE ANDRADE MIRANDA, SOLANGE LINO GONCALVES, SONIA RIBEIRO DE LIMA, SUELEM ANDRESSA FINGER, SUELEN BORGES REIS, SUELI RODRIGUES DE MOURA, SUELLEN CRISTINA CANTELLI, SUELLEN PELOZI ALVES, SUZANA PEREIRA GUEDES, TAINARA CHENTE MENEZES, TAIS ALINE ERTTEL CHAGAS, TAISE RIBEIRO DA SILVA, TANIA DA SILVA SCHARDOSIM CAMPOS, TANIA FELIPPI SAUER, TANIA REGINA KRELING MARION, TANIA REGINA PATRIARCA PRIMO, TATIANA VANDERLI FERREIRA, TAYNA PERETO SGANZERLA, TERESINHA CARNEIRO BORGES RIBEIRO, TEREZA ANTUNES DE ALMEIDA RIBEIRO, THAMIRES LIANE GRIEBELER, THATIANI CECILIA CALDATTO, THAYANE PAULA BAZZO, THAYLLA EDUARDA SANTOS GOMES, THIALRE PANIZON, VALDINEIA DOS SANTOS MARTINS, VALDIRENE MISSEL TEIXEIRA, VALNICE FRANCA CONCEICAO, VANDERLEIA BATISTA ROSSI, VANESA CASAGRANDE, VANESSA BORELLA DA ROSS, VANESSA DE SOUSA DA SILVA, VANESSA DOS SANTOS ESTEVES, VANUZA VIEIRA DA SILVA, VERA LUCIA PANISSON MATUCHESKI, VERONICA APARECIDA PIOVESAN, VILMA SIBARDELLI, VIRGINIA FERREIRA DE MORAIS, VIVIANA SOUZA NEVES ALVES, VONETE JACOB FIRMO, WALKYRIA DE LIMA PEREIRA, ZENEIDE TEIXEIRA NOGUEIRA, ZENILDA SOUZA DE OLIVEIRA HOFMANN

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3923/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste seletivo. Contratação temporária de professor, professor de educação infantil e zelador. Justificativa para a contratação temporária em consonância com o disposto na Lei Municipal nº 5.598/2010 e no art. 37, IX da Constituição Federal. Legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Cascavel para contratação por prazo determinado de professor, professor de educação infantil e zelador temporário, mediante teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 1/2017.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 3635/19-CAGE – Fase 4 (peça 67), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como pela expedição de recomendação (que chamou de ressalva) ao ente municipal para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 937/19-1PC (peça 70), opinou pela negativa de registro dos atos de admissão ora em análise, por entender que as admissões deveriam ter sido realizadas mediante concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade.

Apontou ainda que as contratações temporárias estariam sendo efetivadas indefinidamente.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com a devida vênia ao entendimento do parquet, entendo que a sua insurgência não merece prosperar.

A justificativa apresentada para as contratações temporárias dos servidores atende aos mandamentos estabelecidos no art. 36[1] da Lei Municipal nº 5.598/2010, que regulamenta o tema no âmbito municipal, pois as contratações se deram em razão do não preenchimento dos cargos públicos anteriormente ofertados em concurso (peça 6).

Sobre a justificativa para a realização do teste seletivo, a unidade técnica trouxe os seguintes esclarecimentos:

Para a entidade, foi encontrada a seguinte recomendação do relatório da Diretoria de Execuções relativas à admissão de pessoal: - (9680) Recomendação

ao Município de Cascavel, no sentido de que, de que as contratações temporárias prorrogadas até 2018 sejam o mais rapidamente possível substituídas por servidores efetivos. Nos termos do ato Acórdão 5751/2016 (S1C), expedida no processo 1153601/14 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 07/12/2016. Contudo, consultando os dados do Sistema Siap, observa-se que o Município realizou concurso público pelo qual foram ofertadas vagas para os cargos a que se refere a presente admissão temporária (Edital nº 50/2016), tendo o resultado sido homologado aos 27/06/2016.

Naquele certame foram aprovados apenas 6 candidatos para o cargo de zelador. 76 para o cargo de Professor e 39 para o cargo de professor de educação infantil, embora tenham sido ofertadas, respectivamente, 100, 100 e 80 vagas (Processo nº 684222/16).

Por outro lado, o Município relata que já adotou as providências para a realização de novo concurso público (peça 6), razão pela qual é possível aferir que os atos necessários para o cumprimento da recomendação foram realizados e as contratações temporárias em análise nestes autos mostram-se excepcionais. [...] (Peça 24. Instrução nº 1647/17-COFAP – Fase 3, p. 5)

No endereço eletrônico do Município de Cascavel consta que, posteriormente a este teste seletivo, o ente realizou concurso público para provimento efetivo abrangendo os cargos em apreço[2] (Edital nº 64/2017).

Dessa forma, diante da ausência de qualquer outra irregularidade constatada nos autos, entendo que as presentes admissões devem ser registradas[3].

Deixo de propor a adoção da recomendação sugerida pela unidade técnica, considerando que o cumprimento das normas expedidas por esta corte é sabidamente uma obrigação de todos os entes jurisdicionados, que não necessita de recomendação ou determinação para tornar-se exigível.

3. VOTO

Ante do exposto, proponho o voto pelo REGISTRO das admissões temporárias realizadas pelo Município de Cascavel, via teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 01/2017 para a contratação de professor, professor de educação infantil e zelador, conforme relação de admitidos de peça nº 32, p. 2/174.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- determinar o REGISTRO das admissões temporárias realizadas pelo Município de Cascavel, via teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 01/2017 para a contratação de professor, professor de educação infantil e zelador, conforme relação de admitidos de peça nº 32, p. 2/174; e

II- determinar, depois de transitado em julgado a presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2019 – Sessão nº 42.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 36 Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

[...]

VII - Atendimento a casos de não preenchimento de cargos para os quais tenha sido realizado concurso público, desde que demonstrada a situação emergencial;

[...]

X - Garantia de continuidade de serviços essenciais.

2. http://www.cascavel.pr.gov.br/portal_servidor/editais/20170825183154.pdf

3. Rol dos admitidos se encontra na peça 32, p. 2/174.

PROCESSO Nº: 678994/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA

INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, FRANCISCO ANTONIO BONI, GERVAZIO JOAO DE SOUZA, JULIANO VICTOR DOS SANTOS GHIRALDI, KAREN FRANCINE SPACKI, MATHEUS AUGUSTO PASQUALI, PEDRO PINHEIRO RODRIGUES, RENATO DAS NEVES SILVA, TOMAS DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3924/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2017. Processo de seleção regular. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Consórcio Intermunicipal da Área de Proteção Ambiental Federal do Noroeste do Paraná – COMAFEN para provimento de emprego público de auxiliar administrativo, técnico em meio ambiente, técnico agrícola, advogado, contador, analista ambiental – engenheiro agrônomo, analista ambiental – engenheiro ambiental e analista ambiental – biólogo, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2017 (peça 38).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 4433/19-CAGE – Fase 4 (peça 77), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como pela expedição de recomendações (que chamou de ressalvas) à entidade para que em futuros certames:

- Obedeça aos prazos fixados na IN nº 142/2018, para o envio da documentação referente às fases da admissão;
- Observe os preceitos legais quanto a emissão prévia do termo de referência

ou projeto básico, contendo no mínimo:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- Obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo

- de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos

- sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

- Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

(Instrução 4433/19-CAGE – peça 77, fl. 12).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1096/19-1PC (peça 80), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pela legalidade e registro das admissões e recomendações à entidade, nos termos propostos pela CAGE.

É o relatório.

VOTO

Constituindo que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 118/2016, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4433/19 – CAGE e o Parecer nº 1096/19 do Ministério Público de Contas.

Deixo de propor as recomendações da unidade técnica, considerando que se tratam, em sua maioria, do mero cumprimento da legislação, e levando ainda em conta que a entidade certamente tomou conhecimento dessas normas durante a instrução do processo.

Pelo exposto, proponho o voto pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 49), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 49), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da recomendação. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2019 – Sessão nº 42.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 49.

PROCESSO Nº: 265430/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY

INTERESSADO: ERICA DE SOUSA BATISTA BRUNHAROTTO, MARCIA DOS SANTOS NASCIMENTO, VALCEIR FELIPE, VALDERI JANUARIO DE LIMA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3925/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2018. Processo de seleção regular. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pela Câmara Municipal de Anahy para o provimento dos cargos públicos de contador e auxiliar de serviços gerais, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 001/2018 (peça 29).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 4366/19-CAGE – Fase 4 (peça 79), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, com as seguintes “ressalvas”:

- Observar os prazos previstos na Instrução Normativa nº 142/2018 para envio da documentação referente às fases da admissão;

- Estabelecer prazo de inscrição mais extenso (de no mínimo 15 dias) aos candidatos, tendo em vista a possibilidade de ofensa ao princípio do amplo acesso aos cargos públicos.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1060/19-1PC (peça 82), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pela conversão das ressalvas em determinações.

É o sucinto relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pelas Instruções Normativas nºs 118/2016 e 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4366/19 – CAGE e o Parecer nº 1060/19 do Ministério Público de Contas. No entanto, deixo de propor as ressalvas/determinações sugeridas pelos pareceres. Julgo desnecessária a determinação/recomendação quanto à necessidade de observância dos prazos previstos na Instrução Normativa nº 142/18, uma vez que o cumprimento das normas expedidas por esta Corte é sabidamente uma obrigação de todos os entes jurisdicionados, prescindível de recomendação ou determinação para tornar-se exigível.

No que diz respeito à determinação/recomendação para fixação de prazo de inscrição de no mínimo quinze dias nos próximos concursos, observo que o edital foi publicado no dia 20/4/2018, e as inscrições permaneceram abertas até 6/5/2018. Desse modo, entre a publicação do edital e o fim das inscrições foram ao todo dezesseis dias, prazo que julgo suficiente e é inclusive maior do que o sugerido pela unidade técnica. Por essa razão, julgo desnecessária a proposta de determinação/recomendação.

Ante do exposto, proponho o voto pelo REGISTRO dos atos de admissão a seguir relacionados:

a.1) Contadora: 1ª) ERICA DE SOUSA BATISTA BRUNHAROTTO – Admissão: Portaria 490/2018, publicada em 17/10/2018;

a.2) Auxiliar de Serviços Gerais: 1ª) MÁRCIA DOS SANTOS NASCIMENTO – Admissão: Portaria 477/2018, publicada em 05/07/2018;

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- determinar o REGISTRO dos atos de admissão a seguir relacionados:

a) Contadora: 1ª) ERICA DE SOUSA BATISTA BRUNHAROTTO – Admissão: Portaria 490/2018, publicada em 17/10/2018;

a) Auxiliar de Serviços Gerais: 1ª) MÁRCIA DOS SANTOS NASCIMENTO – Admissão: Portaria 477/2018, publicada em 05/07/2018; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2019 – Sessão nº 42.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 79, p. 6 e 7.

PROCESSO Nº: 351484/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO: ADELAR ANTONIO ARROSI, DIANA SABRINA TRES, OSNEI MADRUGA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3926/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2018. Processo de seleção regular. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Ibema para o provimento dos cargos públicos de bioquímico, agente administrativo, agente comunitário de saúde, agente de controle de endemias, auxiliar de enfermagem, atendente de consultório dentário e motorista, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2018 (peça 27).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 4365/19-CAGE – Fase 4 (peça 80), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como pela expedição de recomendação (que chamou de ressalva) ao ente para que, em futuros certames, estabeleça de forma expressa nos termos de referências, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1054/19-2PC (peça 83), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pela legalidade e registro das admissões e recomendação ao ente, nos termos proposto pela CAGE.

É o relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 118/2016, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4365/19 – CAGE e o Parecer nº 1054/19 do Ministério Público de Contas. Entretanto, deixo de propor a adoção da recomendação sugerida pela unidade técnica por considerá-la desnecessária, tendo em vista que trata apenas do cumprimento de norma que o município já está obrigado a seguir e certamente tomou ciência durante a instrução deste feito.

Ante do exposto, proponho o voto pelo REGISTRO dos atos de admissão dos

servidores Diana Sabrina Tres (Decreto nº 1166/2018) e Osnei Madruga (Decreto nº 1190/2018), ambos no cargo de bioquímico.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- determinar o REGISTRO dos atos de admissão dos servidores Diana Sabrina Tres (Decreto nº 1166/2018) e Osnei Madruga (Decreto nº 1190/2018), ambos no cargo de bioquímico; e

II- determinar, depois de transitado em julgado a presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2019 – Sessão nº 42.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 57.

PROCESSO Nº: 411529/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: ALLAN JONATHAN FERRAZ ZENI, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, TACIANA LAIS PARREIRAS

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3927/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 002/2019. Processo de seleção regular. Legalidade e registro com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Ribeirão Claro para contratação temporária de médico generalista (ESF) e médico clínico geral, mediante processo seletivo simplificado regulamentado pelo Edital nº 002/2019 (peça 10).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 4103/19-CAGE – Fase 4 (peça 34), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, com a “ressalva” ao Município para que: “...em futuros certames, efetue o correto cadastro no sistema, utilizando na Folha de Pagamento o mesmo código de controle do cargo informado no SIAP admissão.”

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1016/19-4PC (peça 37), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pela legalidade e registro das admissões.

É o sucinto relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que as presentes admissões devem ser registradas[1], com a determinação ao município para que, em futuras contratações, utilize o mesmo código de controle dos cargos no SIAP Admissão e no SIAP Folha de Pagamento, a fim de evitar a divergência inicialmente apontada pela unidade técnica.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4103/19 – CAGE e o Parecer nº 1016/19 – 4PC do Ministério Público de Contas.

Ante do exposto, proponho o voto:

a) Pelo REGISTRO dos seguintes atos de admissão:

a.1) Temporário – Médico generalista: 1ª) TACIANA LAIS PARREIRAS – Admissão: Contrato 633/2019, publicado em 24/07/2019;

a.2) Temporário – Médico clínico geral: 1ª) ALLAN JONATHAN FERRAZ ZENI – Admissão: Contrato 632/2019, publicado em 24/07/2019;

b) Pela expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Ribeirão Claro para que, em futuras contratações, utilize o mesmo código de controle dos cargos no SIAP Admissão e no SIAP Folha de Pagamento.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da recomendação.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- determinar o REGISTRO dos seguintes atos de admissão:

a) Temporário – Médico generalista: 1ª) TACIANA LAIS PARREIRAS – Admissão: Contrato 633/2019, publicado em 24/07/2019;

b) Temporário – Médico clínico geral: 1ª) ALLAN JONATHAN FERRAZ ZENI – Admissão: Contrato 632/2019, publicado em 24/07/2019;

II- DETERMINAR ao Município de Ribeirão Claro para que, em futuras contratações, utilize o mesmo código de controle dos cargos no SIAP Admissão e no SIAP Folha de Pagamento; e

III- determinar, depois de transitado em julgado a presente decisão, o

encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da recomendação. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2019 – Sessão nº 42.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 34, p. 6 e 7.

PROCESSO Nº: 208448/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3929/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Fundo de Previdência do Município de Peabiru, exercício 2018. Regularização posterior dos valores do passivo não circulante do balanço patrimonial. Regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência do Município de Peabiru, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Ademar Gonçalves de Oliveira, CPF nº 550.303.869-04, gestor no período analisado. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3078/19 – CGM (peça 12), apontou inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao respectivo laudo atuarial, nestes termos:

A comparação entre o saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo" (2.2.7.2.0.00.00), apurado pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial, evidenciou discrepância entre os valores registrados no passivo não circulante da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial, conforme demonstração abaixo.

[...]

Demonstrativo do item:			
Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor do Balanço Patrimonial (R\$)	c) Diferença (R\$)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	10.867.482,58	10.372.396,00	495.086,58

Oportunizado o contraditório (peças 17/22), a entidade apresentou cópia de novo balanço patrimonial de julho/2019, afirmando que a irregularidade havia sido sanada. Em análise conclusiva (Instrução 4245/19, peça 23), a CGM concluiu que a juntada da documentação constante das peças 19 e 22 regularizou o vício anteriormente apontado.

Contudo, observando que a regularização ocorreu somente após a análise da prestação de contas, opinou pela regularidade com ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1].

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1059/19-4PC (peça 25), acompanhou o entendimento da CGM, opinando pela regularidade das contas com ressalva.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO.

Acompanho integralmente os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, os quais adoto como razões de decidir.

Considerando que a divergência entre os valores registrados no passivo não circulante da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial foi regularizada após a instrução do processo, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva. Por todo o exposto, proponho o voto pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do exercício de 2018 do senhor Ademar Gonçalves de Oliveira – CPF nº 550.303.869-04, responsável pelo Fundo de Previdência do Município de Peabiru no período, em razão da posterior correção dos valores do passivo não circulante do balanço patrimonial.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- julgar **REGULARES COM RESSALVA** as contas do exercício de 2018 do senhor Ademar Gonçalves de Oliveira – CPF nº 550.303.869-04, responsável pelo Fundo de Previdência do Município de Peabiru no período, em razão da posterior correção dos valores do passivo não circulante do balanço patrimonial; e

II- determinar, depois de transitada em julgado a presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2019 – Sessão nº 42.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 449906/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES MÃO NA TERRA DE PARANACITY

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES MÃO NA TERRA DE PARANACITY, LUCINEIA SOARES, SILVIO APARECIDO BUENO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4087/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Convênio nº 23/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT, nº 1.895, celebrado entre a Fundação Araucária e a Associação dos Pequenos Agricultores Mão na Terra de Paranacity, no valor de R\$ 44.872,03 (quarenta e quatro mil, oitocentos e setenta e dois reais), referente aos exercícios financeiros de 2010/2012, tendo por objeto o “desenvolvimento um sistema de clareamento, secagem e padronização de açúcar mascavo orgânico”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal aponta como item de irregularidade a realização de uma despesa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), realizada fora do prazo de vigência do convênio, qualificando o apontamento como dano ao erário.

A unidade técnica, menciona ainda, que o valor é inferior ao limite de alçada previsto na Resolução nº 60/2017, sugerindo o encerramento do processo, ou, alternativamente, o julgamento pela irregularidade das contas com restituição parcial de valores e emissão das seguintes recomendações: i) atestar a verificação, de forma prévia e integral, de adimplência da entidade conveniada quando da formalização da transferência, eis que devem ser apresentadas todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011; ii) prestar contas com respeito ao prazo definido legalmente.

O Ministério Público de Contas, discordou da unidade técnica, uma vez que entendeu tratar-se de impropriedade de natureza formal, passível de ser convertida em ressalva, até porque consta no SIT nº 1.895 que a entidade emitiu p “Termo de Cumprimento de Objetivos” e o termo de ‘Instalação e Funcionamento dos Equipamentos’ em 2018, de forma que manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo de emissão das recomendações sugeridas pela unidade técnica

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere à despesa realizada fora do prazo de vigência do convênio, assiste razão ao Parquet, pois a inconsistência apontada pela unidade técnica, trata-se de impropriedade de natureza formal de modo que não ensejaria a irregularidade das contas e, ainda, que se tratava do período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT, convertido a irregularidade em ressalva sugerida pela d. Ministério de Contas.

Quanto às falhas formais, acolho as recomendações propostas pela unidade técnica.

III. VOTO

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Convênio nº 23/2010, celebrado entre a Fundação Araucária e a Associação dos Pequenos Agricultores Mão na Terra de Paranacity, ressalvando a despesa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), realizada fora do prazo de vigência do convênio.

Recomendo, ainda ao jurisdicionado para que: i) ateste a verificação, de forma prévia e integral, de adimplência da entidade conveniada quando da formalização da transferência, eis que devem ser apresentadas todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011; ii) preste contas com respeito ao prazo definido legalmente.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar pela regularidade das contas do Convênio nº 23/2010, celebrado entre a Fundação Araucária e a Associação dos Pequenos Agricultores Mão na Terra de Paranacity, ressalvando a despesa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), realizada fora do prazo de vigência do convênio; e

II – recomendar ao jurisdicionado para que: i) ateste a verificação, de forma prévia e integral, de adimplência da entidade conveniada quando da formalização da transferência, eis que devem ser apresentadas todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011; ii) preste contas com respeito ao prazo definido legalmente

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 272813/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ROSÉLI BINA GRANDE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, TAILOR CESAR GRUBER

ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRÉ PINTO DONADIO, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4088/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Falhas formais. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Convênio nº 2120080102/2008, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 4.718, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Associação Beneficente Renascer de Curitiba no valor de R\$ 835.825,08 (oitocentos e trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oito centavos) referente aos exercícios financeiros de 2008/2012, tendo por objeto a oferta da educação básica na modalidade de educação especial para alunos com necessidades educacionais especiais

Preliminarmente, Coordenadoria de Gestão Estadual apontou impropriedades que demandaram esclarecimentos por parte dos interessados (Peça 16).

Oportunizado o direito ao contraditório e a ampla defesa, os interessados juntaram documentos procurando sanar as restrições apontadas na instrução anterior.

Da análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando: (i) ausência de aplicação financeira dos recursos repassados no valor atualizado de R\$ 409,48 (quatrocentos e nove reais e quarenta e oito centavos) (ii) realização de despesas compensadas em outra rubricas do Plano de Trabalho.

Adicionalmente, a unidade técnica sugeriu a expedição de recomendações quanto as seguintes impropriedades: (i) atraso no encaminhamento da prestação de contas; (ii) atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de aplicação financeira dos recursos repassados; (iv) saldo não registrado no SIT; (v) inconsistência entre planilhas DAT05 e os extratos bancários.

O Ministério Público de Contas, corroborou a instrução técnica, manifestando-se pela regularidade com ressalva desta prestação de contas com emissão de recomendações (Parecer nº 635/19, peça 45).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere a ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, o interessado alega que o exercício de 2012 foi o de implantação do SIT e por esse motivo a análise foi limitada.

A Unidade técnica entendeu que, embora não houve a aplicação no valor de R\$ 409,48 (quatrocentos e nove reais e quarenta e oito centavos) o dano monetário foi de baixa monta, razão pela qual sugeriu a ressalva do item.

A unidade técnica, apontou ainda, a realização de despesas compensadas em outra rubrica do Plano de Trabalho, entretanto, restou evidenciado que ocorreu equívoco na classificação das despesas no ato dos lançamentos das despesas do SIT, sugerindo a ressalva do item uma vez que os dispêndios se compensaram entre as rubricas do plano de trabalho.

Considerando que as impropriedades apontadas pela unidade técnica ocorreram no período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT e que os valores não são expressivos (409,48) conforme precedentes deste Tribunal afastou as ressalvas.

Quanto às falhas formais[1], deixo de acolher as recomendações propostas pela unidade técnica, uma vez que decorrem da inobservância estrita das normas deste Tribunal, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno.

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO pela regularidade desta prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio Convênio nº 2120080102/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Associação Beneficente Renascer de Curitiba.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regular esta prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio Convênio nº 2120080102/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Associação Beneficente Renascer de Curitiba; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 281026/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADO: ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANA, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4089/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Atraso de 141 dias no envio da prestação de contas. Ausência de certidões na transferência. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do convênio n.º 42/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o n.º 2.540, celebrado entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e o Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, no valor de R\$ 3.059.355,06 (três milhões, cinquenta e nove mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos), cuja vigência compreendeu o período de 30/09/2011 a 30/09/2015, tendo por objeto aquisição de equipamentos e mobiliários para o Hospital do Idoso Zilda Arns.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 765/19, peça 22) se manifestou pela regularidade das contas, com expedição de recomendação ao Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, na pessoa do seu gestor responsável, para “efetuar a devida prestação de contas, no que prevê atualmente a Instrução Normativa nº 61/2011 e a Resolução nº 28/2011, nos prazos regulamentados por esta Corte de Contas” e, para que “instado por Despacho do Relator do Processo, o jurisdicionado deve procurar efetuar a manifestação tempestivamente, no que pertine à ampla defesa e contraditório”, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do Acórdão do processo de homologação da recomendação.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1.051/19, peça 23) opinou pela regularidade das contas, afastando a emissão de recomendações por entender que estas dizem respeito ao cumprimento de prazos, cuja observância constitui uma obrigação dos jurisdicionados.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observe dos autos que as impropriedades apontadas foram o atraso de 141 (cento e quarenta e um) dias no envio da prestação de contas e a ausência de certidões da transferência.

Entretanto, considerando que se tratava do período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT, seguindo precedentes deste Tribunal afastou as impropriedades. Quanto as falhas formais acima descritas, acompanho opinativo do Ministério Público de Contas e deixo de acolher as recomendações propostas pela Unidade Técnica, uma vez que decorreram da inobservância estrita das normas deste Tribunal, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestação de contas, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno[1].

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Convênio n.º 42/2011, celebrado entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e o Fundo Municipal de Saúde de Curitiba.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do Convênio n.º 42/2011, celebrado entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e o Fundo Municipal de Saúde de Curitiba;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 389339/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: ELIANE REGINA GUERREIRO, LUAN VICENTE DOS SANTOS, LUIZ NICACIO, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, SUELI SIMON DOS SANTOS, UNIAO CENTENARIENSE DOS ESTUDANTES DE CENTENARIO DO SUL

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4090/19 - Primeira Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Erro material na emissão de DDM nos autos. Revogação. Falhas formais. Julgamento pela regularidade. Ressalva.

I. RELATÓRIO

Depois de publicada, constatei a existência de erro material na Decisão Definitiva Monocrática nº 135/19, no sentido de haver referência a outro convênio que não é o objeto deste protocolo, razão pela qual submeto a este Colegiado sua revogação e o julgamento da prestação de contas do Convênio 4/2013, celebrado entre o Município de Centenário do Sul e a União Centenariense dos Estudantes, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), referente aos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto o transporte escolar dos alunos do Município.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A correção do ato administrativo é medida que se impõe nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a administração pública rever seus próprios atos:

Administração Pública – Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos – A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de

1. (i) ausência de certidões na formalização da transferência; (ii) pagamentos efetuados de maneira duplicada

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Quanto ao mérito do presente processo, trata-se da prestação de contas do Convênio 004/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob o nº 15.540, celebrado entre o Município de Centenário do Sul e a União Centenariense dos Estudantes, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2013/2014 tendo por objeto o repasse financeiro visando auxiliar nos custos com transporte escolar dos alunos do Município, devidamente matriculados em cursos superiores e cursos técnicos reconhecidos

Preliminarmente, a Coordenadoria de Gestão Estadual apontou impropriedades que demandaram esclarecimentos por parte dos interessados (Peça 6).

Oportunizado o direito ao contraditório e a ampla defesa, os interessados juntaram documentos procurando sanar as restrições apontadas na instrução anterior.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas com ressalva, em razão de saldo bancário no montante de R\$ 3.411,00 (três mil e quatrocentos e onze reais).

Adicionalmente, a unidade técnica sugeriu a expedição de recomendações quanto as seguintes impropriedades: i) atrasos do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais; ii) ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência; iii) aditivo publicado fora do prazo.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo das recomendações sugeridas pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere à existência de saldo bancário após o fim da vigência do Convênio, tendo em vista o decurso de tempo desde a execução do convênio e o valor pouco expressivo do saldo, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a irregularidade pode ser objeto de mera ressalva, conforme recomendado pela unidade técnica e corroborado pelo Ministério Público de Contas. Quanto às falhas formais[2], deixo de acolher as recomendações propostas pela unidade técnica, uma vez que decorrem da inobservância estrita das normas deste Tribunal, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno.

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO pela revogação da Decisão Definitiva Monocrática nº 135/19, e pela regularidade das contas do Convênio nº 004/2013, celebrado entre o Município de Centenário do Sul e a União Centenariense dos Estudantes de Centenário do Sul, ressalvando: Existência de saldo bancário no montante de R\$ 3.411,00 (três mil e quatrocentos e onze reais).

Transitada em julgado a decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- revogar a Decisão Definitiva Monocrática nº 135/19;

II- julgar regulares as contas do Convênio nº 004/2013, celebrado entre o Município de Centenário do Sul e a União Centenariense dos Estudantes de Centenário do Sul, ressalvando a existência de saldo bancário no montante de R\$ 3.411,00 (três mil e quatrocentos e onze reais); e

III- determinar, após transitada em julgado a decisão e efetuado o registro pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[4], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

2. i) atrasos do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais; ii) ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência; iii) aditivo publicado fora do prazo.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 421845/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: PALCOPARANA

INTERESSADO: ALINE PASCUTTI FERREIRA DE OLIVEIRA, ANDERSON ANGELMO DOS SANTOS, ANDRE DE SOUZA PINTO, ANDRE VIEIRA ROCHA, ANGELO MARTINS DA SILVA, AUGUSTO RODRIGUES DE ANDRADE, BRUNO ROGERIO DE OLIVEIRA, CAIK RODRIGUES DA SILVA, CARLOS EDUARDO BATISTA TAVARES, DANIEL FERNANDES MENDES JUNIOR, DAVID SOUZA DOS SANTOS, FABIO JARDIM, FERNANDA BOAVENTURA PEREIRA, GUSTAVO FILIPPE DE SOUZA, JAIRIO WILKENS DA COSTA SOUSA, JOAO ALEXANDRE STEIN, JOAO VITOR DA SILVA JUNIOR, JONATAS RAFAEL DA COSTA, LEONARDO GOROSITO, MARCIO FERREIRA RODRIGUES, MARCOS VINICIUS FORATO VICENSSUTO, MARTINA LOHMANN WEINGAERTNER,

MOISES NEVES DA SILVA, NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS, RAUL ANDUEZA BLANCO, RICARDO MOLTER, SANDRA VIEIRA RIBEIRO, TACIO CESAR VIEIRA, VINICIUS HENRIQUE BATISTA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4092/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Edital nº 2/2017. Preenchimento dos requisitos legais. Pelo Registro. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão, realizada pelo PALCOPARANA, para a contratação de músicos e bailarinos, referente ao Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 2/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná de 29/05/2017.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Gestão manifestou-se pelo registro das admissões, mas com expedição de ressalva para que, em futuros certames, se atente ao prazo de envio de informações referentes aos processos de seleção de pessoal (Instrução nº 4661/19, peça 92):

a) para que nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

b) Dispono no termo de referência e/ou contrato que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, visto que o não cumprimento burla o princípio da unidade de tesouraria" (art. 56 da Lei nº 4.320/64);

c) Nos casos futuros a entidade faça versar no termo de referência e contrata sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta.

O Ministério Público de Contas corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica. (Parecer nº 1.143/19, peça 94).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, tendo-se em vista que se trata de processo cujo objeto consiste na apreciação da legalidade do ato de admissão para o seu registro neste Tribunal, inviável seria tal registro com ressalva diante da incompatibilidade de tal medida com a natureza da decisão, pois não se trata de julgamento de contas ou emissão de parecer prévio.

Por outro lado, observo que os apontamentos da unidade técnica estão relacionados às impropriedades verificadas no decorrer das fases do certame, razão pela qual devem ser convertidos em recomendações à entidade para que impeça a sua repetição em eventos futuros.

Assim, quanto ao mérito, acompanho as manifestações pelo registro das admissões, com as recomendações assinaladas.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões[1] realizadas pelo PALCOPARANA, regulamentadas pelo Edital nº 2/2017.

Adicionalmente, recomendo ao ente que:

a) nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

b) Disponha no termo de referência e/ou contrato que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, visto que o não cumprimento burla o princípio da unidade de tesouraria" (art. 56 da Lei nº 4.320/64);

c) Nos casos futuros a entidade faça versar no termo de referência e contrata sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- determinar o registro das admissões[2] realizadas pelo PALCOPARANA, regulamentadas pelo Edital nº 2/2017;

II- recomendar ao ente que:

a) nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

b) Disponha no termo de referência e/ou contrato que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, visto que o não cumprimento burla o princípio da unidade de tesouraria" (art. 56 da Lei nº 4.320/64);

c) Nos casos futuros a entidade faça versar no termo de referência e contrata sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta; e

III- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Constantes da instrução à peça 92.

2. Constantes da instrução à peça 92.

PROCESSO Nº: 197365/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DINATO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4094/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Existência de déficit financeiro na fonte 001 recursos livres. Contraditório. Item em

análise encontra-se em análise em processo específico. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Antônio Carlos Dinato, chefe do Poder Legislativo do Município de São Manoel do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2.940/19, peça 8) constatou as seguintes inconformidades: (i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM e a (ii) existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, no valor de R\$ 527.916,25 (quinhentos e vinte e sete mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos), pugnando pela intimação do senhor Antônio Carlos Dinato para exercício do contraditório e ampla defesa.

Intimado, o senhor Antônio Carlos Dinato compareceu aos autos mediante peças 12/15.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4.444/19, peça 16) se manifestou pela regularidade das contas, ressalvando a existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres no valor de R\$ 527.916,25 (quinhentos e vinte e sete mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos).

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1.080/19, peça 17) acompanhou opinativo da Unidade Técnica pela regularidade das contas com ressalva. É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observo dos autos que em face das divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, o senhor Antônio Carlos Dinato alegou que tal divergência[1] se deu em virtude de uma atualização que não foi efetivada (peça 13, fl. 1). Em sua defesa, acostou aos autos cópia do novo Balanço corrigido e o comprovante de sua publicação (peças 14 e 15), o que permitiu a regularização da inconformidade.

No que tange a existência de déficit financeiro na fonte 001 – fontes livres no valor de R\$ 527.916,25 (quinhentos e vinte e sete mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos), o interessado alegou o déficit se refere a valores contabilizados nos exercícios de 2011 a 2017 e que esta inconformidade já é objeto de análise da Tomada de Contas Extraordinária n.º 490.178/19 de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, fato este que ensejou a conversão da inconformidade em ressalva conforme consta das manifestações Unidade Técnica e Ministério Público de Contas.

Desse modo, entendo que resta prejudicada a análise do presente item, nestes autos, pois se trata de objeto de exame em processo específico, razão pela qual não impacta na prestação de contas anual em tela.

III. VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, II da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas do senhor Antônio Carlos Dinato, chefe do Poder Legislativo do Município de São Manoel do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2018.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º o Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do senhor Antônio Carlos Dinato, chefe do Poder Legislativo do Município de São Manoel do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2018; e

II- determinar, depois de realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º o Regimento Interno[4], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. discrepância na conta "Total do superávit/déficit financeiro do exercício anterior", pois no sistema SIM/AM constava o valor de R\$ -527.916,25 e no sistema da Entidade o valor de R\$ -517.713,49, ou seja, apresentava uma diferença de R\$ -10.202,76.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 309182/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: CAETANO ILAIR ALIEVI, CLAUDIO GUBERTT

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 633/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Atrasos na publicação do RREO do 1º e 2º bimestre de 2016. Atrasos no envio de dados do SIM-AM. Regularidade. Ressalvas. Multas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor Claudio Gubertt, chefe do

Poder Executivo do Município de Manfrinópolis, referente ao exercício financeiro de 2016.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou as seguintes inconformidades: (i) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (ii) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO; (iii) inviabilidade de análise de atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO; (iv) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF; (v) inviabilidade de análise quanto ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF; (vi) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; (vii) atrasos no envio dos dados do SIM-AM; (viii) falta de reconhecimento de despesa previdenciária. Ante o exposto, pugnando pela intimação dos senhores Claudio Gubertt (gestor das contas) e Caetano Ilair Alievi (gestor atual) para exercício do contraditório e ampla defesa (Instrução n.º 3.039/17 – peça 24).

Intimados, os senhores Caetano Ilair Alievi (atual gestor) e Claudio Gubertt (gestor das contas), apresentaram contraditório conjuntamente mediante peças 31 e 37/53.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3.409/19 - peça 54) se manifestou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em face dos seguintes apontamentos: (i) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 no valor de R\$ 8.124,00 (oito mil, cento e vinte e quatro reais), com aplicação de multa[1] e da (ii) falta de reconhecimento de despesa previdenciária, referente ao estorno de empenhos no valor de R\$ 157.300, 56 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos reais e cinquenta e seis centavos), com aplicação de multa[2].

Adicionalmente, ressaltou os seguintes itens: (iii) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; (iv) atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016, com aplicação de multa[3]; (v) Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016, com aplicação de multa[4] e os (vi) atrasos no envio dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa[5] para casa atraso conforme tabela:

Mês	Ano	Data limite p/ envio	Data envio	Dias de atraso	Responsável
Julho	2016	31/08/2016	30/09/2016	30	Claudio Gubertt
Agosto	2016	30/09/2016	20/10/2016	20	
Setembro	2016	31/10/2016	10/12/2016	40	
Outubro	2016	30/11/2016	21/12/2016	21	
Novembro	2016	16/01/2017	10/02/2017	25	Caetano Ilair Alievi
Dezembro	2016	28/02/2017	27/04/2017	58	
Encerramento	2016	31/03/2017	27/04/2017	27	

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 788/19 (peça 55) divergiu do opinativo da unidade técnica sob as seguintes observações: que face a falta de reconhecimento de despesa previdenciária - estorno de empenhos no valor de R\$ 157.300, 56 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos reais e cinquenta e seis centavos), a defesa juntou documentos suficientes para demonstrar o efetivo pagamento das despesas previdenciárias no exercício de 2016, o que permitiu a regularização do item.

No que tange as obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 no valor de R\$ 8.124,00 (oito mil, cento e vinte e quatro reais), considerou que o déficit registrado pela Unidade Técnica não teve o condão de afetar o equilíbrio das contas, opinando pela conversão da irregularidade em ressalva.

Por fim, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, ressaltando as (i) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; os (ii) atrasos na publicação do RREO do 1º e 2º bimestre de 2016; e (iii) os atrasos no envio de dados do SIM-AM.

Adicionalmente, acompanhou opinativo da Unidade Técnica quanto aplicação de multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, aos senhores Cláudio Gubertt e Caetano Ilair Alievi em face dos atrasos no envio dos dados do SIM. É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo a análise das ressalvas e irregularidades apontadas pela unidade técnica:

i) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições

Tendo em vista que as cópias dos empenhos referentes às publicações realizadas no período que antecedeu as eleições (peças 48 a 53) e as informações enviadas por meio do SIM-AM comprovam que as despesas, apontadas no exame inicial, referem-se à divulgação de atos oficiais, acompanho o opinativo da unidade técnica pela ressalva do presente item, diante da ausência de contabilização das despesas como "3.3.90.39.90 – serviços de publicidade legal".

ii) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15

Referente às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, na análise inicial, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou restrições no grupo "Transferências do FUNDEB", conforme o "Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos" reproduzido a seguir (peça 24, fls. 18/19):

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO O (a)	PASSIVO FINANCEIRO O (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO O (f=a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários / Livres	419.458,39	254.470,27	0,00	437,40	0,00	164.550,72
Transferências do FUNDEB	10.047,94	18.171,94	0,00	0,00	0,00	-8.124,00
Transferências Voluntárias	691.774,75	62,00	0,00	0,00	0,00	691.712,75
Alienação de Bens	66,28	0,00	0,00	0,00	0,00	66,28

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO O (a)	PASSIVO FINANCEIRO O (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZAVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO O (f=a-b-c-d-e)
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	512.806,90	19.148,05	0,00	29,16	0,00	493.629,69
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	30.007,00	30.007,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	9.535,80	0,00	0,00	0,00	0,00	9.535,80
Totais	1.673.697,06	321.859,26	0,00	466,56	0,00	1.351.371,24

O interessado alegou que o déficit ocorreu em razão da queda na arrecadação e diversos fatores climáticos que acarretaram no reconhecimento da calamidade pública do Município (peça 37).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 54) entendeu que os argumentos apresentados não têm o condão de afastar a irregularidade.

Observe que o déficit financeiro do grupo "Transferências do FUNDEB" em 31/12/2016, no montante de R\$ 8.124,00 (oito mil, cento e vinte e quatro reais), é inferior ao superávit financeiro do grupo "Recursos Ordinários/Livres", assim, os empenhos inscritos em restos a pagar poderiam ter sido efetuados com os recursos livres, que apresentou um superávit de R\$ 164.550,72 (cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos).

Ademais, o déficit financeiro do grupo em tela é inferior aos recursos do FUNDEB que ingressaram até 10/1/2017, conforme demonstrativo da Distribuição da Arrecadação, que reproduzo a seguir:

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUÍDO
02.01.2017	ORÇOM COM EST	R\$ 40.288,41
08.01.2017	ORÇOM PAR	R\$ 26.841,01
	ORÇOM ITEND	R\$ 316,17
	ORÇOM COM EST	R\$ 2.082,20
	TOTAL	R\$ 4.388,41
10.01.2017	ORÇOM TR	R\$ 102,40
	ORÇOM PR EXP	R\$ 601,12
	ORÇOM COM EST	R\$ 804,38
	ORÇOM PRE	R\$ 1.008,58
	ORÇOM PPI	R\$ 4.002,08
	TOTAL	R\$ 8.198,56

Diante do exposto, entendo que as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa do grupo "Transferências do FUNDEB" deve ser objeto de ressalva sem aplicação de multa, pois as despesas poderiam ter sido suportadas pelos recursos livres e o valor não tem o condão de comprometer a gestão financeira do município.

iii) Atrasos nas publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro e segundo bimestres do exercício de 2016

A presente impropriedade versa sobre os atrasos nas publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, conforme tabela abaixo:

Período	Data Publicação	Data Limite[6]	Dias de Atraso
1º Bimestre 2016	20/04/2017	30/03/2016	386
2º Bimestre 2016	20/04/2017	30/05/2016	325

O senhor Cláudio Gubertt alegou que "por um lapso da equipe técnica, não foram localizadas as publicações, vindo a ser republicado no exercício seguinte de forma a dar devida publicidade" (peça 37, fl. 4).

Considero que atrasos de mais de 300 dias, nas publicações do RREO do 1º e 2º bimestres do exercício de 2016, tornam inócua as normas que visam assegurar a publicidade da execução orçamentária e o controle social.

Extraído da Exposição de Motivos da Lei de Responsabilidade Fiscal[7] o seguinte trecho:

19. Tão importante quanto as normas que regulam a aplicação dos recursos públicos é a permanente fiscalização da sociedade sobre os atos daqueles a quem foi confiada a responsabilidade de geri-los. Por essa razão, o Projeto reserva o Título III exclusivamente ao tema da transparência fiscal. O tratamento dispensado a essa matéria visa consagrar, no pleno legal, os princípios da divulgação e acesso amplos a informações confiáveis, abrangentes, atualizadas e comparáveis sobre as contas públicas dos três níveis de governo, incluindo os objetivos e metas da política fiscal, as projeções que balizam os orçamentos públicos, entre outros aspectos relevantes. Cabe notar que a experiência internacional sobre códigos de finanças públicas, bem como a literatura a esse respeito, indica ser a transferência um dos instrumentos mais eficazes para a disciplina fiscal.

O Projeto de Lei encaminhado à época, ao reconhecer a imprescindibilidade da participação social na fiscalização dos atos do gestor público, não se preocupou com aspectos meramente formais, mas sobretudo em possibilitar um efetivo controle social por meio da ampla divulgação da gestão fiscal e da execução orçamentária. Assim é que tais motivos, antes de representarem apenas justificativas, constituem um princípio republicano a orientar a interpretação e aplicação das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De fato, o art. 48, caput, e § 1º da Lei Complementar nº 101/00[8] prevê, além outros meios para assegurar a transparência da gestão fiscal, como a participação popular em audiências públicas, a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de

acesso público: dos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; das prestações de contas e do respectivo parecer prévio; do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, além das versões simplificadas desses documentos.

Nesse mesmo sentido o art. 8º, caput e § 2º, da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), quando estabelece que as entidades públicas devem divulgar as informações de interesse coletivo ou geral por elas produzidas ou custodiadas, valendo-se de todos os meios e instrumentos legítimos que dispuserem, além da divulgação em sítios oficiais da internet[9].

No entanto, observo que os Relatórios de Resumidos da Execução Orçamentária dos demais bimestres do exercício de 2016 foram publicados tempestivamente, o que, ao menos em tese, poderia minimizar as consequências sociais pela sua omissão ocorrida no 1º e 2º bimestres do exercício de 2016.

Assim, num juízo de razoabilidade e proporcionalidade, acompanho o opinativo da unidade técnica pela ressalva do item com aplicação de multa.

Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, isto é, relacionadas à publicação do RREO e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor uma multa.

Portanto, adotando a teoria da continuidade delitiva na administração deve incidir uma multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Cláudio Gubertt, em face dos atrasos nas publicações do RREO referentes ao 1º e 2º bimestres do exercício de 2016.

iv) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso

No que tange os atrasos no envio dos dados do SIM-AM, a defesa justificou que os atrasos decorreram de "um lapso da equipe responsável, a qual ainda estava em adaptação, devido às reformas administrativas efetuadas", requerendo, portanto, o afastamento da impropriedade.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela ressalva do item com aplicação de multas aos responsáveis pela entrega, conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data limite p/ envio	Data envio	Dias de atraso	Responsável
Julho	2016	31/08/2016	30/09/2016	30	Claudio Gubertt
Agosto	2016	30/09/2016	20/10/2016	20	
Setembro	2016	31/10/2016	10/12/2016	40	
Outubro	2016	30/11/2016	21/12/2016	21	
Novembro	2016	16/01/2017	10/02/2017	25	Caetano Ilair Alievi
Dezembro	2016	28/02/2017	27/04/2017	58	
Encerramento	2016	31/03/2017	27/04/2017	27	

Entendo que eventuais deficiências da administração não tem o condão de afastar a presente impropriedade.

Entretanto, em meus votos venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, tenho entendido que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevados.

Assim, quanto aos períodos de responsabilidade do senhor Cláudio Gubertt, concluo pela ressalva dos atrasos nos envios dos dados com SIM-AM, referente aos meses de julho a outubro de 2016, com a aplicação de uma multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 40 dias no envio do SIM-AM do mês de setembro de 2016.

Por sua vez, afasto as ressalvas dos períodos de responsabilidade do senhor Caetano Ilair Alievi, pois as contas em análise são de responsabilidade do senhor Cláudio Gubertt.

Entretanto, considerando o atraso de 58 dias no envio do SIM-AM do mês de dezembro de 2016, concluo pela aplicação de uma multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Caetano Ilair Alievi.

v) Falta de reconhecimento de despesa previdenciária

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 24) apontou o estorno de empenhos destinados ao pagamento das contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 157.300,56.

O senhor Cláudio Gubertt (peça 37) alegou que os empenhos foram estornados para ajustar as fontes de recursos, enviando (peça 47) o anexo 4 da Lei nº 4.320/64, comprovando que as contribuições previdenciárias foram pagas, e a relação completa dos estornos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 54) concluiu pela manutenção da restrição, pois o interessado não encaminhou o resumo das folhas de pagamentos com a base de cálculo dos encargos por regime de previdência.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (peça 55) considerou que os documentos juntados demonstraram o efetivo pagamento das despesas previdenciárias no exercício de 2016, assim, afastou a restrição.

Considerando que os históricos dos estornos, realizados entre março e setembro de 2016, informam o ajuste de fonte e que o valor (R\$ 157.300,56) é inferior ao superávit financeiro do grupo "Recursos Ordinários/Livres" (R\$ 164.550,72), converto a presente irregularidade em ressalva.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do senhor Cláudio Gubertt, chefe do Poder Executivo do Município de Manfrinópolis, referente ao exercício financeiro de 2016, de, ressalvando (i) as despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; (ii) as obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, no grupo "Transferências do FUNDEB"; (iii) os atrasos nas publicações do RREO do 1º e 2º bimestre de 2016; (iv) os atrasos no envio de dados do SIM-AM dos meses de julho a outubro de 2016; e (v) a falta de reconhecimento de despesa previdenciária. Determinando:

i) a aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Cláudio Gubertt, por afronta ao art. 52, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal[10], haja vista os atrasos nas publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO referentes ao 1º e 2º bimestres do exercício de 2016;

ii) aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Cláudio Gubertt, em razão do atraso de 40 dias no envio do SIM-AM do mês de setembro de 2016;

iii) aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Caetano Ilair Alievi, em razão do atraso de 58 dias no envio do SIM-AM do mês de dezembro de 2016;

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo do Município, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR.

Após, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente e cobrança das multas.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Claudio Gubertt, chefe do Poder Executivo do Município de Manfrinópolis, referente ao exercício financeiro de 2016, de, ressalvando (i) as despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; (ii) as obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, no grupo "Transferências do FUNDEB"; (iii) os atrasos nas publicações do RREO do 1º e 2º bimestre de 2016; (iv) os atrasos no envio de dados do SIM-AM dos meses de julho a outubro de 2016; e (v) a falta de reconhecimento de despesa previdenciária;

II- aplicar uma multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Claudio Gubertt, por afronta ao art. 52, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal[11], haja vista os atrasos nas publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO referentes ao 1º e 2º bimestres do exercício de 2016;

III- aplicar uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Claudio Gubertt, em razão do atraso de 40 dias no envio do SIM-AM do mês de setembro de 2016;

IV- aplicar uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Caetano Ilair Alievi, em razão do atraso de 58 dias no envio do SIM-AM do mês de dezembro de 2016; e

V- determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo do Município, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR. Após, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente e cobrança das multas.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
2. Aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
3. Aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
4. Aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
5. Aplicação de multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
6. "Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:" (Lei de Responsabilidade Fiscal)
7. Diário da Câmara dos Deputados, março/1999, pág. 10.146.
8. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:
 I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
 9. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
 (...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

10. Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

11. Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

PROCESSO Nº: 288510/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA
INTERESSADO: CLAUDEINEI DE PAULA CASTILHO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 634/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Relatório do Controle Interno não apresentar os conteúdos mínimos. Resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Divergências nos registros das transferências. Falta de reconhecimento de despesa previdenciária. Atrasos na publicação do RREO e RGF. Atrasos na entrega do SIM-AM. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas e multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor Claudinei de Paula Castilho, chefe do Poder Executivo do Município de Bituruna, referente ao exercício financeiro de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 28) opinou pela concessão de contraditório ao senhor Claudinei de Paula Castilho em razão: i) do relatório do Controle Interno não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas; ii) do resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; iii) das divergências nos registros de transferências do FPM, ICMS e IPVA; iv) da falta de reconhecimento de despesa previdenciária; v) do atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do sexto bimestre do exercício de 2016; vi) do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do segundo semestre do exercício

de 2016; e vii) dos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM.

O interessado foi citado e apresentou manifestação às peças 29/33.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 34), analisando a defesa apresentada, entendeu que foram regularizados os seguintes itens: i) relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas; e ii) falta de reconhecimento de despesa previdenciária.

Ressalvou sem multa as divergências nos registros de transferências do FPM, ICMS, IPVA e com multas os atrasos nas publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, ambos, do término do exercício de 2016 e nos envios dos dados do SIM-AM, conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2017	30/06/2017	12/07/2017	12
Mai	2017	30/06/2017	14/07/2017	14
Setembro	2017	31/10/2017	07/12/2017	37
Outubro	2017	30/11/2017	13/12/2017	13
Novembro	2017	15/01/2018	22/01/2018	7

Por fim, opinou pela irregularidade das contas com multa em razão do resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

O Ministério Público de Contas apresentou manifestação (peça 35), com base no opinativo da unidade técnica, pela irregularidade das contas, sem prejuízo das ressalvas e multas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo a análise das contas, conforme apontamentos da unidade técnica:

i) Resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 24) apontou que o déficit orçamentário/financeiro acumulado das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, ao término do exercício, totalizou R\$ 463.458,73, representando 1,11% das receitas arrecadadas, conforme tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%	Exercício de 2017	%
1 - Receitas Correntes	34.664.509,36	100,00	38.007.987,02	100,00	43.161.399,28	100,00	41.227.862,27	98,60
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	584.024,86	1,40
3 - Soma da Receita (1+2)	34.664.509,36	100,00	38.007.987,02	100,00	43.161.399,28	100,00	41.811.887,13	100,00
4 - Despesas Correntes	26.770.772,29	77,23	28.748.667,62	75,64	31.591.371,72	73,19	30.232.987,78	72,31
5 - Despesas de Capital	1.291.008,46	3,72	1.075.444,51	2,83	1.494.453,47	3,46	2.723.147,72	6,51
6 - Soma da Despesa (4+5)	28.061.780,75	80,95	29.824.112,13	78,47	33.085.825,19	76,66	32.956.135,50	78,82
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	6.602.728,61	19,05	8.183.874,89	21,53	10.075.574,09	23,34	8.855.751,63	21,18
8 - Interferências Financeiras	-7.606.925,64	-21,94	-7.846.754,49	-20,65	-9.077.614,72	-21,03	-9.920.610,83	-23,73
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-1.004.197,03	-2,90	337.120,40	0,89	997.959,37	2,31	-1.064.859,20	-2,55
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	10.358,60	0,02	100.902,35	0,24
11 - Inscricao/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-1.004.197,03	-2,90	337.120,40	0,89	1.008.317,97	2,34	-963.956,85	-2,31
14 - Superávit/Deficit do Exercício Anterior	159.256,78	0,46	-844.940,25	-2,22	-507.819,85	-1,18	500.498,12	1,20
15 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14+15)	-844.940,25	-2,44	-507.819,85	-1,34	500.498,12	1,16	-463.458,73	-1,11

O senhor Claudinei de Paula Castilho (peça 29) alegou que este Tribunal de Contas entende por tolerável o déficit até o limite de 5%.

Entretanto, a unidade técnica (peça 34) manteve o opinativo pela irregularidade do item.

Cumpra destacar que o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, e o art. 48, "b", da Lei nº 4.320/64[1] estabelecem a necessidade de se manter o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada para reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Assim, este Tribunal de Contas tem aceito, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como limite para o déficit das fontes não vinculadas o percentual de até 5%.

Portanto, assiste razão à defesa apresentada, pois o déficit orçamentário/financeiro acumulado das fontes não vinculadas é inferior ao limite de 5% que este Tribunal de Contas tem aceito.

Logo, converto a irregularidade em ressalva sem aplicação de multa.

ii) Divergências nos registros das transferências do FPM, ICMS e IPVA

A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou, no exame inicial, divergências dos registros das transferências do FPM, ICMS e IPVA, conforme tabela abaixo (peça 24, fl. 13):

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota-Parte FPM	14.442.032,54	14.641.144,47	199.111,93
Cota-Parte ICMS	12.202.183,84	12.003.081,05	199.102,79
Cota-Parte IPVA	1.418.703,54	1.440.778,12	22.074,58
Transferência FUNDEB	7.405.374,06	7.405.374,06	0,00

O senhor Claudinei de Paula Castilho apresentou documentos comprovando que as divergências são oriundas do repasse do ICMS contabilizado como FPM (peça 30, fls. 2/3) e do repasse do IPI Exportação contabilizado como IPVA (peça 30, fls. 4/5). A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 34), analisando a defesa apresentada, opinou pela regularização do apontamento com ressalva, pois não vislumbrou

prejuízos ao erário ou aos investimentos em saúde e educação. Diante do exposto, acompanho o opinativo da unidade técnica pela ressalva, uma vez que o interessado comprovou que as divergências são oriundas de classificação errôneas dos repasses do ICMS e IPI Exportação.

iii) Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas

Tendo em vista que o senhor Claudinei de Paula Castilho encaminhou no contraditório o Relatório do Controle Interno (peça 31), que contém todas as informações solicitadas este Tribunal de Contas por meio da Instrução Normativa nº 140/2018, acompanho o opinativo da unidade técnica pela regularidade do presente item.

iv) Falta de reconhecimento de despesa previdenciária

A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou, no exame inicial, o estorno de empenhos destinados ao pagamento das contribuições previdenciárias, conforme tabela abaixo:

Empenho	Valor	Descrição	Data de Emissão	Data de Vencimento	Data de Pagamento	Observações
9.356	1.000,00	Despesa com pessoal	10/12/2016	10/12/2016	10/12/2016	Estorno de empenho nº 9.356
9.608	1.000,00	Despesa com pessoal	10/12/2016	10/12/2016	10/12/2016	Estorno de empenho nº 9.608

O senhor Claudinei de Paula Castilho (peça 29) alegou que i) o empenho nº 9.356 estornado, pois correspondia a retenção do INSS; e ii) o empenho nº 9.608 em razão de ajuste de fonte de recursos.

Considerando que foi comprovado o estorno do empenho nº 9.608 para ajuste de fonte de recursos, conforme informações do SIM-AM e documentos encaminhados à peça 33, acompanho o opinativo da unidade técnica pela regularidade do presente item.

v) Atrasos na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, ambos, do término do exercício de 2016

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 24) apontou atrasos na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, ambos, do término do exercício de 2016, conforme tabela abaixo:

Descrição	Data Publicação (peças 11 e 17)	Data Limite	Dias de Atraso
RGF	31/1/2017	30/1/2017	1
RREO	31/1/2017	30/1/2017	1

O senhor Claudinei de Paula Castilho (peça 29) alegou que as publicações são realizadas no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, da Associação dos Municípios do Paraná, que gera uma economia ao município, presumindo que o atraso ocorreu em razão do acúmulo de solicitações de publicações.

Entretanto, a unidade técnica concluiu pela ressalva com aplicação de uma multa para cada relatório publicado em atraso.

Entendo que os atrasos nas publicações do RREO e do RGF de 1 dia não prejudicaram o controle social, assim, num juízo de razoabilidade e proporcionalidade, concluo pela ressalva do item sem aplicação de multa.

vi) Atrasos nos envios dos dados do SIM-AM

A Coordenadoria de Gestão Municipal ressalvou os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, conforme tabela abaixo, com a aplicação da multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Claudinei de Paula Castilho, sendo uma sanção para cada período:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2017	30/06/2017	12/07/2017	12
Maio	2017	30/06/2017	14/07/2017	14
Setembro	2017	31/10/2017	07/12/2017	37
Outubro	2017	30/11/2017	13/12/2017	13
Novembro	2017	15/01/2018	22/01/2018	7

O senhor Claudinei de Paula Castilho (peça 29) solicitou o afastamento das multas, conforme este Tribunal de Contas decidiu nos Acórdãos nos 1.456/18 e 1.457/18, ambos, da Segunda Câmara.

Observo que por meio do Acórdão nº 1.457/18 – Segunda Câmara (Processo nº 204.739/17) foram afastadas as multas propostas pela unidade técnica, pois os atrasos não resultaram em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, sendo inferiores a 30 dias.

Quanto ao Acórdão nº 1.456/18 – Segunda Câmara (Processo nº 262.262/13), a multa foi afastada, pois as contas eram do exercício de 2012 e o prazo para o cumprimento da obrigação findou em 30/1/2013, tendo ocorrido a troca de gestor em 31/12/2012.

Portanto, as decisões citadas pelo interessado não têm o condão de afastar a multa proposta pela unidade técnica.

Entretanto, em meus votos venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, tenho entendido que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevados.

No caso em tela, observo que dos 5 (cinco) envios realizados com atraso, 1 (um) ultrapassou tal limite.

Assim, deve incidir uma multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Claudinei de Paula Castilho, em face do atraso de 37 dias no envio dos dados do SIM-AM referente ao mês de setembro.

III. VOTO

De todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do senhor Claudinei de Paula Castilho, chefe do Poder Executivo do Município de Bituruna, referente ao exercício financeiro de 2017, ressalvando: i) o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; ii) as divergências nos registros de transferências do FPM, ICMS e IPVA; iii) os atrasos nas publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, ambos, do término do exercício de 2016; e iv) os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão do atraso de 37 (trinta e sete) dias no envio dos dados do SIM-AM do mês de setembro, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Claudinei de Paula Castilho.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Bituruna, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Claudinei de Paula Castilho, chefe do Poder Executivo do Município de Bituruna, referente ao exercício financeiro de 2017, ressalvando: i) o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; ii) as divergências nos registros de transferências do FPM, ICMS e IPVA; iii) os atrasos nas publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, ambos, do término do exercício de 2016; e iv) os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM;

II- aplicar uma multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Claudinei de Paula Castilho, razão do atraso de 37 (trinta e sete) dias no envio dos dados do SIM-AM do mês de setembro; e

III- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Bituruna, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnam riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

(...)

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.



2ª CÂMARA
TCEPR

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 1 EM 21 DE JANEIRO DE 2020

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 124916/04

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, FRANCISCO FELIPE DE OLIVEIRA, MILTON RODRIGUES DA SILVA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 203786/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO FRANCISCO DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS,

CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 314291/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE

Processo: 210493/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 1127597/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/12/2019
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: ADEMIR PRADO DE LIMA (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, TATIANA MULLER), ALEXANDER FARIAS FERMINO (Procurador(es): MASSAMI TSUKAMOTO), ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI (Procurador(es): CRISTEL RODRIGUES BARED), CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS (Procurador(es): TATIANA MULLER), CRISTEL RODRIGUES BARED, CRISTIANE REGINA DE CAMARGO HASEGAWA, FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MOACIR NORBERTO SGARIONI, OCTAVIO CESARIO PEREIRA NETO (Procurador(es): GUSTAVO ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA), ROSELIO DA SILVEIRA

Processo: 554687/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/12/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR (Procurador(es): NICOLLI DI PIERO DROPPA), JOAO NEY MARCAL JUNIOR, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO WILT, MARIA INES JOSLIN, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 616193/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/12/2019
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LAR AMOR REAL DE CURITIBA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LAR AMOR REAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), TATIANA OLIVEIRA MEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 407680/17
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FREDERICO UNTERBERGER, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA, MICHELE CAPUTO NETO, PEDRO JOÃO WOLTER

Processo: 553091/17
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: CASA DE RECUPERAÇÃO ESPERANÇA - PIRAQUARA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MARIA PAULA ALMEIDA CORREIA, NEY LEPREVOST NETO, PAULO DIMAS BOLANDIM, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 213288/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/12/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: ADEMAR DA SILVA, ANA MARIA CARLESSI JACINTO (Procurador(es): LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS, LUIS GUILHERME GUIMARAES DE MATOS), CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, WILSON VIANA THERIBA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 521483/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
Interessado: IRLA MILANE SOUZA VASCONCELOS, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO

Processo: 594464/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO, DANILO MIRANDA, DIRCEU GONÇALVES DE OLIVEIRA, JOEL AURELIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 764693/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/12/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA, JULIANA STERNADT REINER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 807350/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/12/2019
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARIA CRISTINA RIBEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 212453/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, CLAUDIO RAAB DOS SANTOS

Processo: 273539/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/12/2019
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A
Interessado: ANTONIO CARLOS ABUD, DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A, MARCELO ELIAS ROQUE, SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS

Processo: 236103/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/12/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ (Procurador(es): VALDEMILSON APARECIDO DE OLIVEIRA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ (Procurador(es): VALDEMILSON APARECIDO DE OLIVEIRA), ITATIENE APARECIDA DA SILVA, MANOEL EURIDES GONÇALVES, MARISTELA PELISSARO

Processo: 211147/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/12/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, EDENILSON RODRIGUES CORREA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 302978/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

Processo: 299563/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

Processo: 257731/16 Adiado por pedido do relator desde 03/12/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, DIEGO BULIGON), ELOIR JOAO DOS SANTOS, JOSE DOUGIVA DA SILVA DA COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

Processo: 305594/17 Adiado por pedido do relator desde 03/12/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, TELMA REGINA BILOUWS FENKER

Processo: 306051/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/12/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA
Interessado: LUIZ CARLOS GIBSON, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA

Processo: 199945/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/12/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Processo: 202601/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/12/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 172105/18
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO CESAR DAMASCENO, MARIA APARECIDA FERNANDEZ, MAURO LUCIANO BAESSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VERONICA ELISA PIMENTA VICENTINI

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 169485/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: ELIANA REOLON BRANDELERO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Processo: 170122/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, MARCOS CESAR CORREIA

Processo: 190093/19
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
Interessado: ANDREIA CARLA GUESSO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

Processo: 193360/19
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO

Processo: 197497/19
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ)
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ)

Processo: 197608/19
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIÁRIO (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ)
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIÁRIO (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ)

Processo: 200641/19
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA (Procurador(es): AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA)
Interessado: ANTONIO FAVERO, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA (Procurador(es): AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA), JORGE APARECIDO PEREIRA ALVES

Processo: 203888/19
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA
Interessado: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP

Processo: 207859/19
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO, GILMAR DELFIN DE SOUZA, JOSÉ DA CUNHA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 430829/09 Adiado por pedido do relator desde 26/11/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
Interessado: ALIRIO JOSE MISTURA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALTER CESAR ROSA

Processo: 254353/06 Adiado por pedido do relator desde 10/12/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA (Procurador(es): ADRIANE TEREZINHO DI BACCO), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 266905/09 Adiado por pedido do relator desde 10/12/2019
Entidade: ASSOCIAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE CÉU AZUL
Interessado: DARCI RIEGER, DENIZE PERUZZO ROVARIS, GIOVANY SCOTTINI, MARCELO FLORENTINO DE PAULA, ROSELI MARIA PESCADOR BRANDALIZE, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 355801/12 Adiado por pedido do relator desde 17/12/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: CARLOS SUTIL, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 677804/19
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ANANIAS LOPES GUEIS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

Processo: 687877/19
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCELINO BARBOSA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 336028/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: ADRIANA LEANDRO FRANCISCO, CAMILA VOLTOLINE, CARMEN DONIZETE CAMARGO RINALDI, CELI CARMEN LINARES BERALDO, CLEONICE SANCHES LOPES VITUCCI, DANIELI BARBOSA DA SILVA, EDINEIA DE SOUZA DE CARVALHO, ESTER APARECIDA PEREIRA FUZARI, IRAY PEREIRA DOS SANTOS, LILIA ARAUJO DOS SANTOS, MARIA ANTONIA MASCOTE EGEA, MARIA LENIR BOSI GOBI, MARIA MIRTES DA SILVA OLIVEIRA, MARIANA ROSA ROBERTO, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, NUBIA DOS SANTOS QUIRINO, SANDRA MAIA LORENCO, TARCISIO MARQUES DOS REIS, VLADIMIR DA SILVA, ZENEIDE CALDAS BOTAN

Processo: 97748/18
Entidade: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA
Interessado: ADRIANA DE FREITAS SCIAMMARELLA CARNEIRO, ALESSANDRA RZEPKOWSKI, ANA CRISTINA HANSAUL, ANDREIA MANEIRA, ANGELA MARIA LECH BONACOLSA, CAMILA FACCHIANO RAMALHO DE OLIVEIRA, CARLOS ALEXANDRE LORGA, CAROLINE LOPES FIGUEIRAL NOGUEIRA, CELDA LUIZA SOUSA SANTOS, CRISTINA ALTVATER, CRISTINA APARECIDA ARANTES CARARO, DENISE NEJEM DUTRA, EIGA LANA CASTELO LISBOA, ELINE VICENTE DIAS, EMANOELLE SCHOENBERGER LEVY, ERIBERTO DA SILVA COSTA JUNIOR, EUNICE APARECIDA DOS SANTOS BATISTELA NETO, FABIANA FERREIRA RODRIGUES TEIXEIRA, FABIOLA SUARDI PINHO MESQUITA, FERNANDA LIMA TONELOTO, FRANCELIZE MEIRI LAGO, FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA, GIOVANA LUIZA MAROCHI, HELLEN CARVALHO DE BRITO, HERIVELTO RICARDO SANTANA, ISABEL CRISTINA DA COSTA, JAMILLE ZANARDINI, JANEIDE MAREL, JORDANE SCHRUBER, KATIA REGINA BARROS PORTELLA, KHRIZ VIGNOLO FERREIRA, LETICIA FONSECA MICHELOTTO,

LETICIA OZORIO GOMES, LILIANE APARECIDA DONEDA, LUANA MENEZES DE MELO, LUCIENE DOS SANTOS SILVA, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, MARCELO DE OLIVEIRA VIEIRA, MARCELO RODRIGO FERREIRA, MARCIA FUKUDA, MARCIA HELENA DA SILVA, MARCO AURELIO MALVEZI DALLDONE, MARISTELA DE MORAES, MILENA BUCCIANTI DIAS DA ROCHA, MONICA LIMA MANIERO ZAIA, PRISCILA PANEK, RAZIA WALLACE GUIMARAES DA ROCHA, REGINA STUART NEGRAO DE MELO BIANCO, RICHELLIANY JULIAO DOS SANTOS CARDOSO, ROSANGELA DE OLIVEIRA, SIMONE FERNANDES CORREA, TANIA MARA POLYDORO, TATIANA CROVADOR SIEFERT, THEREZA ROGERIA DE ARAUJO MACHADO, TIANA KIRSCH, WELLINGTON DE SOUZA COSTA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 722150/19 Adiado por pedido do relator desde 10/12/2019
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: FLÁVIO JOSE FRIEDRICH

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 251319/19
 Entidade: CONSORCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS
 Interessado: CONSORCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS, NEIMAR GRANOSKI

Processo: 289227/19
 Entidade: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
 Interessado: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, MARINEZ BALDINI CROTTI

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

194978/19 (Regular), 209983/19 (Regular). No relato do processo nº: 198833/19, pela emissão de Parecer Prévio (Regularidade com ressalvas e aplicação de multa) da pauta da relatoria do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, que apresentou voto pela emissão de Parecer Prévio pela (Regularidade com ressalvas e aplicação de multa - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivan Leis Bonilha**, o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente em parte (Regularidade com ressalvas sem aplicação multa - voto vencido), portanto sendo julgado por maioria absoluta. No relato do processo nº: 307082/17, pela emissão de Parecer Prévio (Irregularidade com ressalvas e aplicação de multa) da pauta da relatoria do Conselheiro **Ivan Leis Bonilha**, que apresentou voto pela emissão de Parecer Prévio pela (Irregularidade com ressalvas e aplicação de várias multas - voto vencido em parte), o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente em parte (Irregularidade com ressalvas e aplicação de multa, excluindo a aplicada ao gestor Sebastião Elias da Silva Neto pelo atraso na entrega dos dados SIM AM, voto vencedor) acompanhado pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, portanto sendo julgado por maioria absoluta. No relato do processo nº: 330505/17, julgado (Procedência Parcial da Tomada de Contas Extraordinária pela Irregularidade com determinações) da pauta da relatoria do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, que apresentou voto pela (Procedência Parcial da Tomada de Contas Extraordinária pela Irregularidade com determinações - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivan Leis Bonilha**, o Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** apresentou proposta de voto divergente em parte (pela não condenação do Prefeito do Município de São João do Ivaí, Sr. Fabio Hidek Miura voto vencido), portanto sendo julgado por maioria absoluta. **Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs:** 274567/17, da pauta do Conselheiro **Ivan Leis Bonilha**, ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 39203/19, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. **Foram adiados os Processos nºs:** 254353/06, 266905/09, 544750/14, 571013/14, 543150/17, 588669/17, 290884/18, 156278/19, 165986/19, 170475/19, 170629/19, 176155/19, 183330/19, 189907/19, 190522/19, 192673/19, 196318/19, 197624/19, 198124/19, 198337/19, 198477/19, 198779/19, 199341/19, 199392/19, 200935/19, 201753/19, 205309/19, 205724/19, 206585/19, 208227/19, 211813/19 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**. **Continuaram adiados os Processos nºs:** 301347/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 257731/16, 305594/17 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Leis Bonilha**; 430829/09, 300720/10, 397761/13 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**. **Foram retirados de Pauta os Processos nºs:** 239389/17, 187706/18, da pauta do Conselheiro **Ivan Leis Bonilha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta minutos, (15h40), do dia três do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito (03/12/2019), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Terceira Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 10/12/2019 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. *****

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 43, EM 3 DE DEZEMBRO DE 2019.

Aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito (03/12/2019), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragésima Terceira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Leis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Michael Richard Reiner**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. Ausente o Auditor **Cláudio Augusto Kania**, em razão de motivo justificado, (Ofício nº 07/19 – GACAK). O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 42, da Sessão do dia 26 de novembro de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foi concedida preferência de julgamento do Processo nº 274567/17, Prestação de Contas Anual da Companhia de Habitação de Londrina, da pauta do Conselheiro **Ivan Leis Bonilha** nos termos do artigo 469 da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, para produção de sustentação oral da Dra. **JULIANA ESTROPE BELEZE**, OAB/PR 37.045. Após leitura do relatório pelo Relator e apresentação das razões pela advogada, e discussão quanto a motivação da aplicação de multa, foi deferido o pedido de vista ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. Foram julgados da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 8658/15 (Registro com aplicação de multa e determinações), 266408/17 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 296254/18 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 195168/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 198833/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa); da pauta do Conselheiro **Ivan Leis Bonilha** os Processos nºs: 951050/16 (Registro com recomendações), 829968/17 (Registro com recomendações), 234356/18 (Registro com recomendações), 639937/19 (Conhecimento e não provimento), 246466/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 293731/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 307082/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 183690/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 199740/19 (Regular com determinações), 282150/19 (Regular com ressalvas); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 330505/17 (Procedência Parcial pela Irregularidade das contas com determinações), 302888/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 552766/11 (Registro com recomendações), 136227/12 (Registro), 946316/16 (Registro com recomendações), 302447/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa); da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** os Processos nºs: 204624/09 (Regular com ressalvas), 764540/12 (Registro), 148659/12 (Registro com determinações), 577667/17 (Registro com determinações), 798144/18 (Conhecimento e não provimento), 236677/18 (Regular), 188900/19 (Regular),

Acórdãos

PROCESSO Nº: 828128/19
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 4140/19 - SEGUNDA CÂMARA
 Pedido de Certidão Liberatória. Adoção de medidas visando à recondução aos percentuais legais. Concessão pelo prazo máximo de 30 dias.
 1. Trata-se de processo de certidão liberatória formulado pelo Município de Querência do Norte, por intermédio de sua prefeita, Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, em razão da impossibilidade de obtê-la eletronicamente. Afirma o Município que vem adotando diversas medidas visando à redução das despesas com pessoal, que teria diminuído em mais de R\$ 150.000,00 mensais na folha, decorrente da redução de pagamentos de horas extras em quase R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e exonerações. Entretanto, a queda da arrecadação contribuiu para o não atingimento dos objetivos. Outro fator que teria impedido recondução almejada refere-se à determinação judicial que alterou a forma de pagamento de adicional de insalubridade, que ensejou pagamentos a maior dos vencimentos, que impactou na folha quase R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Ainda assim, requer a exclusão do cálculo das despesas com pessoal dos valores decorrentes do pagamento de indenizações decorrentes de exonerações de pessoal, que representariam R\$ 179.332,00, bem como de plantonistas referentes ao cargo de auxiliar de enfermagem, não integrante do quadro do Município, que de janeiro a outubro de 2019, no importe de R\$ 239.061,37. Aduz, portanto, que em sendo glosados os valores da folha o Município já estaria com gasto com pessoal no limite permitido, dado que representariam dois pontos percentuais da folha. Ao final, requer que sejam concedidos ao Município os prazos de recondução previstos no art. 66, §1º da LRF. A Coordenadoria de Gestão Municipal prestou a Informação nº 966/19, peça nº 7, manifestando-se pelo indeferimento do pedido, tendo em conta a extrapolação das despesas com pessoal, bem como a alimentação do SIM-AM, referente ao mês de novembro de 2019. Quanto ao recálculo requerido, assevera que deve ser solicitado em procedimento próprio de requerimento externo, nos moldes da Instrução de Serviço nº 117/2018, indicando os documentos pertinentes. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação nº 7401/19, peça nº 8, manifestou-se pelo indeferimento da certidão, em razão da omissão referente às informações relativas ao processo 395510/01. Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº 1187/19, peça nº 9, pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, em razão das pendências declinadas pela unidade técnica.

O Município de Querência do Norte apresentou nas peças nºs 10 a 13, novos documentos em que justifica o atraso na entrega do módulo SIM-AM do mês de outubro de 2019, devido a invasão do servidor municipal por vírus, conforme boletim de ocorrência anexado na peça nº 12.

Por fim, quanto à omissão relativa à execução fiscal decorrente dos autos nº 395510/01 apresentou certidão de inteiro teor (peça nº13), inclusive nos autos respectivos, regularizando a pendência.

É o relatório.

2. Conforme informado pela Coordenadoria de Gestão Municipal do Município de Querência do Norte vem enfrentando dificuldades na recondução dos gastos com pessoal aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2017	33.081.755,86	18.737.373,55	56,64%	Extrapolação
30/04/2018	33.029.158,15	19.043.410,39	57,66%	Extrapolação
31/08/2018	34.449.965,83	19.409.615,01	56,34%	Extrapolação
31/12/2018	34.733.324,24	19.411.614,82	55,89%	Extrapolação
30/04/2019	35.381.618,23	19.621.417,38	55,46%	Extrapolação
31/08/2019	35.350.172,28	19.718.025,89	55,78%	Extrapolação

No entanto, nos termos aduzidos pelo Município, a atual gestão municipal está adotando medidas efetivas e eficazes para que passe a se enquadrar nos parâmetros legais.

Comprovou, neste sentido, a realização de diversas exonerações (Decreto 100/2019, de 12/07/2019), o estabelecimento de uma nova política de concessão de horas extras, que eliminou seu pagamento com alíquota de 100%, e reduziu quase que pela metade, em outubro de 2019, o pagamento com alíquota de 50%, gerando uma economia aos cofres públicos de quase R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

No entanto, neste interregno, sofreu a municipalidade com a queda da arrecadação e aumento dos gastos referentes ao cumprimento de ordem judicial que alterou a forma de pagamento da gratificação adicional de insalubridade, além de ter arcado com o pagamento das indenizações referentes às exonerações, que integraram de maneira equivocada o cálculo das despesas com pessoal.

Mesmo assim, demonstrou redução em quase R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) na folha de pagamento, comparado com os valores praticados em janeiro de 2019 com outubro de 2019.

Como exemplo de esforço do município, analisamos a folha de pagamento de janeiro de 2019, onde seu valor total empenhado foi de R\$ 1.383.481,74
Em setembro foi de R\$: 1.237.049,74;
Em outubro foi de R\$: 1.242.435,25

Por outro lado, requereu, neste expediente, a exclusão de valores que compuseram o índice de despesas com pessoal, mas que comportariam reanálise, como o pagamento das indenizações decorrentes das exonerações de servidores, bem como as despesas com plantonistas auxiliares de enfermagem, cuja função não tem respaldo no quadro de servidores do Município.

Neste particular, corroboro com o entendimento exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, de que deve o Município instaurar expediente próprio para discussão nos moldes da Instrução de Serviço nº 117/2018.

Compulsando o Demonstrativo de Despesa com Pessoal do período de 11/2018 a 10/2019, identifica-se que houve uma melhora no percentual que passou a ser 55,08%, sendo que no mês de outubro de 2019 a despesa líquida com pessoal somou R\$ 1.440.227,37 ao passo que em janeiro do mesmo ano totalizava R\$ 1.595.228,57.

Por fim, merecem ser relevados os demais apontamentos, diante dos documentos apresentados pelo Município, pois houve a regularização da pendência junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, quanto à certidão de inteiro teor de execução fiscal (Informação nº 7459/19 -Coordenadoria de Monitoramento e Execuções nos autos nº 395510/01), bem como, em relação ao SIM-AM módulo de outubro de 2019, demonstrou-se situação excepcional no sistema que inviabilizou o envio tempestivo (conforme boletim de ocorrência de peça nº 13).

Por todo o exposto, acolho as razões declinadas pelo Município de Querência do Norte, para o fim de, excepcionalmente, conceder a certidão liberatória requerida. Entendo, contudo, que, ao invés do prazo máximo previsto no Regimento Interno, de 60 dias, sua concessão deve se dar, neste caso, pelo prazo de 30 (trinta) dias, visto que a o gasto com pessoal ainda se encontra acima do máximo permitido pela LRF, e que essa excepcionalidade já havia sido considerada no deferimento de pedido anterior, o que exige uma fiscalização mais próxima e contínua por esta Corte.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara defira,

excepcionalmente, o pedido de certidão liberatória ao Município de Querência do Norte pelo prazo de 30 (trinta) dias.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

deferir, excepcionalmente, o pedido de certidão liberatória ao Município de Querência do Norte pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 829000/19
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA
INTERESSADO - EGL CONSULTORIA E TECNOLOGIA EIRELI
PROCURADOR -
DESPACHO - 1269/19 – GCFAMG

Relatório

A Empresa 'EGL CONSULTORIA E TECNOLOGIA EIRELLI' formalizou Representação de Lei 8.666/93 em desfavor da COPEL Telecomunicações S/A (COPEL TELECOM) em razão de supostas impropriedades verificadas no Edital do Pregão Presencial 190063[1], a saber:

- (i) A modalidade licitatória escolhida é equivocada. O objeto do certame não é comum, de modo que não poderia ser utilizado o Pregão. Além disso, a complexidade do objeto demandará diligências e muitos deslocamentos pelos licitantes, de modo que a espécie presencial ainda prejudicará a competitividade;
 - (ii) Os serviços a serem prestados não estão descritos com o detalhamento necessário;
 - (iii) O regime de empreitada global não é o mais adequado. As características e a forma de prestação dos serviços demandariam remuneração por equipamento instalado e/ou serviço prestado;
 - (iv) As exigências acerca da qualificação técnica são muito baixas, não resguardando a COPEL da contratação de empresas sem a necessária expertise;
 - (v) Aceitação da qualificação do responsável técnico mediante serviços prestados junto a outras empresas;
 - (vi) Fixação de requisitos em discrepância com os fixados na Licitação SAT190048;
 - (vii) Aceitação de responsável técnico que não seja funcionário da empresa, mediante simples comprovação de pré-contrato;
- Conclusivamente, é requerida a cautelar suspensão da licitação e, em análise exauriente, a declaração de nulidade do Edital, com publicação de novo regimento para o certame.

Análise

A representação atende aos aplicáveis requisitos formais e as insurgências foram expostas de modo claro e, em geral, fundamentado. Porém, as questões pontuadas não denotam a existência de irregularidade.

(i) A modalidade licitatória escolhida é equivocada – A Lei 10.520/02 instituiu a modalidade licitatória 'pregão' e previu que ela apenas pode ser utilizada para aquisição/contratação de bens/serviços 'comuns', estabelecendo, em seu art. 1º, que tal característica diz respeito a "padrões de desempenho e qualidade [que] possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

Compulsando o edital da Licitação 190063, bem como as razões da Empresa EGL, entendo que inexistente qualquer irregularidade no procedimento adotado pela COPEL TELECOM.

Uma vez possível a explicitação de maneira clara e objetiva dos serviços desejados, fixando-se os requisitos mínimos que devem ser atendidos para seu cumprimento, não existe qualquer óbice à utilização do pregão. A complexidade do objeto da licitação não o transforma em não comum:

(...) reconhece-se um bem como complexo em virtude da sua fabricação ou prestação, por envolver conhecimento diferenciado e sofisticado, a conjugação de elementos de diferente origem e assim por diante. Assim, por exemplo, um automóvel é um objeto complexo, formado por um conjunto de milhares de peças, com aplicação de tecnologia crescentemente sofisticada. Em alguns casos, a montagem de um automóvel envolve insumos provenientes de muitos países diferentes.

Já o objeto é qualificado como comum porque a sua configuração (simples ou complexa) é uniforme ou as variações são irrelevantes para a Administração. Portanto e como regra, um automóvel, embora seja um objeto complexo, é considerado como comum para fins de aquisição mediante pregão.

Por outro lado, um bem simples pode ser considerado como não comum. Assim se passará, por exemplo, em face de bens produzidos sob encomenda. Pode existir uma atividade relativamente simples, mas que compreende variações relevantes para a Administração.[2]

(ii) Os serviços a serem prestados não estão descritos com o detalhamento necessário – Com máxima vênias ad argumentos tecida na peça inaugural, neste item específico mostra-se ausente adequada fundamentação. Em alguns trechos, e especialmente nas páginas 19/20, foram simplesmente destacadas questões que podem ensejar dúvidas, porém, de forma lacônica. Ainda que algum aspecto pudesse efetivamente ser mais detalhado no edital, não vislumbro omissão suficiente para impedir que as empresas potencialmente interessada possam elaborar propostas de forma apropriada.

(iii) O regime de empreitada global não é o mais adequado – Assevera o Representante que “as características e a forma de prestação dos serviços c/c fornecimento de (sic) materiais, previstos no Edital e respectivos anexos, permite concluir que o regime de empreitada por preço unitário (contratação por preço certo de unidades determinadas), mostra-se mais adequado”.

Não havendo fórmula perfeita para a contratação dos serviços em tela, cada escolha efetuada pela Administração resulta em alguns benefícios e alguns prejuízos. A contratação por um número certo de ‘atendimentos’ proporciona inequívoca vantagem financeira decorrente da economia de escala. Havendo sido realizados estudos e verificado de modo seguro a quantidade de serviços demandada, não há qualquer impropriedade no procedimento adotado.

A contratação por unidade seria mais vantajosa, por exemplo, na hipótese de impossibilidade de quantificação do número de ‘atendimentos’ a serem realizados. Porém, não restou demonstrada qualquer ocorrência que demonstrasse prejuízo na opção escolhida.

(iv) As exigências acerca da qualificação técnica são muito baixas, não resguardando a COPEL da contratação de empresas sem a necessária expertise – Não há dúvidas de que a Administração deve apor no edital condições que possibilitem a contratação apenas de empresas efetivamente aptas a prestar adequadamente os serviços.

Porém, a instituição dos requisitos deve ser realizada de modo ponderado, de modo que a segurança do contratante não seja tão defendida que acabe por obstar até a participação de empresas menores e/ou com menos experiência, mas que também possam desempenhar adequadamente as atividades propostas.

In casu, não resta demonstrado de maneira absolutamente pontual que as condições impostas pela COPEL são tão insignificantes que a deixem à mercê de aventureiros. A análise do edital demonstra razoabilidade entre o binômio segurança/competitividade.

(v) Aceitação da qualificação do responsável técnico mediante serviços prestados junto a outras empresas – Salvo máxima, mostra-se desarrazoado o argumento de que a qualificação do responsável técnico apenas poderia ser comprovada mediante trabalhos efetuados junto à própria empresa. Se existe necessidade de que tal pessoa possua experiência anterior, tal questão independe da entidade contratante. A imposição de condição da forma como pretendido pela Reclamante acabaria por causar injustificada diminuição na competitividade. Aliás, de acordo com a remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União, é cabível, inclusive, a substituição do responsável técnico durante a execução do contrato – veja-se, por exemplo, excerto do Acórdão 1265/09-Plenário:

47. No que diz respeito a alegação da Seduc/MT de que, com a exigência em questão, procurou-se evitar a alteração posterior do corpo técnico relacionado pela licitante em sua proposta, urge esclarecer que o § 10º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 determina a possibilidade de substituição dos profissionais indicados para fins de habilitação, desde que aprovada pela Administração.

48. Interessante notar que a aprovação da substituição do profissional indicado para fins de capacitação técnico-operacional por outro de experiência equivalente ou superior não se submete ao juízo discricionário da Administração, tal como ocorre no momento da habilitação. Neste caso, a Administração não poderá invocar o cunho personalíssimo do contrato para negar a substituição de um por outro, se a qualificação do novo profissional for, no mínimo, equivalente à do profissional que se pretende substituir.

(vi) Fixação de requisitos em discrepância com os fixados na Licitação SAT190048 – As supostas inconsistências existentes entre os editais foram indicadas sem considerar as diferenças existentes entre os certames, especialmente o fato de que a licitação tomada como paradigma tem objeto mais amplo, incluindo a construção de redes ópticas.

(vii) Aceitação de responsável técnico que não seja funcionário da empresa, mediante simples comprovação de pré-contrato – Tal qual apontado no item (v), é desarrazoado o argumento de que o vínculo empregatício do responsável técnico deveria ser condição para qualificação técnica.

A condição acabaria por causar injustificada diminuição na competitividade, bem como incremento nos custos das empresas interessadas, consoante melhor doutrina e jurisprudência acerca da matéria, senão vejamos, novamente, os ensinamentos de Marçal Justen Filho[3]:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade para garantir ‘emprego’ para certos profissionais. Não se pode conceber que as empresas seja obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliada e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito dos profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação.

Determinações

Face ao exposto, ausentes argumentos aptos a justificar o processamento da representação, deve ser determinado o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 10 de dezembro de 2019.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Relator

1. 2. OBJETO

A presente licitação tem por objeto a Contratação de Obras e Serviços de engenharia relativos à ativação e manutenção de clientes que utilizam a rede GPON, conforme Anexos Descrição Detalhada das Atividades e Lista de Especificações Técnicas.

2. Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico), 6ed. Página 36.

3. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14 ed. Página 451.

PROCESSO Nº - 835736/19

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 1302/19 – GCFAMG

Relatório

Os sócios da Empresa Koch, Koch, Yaedu & Freitas LTDA encaminharam a esta Corte de Contas cópia de ofício remetido à Secretaria de Estado da Saúde por meio do qual se posicionam contrariamente a possível liberação de recursos à Associação Norte Paranaense de Combate ao Câncer, em razão de aparente desconhecimento de que se trata de instituição cuja condição filantrópica resta submetida a discussão judicial.

Conclusivamente é requerido que “seja integralmente bloqueado qualquer repasse de recurso público para a HONPAR ou qualquer empresa a ela ligada ou dela sucessora, afóra os contraprestações por serviços de saúde efetivamente prestados, até final e definitiva resolução judicial da discussão em torno da caracterização desta empresa como amparo para complexo e lucrativo grupo econômico, que o Estado do Paraná, nomeie uma comissão para analisar os fatos aqui elencados, e promova uma ampla e geral auditoria no Grupo Econômico, bem como mediante sua responsabilidade nomeie um interventor estadual para a administração e gestão da HONPAR em caráter de urgência”.

Análise

Pedido idêntico foi formulada pela mesma parte na Denúncia 79131-6/17, a qual não foi conhecida, sem prejuízo, porém, de haverem sido determinadas medidas de cautela no âmbito desta Corte junto às competentes unidades de fiscalização:

PROCESSO Nº - 791316/17

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LC/PR 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LC/PR 113/05

DESPACHO - 1535/17 – GCFAMG

Versa o presente expediente acerca de denúncia apresentada pelos sócios da Empresa ‘KKYF LTDA’ em razão de possível liberação de recursos pelo EP à ANPPC com aparente desconhecimento de que se trata de instituição cuja condição filantrópica resta submetida a discussão judicial.

Entendo que, por ora, não há como se conhecer a denúncia, a uma porque não preenchidos requisitos formais insertos no § 1º, do art. 276, do RITCE/PR, e, a duas, porque não existe qualquer espécie de comprovação dos fatos alegados, que sequer chegaram a ocorrer.

Considerando, porém, as competências e deveres institucionais desta Corte de Contas, remeto o expediente ao Núcleo de Apoio à Fiscalização para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis em relação ao planejamento de futuros procedimentos fiscalizatórios, bem como à 7ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Saúde, para conhecimento e adoção das medidas que eventualmente entender cabíveis.

Previamente, porém, encaminhado o feito ao Parquet de Contas para manifestação acerca do procedimento exposto tocante ao arquivamento da denúncia (que, porém, não resultará na ausência de controle dos fatos denunciados).

Tal orientação, aliás, foi mantida em sede de recurso de agravo (Processo 82428-1/17):

ACÓRDÃO Nº 491/18 - Tribunal Pleno

EMENTA: Recurso de agravo contra decisão que não recebeu denúncia. Não comprovada a ocorrência de irregularidade – efetuadas comunicações às unidades competentes para conhecimento e adoção de medidas em caso de consumação. Trazidos fatos cujo exame é de competência do Ministério da Saúde e do Ministério Público. Desprovimento.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. conhecer e negar provimento ao recurso de agravo manejado por sócios da Empresa Koch, Koch, Yaedu & Freitas LTDA” visando à desconstituição da decisão monocrática materializada no Despacho 1535/17;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a reversão da ordem dos autos, voltando a figurar como „cabeça” a Denúncia 79131-6/17, que deverão ser remetidos ao Gabinete do Relator para consumação dos encaminhamentos anteriormente determinados.

Considerando que a única alteração verificada diz respeito à Unidade responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Saúde (à época a 7ª Inspeção de Controle Externo e hoje a 3ª), parece-me que a única medida cabível e a ciência da questão.

Destaco, por oportuno, que, de acordo com os documentos que compõem os autos, as questões já são de conhecimento da SESA, vem sendo analisadas pelo Ministério Público do Estado e, repise-se, também já são objeto de processo judicial.

Determinações

Não conheço da denúncia, a qual deve ser encerrada, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Preliminarmente, porém, remeta-se à 3ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entenderem pertinentes.

GCFAMG em 13 de dezembro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 279607/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO: ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA, LUIZ FERNANDES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2004/19

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 83028-9/19 (peças n. 73-74) desta vez pelo interessado Luiz Fernandes.

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 276699/19

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, AGNALDO BASTOS LOPES, CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EMERSON GOMES, JAQUELINE APARECIDA DE ALMEIDA, JOAO DE PAULA CARNEIRO FILHO, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCO AURELIO DE ARAUJO BARBOSA, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, OSMAR JOSE SILVA MARCONDES, PAULO ROBERTO NUNES LINO, RUBENS THIAGO DE OLIVEIRA, SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A., STEPHAN RODRIGUES GARCIA
PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, RAFAEL STREMEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 2014/19

Pelo Parecer n.º 968/19 – 2PC, o órgão ministerial sugeriu o envio dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para apreciação da prorrogação injustificada do Contrato n.º 023/2013. Pela petição n.º 841094/19, o Senhor MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA requereu apreciação da documentação que anexou nos autos quando apresentou sua defesa, pela 5ª Inspeção de Controle Externo, pois entendeu que ela teceu comentários apenas em relação à defesa apresentada pelo DETRAN. Face ao apresentado, encaminhe-se o processo à 2ª Inspeção de Controle Externa, em atenção ao parecer ministerial.

Em seguida, à 5ª Inspeção de Controle Externa e ao Ministério Público de Contas, para manifestação final.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 481843/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, OSVALDO DE SOUZA
PROCURADOR/ADVOGADO: GILBERTO RODRIGUES BAENA, JULIO CESAR HENRICHES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2018/19

Considerando a juntada de novo instrumento de procuração à peça 96, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder à exclusão do nome do Sr. João Paulo de Souza Cavalcante como interessado.

Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para prosseguimento da instrução.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 287565/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, NEIDE MARIOT CORRENTE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2020/19

Considerando o contido na Instrução 1484/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 63), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de CLAUDIO DIRCEU EBERHARD relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio n.º 369/2019 da Segunda Câmara (peça 51).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 498373/19

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IPORÁ, PIO COSTA BARROS

PROCURADOR/ADVOGADO: GILBERTO RODRIGUES BAENA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 2022/19

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder à anotação do instrumento de procuração juntado na peça 494.

Após, retorne à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 701902/17

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, LORENO BERNARDO TOLARDO, MICHELE CAPUTO NETO

PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2023/19

Diante do contido na Informação n.º 403/19 da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (peça n.º 05), encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP), para que redistribua este processo por dependência ao de n.º 38409-01/11, com fundamento no artigo 346, incisos I, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 645808/17

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLAITON CLEBER MENDES, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MUNICÍPIO DE PÉROLA
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIZ CARLOS TRODORFE, NATALIA ANGELICA MISTRELLI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2024/19

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder à exclusão do nome do Sr. João Paulo de Souza Cavalcante como interessado nos autos.

Após, retorne à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 838247/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 2026/19

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada pela empresa FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede nesta capital, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 102/2019 do Município de Fazenda Rio Grande, que tem por objeto a aquisição de kits escolares.

Segundo informado na peça inicial, a abertura do certame estava prevista para o dia 16/12/2019. O valor máximo da contratação é de R\$ 4.921.161,00 (quatro milhões, novecentos e vinte e um mil, cento e sessenta e um reais).

Insurge-se a representante contra as seguintes especificações do item 9.3.9 do edital (kit individual ensino fundamental – 1º ao 4º ano): (a) “especificação das minas, coloridas, cítricas e metálicas”; (b) “requisitos de avaliação de conformidade para artigos escolares e serflor – sistema estadual de reposição florestal”.

Aponta que a necessidade de a caixa de lápis de cor possuir cores cítricas e metálicas não é razoável, eis que diversas marcas conhecidas não a atendem. Também, “O certificado SERFLOR diz respeito a reposição florestal obrigatória no Estado do Paraná, conforme determina o Decreto n.º 1940/96. Portanto, não possui abrangência em demais localidades.”. Assim, alega que a exigência direciona o objeto à empresa específica do Estado.

A requerente também questiona o “kit individual ensino fundamental (5º ano)”, que visa à aquisição de caneta esferográfica na cor azul, preto e vermelho, aduzindo que

apenas uma empresa possui o "sistema Y, o qual é conhecido como sistema revolucionário para escrita sem esforço", bem como apresenta composição na tinta ink joy ou hi tec.

No mesmo lote, afirma que o item 9.4.11, referente à régua de 30 cm, exige "borda anti-borrão", a qual também entende excessiva e direcionada a determinada fornecedora.

Quanto ao "kit individual educação infantil (infantil 4 e 5)", a representante alega direcionamento no item 9.6.21, que prevê "certificação Pefc, Fsc, IN 71" para lápis preto – lápis preto hexagonal HB n.º 2". Explica que a previsão não influencia na contratação, pois se trata "da composição do material, ou seja, madeira composta com plástico. Além do mais, a certificação em comento não possui exigibilidade nacionalmente, vez que é requisito apenas para a comercialização deste produto no âmbito do mercado europeu".

Ademais, sustenta que também há direcionamento no "kit coletivo educação infantil (infantil 4 e 5)", diante das "especificações minuciosas da tesoura aço inoxidável", em especial no revestimento em plástico na cor do cabo em formato estrela.

Nesse contexto, assevera que não existe motivação no certame para a inserção de exigências tão específicas e restritivas, razão pela qual pleiteia a suspensão do certame, a fim de determinar a retificação do edital.

Por meio do Despacho n.º 2009/19 (peça 04), determinei a manifestação preliminar do município para que informasse acerca do andamento da licitação.

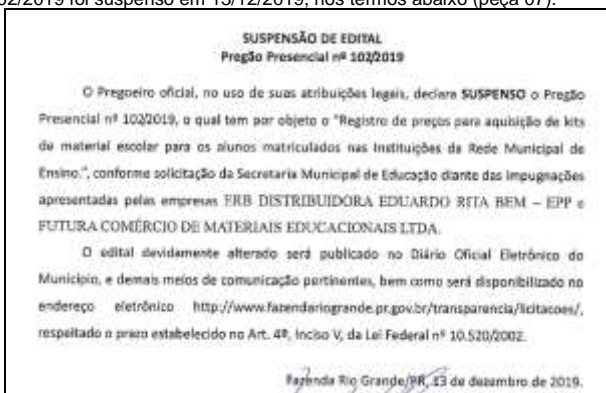
Em resposta (peças 06/08), o prefeito municipal afirmou que o Pregão Presencial n.º 102/2019 foi suspenso "até que a Secretaria Municipal proceda às alterações necessárias com relação à descrição de alguns itens, face ao acolhimento parcial dos recursos administrativos apresentados".

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

E o relatório.

A Representação não comporta recebimento.

Segundo comprovado pelo Município de Fazenda Rio Grande, o Pregão presencial n.º 102/2019 foi suspenso em 13/12/2019, nos termos abaixo (peça 07):



Logo, a demanda perdeu o objeto, restando, também, prejudicado o pleito cautelar. Assim, deixo de receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, sem prejuízo da instauração de novo expediente caso sejam verificadas eventuais ilegalidades no edital.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 741251/19

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DE GESTÃO DE PESSOAL - CURITIBA

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DE GESTÃO DE PESSOAL - CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2028/19

Comunico que foi dado ciência à servidora Marina Taeko Sakamoto Xavier a respeito da necessidade de comparecimento no Núcleo Setorial de Gestão de Pessoal de Curitiba – Central no dia 06 de janeiro de 2020.

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Atos de Pessoal, em cumprimento ao Despacho nº 5618/19-GP.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 251189/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANÇE, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JOSÉ

BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2030/19

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder à exclusão do nome do Sr. João Paulo de Souza Cavalcante como interessado nos autos.

Após, retorne à CMEX conforme disposto no Despacho 1028/19 (peça 307).

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 691696/19

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ANA EDITE DE JESUS SCHUARTZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

PROCURADOR/ADVOGADO: PEDRO EUCLIDES UTZIG, RAFAEL DE ARAUJO MAZEPA, VICENTE HIGINO NETO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 2031/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por ANA EDITE DE JESUS SCHUARTZ (peças 63/64).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 832605/19

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HELENA DA CRUZ ORTI

PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERAZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2032/19

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 798660/19

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:

DESPACHO: 1682/19

I. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, à Diretoria de Protocolo para que oficie a parte denunciante no endereço constante do envelope juntado à página 88 da peça 1 para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar documentação hábil a comprovar a sua legitimidade, sob pena de não recebimento da Denúncia por descumprimento ao artigo 276, §1º[1], do Regimento Interno.

II. Após, regressem os autos.

Curitiba, 16 de dezembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 843127/19

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

INTERESSADO: SERGIO ESCARABEL

DESPACHO: 1687/19

I. Trata-se de Pedido de Rescisão com pedido liminar formulado por Sérgio Escarabel, Presidente da Câmara Municipal de Abatiá no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, em face do Acórdão n.º 3133/19-S2C, que julgou regulares as contas da

referida Casa Legislativa referentes ao exercício de 2017, tendo ressalvado, porém, o atraso na entrega dos dados do SIM-AM e aplicado uma multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao ora requerente.

II. Sustenta que o decisor rescindendo, ao aplicar-lhe sanção pecuniária em razão dos atrasos retromencionados, afrontou a jurisprudência firmada por este Tribunal de que só seria possível a aplicação de multa em atrasos superiores a trinta dias, incorrendo, portanto, em erro de fato. Dito isso, lastreia seu pedido no artigo 77, III[1] da Lei Complementar n.º 113/05 e no item XIX[2] do Prejulgado n.º 04 deste Tribunal.

III. É, em síntese, o que cabia relatar.

IV. Presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 494 do Regimento Interno e respeitado o contido no Prejulgado n.º 04, recebo o pedido rescisório.

V. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações quanto ao pedido liminar, em atenção ao contido no artigo 495-A, §3º do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de dezembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: [...]

III – erro de cálculo ou material;

2. XIX – Considera-se que a interpretação do inciso III do artigo 77 da Lei Complementar n.º 113 e do inciso III do artigo 494 do Regimento Interno desta Casa comportam a rescisória embasada no erro de fato, tal qual apresentado pelo processo civil

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 745273/19

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANDRE RICARDO MARCONDES DE SOUZA, ELIANE DA SILVA CHUQUEL, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PAULO RICARDO AIRES DE SOUZA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 146/19

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de pensão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de revisão de pensão, a fim de inclusão da beneficiária Eliane da Silva Chuquel, companheira do servidor, em atendimento à decisão judicial nº 0005578-52.2016.8.16.0004, consubstanciada na Revisão de Ato de Benefício Previdenciário nº 63.449/08 da PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado de 23/09/2019.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 991663/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: ADIR JOSE VISENTIN SELEME, ALDAIR MUSSOLIN, ALEXANDRE GURTAT JÚNIOR, CLAUDINEI GADOMSKI, CLAUDIR JOSÉ CROTTI, DARCI JOSE ZOLANDEK, DUARTE FERREIRA DE RAMOS, EDEMILSON EURICO DE LIMA, ELVIO INACIO ZORZANELLO, EMANOEL VANDERLEI VOLFF, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI, MARCOS NOBORO OUMORIZ, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, OSVALDO LUPEPSA, OSVALDO OKONOSKI, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, RAUL FRANCO DE LIMA, VILMAR ROCHI, VILSO DOS SANTOS

ADVOGADO/PROCURADOR ALISSON DO NASCIMENTO ADÃO, ANDREIA INDALENCIO ROCHI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1739/19

Os avisos de recebimentos destinados aos senhores Osvaldo Lupesa e Emanuel Vanderlei Volff foram assinados por pessoas distintas e que os ofícios destinados ao senhor Pedro Clarismundo Borelli foram devolvidos pelo Correios pelo motivo 'não procurado'.

Portanto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por EDITAL, os senhores Osvaldo Lupesa, Emanuel Vanderlei Volff e Pedro Clarismundo Borelli para que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto ao cálculo efetuado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 5.870/19, peça 187), referentes aos valores do dano a serem restituídos.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 835680/19

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ

INTERESSADO: REGINALDO CASTELAR

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1748/19

Tratam os autos de consulta formulada pela Câmara Municipal de Uraí, na pessoa de seu representante legal, senhor Reginaldo Castelar.

Alega o Presidente da Câmara Municipal de Uraí que os questionamentos surgem em razão de entendimentos divergente da aplicação da Lei Complementar Municipal nº 01/2010, que instituiu o Plano de Cargo, Carreira e Salários dos Profissionais do quadro do magistério do Município de Uraí.

Segundo o consultante, "as dúvidas suscitadas na Câmara Municipal de Uraí, referem-se ao enquadramento inicial dos professores do quadro do Magistério. O assunto tomou relevância no Município, pois há entendimentos diversos sob a aplicabilidade da Lei Complementar nº 01/2010".

O Consultante formulou os seguintes questionamentos ao Tribunal:

a) É correto afirmar que o enquadramento inicial de carreira diverge de progressão de carreira?

b) É correto afirmar que somente a progressão de carreira deve aguardar o cumprimento do estágio probatório?

c) Considerando a redação do Art. 12 da Lei Complementar 01/2010, segue os designios do Art. 206, inciso V da Constituição, cumulado com os Artigos 3º, inciso VII e 67, inciso I da Lei 9394/1996 - LDB, é correto afirmar que no enquadramento inicial do profissional do magistério deve se considerar sua titulação e qualificação profissional para determinar seu enquadramento de nível na carreira, sempre na primeira classe?

d) Sendo possível o enquadramento inicial conforme citado na Letra "c", é correta a apresentação de documentos que comprovem a titulação e qualificação profissional do servidor, além dos previstos no edital, no momento da investidura ao cargo, mantendo-se o atendimento previsto em Lei? (enquadramento no nível de acordo com a qualificação profissional no momento da posse).

Apesar de presentes os pressupostos de admissibilidade fixados pelo art. 311 do Regimento Interno, preliminarmente ao conhecimento da Consulta é necessário o seu encaminhamento à Escola de Gestão Pública para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, conforme dispõe o art. 313, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Após, regressem.

Curitiba, 16 de dezembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 313. (...)

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.

PROCESSO Nº: 251316/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ADVOGADO/PROCURADOR GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RICARDO DE FREITAS VASCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1750/19

Sigam os autos à Diretoria de Protocolo para atuação dos advogados Gilberto Rodrigues Baena (OAB/PR nº 24.879) e Natália Angélica Mistrelli (OAB/PR nº 63.874) constantes da procaução (peça 261) como representantes do Instituto Confiancce.

Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 961966/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT, JOAO CARLOS DOS SANTOS, JOAO HULHAK SOBRINHO, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1751/19

Tratam os autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, registrada no Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 13.169, celebrada entre Poder Executivo do Município de Prudentópolis e o Serviço de Obras Sociais, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 3/2013, referente aos exercícios financeiros de 2013 a 2015, cujo repasse totalizou R\$ 761.744,58 (setecentos e sessenta e um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros, para atendimento à casa de apoio, com o objetivo de oferecer abrigo e assistência às pessoas da área rural do Município que necessitam de pernoite na área urbana pelos seguintes motivos: tratamento de saúde, perícia médica, gestantes, e casos excepcionais encaminhados pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Entretanto, no exercício de 2013, este Tribunal de Contas realizou auditoria para "verificar a correta aplicação dos recursos públicos recebidos pelo Serviço de Obras Sociais de Prudentópolis, para a promoção de atividades em áreas de atenção pública, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e interesse público" (Processo nº 407.356/13, peça 9, fl. 1), da qual fez parte o Termo de Convênio nº 3/2013, conforme tabela abaixo:

Termo de Convênio	Objeto	Valores Repeteados		
		2011	2012	2013
003/2009	Pro-Merx	452.096,00	404.994,27	33.966,63
003/2013		0,00	0,00	218.524,94
003/2009	PECAM	490.325,54	439.030,19	25.851,21
001/2013		0,00	0,00	213.344,77
004/2009	Centro de Gestão de Rendita	270.114,35	288.341,03	26.814,61
004/2013		0,00	0,00	137.254,06
005/2009	Casa Lar e Casa Aberto	329.304,13	297.832,09	17.469,77
005/2013		0,00	0,00	147.472,78
004/2009	Tercio de Apoio	144.944,34	306.947,81	26.070,84
004/2013		0,00	0,00	151.242,14
002/2009	Apoio à gestão	8.544,00	0,00	0,00
Totais repeteados por exercício financeiro		1.718.446,36	1.739.189,24	1.024.059,25
Total repeteado no período analisado		4.463.886,94		

Nesse contexto, diante da conexão entre os processos, e tendo em vista a regra prevista art. 346, I, do Regimento Interno[1], verifico que o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães é o competente para relatar o presente processo. Assim, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para que, concordando com o entendimento deste Relator, encaminhe os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do presente processo. Publique-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2019. FABIO CAMARGO Conselheiro

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

I - prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo;

PROCESSO Nº: 1107685/14
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO FURIATTI SABOIA, NELSON LEAL JÚNIOR
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 1752/19

Tratam os autos de Relatório de Auditoria realizada pela 3ª Inspecção de Controle Externo tendo como objeto principal avaliar, sob o aspecto da eficiência e eficácia, o controle e a fiscalização exercidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem (DER) sobre o pavimento e serviços de manutenção das rodovias objeto de concessões pelo Estado do Paraná, mediante delegação contratual da União Federal.

Após o trâmite processual, restou transitada em julgado decisão contida no Acórdão nº 4.338/16 – Tribunal Pleno (peça 40), uma vez que os recursos interpostos não foram providos.

Assim, o processo está em fase de cumprimento das determinações acolhidas pela decisão.

Com relação ao monitoramento, a 3ª ICE informou que o "conteúdo completo deste monitoramento, suas conclusões e propostas de encaminhamento estão contidas no Relatório de Monitoramento instaurado por esta 3ª ICE sob nº 81.686-3/19, sendo solicitado à Presidência deste Corte sua autuação e apensamento aos presentes autos" (peça 92).

Ocorre que, consultando o citado Processo nº 816.863/19, constatei que o Excelentíssimo Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheiro Nestor Baptista, determinou o encaminhamento daqueles autos "à Diretoria de Protocolo – DP para que seja autuado como processo, em seguida, seja apensado aos autos de Relatório de Auditoria, Protocolo sob o nº. 1107685/14, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo" (peça 15)

Portanto, visando o andamento do feito, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

I – Cumprir o Despacho nº 5617/2019 – GP;

II – Extração de cópias das peças 3 a 14 do Processo nº 816.863/19, juntando-as ao presente Relatório de Auditoria.

Atendidas as deliberações, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 711450/19
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AILTON PICIONERI SALME, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 100/19.

1. Trata-se de revisão de proventos do servidor em epígrafe, ocupante do posto de 1º Sargento, da reserva remunerada para reforma, após a constatação da invalidez

do ora interessado através dos laudos médicos juntados nos autos, através da Resolução nº 3800, publicada em no Diário Oficial do Estado nº 10.505, em 22/08/2019.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº. 592/19, e do Ministério Público de Contas, nº 1172/19, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 17 de dezembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 465295/02
ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: IRACELIS DA FONSECA BORGHI, MUNICÍPIO DE URAÍ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1642/19

1. Tendo-se em conta o contido na Informação nº 7424/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determino, desde já, que seja levantado, em relação a este processo específico, o impedimento do Município de Uraí para obtenção de certidão liberatória, concedendo-lhe, no entanto, o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação do presente, a fim de que apresente os documentos comprobatórios da quitação do débito, nos termos dos arts. 36 e 37 da Resolução nº 70/2019, para viabilizar a baixa definitiva da pendência e do levantamento definitivo do impedimento de certidão liberatória.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para atendimento e registro deste novo prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 779330/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
INTERESSADO: EDIVALDO APARECIDO DE ANDRADE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1644/19

1. Trata-se de Representação protocolada por Edivaldo Aparecido de Andrade, vereador da Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco, através da qual relata a ocorrência de irregularidades na contratação de empresa prestadora de serviços de contabilidade pelo SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Presidente Castelo Branco desde 2014.

De acordo com o representante: (i) o SAMAE possui quadro de servidores com vaga de contador desde 2011 mas nunca realizou concurso público para seu preenchimento; (ii) a entidade possui um servidor cedido pelo Executivo Municipal desde 2018 para realizar o serviço de contabilidade; (iii) apesar disso, desde 2014 a entidade realiza contratações diretas, por dispensa de licitação, com a empresa Clemilda Rodrigues Ferreira – ME para a prestação de serviço de assessoria contábil e administrativa em provável ofensa ao Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas.

2. Considerando que as irregularidades notificadas preenchem os requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno e são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, recebo a presente Representação.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para citação da SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Presidente Castelo Branco, e do respectivo atual gestor, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em face das irregularidades notificadas, ocasião em que deverão trazer aos autos a cópia integral das contratações realizadas com a empresa Clemilda Rodrigues Ferreira – ME até o presente momento, notadamente os processos de dispensa citados na inicial.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 323057/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: ADAUTO FRANCISCO, CLAUDIO ALBERTO METZGER, IMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA., LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
PROCURADOR: FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, HORACIO FERNANDES NEGRAO FILHO, LUIS ANTONIO MONTANHA, LUIS GUSTAVO LEPRE DA SILVA, WILLIAM DANIEL MANTOVANI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1649/19

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade instaurada pela Coordenadoria de Obras Públicas - COP em face do Município de Rolândia, em razão da identificação de dano ao erário na execução de obra de pavimentação asfáltica em vias municipais, objeto do Contrato nº 58/2015, firmado com a empresa Impacto Construções Ltda., ao valor total de R\$ 3.362.347,40.

Após a realização de inspeção "in loco" das características do pavimento executado e a análise dos resultados constantes do Laudo Técnico de Ensaios de Pavimento realizado pela empresa Dalcon Engenharia, contratada por este Tribunal, a Coordenadoria de Obras Públicas - COP constatou as seguintes irregularidades:

1. Falta de aderência entre as camadas da base e revestimento, na Av. Brasília (parte 1, lote 2), na Rua Armando R. Mungo (lote 3) e na Rua Poços de Caldas (lote 2), com dano ao erário apurado em R\$ 324.737,71;

2. Serviço de revestimento em CBUQ executado com espessuras em desacordo com o previsto nos projetos e nas normas técnicas aplicáveis, na Rua Palmiro Trevisan, com dano ao erário apurado em R\$ 5.969,69;
3. Inconformidade nos quantitativos de serviços apresentados na planilha de reprogramação, com dano ao erário apurado em R\$ 6.413,78;
4. Fiscalização inadequada diante do aceite de serviços em desconformidade com as normas técnicas e pagamento por serviços não compatíveis com o projeto e a planilha orçamentária.

Devidamente citados, os responsáveis, Sr. Luiz Francisoni Neto, prefeito municipal (gestão 2015/2018); o Sr. Cláudio Alberto Metzger, responsável técnico municipal; a empresa Impacto Construções Ltda., e o Sr. Aduato Francisco, responsável legal da empresa, apresentaram defesas.

Remetidos os autos, a Coordenadoria de Obras Públicas, na Instrução nº 12/19 (peça 54), após analisar os laudos trazidos pela empresa contratada, elaborados pelas empresas Tecnicon Controle Tecnológico Ltda. (peça 41) e ATP Assessoria Técnica em Pavimentação Ltda. (peça 42), acolheu parcialmente os argumentos técnicos.

Em conclusão, opinou pela manutenção tão somente da irregularidade relativa à execução do serviço de revestimento em CBUQ com espessuras em desacordo com o previsto nos projetos e nas normas técnicas aplicáveis (item 2, supra), com acréscimo do valor do dano ao erário para R\$ 11.231,27, ou alternativamente a adequação à condição original projetada, sem prejuízo de outras sanções.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 150/19 (peça 56), acompanhou integralmente o opinativo da unidade técnica.

Considerando a manutenção unicamente do item 2, mediante o Despacho GCIZL nº 783/19 (peça 57) determinou-se nova intimação dos responsáveis para manifestação em face do contido na Instrução COP nº 12/19 (peça 54), notadamente quanto à alternativa de execução de serviços de reforço em CBUQ nos locais das vias afetadas, para adequação à condição original projetada.

A empresa Impacto Construções Ltda. e seu representante Sr. Aduato Francisco apresentaram defesa (peças 61, 62 e 65) em que requereram sucessivamente: (i) que o dano ao erário público, caso reconhecido, seja limitado ao montante inicial de R\$ 5.969,69, pois os resultados não poderiam ser considerados por meio de corpos de prova isolados, mas pela média de cada lote; (ii) o arquivamento do feito por não ultrapassar o valor de alçada do § 2º do art. 2º da Resolução nº 60/2017; (iii) caso não arquivado, que seja oportunizado o pagamento do valor do dano ao erário eventualmente apurado, na forma delineada na Instrução nº 12/19.

O Sr. Luiz Francisoni Neto, prefeito municipal, informou (peças 76) que foi aberto Processo Administrativo Disciplinar (integra às peças 77/80) em face do engenheiro fiscal, Sr. Cláudio Alberto Metzger, que concluiu que o mesmo "envidou todos os esforços possíveis para o adequado acompanhamento da obra." Bem assim, que aguarda o posicionamento desta Corte para tomar as devidas medidas de recomposição do pavimento.

Em análise derradeira, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 3012/19 (peça 88), considerando os contraditórios prestados, opinou pela regularidade com ressalva, sem a aplicação de sanções aos responsáveis, desde que seja acionada a garantia quinquenal da Lei de Licitações para execução de serviços de reforço da espessura do CBUQ nos locais apontados na Instrução nº 12/19 – COP.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 869/19 – 5PC (peça 92), opinou pela irregularidade do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão da constatação de execução de CBUQ em espessuras menores do que as previstas no projeto, sem a aplicação de sanções, ante a ausência de indícios de má-fé do gestor ou do fiscal do contrato. Em complementação, sugeriu a expedição de determinação ao Município de Rolândia, para que adote as providências necessárias para a cobrança do valor a ser ressarcido pela Impacto Construções Ltda. Vieram os autos.

2. Preliminarmente, considerando a manifestação expressa dos interessados na recomposição dos danos ao pavimento mediante recolhimento dos valores apontados, previamente à decisão de mérito, converte-se o julgamento em diligência deferindo-se prazo para que os responsáveis comprovem o recolhimento espontâneo do valor total do dano ao erário apurado, de R\$ 11.231,27, conforme as seguintes tabelas.

Peça 3, fl.22

RUA/AVENIDA	Área (m²)	Laboratório				Pagos em Medições CBUQ-massa (t)
		Esp. (cm)	Vol. (m³)	Dens. Lab. (kg/m³)	Massa (t)	
Rua Palmiro Trevisan (e=4 cm)	1.832,33	3,56	65,23	2,454	160,08	163,23

Considerando a comparação de serviços realmente executados de CBUQ com o pagamento realizado, constatou-se **dano ao Erário devido de R\$ 5.969,69 (cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos).**

Descrição dos Serviços	Preço unit. (R\$)	Quantidade executada*		Serviço pago conforme a planilha reprogramada*		Diferença entre o executado e pago	
		Qtd.	Valor (R\$)	Qtd.	Valor (R\$)	Qtd. (ton.)	Valor (R\$)
Rua Palmiro Trevisan (e=4 cm)	297,87	160,08	41.279,85	163,23	47.249,52	23,15	5.969,69

* Devido às alterações no projeto original, houve readequação da planilha orçamentária. Mesmo não ocorrendo a inserção de serviços no item 35 (item referente à Rua Poços de Caldas), houve subdimensionamento no quantitativo dos serviços do item 32 e 34.
 ** Quantidade apurada conforme dados obtidos em laboratório.

Peça 54, fl.14

Há ainda pontos localizados, executados em espessura inferior à de projeto, que carecem de reforço para que atinjam a condição estrutural esperada, que podem também representar dano ao erário de R\$ 5.261,58 (cinco mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos) em valores da época, caso os serviços não sejam corrigidos, a saber:

Via	Lote	Código de Obra	Lote	Largura	Profundidade	Espessura (cm)				Volume	Preço
						1	2	3	4		
Av. Brasil	Lote 1, parte 2, parte 2 (e=4)	CP-02	0300	6,00	6,00	3,00	3,00	40,00	1,36	3,60	
Av. Brasil	Lote 2, parte 2, parte 2 (e=4)	CP-02	0300	6,00	6,00	3,41	3,41	40,00	1,36	3,60	

Observações Importantes:
 1 - Considerar-se necessário corrigir 20.000 para obter o valor do ponto de taxa a ser pago estimado de R\$ 200.000,00.
 2 - A área da obra superior estimada foi de 21.100,00, com uma área construída no projeto de 20.000,00.

A propósito, deixo de acolher o pedido da empresa contratada de restrição do dano ao valor inicial de R\$ 5.969,69, referente à execução de serviço de revestimento em CBUQ com espessuras inferiores ao contratado na Rua Palmiro Trevisan, tendo em vista que o valor adicional de R\$ 5.261,58 decorre da constatação de pontos com espessura inferior em outras vias, quais sejam, na Rua Júlio Braz Damasceno, Rua Armando R. Mungo e Av. Brasília (parte 2).

Reforce-se que, nos termos da análise técnica, a espessura incompatível ao longo de trechos das referidas ruas afeta diretamente as características de resistência e durabilidade do pavimento, nos termos da Especificação DNIT 031/2006 – ES-Pavimentos Flexíveis, razão pela qual a recomposição do revestimento asfáltico executado em espessura inferior à contratada e paga é medida que se impõe.

Outrossim, indefere-se o pedido de arquivamento do feito com fundamento no §2º do art. 2 da Resolução nº 60/2017, considerando que o valor de alçada se aplica à fase de instauração de procedimento fiscalizatório, que já se encontra superada, e o valor do dano ao erário em questão foi fixado após longo processo de instrução e contraditório.

3. Diante do exposto, converte-se o presente julgamento em diligência determinando-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Sr. Luiz Francisoni Neto e da empresa Impacto Construções Ltda. e seu responsável legal, Sr. Aduato Francisco, para que comprovem, no prazo de 15 dias úteis, o efetivo recolhimento do valor de R\$ 11.231,27 (onze mil duzentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos) aos cofres públicos, sob pena de aplicação de sanções e desaprovação de contas.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

PROCESSO Nº: 778848/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, MUNICÍPIO DE BITURUNA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1652/19

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado dos autos de Recurso de Revista nº 712126/18, não me oponho à sugestão contida no Parecer nº 158/19, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, de inversão daqueles autos, passando a constar como principal os autos de admissão nº 584639/17.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

PROCESSO Nº: 782071/19

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARTHEMIS ODILA CAVALLI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVONE REGINA CAVALLI

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 1653/19

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 1163/19, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2019.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 792871/18

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, JEFFERSON KUSTER, JOSE PEDRO WEINAND, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI

PROCURADOR: ACACIO CORREA FILHO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOÃO EURICO KOERNER, LUCIANA ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, WILLIAM MACEIRA GOMES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1654/19

1. Recebo o Recurso de Agravo interposto pelo Consórcio ENEFER-ENGEVIX - LESTETE e pelas empresas consorciadas Enefer Consultoria, Projetos Ltda. e Engenix Engenharia S/A na petição conjunta de peças 299 a 300, posto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 489, do Regimento Interno.

2. Remetam-se à Diretoria de Protocolo, para formação de autos apartados de Recurso de Agravo, aos quais deverão ser acostadas as cópias das peças 299 a 300

(mantendo-se as peças originais nos presentes autos), e encaminhados, em seguida, para este Gabinete, para julgamento, nos termos do art. 429, §4º, III, do Regimento Interno.

3. Após, retornem os autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 677910/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IDEMAR PAULO FORMICOLI

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 643/19

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento até o julgamento do processo n.º 423578/19 pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 677/19 (peça n.º 12).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual.

Curitiba, 13 de dezembro de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 451349/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIANA ALVARES FAVARO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 51/19

Aprecia-se para fins de registro a Resolução nº 13461, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/5/2018, que concedeu revisão de proventos à senhora Eliana Alvares Favaro em razão da decisão judicial proferida nos Autos nº 00399777-48.2014.8.16.0014.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Estadual (638/19) e do Ministério Público de Contas (1192/19), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 731019/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALFREDO BEDNARCZUK JUNIOR, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 52/19

Aprecia-se para fins de registro a Resolução nº 3700, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 9/8/2019, que concedeu revisão de proventos ao senhor Alfredo Bednarczuk Junior.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Estadual (590/19) e do Ministério Público de Contas (1171/19), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento. Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 697171/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DENILTON BRAZ CORREA MARTINS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE CORREIA MARTINS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 303/19

Diante do contido no Parecer nº 666/19-CGE (peça 12) da Coordenadoria de Gestão Estadual, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 580730/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: ADRIANO DAMACENO DE SOUZA, ADRIELLY KASEKER MARTINS, ALEXANDRE LORENZONI, ANA CLAUDIA DREHER CICARELLO, ANA LUISA RIBAS PINTO, ANA PAULA DA SILVA WOSNIAK, ANDERSON MIGUEL TABORDA SCHEBEUKA, ANDRE MARCELO HAMMERSCHMIDT, ANDREA APARECIDA WOSNIAKI STABACKA, ANGELA REGINA SMOKOVICZ AUGUSTINHAKI, ANGELINA FERREIRA VIEIRA, ANILDA DA CONCEICAO COELHO GANZERT, BEATRIZ GROSE TUCHINSKI, BRUNA MURBACK BORA, CATHERINE PENTER GAUDENA MACHULEK, CLAUDIA APARECIDA WIELESKI DOS SANTOS, CLAUDIA REGINA TOLEDO DOS SANTOS, CLAUDINEA SCHUSTER PAVAO, CLAUDINEY CAMARGO DO AMARAL, CLEONICE SOVIENSKI KNAUTH, CRISLAINE PEDROSO DIOGO, DAIANE APARECIDA PADILHA DA SILVA, DANIELI FERREIRA DA SILVA, DEBORA SCARDANZAN NICHAK, DIRLENE APARECIDA PINTO JAVORSKI, EDICLEA ALVES DA SILVA, EDIMARA SUELLEN AMARANTE DOS SANTOS, EDINA SLUSARZ, EDSON LUIZ DA SILVA CARVALHO, ELI TEREZINHA KUDLA MACHADO, ELISANGELA WALESKI, EVELISE MARIA KOELLER WOLF, FABIANA MACIEL, FELIPE CAMARGO, FRANCIANE PECHEBEUKA DOS SANTOS, FRANCIANI DA SILVA DE LIMA, GENI SZCZPAINSKI HENDERIKX, GILCIANE LIMA BATISTA, GLAUCIA FABIANA DE LIMA, IVANA CABREIRA DOS SANTOS, JANETE GUIMARAES PEDRO, JOAO LUIZ FREITAS DE LIMA, JOELMA SEGAN PORTES, JOSE CELESTINO DE QUADROS FERREIRA, JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA GUELBERT, JULIANE FAGUNDES, LEA DA LUZ FERRARI COLACO, LINCOLN TRZASKOS, LINDA MARA PINHEIRO DE JESUS, LUCAS AUGUSTO DA SILVA,

LUCIANE DE FATIMA BERNARDES MAYER, LUIZ ANTONIO PINTO DOMINGUES, MARCELO DE JESUS CAMARGO FERREIRA, MARCIA DENISE CARNEIRO DOS SANTOS, MARCIO DOS SANTOS LOURENCO, MARIA JOSE DE OLIVEIRA DAS NEVES, MARIA SIRLEI DE ABREU VIEIRA, MARILENE GERBER LACORTT, MARIZETE DE JESUS DOS SANTOS, MAURA HORNUNG AGUIAR, ORLEI DE JESUS BARBOSA DUARTE, PATRICIA VIEIRA RODRIGUES DA SILVA, PAULO CESAR FIATES FURIATI, PAULO CESAR FRISSE JUNIOR, PAULO HENRIQUE WEINHARDT RIBEIRO, PAULO SANTOS LIMA, PEDRO CORREIA CAMARGO, ROSENILDA TRATHZ, ROSICLEIA FERREIRA RAMOS, ROSILDA DE FATIMA ANHAIA PEREIRA, SAMUEL BILL FERREIRA, SANDRA APARECIDA FERNANDES DE LIMA DA SILVA, SANDRA MARA MENDES, SERGICLEY SIMAO FERREIRA DOMINGUES, SILVIA DE FATIMA CAMARGO GONCALVES, SOLANGE APARECIDA SAMPAIO DE CAMPOS, SUELEM DE LIMA RAMOS, TUANE DA SILVEIRA COLACO, VALDINE APARECIDA QUINTINO, VALERY BAGGIO HESS, VANESSA MORDASKI WRUBLESKI, VANIZA HANC MACHADO, VIVIANE FERRARI DOS SANTOS, WALKIRIA APARECIDA THENORIO DA LUZ, WILLIAN GASPAR BERALDO MARTINS

PROCURADOR: ANA CLAUDIA TUCHANSKI, CAMILA MILANEZI CANERI, CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, ERIKA LIRIA MATSUGANO, FRANCIENE DE CASTRO MARTINS, PABLO OLIVEIRA NEVES, SAMIRA KARAM SEMAAN
 DESPACHO N.º: 305/19

Por intermédio das peças 146/148 e 151/157, o Município da Lapa, por meio de seu representante legal, senhor Paulo Cesar Fiates Furiati, juntou justificativas e documentos, diante do contido na Instrução nº 3367/19-CAGE (peça 140).

Não obstante a instrução do processo estar concluída, recebo a documentação acostada, em atenção aos princípios da verdade real e do formalismo moderado, e considerando, ainda, que o carreado aos autos pode interferir no julgamento de mérito.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para derradeira instrução do feito.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 756798/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE GOMES ROSA FILHO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
 DESPACHO N.º: 306/19

Trata-se de revisão de proventos do senhor Jorge Gomes Rosa Filho, em razão do reenquadramento no cargo de agente profissional, classe I, referência 12, em cumprimento de decisão judicial estabelecida nos Autos nº 0005035-98.2006.8.16.0004.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio do Parecer nº 692/19-CGE (peça 12), verificou a regularidade do reajuste do benefício, nos termos da decisão judicial. Contudo, informou que a referida decisão ainda não transitou em julgado. Desta forma, apresento opinativo pelo registro do ato com a determinação ao Paranaprevidência para que informe o trânsito em julgado da decisão estabelecida nos Autos nº 0005035-98.2006.8.16.0004.

O Ministério Público de Contas, em seu opinativo (Parecer nº 734/19-7PC) acompanhou o posicionamento da CGE.

É o relatório.

Não obstante os opinativos conclusivos, converto o feito em diligência.

Constato que o Paranaprevidência não apresentou os documentos exigidos nos incisos V e VI do art. 16 da Instrução Normativa nº 98/2014[1], referentes ao ato original de aposentadoria, cópia da decisão que determinou o registro e o seu respectivo demonstrativo de cálculos dos proventos.

Desta forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Paranaprevidência e de seu diretor-presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Art. 16. Os processos de Revisão de Proventos serão instruídos com os seguintes documentos, até que o layout de dados do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, referente ao Módulo de Revisão de Proventos esteja disponível para o envio eletrônico de informações:

...
 V – nos casos em que o ato de concessão de aposentadoria tenha ocorrido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, cópia da decisão do respectivo processo de registro junto a este Tribunal ou, não localizando esse documento, justificativa para a ausência;

VI – o ato de aposentadoria e o demonstrativo dos cálculos da aposentadoria.



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1984/19

Processo nº: 543628/14

Data e hora da redistribuição: 17/12/2019 20:15:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Interessado: SIDNEI PICOLI AMARAL

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 17/12/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1985/19

Processo nº: 487126/19

Data e hora da redistribuição: 17/12/2019 20:21:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CURITIBA

Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CURITIBA, SEMEX S.A DE C.V, SUELY DE FATIMA FREIRE

Exercício:

Modalidade de redistribuição: designação conforme Acórdão 2650/2019 - Secretaria do Tribunal Pleno

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 17/12/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1986/19

Processo nº: 697767/19

Data e hora da redistribuição: 17/12/2019 20:29:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS AUGUSTO CAMPELLO LOPES, CINTHIA SOARES

AMBONI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 26691/19 conforme

Despachos nºs 1724/2019 - GCAML e 1307/2019 - GACAK
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:
DP, em 17/12/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1987/19

Processo nº: 701902/17
Data e hora da redistribuição: 17/12/2019 20:47:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANÁ
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, LORENO BERNARDO TOLARDO, MICHELE CAPUTO NETO
Exercício: 2017
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 384090/11, conforme Despacho Processual Diverso 2023/2019 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 17/12/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4141/2019

Processo Nº: 846045/19
Data e hora da distribuição: 17/12/2019 08:40:37
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: BAT DELICIAS, LANCHONETE E CONVENIENCIA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4142/2019

Processo Nº: 844638/19
Data e hora da distribuição: 17/12/2019 09:38:28
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade:
Interessado: ALEOCIDIO BALZANELO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 304575/18, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4143/2019

Processo Nº: 844700/19
Data e hora da distribuição: 17/12/2019 09:52:36
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade:
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 304575/18, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4144/2019

Processo Nº: 846762/19
Data e hora da distribuição: 17/12/2019 10:16:01
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: H. M. S. GESTAO DE RESIDUOS LTDA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 775903/19, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4145/2019

Processo Nº: 844778/19
Data e hora da distribuição: 17/12/2019 10:24:11
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade:
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 304575/18, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4146/2019

Processo Nº: 848005/19
Data e hora da distribuição: 17/12/2019 12:16:19

Assunto: CONSULTA
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA
Interessado: MARCOS TULESKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4147/2019

Processo Nº: 847998/19
Data e hora da distribuição: 17/12/2019 12:26:43
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade:
Interessado: MANOEL ABRANTES NETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 499790/12, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4148/2019

Processo Nº: 848633/19
Data e hora da distribuição: 17/12/2019 15:19:03
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT
Interessado: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º , conforme Art. 346 inciso V do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4149/2019

Processo Nº: 365497/19
Data e hora da distribuição: 17/12/2019 16:03:44
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: BRUNA PEREIRA MARTINS, DULCINEIA LEMOS COELHO GUILHERME, EVANDRO MARCELO DA SILVA, FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO, LORIVAL JOSE DE OLIVEIRA, LUMA TRIZI MANGANELLI, MARCOS AURELIO FIORAMONTE DA SILVA, MARLENE DE CARVALHO DAS NEVES, RAFAEL DOS SANTOS GOLVEIA, ROSINEI LOURDES DA SILVAE OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4150/2019

Processo Nº: 848579/19
Data e hora da distribuição: 17/12/2019 16:45:04
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: B.R.D.L. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4151/2019

Processo Nº: 848757/19
Data e hora da distribuição: 17/12/2019 17:03:49
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: B.R.D.L. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4152/2019

Processo Nº: 849494/19
Data e hora da distribuição: 17/12/2019 17:12:46
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: APARECIDA NARDIELLE DE CASTRO, GERMANO BORINO CARVALHO, WILSON CARLOS DE ASSIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4153/2019

Processo Nº: 849630/19
Data e hora da distribuição: 17/12/2019 17:14:38
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

Interessado: GERMANO BORINO CARVALHO, RITA SAMPAIO SCHILIVE, WILSON CARLOS DE ASSIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4154/2019

Processo Nº: 845995/19
Data e hora da distribuição: 17/12/2019 17:28:45
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
Interessado: JLD COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4155/2019

Processo Nº: 826664/19
Data e hora da distribuição: 17/12/2019 18:20:39
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:



PROCESSO Nº: 160513/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA (CPF: 348.590.719-72)
EDITAL Nº 98/19

Em cumprimento ao Despacho nº 1801/19, do Relator do processo, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. OLIZANDRO JOSE FERREIRA (CPF: 348.590.719-72), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 16 de dezembro de 2019.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



PROCESSO Nº 920155/16
ORIGEM MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO ADAILTOM APARECIDO DOS SANTOS, ADNA APARECIDA PESTANA LEGORI, ADRIANA GILIOI BONI, ADRIANA JUSTINO VICENTE, ADRIANE DA FREIRIA MARTINS, ALEX RANGEL DA SILVA MARTINS, ANGELICA RAMOS NASCIMENTO, AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA, BRUNA MORAES OLIVEIRA, E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2426/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4694/19 - CAGE (peça nº 121).

- MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de dezembro de 2019.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 23382/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO DAIANE PATRICIA DE MOURA, ELIZA MARIA GIUSTI BORTOLUZZI, MOACIR FIAMONCINI, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2431/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4656/19 e ao Parecer nº 79/19 - CAGE (peças nº 59,46).

- MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de dezembro de 2019.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 634358/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2432/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4711/19 - CAGE (peça nº 42).

- MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de dezembro de 2019.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 877931/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO ANA PAULA DA SILVA WILLENBORG, ANAHI DEITOS OZELAME, CLEIDE BUSSULARO, DIANA BENINCA JAGUSEWSKI, EDIVANE APARECIDA DE ABREU FERNANDES, E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2433/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4591/19 - CAGE (peça nº 58).

- MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de dezembro de 2019.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 456115/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
INTERESSADO JONES NEURI HEIDEN, KATIA MARINA SILVA DOS SANTOS, MARCIA ALESSANDRA CHINVELSKI BECKER
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2434/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4633/19 - CAGE (peças nº 34).

- MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de dezembro de 2019.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 162596/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO ALMIR DE ALMEIDA, DANIELA DA MATA DOS SANTOS, DEBORA DE OLIVEIRA FURLANETTO, MARCIA VILANOVA LUNA DE OLIVEIRA, MARISANGELA ISABEL WIETZIKOSKI HALABURA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2435/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE

PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE PEROBAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4712/19 - CAGE (peça nº 65). - MUNICÍPIO DE PEROBAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de dezembro de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 447283/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO ACYR PONGO, ALAN SAQUELI, ALTAMIR SANTOS DE LIMA, ANA PAULA LATYKI, ANEZIO DORIGON, ANTONINHO ALVES RAMOS, CLAUDIO DONIZETE SANTOSSO, DANIEL DIOGO DOS REIS, DANIELE CRISTINA VICENTINI, DAVID DEIVES DOS REIS, E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2436/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4598/19 - CAGE (peça nº 50). - MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de dezembro de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 470177/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2448/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 157/19 - CAGE (peça nº 57). - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de dezembro de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 355815/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO ANDREIA APARECIDA SCHERER, CAROLINI TAMIRIS DAL CORTIVO, DAYALLA BATISTA MALAGUTTI, EVANDRO MIGUEL GRADE, EZEQUIEL FERREIRA RAMOS SIQUEIRA, MAIARA CRISTINA FERNANDES NETO, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, SUZETE MARIA GALLO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2449/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4713/19 - CAGE (peça nº 54). - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de dezembro de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 561318/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO DILMAR TURMINA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2450/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4707/19 - CAGE (peça nº 34). - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de dezembro de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 405693/19

ORIGEM CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE

INTERESSADO ADRIANA APARECIDA MATIAS, ARNONN AFONSO AGASSI MARTELLI, BARBARA KAUANY MOREIRA DE OLIVEIRA, CARLOS DA SILVA, E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2451/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4718/19 e ao Parecer nº 97/19 - CAGE (peças nº 64, 47).

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de dezembro de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 355424/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO ADRIELI ALINE DUARTE, ALANA MICHELE RECH DOS SANTOS, ANA CAROLINE SCHREINER, ANA CAROLINE SELZLER, ANA LAIS DRAGHETTI, ANA PAULA ZINGLER, ANA REGINA ANTON, E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2452/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4715/19 - CAGE (peça nº 57). - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de dezembro de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 355190/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO ADHA CAROLINA MARASKIN, ADILES RECH, ADRIELI ALINE DUARTE, ALEXSANDRO MAURICIO PINHEIRO, ALOISIO FORMIGHIERI JUNIOR, ANA LAIS DRAGHETTI, CAMILA ANGONESE, CAMILA FURINI, CAMILA VOIGT DOS SANTOS, E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2453/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4717/19 - CAGE (peças nº 58).

- MUNICÍPIO DE SANTA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de dezembro de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 549202/19

ORIGEM CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL

INTERESSADO ADRIANA DE FATIMA DUARTE GONCALVES, ANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, BRUNO MORAES BARBOSA, CARLOS ANTONIO PIRES, CRISTIANE DA CONCEICAO, EDER DA SILVA, E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2463/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4728/19 - CAGE (peça nº 54). - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de dezembro de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 268818/17
ORIGEM SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A.
INTERESSADO ADOLFO OLDEMBURGO, AGNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, ANA MARIA DA SILVA FUKUSHIGUE, ANDERSON VIDO, ANDRE PEREIRA SANTIN, ANDREIA DA SILVA CERNEV ROSA, E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2464/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário da SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A., cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4724/19 - CAGE (peça nº 114).

- SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A. – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de dezembro de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 749620/17
ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO ADRIANO DOS SANTOS TRISOTE, ALMIR DAS NEVES, ALTEVIR DE BOMFIM JUNIOR, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, EDUARDO DE MELO ARAUJO, JONATHAN DOS SANTOS, JOSE LUCIANO MENDES LUIZ, MIGUEL SANCHES NETO, ROSENALDO STAUDEL, THIAGO VINICIUS RODRIGUES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, VICTOR DAL COL
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2471/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4382/19 - CAGE (peça nº 53).

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de dezembro de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 241120/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO ALESSANDRO TEIXEIRA, ANTONIO CARLOS CAUNETO, CAROLINE GARCIA, CLOVIS ALEX DA SILVA, DAYSE ZAMPIERI MARTINI SILVEIRA, DENISE LINO CORREIA, DIEGO LUCAS DA SILVA, DIRCELENE DANTAS DOS SANTOS, DONIZETI RIBEIRO, E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2473/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE TAMBOARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4734/19 - CAGE (peça nº 81).

- MUNICÍPIO DE TAMBOARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de dezembro de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 280980/19
ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO ALINE CRISTIANE BINDA, ALVARO JOSÉ ARGEMIRO DA SILVA, ANA CAROLINA VELOZO, ANA PAOLA SGANDERLA, ANDRE MARQUES CHOINSKI, ANDRE REZENDE PETERSSON, EDUARDA LEHMANN BANNACH, FABIO GOMES DA SILVA, E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2475/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4741/19 - CAGE (peça nº 50).

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de dezembro de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 475171/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO BRUNA TAYLISE LAURENTINO PICCIONI, CESAR KUHNEN, CRISTIANE CRISTINA ALVES, EDILAINÉ AMARO DE OLIVEIRA, EDUARDO GRANDE, FLAVIA ALINE FERRAZ, IZABELLA GARCIA DA SILVA, E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2484/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4725/19 - CAGE (peça nº 74).

- MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de dezembro de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 589041/16
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO EDNÉA BUCHI BATISTA, ENERITA MARIA DO CARMO SILVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, JOSE CARLOS DELA TORRE, SILVIO BUCH
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2485/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4732/19 - CAGE (peça nº 53).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de dezembro de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 639089/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO ABEL FABRASIL, ADEMIR JOSE CARDOSO, ALAN KUSDRA, ANA CLAUDIA NUNES DE LIMA WOLSKI, ANA TAIZA RIBEIRO, ANDREI EUCLIDES ANDREATTA, ANDRIELI CRISTINA CORDEIRO DENCK, E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2486/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 4751/19, 4752/19 e 4753/19 - CAGE (peças nº 60, 61 e 62).

- MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de dezembro de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: 220541/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ALBERGUE NOTURNO IMACULADO CORAÇÃO DE MARIA DE IBAITI, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CLAUDIA MARIA TEODORO, HELENA MARIA MIOTTA BARBOSA, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO
PROCURADOR: THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO Nº.: 2418/19

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014[1], do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 10.449/19 – DP (peça 31), acata-se os pedidos de prorrogação de prazo constantes às peças nºs 23 e 26.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 17 de dezembro de 2019.
Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Analista de Controle Contábil.
Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Art. 5º *Delega-se às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, desde que realizados dentro do prazo para a respectiva manifestação, nele considerado também o período da prorrogação, observada a regra da não solução de continuidade do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.*

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS
TCEPR

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS
TCEPR

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 141/2019

ALTERA A INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 116/2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, com base nos arts. 16, XXXIII, e 197, do Regimento Interno, e considerando o Procedimento Administrativo nº 692412/2019, RESOLVE:

Art. 1º Fica alterado o item 1 do Fluxo 10, do Anexo 2, da Instrução de Serviço nº 116/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

FLUXO 10

REQUERIMENTO INTERNO

Subassunto – Servidor

Matérias:

- Licença Saúde
- Licença Gestante

Resultado – portaria

Nº	UNIDADE	AÇÃO
1	dGp	Gerar o requerimento ou ofício no Sistema de Procedimentos Administrativos e coletar as assinaturas ou protocolar ofício e laudo médico na Diretoria do Protocolo.

Art. 2º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 16 de dezembro de 2019.

- assinatura digital -

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Presidente

COORDENADORIA-GERAL
TCEPR

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE PRESIDÊNCIA
TCEPR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 804490/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 5695/19

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado pela Diretoria Administrativa (Pedido de Contratação - peça 2), por meio do qual solicita a abertura de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, sob o critério "menor preço global", para a contratação de serviço de montagem e desmontagem de mobiliário e de divisórias, ambos com embalagem protetiva, identificação de peças, transporte interno e organização em

depósito, nas instalações internas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos moldes do Termo de Referência acostado no evento 3.

A unidade requisitante apresentou as especificações técnicas e as justificativas para a contratação, bem como para o não parcelamento do objeto (peça 3 – fls. 1-3)

Os orçamentos para a definição do preço máximo da licitação constam das peças 4 a 7.

Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos (SLC), nos termos do Despacho nº 1129/19 (peça 9), prestou os esclarecimentos necessários à instrução do feito, oportunidade em que pontuou que a justificativa para não adoção de requisitos de sustentabilidade figura na peça 3 (fl. 10) e o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte e a regularização tardia da habilitação constam nos itens 9,13 e 15.4 da minuta do edital juntada não evento 8.

A Diretoria de Finanças – DF atestou a disponibilidade orçamentária para a contratação por meio do Formulário de Indicação de Recursos nº 93/2019 (Informação 398/19 - peça 12).

Na sequência, sobreveio ao feito Informação da Diretoria Administrativa (DA) dando conta de que a contratação teria sido pensada para ser operacionalizada pelo sistema de registro de preços (Informação n.º 103/19 – peça 13).

Contudo, a Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer nº 474/19 (peça 14), destaca que, a despeito do conteúdo de referida manifestação da DA, a contratação, segundo acordado entre as unidades, seguirá o rito do "contrato de valor estimado", destacando que, inclusive, a minuta do edital foi confeccionada nesse sentido. Ao final, a unidade manifestou-se pela aprovação da minuta acostada no evento 8.

A Controladoria Interna (CI), nos moldes da Informação nº 169/19 (peça 15), não se opôs à aprovação da minuta do edital.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A licitação em exame visa à contratação de serviço de montagem e desmontagem de mobiliário e de divisórias, ambos com embalagem protetiva, identificação de peças, transporte interno e organização em depósito, nas instalações internas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Insta ressaltar que os objetos pretendidos são bens notoriamente comuns, mostrando-se adequada a escolha da modalidade pregão, na forma eletrônica, nos termos do artigo 37, inciso V[1], § 5º[2], do artigo 45[3] e do artigo 59[4], todos da Lei Estadual 15.608/2007.

Ademais, o sistema de registro de preços mostra-se importante à hipótese em exame, porquanto possibilita ao Tribunal adquirir, de modo ágil, o objeto da licitação conforme suas necessidades, como prevê o artigo 23, § 3º, inciso II, da Lei Estadual 15.608/2007[5].

O preço máximo estimado foi fixado em R\$ 245.788,40 (duzentos e quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos). Tais preços foram obtidos a partir de uma pesquisa regional de preços, com três empresas, conforme descrito no item 17 (tabela 12) do termo de referência.

Sob esse prisma, lastreado nos pareceres favoráveis da DIJUR e CI, tenho que o processo se encontra apto para a deflagração da fase externa do certame.

DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso XLV[6], do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço global, com vistas à contratação (Contrato de valor estimado) de serviço de montagem e desmontagem de mobiliário e de divisórias, ambos com embalagem protetiva, identificação de peças, transporte interno e organização em depósito, nas instalações internas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

À Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos para as providências necessárias à realização do certame.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 37. São modalidades de licitação:

(...)

V - pregão:

2. § 5º. Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas escritas e lances verbais, em uma única sessão pública, ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

3. Art. 45. Para fins de realização da licitação na modalidade pregão, consideram-se bens, serviços e obras comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital com base nas especificações usuais praticadas no mercado.

4. Art. 59. O pregão na forma eletrônica realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela Internet.

§ 1º. O sistema referido no caput utilizará recursos de criptografia e de autenticação que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas do certame.

§ 2º. O pregão eletrônico será conduzido pelo órgão promotor da licitação, por meio de utilização de recursos de tecnologia da informação disponibilizados preferencialmente pelo Banco do Brasil S/A ou por acordos de cooperação técnica junto a terceiros.

5. Art. 23. O sistema de registro de preços, será utilizado pela Administração para aquisição de bens ou contratação de serviços de menor complexidade técnica.

(...)

§ 3º. Deve ser adotado, preferencialmente, quando:

(...)

II - for mais conveniente a aquisição de bens ou contratação de serviços de forma parcelada, em face da impossibilidade de estimar os quantitativos ou as condições específicas e concretas da execução contratual;

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 1168/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento da ata de registro de preços, conforme discriminação a seguir:

Ata	Processo de Contratação	Contratada
11/2019	676840/19	LICERI COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor da Ata	Titular da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo	-
Fiscal da Ata	Ilma Maria Spielmann Machado	50.995-7
Fiscal Substituto da Ata	Edison Wilmar Repinoski	50.208-1

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de dezembro de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 1169/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 837232/19-TC, resolve

CONCEDER de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor LUIS EDUARDO PUGSLEY, Matrícula nº 50.872-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível O, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 10 a 24 de dezembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de dezembro de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 54/2016

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA, CNPJ/MF Nº 67.844.845/0001-34

PROCESSO N.º: 709366/19

OBJETO: Prorroga-se a vigência do Contrato nº 54/2016 por mais 12 (doze) meses, até 29 de janeiro de 2021, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

VALOR: 4.080,00

DATA DA ASSINATURA: 11 de dezembro de 2019.





Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski